

**MULTIDISCIPLINARY STUDIES:
MANAGEMENT AND LEGAL SCIENCES
VOLUME II**

Editors

Maria Emilia Camargo

Aprigio Teles Mascarenhas Neto

Mariane Camargo Priesnitz



**GLOBAL
ACADEMY**

**MULTIDISCIPLINARY STUDIES:
MANAGEMENT AND LEGAL
SCIENCES**

VOLUME II

Editors

Maria Emilia Camargo
Aprigio Teles Mascarenhas Neto
Mariane Camargo Priesnitz

Published by: Global Academy Publishing House
Cover & Design: Global Academy Publishing House
ISBN Number: 978-625-6276-76-5
doi number: <https://dx.doi.org/10.59740/academy.99>
Publishing Date: March 19, 2026

All rights of this book belong to Global Academy Publishing House. No part of this publication may be reproduced, stored, retrieved system, or transmitted, in any form or by any means, without the written permission of the Global Academy Publishing House. Any person who does any unauthorized act in relation to this publication may be liable for criminal prosecution and civil claims for damages. All chapters published in this book have been double blind peer reviewed.

©Copyright March, 2026

Certificate No: 64419

Adress-1: Konutkent 2955.St.Oyak 1 No:8/6 Cankaya/Ankara/TÜRKİYE

Adress-2: Turunç, 31.St.,No:12/E, No:8, 48740, Marmaris/Muğla/ TÜRKİYE

The individual essays remain the intellectual properties of the contributors.

e-mail: globalyayinlari@gmail.com

<https://www.globalacademy.com.tr/>



**MULTIDISCIPLINARY STUDIES:
MANAGEMENT AND LEGAL
SCIENCES**

VOLUME II

Editors

Maria Emilia Camargo
Aprigio Teles Mascarenhas Neto
Mariane Camargo Priesnitz

Contents

| | |
|---|-----|
| A SUSTAINABLE JUDICIARY: BETWEEN DIGITAL TRANSFORMATION AND ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY PRACTICES IN COURTS OF JUSTICE/IN COURTS OF JUSTICE.... | 7 |
| Ana Karla Carvalho Ramos Reinaldo | |
| Suenya Talita de Almeida | |
| BETWEEN THE DUTY TO HEAL AND THE RIGHT TO DIE WITH DIGNITY: BIO-LEGAL FOUNDATIONS, LEGISLATIVE OMISSION, AND PROSPECTS FOR HUMANE REGULATION OF END-OF-LIFE CARE IN BRAZIL..... | 35 |
| Marcos Beltrão Pereira Neto | |
| Henrique Rodrigues Lelis | |
| THE PERFORMANCE SOCIETY IN THE BRAZILIAN JUSTICE SYSTEM: AN ANALYSIS OF THE WORK OF PUBLIC SERVANTS IN THE BRAZILIAN JUDICIARY FROM THE PERSPECTIVE OF BYUNG-CHUL HAN | 71 |
| Francisco José de Oliveira Guedes | |
| Suenya Talita de Almeida | |
| THE AUTHENTICITY OF DIGITAL EVIDENCE IN BRAZILIAN CRIMINAL PROCEEDINGS: A THEORETICAL REVIEW | 90 |
| Pollyana Cunha Romero de Moraes | |
| Maria Emilia Camargo | |
| DUE PROCESS OF LAW .O DEVIDO PROCESSO LEGAL..... | 116 |
| Rodolfo Apolinário Silva | |
| Ricardo Sérvulo Fonsêca da Costa | |
| THE USE OF FACIAL RECOGNITION TECHNOLOGY IN SOCCER STADIUMS IN BRAZIL AND THE RIGHT TO ONE'S IMAGE AND PRIVACY | 133 |
| Jamiles Cordeiro de Lima e Silva | |
| Maria Emília Camargo | |

| | |
|---|-----|
| THE RELATIONSHIP BETWEEN WORK AND MENTAL HEALTH IN CONTEMPORARY SOCIETY | 163 |
| Joelma Pereira de Sousa das Neves | |
| Suenya Talita de Almeida | |
| THE RULE OF LAW – CRITICAL SUMMARY | 175 |
| Dijair Figueiroa Paes Barreto Júnior | |
| Henrique Rodrigues Lelis | |
| ART, SUSTAINABILITY, AND THE CIRCULAR ECONOMY:VIK MUNIZ’S ARTISTIC WORK IN THE CONTEXT OF ENVIRONMENTAL LAW AND SOCIAL AND ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY | 206 |
| Georgina Maria Rodrigues de Brito Alves | |
| Lorena Neves Baptista Barbosa Valadares | |
| A CRITICAL ANALYSIS OF SEXUAL AND GENDER DIVERSITY | 239 |
| Viviane Vergete Galindo Cruz | |
| Suenya Talita de Almeida | |
| THE ENFORCEMENT OF SEARCH AND SEIZURE OF MINORS WHO ARE VULNERABLE VICTIMS: AN ANALYSIS OF THE IMPACT ON THE MENTAL HEALTH OF COURT OFFICERS | 253 |
| Marina Queiroz de Azevedo Costa Borba | |
| Maria Emilia Camargo | |
| NEW RIGHTS IN BRAZILIAN CONSTITUTIONALISM: FOUNDATIONS, CATEGORIES, AND CHALLENGES TO THEIR EFFECTIVENESS | 269 |
| Mirella Mirian | |
| Leonardo David Quintiliano | |
| REVIEW OF THE BOOK FUTURO ANCESTRAL..... | 297 |

Cynara Osório dos Santos Almeida

Daniele Isabel de Andrade Vieira

Mhardoqueu Geraldo lima França

THE JUDICIALIZATION OF POLITICS AND ITS
IMPACTS ON BRAZILIAN CONSTITUTIONAL
DEMOCRACY: LIMITS AND POSSIBILITIES IN THE
LIGHT OF HUMAN RIGHTS 313

Rivanilda Peixoto Rocha

Henrique Rodrigues Lelis

PARENTAL ALIENATION: THE
COMPLEXITIES AND CONSEQUENCES OF A
MARITAL BREAKUP341

Maria de Fátima Melo dos Santos

Eloy Pereira Lemos Júnior

A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS
NA LEI MARIA DA PENHA: A ATUAÇÃO DOS
OFICIAIS DE JUSTIÇA À LUZ DOS DIREITOS
CONSTITUCIONAIS 368

Marcelo Flávio de Queiroz Miranda

Eloy Pereira Lemos Júnior

FULL-TIME TELEWORK AS A
DECARBONIZATION POLICY IN THE JUDICIARY:
AN ANALYSIS OF THE TJPE'S EMISSIONS
INVENTORY IN LIGHT OF THE ZERO-CARBON
JUSTICE PROGRAM..... 393

Danilo Raposo de Melo Macedo

THE PEDAGOGICAL FUNCTION OF
CONSTITUTIONAL ENVIRONMENTAL LAW: from
ecological awareness to social emancipation in the
perspectives of Paulo Freire and the Superior Courts
..... 417

Edineide Silva de Oliveira

| | |
|---|-----|
| Maria Emilia Camargo | |
| DECISIONS CONTRARY TO LAW IN ROBERT ALEXY'S THEORY OF LAW – MHARDOQUEU GERALDO LIMA FRANÇA..... | 443 |
| Marzulo Oliveira Maia | |
| Mhardoqueu Geraldo Lima França | |
| JUDICIAL MEDIATION: A COMPARATIVE ANALYSIS BETWEEN BRAZIL AND THE UNITED STATES | 453 |
| Liliane Correia Costa e Silva | |
| Henrique Rodrigues Lelis | |
| REVIEW OF THE ARTICLE “IS FATIGUE ALSO COLONIAL? A CRITIQUE OF BYUNG-CHUL HAN’S *THE SOCIETY OF FATIGUE* FROM THE PERSPECTIVE OF BIOETHICAL PLURALISM,” by Marianna Holanda | 475 |
| Maria da Conceição Xavier de Aguiar | |
| Suenya Talita de Almeida | |
| PROPOSAL FOR THE APPLICATION OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN CREDIT AND COLLECTION MANAGEMENT: A STUDY IN A FINANCIAL INSTITUTION IN SERRA GAÚCHA ... | 491 |
| Larissa Calza | |
| Diego Luís Bertollo | |
| Jeronimo Volmir Lopes | |
| Rosecler Machio Gilioli | |

Prefáci

Vivemos em uma era de complexidade crescente, na qual as fronteiras disciplinares se tornam cada vez mais fluidas. Nesse cenário, o diálogo entre diferentes campos do saber não é apenas desejável, mas essencial para decifrar e solucionar os desafios contemporâneos. Este segundo volume da obra "*Multidisciplinary Studies: Management and Legal Sciences*" surge justamente desta premissa, oferecendo uma visão integrada e sistêmica sobre os pilares que sustentam Administração, a Ciência Contábil e as Ciências Jurídicas.

Embora historicamente tratados como domínios isolados, a Gestão, a Contabilidade e o Direito mantêm uma simbiose profunda. As estratégias corporativas são indissociáveis dos marcos regulatórios, assim como a evolução do ordenamento jurídico é frequentemente impulsionada pelas transformações econômicas e organizacionais. Este volume explora essa convergência, demonstrando como a sinergia entre gestores e juristas é capaz de forjar soluções disruptivas e eficazes.

Os capítulos aqui reunidos apresentam uma pluralidade de métodos e perspectivas, unindo o rigor da análise teórica ao pragmatismo do estudo de casos. Cada autor contribui para o fortalecimento de uma visão transdisciplinar, indispensável para quem busca excelência em ambas as áreas.

Em um mercado onde a adaptação é a regra, a habilidade de conectar saberes distintos constitui um diferencial estratégico. Este livro, Volume II, é um convite à reflexão e uma ferramenta prática para que profissionais possam transitar com segurança e criatividade pelas incertezas do presente e do futuro.

Almejamos que esta leitura desperte não apenas o intelecto, mas também uma nova postura profissional e mais colaborativa, inovadora e voltada ao bem comum. Que estas páginas inspirem novos diálogos, pesquisas e, fundamentalmente, uma prática interdependente e transformadora.

Tenham todos uma excelente leitura!

Prof. Dr. Aprígio Teles Mascarenhas Neto

Março de 2026

**A SUSTAINABLE JUDICIARY: BETWEEN DIGITAL
TRANSFORMATION AND ENVIRONMENTAL
RESPONSIBILITY PRACTICES IN COURTS OF
JUSTICE/IN COURTS OF JUSTICE**

**JUDICIÁRIO SUSTENTÁVEL: ENTRE A
TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E AS PRÁTICAS DE
RESPONSABILIDADE AMBIENTAL EM TRIBUNAIS DE
JUSTIÇA/EM TRIBUNAIS DE JUSTIÇA**

Ana Karla Carvalho Ramos Reinaldo
e-mail: reinaldoanakarla@gmail.com
Veni Creator Christian University - USA

Suenya Talita de Almeida
e-mail: suenyalmeida27@gmail.com
Veni Creator Christian University - USA

RESUMO: O Poder Judiciário brasileiro tem vivenciado, nas últimas décadas, uma grande transformação impulsionada pela digitalização de processos, pela utilização de inteligência artificial e pela incorporação de práticas socioambientais. A Justiça 4.0, seguida da perspectiva da Justiça 5.0, consolidou um novo paradigma, no qual eficiência tecnológica, responsabilidade ambiental e inclusão social se tornam dimensões indissociáveis. Este artigo analisa criticamente como inovação e sustentabilidade podem convergir no Judiciário, tendo como referência a Resolução n. 400/2021 do Conselho Nacional de Justiça, a Agenda 2030 da ONU e experiências práticas de tribunais brasileiros. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo na observação de casos específicos e o método cartesiano na sistematização das análises, com base em pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados evidenciam que a transformação digital contribui para ampliar o acesso à justiça e reduzir impactos ambientais, mas também gera novos desafios, como a inclusão digital, a governança algorítmica e a mitigação de riscos éticos e sociais. Nesse contexto, a construção de um Judiciário sustentável requer estratégias de longo prazo que integrem dimensões ambientais, sociais, econômicas e digitais, orientando a instituição para um modelo de governança mais transparente, inclusivo e ambientalmente responsável.

Palavras-chave: Sustentabilidade; Responsabilidade ambiental; Tribunal de Justiça; Poder Judiciário; Tecnologia; Desenvolvimento Sustentável.

ABSTRACT: The Brazilian Judiciary has undergone, in recent decades, a significant transformation driven by the digitization of legal proceedings, the use of artificial intelligence, and the incorporation of social and environmental practices. Justice 4.0, followed by the vision of Justice 5.0, has established a new paradigm in which technological efficiency, environmental responsibility, and social inclusion become inseparable dimensions. This article critically analyzes how innovation and sustainability can converge within the Judiciary, using as references National Council of Justice Resolution n. 400/2021, the UN 2030 Agenda, and practical experiences from Brazilian courts. To this end, the deductive method was used to observe specific cases, and the Cartesian method was applied to systematize the analyses, based on bibliographic and documentary research. The results show that digital transformation contributes to expanding access to justice and reducing environmental impacts, but it also introduces new challenges, such as digital inclusion, algorithmic governance, and the mitigation of ethical and social risks. In this context, building a sustainable Judiciary requires long-term strategies that integrate environmental, social, economic, and digital dimensions, guiding the institution toward a model of governance that is more transparent, inclusive, and environmentally responsible.

Keywords: Sustainability; Environmental responsibility; Court of Justice; Judiciary; Technology; Sustainable Development.

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro, nas últimas décadas, tem passado por intensas transformações impulsionadas pelo avanço tecnológico e pela crescente incorporação de práticas sustentáveis. A chamada Justiça 4.0 consolidou-se como um marco dessa evolução, ao adotar mecanismos digitais que não apenas ampliaram o acesso à justiça, mas também

reduziram custos operacionais e impactos ambientais, alinhando-se às metas globais de desenvolvimento sustentável (Schneider; Moreira, 2023). Nesse contexto, a digitalização de processos e a utilização de inteligência artificial (IA) têm se mostrado fundamentais para a construção de uma Justiça mais célere, inclusiva e eficiente (Silva; Moraes, 2023).

O debate em torno da sustentabilidade do Judiciário ultrapassa, entretanto, a dimensão tecnológica. Ao incorporar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU (ONU, 2015), o sistema de justiça brasileiro busca equilibrar a eficiência digital com responsabilidades ambientais e sociais. Esse movimento discute diretamente com a perspectiva da chamada Justiça 5.0, que se propõe a ser não apenas digital, mas também humana e ambientalmente consciente (Júnior; Júnior, 2024).

Tribunais brasileiros já têm adotado políticas formais de sustentabilidade, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A **Resolução CNJ n. 400/2021** instituiu a Política de Sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário, determinando a integração de práticas socioambientais e de governança ética às rotinas administrativas e jurisdicionais. Nesse contexto, o **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)** implementa essa política por meio de atos normativos internos e planos de ação, de modo a

adaptar as diretrizes nacionais à sua realidade institucional e operacional (CNJ, 2021).

Diante desse cenário, o presente trabalho busca refletir criticamente sobre como o Poder Judiciário pode ser, simultaneamente, protagonista da transformação digital e exemplo de responsabilidade socioambiental. A análise torna-se relevante na medida em que permite compreender de que forma inovação tecnológica e sustentabilidade institucional se complementam na construção de um Judiciário mais eficiente, inclusivo e comprometido com o desenvolvimento sustentável.

O artigo está estruturado em três eixos principais. O primeiro dedica-se à **transformação digital do Judiciário**, destacando as inovações da Justiça 4.0, a digitalização de processos, a utilização de IA e o impacto dessas mudanças na ampliação do acesso à justiça e na eficiência da prestação jurisdicional. O segundo eixo aborda as **práticas de responsabilidade ambiental**, analisando medidas já adotadas por tribunais brasileiros, como políticas de gestão sustentável, redução do consumo de recursos, programas de logística sustentável e exemplos de sucesso. Por fim, o terceiro eixo busca **integrar a dimensão tecnológica à ambiental**, discutindo as possibilidades de consolidação de um Judiciário sustentável, alinhado à Agenda 2030 da ONU e aos desafios contemporâneos, capaz de unir eficiência digital e consciência ecológica em sua atuação.

Quanto à metodologia empregada, na fase de investigação foi utilizado o **método dedutivo** (Pasold, 2023), o qual parte da observação de casos particulares, como experiências de tribunais específicos e resoluções institucionais, para alcançar conclusões mais amplas sobre a sustentabilidade no Judiciário. Esse método mostra-se especialmente adequado quando se busca compreender fenômenos sociais e institucionais a partir da realidade concreta.

Na **fase de tratamento dos dados**, aplicou-se o **método cartesiano** (Leite, 2001), inspirado nos princípios de clareza, ordem e sistematização. Essa abordagem possibilitou estruturar a análise de forma lógica, organizando a discussão entre transformação digital e responsabilidade ambiental e, assim, evitando generalizações precipitadas.

Em todas as etapas da pesquisa, foram empregadas as técnicas do **referente**, da **categoria**, do **conceito operacional** e da **pesquisa bibliográfica**, de modo a garantir rigor científico e consistência argumentativa (Júnior; Júnior, 2024).

O JUDICIÁRIO SUSTENTÁVEL: O IMPACTO DA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

A sustentabilidade, enquanto princípio orientador do desenvolvimento contemporâneo, envolve a conciliação entre crescimento econômico, equidade social e preservação ambiental, configurando-se como um compromisso

institucional e ético (Romeiro, 2012). O conceito de *triple bottom line* consolidou-se como uma das bases teóricas da sustentabilidade contemporânea, ao propor que o desenvolvimento organizacional deve equilibrar de forma simultânea três dimensões: **peessoas (people)**, por meio da promoção do bem-estar social; **planeta (planet)**, assegurando a preservação dos recursos naturais e a mitigação de impactos ambientais; e **lucro (profit)**, garantindo viabilidade econômica e eficiência na gestão. Essa perspectiva rompe com a lógica puramente economicista e orienta as instituições a adotar uma visão integrada, em que o desempenho não é medido apenas por resultados financeiros, mas também pelo impacto social e ambiental de suas práticas (Romeiro, 2012).

No âmbito do Poder Judiciário, esse conceito ultrapassa a adoção de práticas ambientais tradicionais e se integra às dimensões tecnológica e social, especialmente diante das exigências da Agenda 2030 da ONU (ONU, 2015) e da Resolução CNJ n. 400/2021 (CNJ, 2021), que instituiu a Política de Sustentabilidade no Judiciário.

Art. 2o Os órgãos do Poder Judiciário devem adotar modelos de gestão organizacional com processos estruturados que promovam a sustentabilidade, com base em ações ambientalmente corretas, economicamente viáveis e socialmente justas e inclusivas, culturalmente diversas e pautadas na integridade, em busca de um desenvolvimento nacional sustentável (CNJ n. 400/2021).

Incorporar a sustentabilidade à justiça significa, portanto, aliar eficiência administrativa à governança responsável, assegurando que a inovação digital não se restrinja à desmaterialização processual, mas se converta em uma estratégia de inclusão, transparência e responsabilidade socioambiental (Romeiro, 2012). Nesse sentido, a transformação digital em curso representa não apenas um marco de modernização tecnológica, mas também uma oportunidade para consolidar um Judiciário sustentável, capaz de responder às demandas sociais de forma célere e acessível, ao mesmo tempo em que reduz desigualdades e mitiga impactos ambientais (Romeiro, 2012, ONU, 2015).

A transformação digital no Poder Judiciário brasileiro tem sido um dos marcos mais relevantes da administração da justiça nas últimas décadas. Impulsionada por fatores como o aumento exponencial da litigiosidade, a necessidade de maior eficiência e, mais recentemente, a pandemia da COVID-19, essa transformação envolveu tanto a desmaterialização dos processos quanto a redefinição da própria concepção de prestação jurisdicional (Silva; Moraes, 2023).

A implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) representou o primeiro passo decisivo para a digitalização dos procedimentos judiciais, reduzindo o uso de papel, ampliando a acessibilidade e permitindo maior celeridade processual. A partir desse marco, avançou-se para

projetos estruturados sob o programa Justiça 4.0, idealizado pelo CNJ, que trouxe inovações como o Juízo 100% Digital, a Plataforma Digital do Poder Judiciário e o uso de IA para otimizar a tramitação de demandas repetitivas (Schneider; Moreira, 2023).

Esse novo paradigma não apenas responde à necessidade de eficiência administrativa, mas também aproxima a justiça da sociedade. Ao transformar a ideia de fórum físico em um serviço digital, o Judiciário amplia o acesso e reduz barreiras econômicas, geográficas e temporais que antes dificultavam o exercício de direitos (Silva; Moraes, 2023). Nesse sentido, a transformação digital contribui diretamente para o cumprimento do ODS n. 16 da Agenda 2030 da ONU, que prevê o fortalecimento das instituições, a ampliação do acesso à justiça e a promoção da transparência.

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis (ONU, 2015).

Além disso, a dimensão tecnológica da sustentabilidade reforça que a inovação digital não deve ser apenas um meio de eficiência processual, mas também uma estratégia para alinhar o Judiciário às práticas responsáveis de governança e ao compromisso com a sociedade 5.0, em que tecnologia e bem-estar social caminham de forma integrada (Júnior; Júnior, 2024). A IA, por exemplo, já é

utilizada em diversos tribunais para triagem processual e automação de atividades repetitivas, liberando tempo dos magistrados para análise de casos mais complexos (Do Nascimento; De Freitas, 2024; De Paula Filho; Silva; De Luna, 2025). Além disso, novas plataformas como a Synapses e o Codex, desenvolvidas no âmbito do CNJ, têm buscado criar um ecossistema colaborativo de IA, garantindo interoperabilidade, curadoria de dados e transparência no desenvolvimento de modelos aplicados à justiça (Suriani; Pacheco, 2025). Segundo Do Nascimento; De Freitas, 2024:

A inserção da Inteligência Artificial no Judiciário pode representar um avanço significativo na agilidade das resoluções dos processos judiciais, desde que acompanhada de regulamentações adequadas e uma abordagem responsável. Recomenda-se a realização de treinamentos e a promoção de um debate amplo sobre as implicações da tecnologia, envolvendo juristas, tecnólogos e a sociedade civil, para assegurar que a inovação tecnológica beneficie efetivamente o sistema de justiça (Do Nascimento; De Freitas, 2024, p. 01).

Apesar do entusiasmo com os ganhos de eficiência, a literatura alerta para riscos associados à discriminação algorítmica e à violação de direitos fundamentais. Algoritmos treinados com dados enviesados podem reproduzir ou intensificar desigualdades já presentes na sociedade, comprometendo a imparcialidade das decisões judiciais. Nesse sentido, Cambi e Amaral (2023) enfatizam

que a confiança na objetividade das máquinas não pode ofuscar o fato de que algoritmos carregam os preconceitos de seus programadores e das bases de dados utilizadas. Esse fenômeno, denominado discriminação algorítmica, exige regulamentação robusta e constante monitoramento para preservar a dignidade humana e evitar a consolidação de injustiças estruturais. Sabino; Pacheco, (2025), alertam que:

...embora a IA possa aumentar a eficiência e a precisão dos processos judiciais, também levanta preocupações significativas sobre vieses algorítmicos e a necessidade de supervisão humana contínua para garantir justiça e equidade (Sabino; Pacheco, 2025; p. 01).

Outro ponto sensível diz respeito à integridade das provas digitais. Sponholz Junior e Chianfa, (2025), destacam que a expansão das tecnologias de IA generativa, como a produção de *deepfakes*, desafia os conceitos tradicionais de autenticidade e autoria no processo civil. Isso impõe aos operadores do Direito a necessidade de novas competências técnicas para avaliar criticamente as evidências apresentadas em juízo, além de demandar do Estado mecanismos regulatórios que assegurem confiabilidade e estabilidade jurídica.

É igualmente necessário considerar os desafios regionais do acesso digital à justiça. Pesquisas realizadas na Amazônia evidenciam que a simples digitalização dos serviços não garante, por si só, inclusão e cidadania. Barreiras geográficas, baixa conectividade e escassez de

infraestrutura tecnológica dificultam que populações ribeirinhas tenham acesso efetivo aos serviços digitais do Judiciário. Moraes; Lunardi; Correia, (2024), demonstram que, embora a transformação digital seja promissora, sua implementação precisa ser sensível às especificidades regionais, sob pena de acentuar a exclusão digital e reforçar desigualdades no acesso à justiça.

Portanto, a transformação digital do Judiciário deve ser compreendida como um processo em construção, que alia inovação, sustentabilidade e compromisso democrático. Mais do que uma mudança de ferramentas, trata-se de uma alteração de paradigma: da justiça como espaço físico para a justiça como serviço acessível, transparente e ambientalmente responsável. Essa transição, no entanto, só se consolidará de maneira legítima se for acompanhada de governança ética, políticas de inclusão digital e marcos regulatórios capazes de equilibrar inovação tecnológica com a proteção dos direitos fundamentais.

O JUDICIÁRIO E AS PRÁTICAS DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

A sustentabilidade tem se consolidado como uma dimensão estratégica da atuação do Poder Judiciário, não apenas pela adoção de políticas ambientais tradicionais, mas também pela incorporação de ferramentas digitais que reduzem impactos ecológicos. A transformação digital, ao possibilitar a desmaterialização dos processos e a redução

significativa do uso de papel, representa uma das mais relevantes práticas de responsabilidade ambiental do setor público (Silva; Moraes, 2023; Suriani; Pacheco, 2025). A digitalização processual, ao lado da virtualização de audiências e da tramitação eletrônica, não apenas promove eficiência administrativa, mas também colabora diretamente para a diminuição da pegada ecológica do Judiciário, inserindo-se em um movimento de governança responsável (De Aquino Antonio; Novais, 2024).

Segundo estudo de De Aquino Antonio; Novais, (2024), ao analisarem os impactos da digitalização no desempenho processual e nas audiências das varas criminais, os resultados indicaram:

...um aumento na eficiência do sistema judiciário, embora também revelem desafios, como a necessidade de inclusão digital e a segurança das informações processuais. A implementação do juízo integralmente digital nas varas criminais é uma evolução inevitável, mas exige investimentos em infraestrutura tecnológica e capacitação de servidores, a fim de garantir que o acesso à justiça seja democrático para todos (De Aquino Antonio; Novais, 2024, p. 1).

O CNJ, por intermédio do Programa Justiça 4.0, tem enfatizado que a modernização tecnológica deve caminhar em sintonia com práticas sustentáveis, de modo a integrar eficiência administrativa e responsabilidade ambiental (Brasil, 2021). Nesse contexto, ferramentas como o Juízo

100% Digital e a Plataforma Digital do Poder Judiciário assumem papel estratégico ao reduzir deslocamentos e a dependência de insumos físicos, além de viabilizar formas de acesso remoto mais inclusivas. Tais iniciativas evidenciam que inovação tecnológica e sustentabilidade não são objetivos isolados, mas dimensões complementares de uma gestão pública comprometida com racionalidade de recursos e governança socioambiental (Schneider; Moreira, 2023).

Nesse sentido, a Resolução n. 400/2021 do CNJ estabeleceu diretrizes de gestão socioambiental no âmbito do Poder Judiciário, evidenciando a preocupação institucional com práticas voltadas à redução de desperdícios, eficiência energética, consumo consciente e gestão de resíduos. Exemplos práticos podem ser observados em tribunais, que tem se destacado pela adoção de medidas de economicidade e responsabilidade ambiental, sendo reconhecido como referência nacional (CNJ, 2024).

A inovação tecnológica no Poder Judiciário, por meio do uso do Sistema Eletrônico de Informação (SEI) no Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), demonstra como as práticas administrativas podem se alinhar à sustentabilidade. A pesquisa, focada na Diretoria Financeira do TJPE, revelou que a digitalização de processos e a implementação do trabalho remoto geraram uma economia de 93% no uso de papel, promovendo a responsabilidade ambiental (Manget et al., 2022). Além de otimizar os serviços e garantir maior celeridade, a adoção do SEI representa uma

política pública eficaz, alinhando eficiência administrativa com a mitigação de danos ambientais, evidenciando o papel do Judiciário na promoção do desenvolvimento sustentável.

O Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO) consolidou-se como um caso de sucesso em sustentabilidade ao adotar uma gestão integrada que alia transformação digital, redução de resíduos e engajamento socioambiental. Entre as iniciativas de destaque estão a digitalização de processos e a implantação de sistemas eletrônicos de gestão, que reduziram drasticamente o consumo de papel e impressões, além da substituição de copos plásticos descartáveis por alternativas biodegradáveis e reutilizáveis. A instituição também promove campanhas permanentes de conscientização, como o programa *Plantando Vida* e o projeto *Troque o Plástico pela Vida*, que estimulam o reflorestamento, a preservação do Cerrado e a participação ativa de servidores e da comunidade. O TJTO ainda mantém projetos de recuperação de nascentes, coleta seletiva e uso de papel reciclado em todas as comarcas, reforçando uma cultura organizacional voltada à responsabilidade ambiental (CNJ, 2024).

Outro exemplo a ser citado é o do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), especificamente no Fórum da Comarca de Pesqueira, analisado por Lins et al. (2023). A ampliação do teletrabalho, intensificada durante a pandemia da COVID-19, resultou em expressivos ganhos ambientais, sociais e econômicos, configurando-se como prática alinhada

ao *triple bottom line*. O estudo demonstrou redução significativa do consumo de papel e de materiais de polietileno, diminuindo a pressão sobre recursos naturais, a poluição ambiental e a sobrecarga de aterros sanitários. Embora ainda existam desafios relacionados ao uso de energia, água e postagens, a experiência evidencia que a adoção do trabalho remoto no Judiciário pode representar uma estratégia eficaz de responsabilidade socioambiental, fortalecendo a sustentabilidade institucional e servindo de referência para outras unidades judiciais.

Entretanto, a discussão contemporânea acerca da sustentabilidade no Judiciário não se limita às práticas ambientais clássicas. A chamada Justiça 5.0 propõe uma integração mais profunda entre tecnologia, governança e bem-estar social, em que a dimensão tecnológica da sustentabilidade passa a ser compreendida como parte indissociável da responsabilidade institucional (Júnior; Júnior, 2024). Assim, o uso de IA e outras inovações digitais não apenas otimizam fluxos de trabalho, mas também contribuem para a redução do consumo de recursos naturais, ao mesmo tempo em que levantam questões éticas sobre vieses algorítmicos e inclusão digital (Cambi; Amaral, 2023).

Nesse sentido, emerge a proposta do **quarto pilar da sustentabilidade**, que amplia o tradicional *triple bottom line* (pessoas, planeta e lucro) para incorporar a dimensão do **progresso**, entendida como inovação contínua, inclusão digital e adaptação tecnológica responsável (Ragazou et al.,

2024). No âmbito do Judiciário, esse pilar traduz-se na capacidade de promover não apenas eficiência e responsabilidade ambiental, mas também avanços sociais por meio da inovação ética e acessível, assegurando que as transformações digitais estejam alinhadas ao fortalecimento dos direitos fundamentais e à redução das desigualdades regionais e tecnológicas (Melo; Cordeiro; Cordeiro, 2021; Romeiro, 2012).

A literatura também tem apontado que a transformação digital precisa considerar as desigualdades regionais e as barreiras de acesso para populações vulneráveis. No contexto amazônico, por exemplo, estudos revelam que a digitalização pode tanto ampliar o acesso à justiça como acentuar a exclusão digital em comunidades ribeirinhas sem infraestrutura tecnológica adequada (Moraes; Lunardi; Correia, 2024). Isso evidencia que uma política ambientalmente responsável deve dialogar com a justiça social e territorial, evitando que práticas sustentáveis se restrinjam a regiões já privilegiadas.

Um exemplo disso é o estudo de Melo, Cordeiro e Cordeiro (2021), que amplia a noção de sustentabilidade ao incluir a acessibilidade como seu quarto pilar, ao lado das dimensões social, econômica e ambiental. A pesquisa, realizada no Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano do TJPE, avaliou as condições de acessibilidade física e ouviu usuários com deficiência ou mobilidade reduzida, demonstrando que barreiras arquitetônicas podem

comprometer não apenas a inclusão social, mas também a efetividade do acesso à justiça. Os resultados reforçam que a sustentabilidade no Judiciário não deve se limitar à gestão de recursos naturais, mas deve incorporar a garantia plena de direitos fundamentais, tornando a acessibilidade elemento indissociável de uma justiça verdadeiramente sustentável.

Além disso, os avanços recentes na aplicação de IA no Judiciário demonstram que a sustentabilidade não pode ser reduzida a metas ambientais de curto prazo, mas precisa se articular a uma governança tecnológica robusta. Projetos de IA em tribunais brasileiros, embora tenham crescido exponencialmente, apresentam altas taxas de descontinuidade, o que exige coordenação estratégica e métricas de impacto para assegurar que tais iniciativas sejam duradouras e sustentáveis em sentido amplo (Suriani; Pacheco, 2025). Nesse ponto, a integridade das provas digitais e a ética no uso de algoritmos também emergem como dimensões da sustentabilidade institucional, pois garantem a confiabilidade do sistema de justiça (Chianfa; Sponholz Junior, 2025).

Dessa forma, observa-se que as práticas de responsabilidade ambiental do Judiciário estão intrinsecamente conectadas à sua transformação digital. A sustentabilidade no âmbito da justiça do século XXI deve ser compreendida em múltiplas dimensões: ambiental, tecnológica e social. Isso significa que a transição para um Judiciário sustentável não se restringe à redução de impactos

ecológicos, mas deve englobar governança ética da inovação, inclusão digital e compromisso com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em especial o ODS 16 da Agenda 2030 (ONU, 2015).

PERSPECTIVAS E DESAFIOS PARA UM JUDICIÁRIO SUSTENTÁVEL

Pensar o futuro da sustentabilidade no Poder Judiciário exige avançar para além da eficiência processual e da redução do consumo de papel. Trata-se de incorporar uma visão holística que una inovação tecnológica, responsabilidade ambiental, justiça social e governança ética. Nesse sentido, a construção de um Judiciário sustentável não pode se limitar à adoção de práticas ambientais pontuais, mas precisa articular-se com políticas estruturantes capazes de transformar a cultura institucional e os mecanismos de decisão.

Um primeiro ponto é a ampliação do conceito de sustentabilidade aplicado ao Judiciário. Enquanto a literatura clássica enfatiza o *triple bottom line*, equilíbrio entre aspectos econômicos, sociais e ambientais (Romeiro, 2012), pesquisas recentes indicam a necessidade de um quarto pilar, voltado à acessibilidade e inclusão digital (Melo; Cordeiro; Cordeiro, 2021). Esse alargamento conceitual responde ao desafio de garantir que as inovações tecnológicas não reforcem desigualdades, mas ampliem direitos e oportunidades.

A evolução para um Judiciário sustentável depende de uma sólida governança tecnológica. A adoção da IA e da justiça algorítmica, embora promissora para a celeridade processual (Do Nascimento; De Freitas, 2024; De Paula Filho; Silva; De Luna, 2025), traz desafios éticos e jurídicos, como o risco de vieses algorítmicos e discriminação (Cambi; Amaral, 2023; Chianfa; Sponholz Junior, 2025; Pacheco; Sabino, 2025).

A experiência internacional aponta para a importância de ferramentas como o *Algorithmic Impact Assessment* (AIA) (Selbst, 2021), que avaliam publicamente o propósito e os riscos de sistemas automatizados antes de sua implementação. Essa governança algorítmica deve ser integrada às diretrizes da Política de Sustentabilidade do Judiciário, estabelecida pela Resolução n. 400/2021 do CNJ (CNJ, 2021), que, no entanto, ainda carece de desdobramentos específicos para o campo tecnológico. Para que a transformação digital de fato leve a um Judiciário mais sustentável, unindo eficiência e respeito aos direitos humanos, é essencial implementar medidas rigorosas, como auditorias e regulamentações, garantindo que a tecnologia aprimore a justiça sem comprometer a imparcialidade, a equidade e o devido processo legal (Da Silva, 2025).

Outra dimensão crucial diz respeito ao impacto ambiental das tecnologias digitais. Embora a digitalização reduza o consumo de papel e deslocamentos, o uso crescente de data centers e equipamentos eletrônicos gera novos

passivos ambientais. Nesse contexto, práticas de *Green ICT* devem ser incorporadas, prevendo eficiência energética, descarte adequado de resíduos eletrônicos e transparência quanto à matriz energética dos fornecedores (Andreopoulou, 2012; Silva; Moraes, 2023; Suriani; Pacheco, 2025). Salles et al., (2016), explica que:

...a TI Verde se refere a diferentes atividades implementadas para minimizar os impactos negativos e maximizar os impactos positivos do comportamento humano sobre o meio ambiente, através do uso da TI e dos serviços e produtos por ela oportunizados em todo o seu ciclo de vida (Salles et al., 2016, p. 43).

A sustentabilidade tecnológica, portanto, não pode ser avaliada apenas em termos de ganhos imediatos de eficiência, mas deve considerar todo o ciclo de vida dos recursos digitais.

Além disso, a questão regional e social não pode ser negligenciada. Estudos sobre o acesso digital à justiça na Amazônia demonstram que, em locais com baixa conectividade, a virtualização pode agravar desigualdades em vez de reduzi-las (Moraes; Lunardi; Correia, 2024). Isso reforça que uma política sustentável precisa ser também inclusiva e territorialmente sensível, contemplando estratégias de inclusão digital e de acessibilidade universal.

Por fim, a sustentabilidade no Judiciário demanda indicadores de monitoramento e transparência. A divulgação periódica de métricas como consumo de recursos por

processo, emissões de carbono evitadas, percentual de audiências virtuais e indicadores de inclusão digital permitiria acompanhar o progresso institucional e promover a responsabilização pública. A experiência de tribunais como o TJTO e o TJPE, com práticas inovadoras de gestão ambiental e teletrabalho (CNJ, 2024; Lins et al., 2023), mostra que é possível combinar eficiência e responsabilidade, mas também evidencia a necessidade de sistematizar essas experiências em métricas comparáveis e replicáveis.

Assim, as perspectivas para um Judiciário sustentável apontam para a necessidade de integrar quatro dimensões, ambiental, social, digital/ética e econômica, em uma agenda de médio e longo prazo (Quadro 1). Mais do que um conjunto de medidas isoladas, trata-se da construção de uma governança institucional capaz de transformar a justiça em serviço público digital, inclusivo e ambientalmente responsável, alinhado aos ODS da Agenda 2030 (ONU, 2015).

Quadro 1 – Perspectivas para um Judiciário Sustentável

| Dimensão | Perspectiva | Exemplos/Referências |
|-------------------------------|---|---|
| Conceitual | Ampliar do <i>triple</i> para o <i>quadruple bottom line</i> , incluindo a acessibilidade como pilar da sustentabilidade judicial | Romeiro (2012); Melo; Cordeiro; Cordeiro (2021) |
| Governança tecnológica | Implantação de avaliações de impacto algorítmico | Cambi; Amaral (2023); Pacheco; Sabino |

| | | |
|------------------------------------|--|---|
| | (AIA), com auditoria e supervisão humana, para evitar discriminação e vieses | (2025); Chianfa; Sponholz Junior (2025) |
| Ambiental digital | Adoção de <i>Green ICT</i> : eficiência energética, descarte adequado de e-waste, transparência sobre matriz energética | Silva; Moraes (2023); Suriani; Pacheco (2025) |
| Inclusão e territorialidade | Políticas públicas de inclusão digital e infraestrutura para superar desigualdades regionais no acesso à justiça | Moraes; Lunardi; Correia (2024) |
| Indicadores e transparência | Criação de métricas públicas de sustentabilidade: consumo de papel, emissões de CO ₂ evitadas, inclusão digital, acessibilidade | CNJ (2021); CNJ (2024); Lins et al. (2023) |
| Integração global | Alinhamento das políticas judiciárias aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em especial o ODS 16 | ONU (2015) |

Fonte: Elaboração própria, a partir de Romeiro (2012); Melo; Cordeiro; Cordeiro (2021); Cambi; Amaral (2023); Pacheco; Sabino (2025); Chianfa; Sponholz Junior (2025); Silva; Moraes (2023); Suriani; Pacheco (2025); Moraes; Lunardi; Correia (2024); CNJ (2021; 2024); Lins et al. (2023); ONU (2015).

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permite afirmar que a sustentabilidade no Poder Judiciário transcende a mera adoção de medidas administrativas de redução de

consumo de recursos. Trata-se de uma mudança paradigmática que articula transformação digital, responsabilidade ambiental e compromisso social, projetando um modelo de governança capaz de responder às exigências do século XXI. A digitalização dos processos, a virtualização de audiências e a implementação de sistemas de inteligência artificial demonstraram potencial para ampliar o acesso à justiça, reduzir custos e mitigar impactos ambientais. Entretanto, também revelaram riscos relacionados à exclusão digital, à discriminação algorítmica e à fragilidade na governança tecnológica.

As experiências do TJPE, do TJTO e de outros tribunais evidenciam que é possível construir políticas consistentes de sustentabilidade, mas também reforçam a necessidade de que tais iniciativas sejam sistematizadas, avaliadas e replicadas com base em indicadores objetivos e transparentes. Ao mesmo tempo, a realidade de regiões como a Amazônia lembra que a transformação digital não pode ser uniforme, exigindo políticas territorialmente sensíveis que considerem desigualdades estruturais no acesso à tecnologia.

Nesse cenário, a Resolução n. 400/2021 do CNJ e a Agenda 2030 da ONU oferecem diretrizes essenciais, mas o futuro de um Judiciário sustentável depende de ir além do *triple bottom line*, incorporando a acessibilidade e a ética digital como pilares indissociáveis de sua atuação. A sustentabilidade judicial precisa, assim, ser entendida em

quatro dimensões complementares: ambiental, social, econômica e digital/ética.

O desafio posto é consolidar uma justiça que seja, ao mesmo tempo, eficiente e humana; tecnológica e inclusiva; inovadora e responsável. Isso requer planejamento estratégico, investimento em infraestrutura verde e digital, governança algorítmica robusta e participação social na definição de prioridades. Somente ao alinhar transformação digital e responsabilidade socioambiental será possível fortalecer a legitimidade do Judiciário e consolidá-lo como ator central na promoção do desenvolvimento sustentável, da equidade social e da proteção dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ANDREOPOULOU, Zacharoula S. Green Informatics: ICT for green and Sustainability. **Journal of Agricultural Informatics**, v. 3, n. 2, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Programa Justiça 4.0: Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-4-0/>. Acesso em: 19 set. 2025.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; AMARAL, Maria Eduarda Toledo Pennacchi Tibiriçá. Inteligência artificial no Poder Judiciário, discriminação algorítmica e direitos humanos-fundamentais. **Suprema–Revista de Estudos Constitucionais**, v. 3, n. 2, p. 189-218, 2023.

CHIANFA, José Henrique Siqueira; JUNIOR, Oto Luiz Sponholz. Constitucionalismo Digital Probatório: IA, Ética e Responsabilidade no Processo Civil Brasileiro. **Revista Jurídica Gralha Azul-TJPR**, v. 1, n. 28, 2025.

CNJ (Brasil). Resolução n. 400, de 16 de junho de 2021. Dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1235542021061860cc932a97838.pdf>.

Acesso em: 21 set. 2025

CNJ. **Justiça de Tocantins é exemplo de economicidade e consciência ambiental. Agência CNJ de Notícias**, 20 set. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-de-tocantins-e-exemplo-de-economicidade-e-consciencia-ambiental/>. Acesso em: 19 set. 2025.

DA SILVA, Diego Alves. JUSTIÇA ALGORÍTMICA E DIREITOS HUMANOS: Análise dos Limites e Potenciais de uma Nova Forma de Julgamento. **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 23, n. 1, p. 43-64, 2025.

DE AQUINO ANTONIO, Beatriz; NOVAIS, Thyara Gonçalves. O Impacto da Implementação do Juízo Integralmente Digital nas Varas Criminais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 11, p. 6653-6678, 2024.

DE MELO, Daniele de Castro Pessoa; CORDEIRO, Luciana Furtado; CORDEIRO, Luís Filipe. Acessibilidade, o quarto

pilar da sustentabilidade: um estudo de caso no Fórum Rodolfo Aureliano. **Revista Ibero-Americana de Ciências Ambientais**, v. 12, n. 9, p. 325-340, 2021.

DE MORAES, Beatriz Fruet; LUNARDI, Fabrício Castagna; CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro. Digital access to judicial services in the Brazilian Amazon: Barriers and potential. **Social Sciences**, v. 13, n. 2, p. 113, 2024.

DE PAULA FILHO, Alexandre Moura Alves; SILVA, Matheus Henrique Marques Oliveira; DE LUNA, Rafael Alves. Inteligência artificial e duração razoável do processo.: Um estudo da garantia de razoável duração e os impactos do Sistema Elis nas Varas de Executivos Fiscais do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **Direito, Processo e Cidadania**, v. 4, n. 1, p. 62-83, 2025.

DO NASCIMENTO, Lorena Pereira; DE FREITAS, João Paulo. A inserção da inteligência artificial no judiciário como meio de agilizar as resoluções dos processos judiciais. **REVISTA DELOS**, v. 17, n. 61, p. e2654-e2654, 2024.

JÚNIOR, Orlando Luiz Zanon; JÚNIOR, Wellington Barbosa Nogueira. **A dimensão tecnológica da sustentabilidade e a Justiça 5.0**. Revista Jurídica Cesumar, v. 24, n. 1, e10913, p. 241-260, 2024.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

LINS, Eduardo Antonio Maia et al. A sustentabilidade ambiental no teletrabalho desenvolvido na comarca de

Pesqueira, PE. **Revista Ibero-Americana de Ciências Ambientais**, v. 14, n. 3, p. 82-95, 2023.

MANGET, Adriana Maria Santos et al. Proposição de Melhorias no SEI para Redução de Papel no Financeiro do TJPE. **Revista Interdisciplinar Científica Aplicada**, v. 16, n. 4, p. 51-74, 2022.

ONU. **Transformando Nosso Mundo: Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Organização das Nações Unidas, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030>. Acesso em: 19 set. 2025.

PACHECO, Lucas Nunes; SABINO, Pedro Nunes. A INFLUÊNCIA DAS INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS NO ÂMBITO JURÍDICO: uma análise do impacto crescente dos sistemas de IA na equidade da justiça. **Revista Científica UNIFAGOC-Jurídica**, v. 10, n. 1, 2025.

PASOLD, César Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. BOD GmbH DE, 2023.

RAGAZOU, Konstantina et al. A New Paradigm in Long-Term Sustainability: The Quadruple Bottom Line Framework as an Alternative to the Triple Bottom Line. **Triple Bottom Line and Multiple Criteria Decision-Making Analysis: Fuzzy Selection Processes in the Financial Sector**, p. 79-89, 2024.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Desenvolvimento sustentável: uma perspectiva econômico-ecológica. **Estudos avançados**, v. 26, p. 65-92, 2012.

SCHNEIDER, Admara Falante; MOREIRA, Andréa Cristiane Sales. **A Justiça 4.0 como ferramenta de eficiência: o caso ambiental.** Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 22-30, jul./dez. 2023.

SELBST, Andrew D. An institutional view of algorithmic impact assessments. **Harv. JL & Tech.**, v. 35, p. 117, 2021.

SILVA, Karla Yacy Carlos da; MORAES, Camila Miranda de. **Justiça digital: inovação e sustentabilidade.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, v. 15, n. 29, p. 34-51, jan./jun. 2023.

SURIANI, Fernanda; PACHECO, Eduardo. Transforming Justice: The Rise of AI in Brazilian Courts. In: **Conference on Digital Government Research.** 2025.

**BETWEEN THE DUTY TO HEAL AND THE
RIGHT TO DIE WITH DIGNITY: BIO-LEGAL
FOUNDATIONS, LEGISLATIVE OMISSION, AND
PROSPECTS FOR HUMANE REGULATION OF
END-OF-LIFE CARE IN BRAZIL**

**ENTRE O DEVER DE CURAR E O DIREITO DE
MORRER COM DIGNIDADE: FUNDAMENTOS
BIOJURÍDICOS, OMISSÃO NORMATIVA E
PERSPECTIVAS PARA UMA REGULAMENTAÇÃO
HUMANIZADA DO FIM DA VIDA NO BRASIL**

Marcos Beltrão Pereira Neto
e-mail: marcosbpneto@gmail.com
Veni Creator Christian University - USA

Henrique Rodrigues Lelis
e-mail: henriquelelis34@gmail.com
Veni Creator Christian University - USA

RESUMO: O vertiginoso avanço das tecnologias de suporte de vida trouxe consigo um paradoxo que o direito brasileiro ainda não soube equacionar: quanto mais eficaz se torna a medicina em retardar o fim biológico da existência, mais aguda se apresenta a tensão entre o imperativo técnico de prolongar a vida e o imperativo ético de preservar a dignidade do ser humano no processo de morrer. No Brasil, a carência de legislação federal específica sobre ortotanásia e Diretivas Antecipadas de Vontade (DAVs) não é um silêncio neutro do ordenamento; é uma omissão com efeitos sistêmicos mensuráveis, entre os quais se destaca o incentivo estrutural à obstinação terapêutica — a distanásia — como estratégia de autoproteção jurídica dos profissionais de saúde. Este artigo investiga esse nó normativo a partir de um triplo eixo: o conflito principiológico entre a inviolabilidade da vida (art. 5º, caput, CF/88) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88); as bases filosóficas da autonomia no fim da vida, tal como elaboradas por Kant, Mill e Dworkin; e o diagnóstico do quadro institucional vigente, com ênfase nas resoluções do Conselho Federal de Medicina, na jurisprudência dos tribunais superiores e na cobertura deficiente de cuidados paliativos no Sistema Único de Saúde. O método empregado é o hermenêutico-jurídico de base

qualitativa e documental, com recurso ao teste de proporcionalidade como instrumental de resolução da colisão de princípios. Conclui-se que a omissão legislativa configura inconstitucionalidade por omissão, e que a elaboração de uma lei federal que defina os contornos da ortotanásia lícita, regulamente as DAVs e institua metas de equidade no acesso a cuidados paliativos representa exigência imposta pela própria Constituição de 1988, e não escolha discricionária do legislador.

Palavras-chave: Ortotanásia; Diretivas Antecipadas de Vontade; Dignidade da Pessoa Humana; Autonomia do Paciente; Cuidados Paliativos; Bioética Jurídica.

ABSTRACT: The rapid development of life-sustaining technologies has confronted Brazilian law with a paradox it has yet to resolve: the more effective medicine becomes at postponing biological death, the sharper the tension grows between the technical imperative to prolong life and the ethical imperative to preserve human dignity throughout the dying process. In Brazil, the absence of federal legislation on orthothanasia and Advance Directives (ADs) is not a neutral silence on the part of the legal order; it is an omission with measurable systemic effects, chief among which is the structural incentive toward therapeutic obstinacy — dysthanasia — as a strategy of legal self-protection for healthcare professionals. This article investigates this normative impasse along three axes: the conflict of principles between the inviolability of life (art. 5, caput, CF/88) and human dignity (art. 1, III, CF/88); the philosophical foundations of end-of-life autonomy as developed by Kant, Mill, and Dworkin; and a diagnosis of the current institutional framework, with emphasis on the Federal Council of Medicine resolutions, the case law of the superior courts, and the deficient coverage of palliative care in the Brazilian public health system (SUS). The method employed is qualitative hermeneutic-juridical analysis, using the proportionality test as an instrument for resolving the collision of principles. The article concludes that the legislative omission constitutes unconstitutionality by omission, and that the enactment of a federal law defining lawful orthothanasia, regulating ADs, and establishing equity targets in palliative care access is a constitutional imperative, not a discretionary legislative option.

Keywords: Orthothanasia; Advance Directives; Human Dignity; Patient Autonomy; Palliative Care; Legal Bioethics.

INTRODUÇÃO

A morte transformou-se, ao longo do século XX, em problema técnico. O que durante milênios foi vivenciado como um evento pertencente à natureza e à intimidade do ser humano passou a ser gerido por aparatos tecnológicos de crescente complexidade, capazes de sustentar funções vitais mesmo quando qualquer perspectiva terapêutica já se esgotou. Esse deslocamento não é trivial: ao converter o morrer em processo administrável, a medicina contemporânea produziu uma nova categoria de sofrimento — o sofrimento fabricado pela persistência técnica —, cuja regulamentação jurídica o Brasil ainda não enfrentou com a seriedade que a Constituição exige.

No cerne do problema jaz uma contradição estrutural do ordenamento pátrio. O Código Penal brasileiro não distingue, para fins de tipificação, entre a conduta de quem antecipa ativamente a morte de um paciente e a de quem, a pedido do enfermo, deixa de empregar recursos extraordinários e fúteis para retardá-la. Essa indistinção normativa não é indiferente: ela produz, no cotidiano dos serviços de saúde, uma assimetria de risco que sistematicamente penaliza o respeito à autonomia do paciente e premia a obstinação terapêutica. O profissional que mantém um tratamento sabidamente inútil age dentro da zona de segurança jurídica; o que, com fundamento na dignidade e na vontade documentada do enfermo, opta pela ortotanásia, expõe-se a riscos que a lei não delimita com clareza.

Esse cenário não decorre de indiferença constitucional ao tema. Ao contrário: a Constituição Federal de 1988 consagra dois princípios cuja articulação, quando tensionada por casos concretos de terminalidade, impõe ao intérprete uma operação hermenêutica de alta exigência. O art. 5º, caput, proclama a inviolabilidade do direito à vida; o art. 1º, III, eleva a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República. Entre esses dois valores — nenhum deles absoluto, nenhum deles hierarquicamente superior ao outro por critério meramente formal —, a colisão que emerge nos contextos de terminalidade irreversível só pode ser racionalmente resolvida pela aplicação do teste de proporcionalidade, instrumento consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para essa categoria de conflito.

Três objetivos guiam este artigo. O primeiro é reconstruir o referencial filosófico e constitucional que sustenta o reconhecimento da autonomia decisória do paciente terminal como expressão concreta da dignidade humana. O segundo é diagnosticar o estado do ordenamento jurídico brasileiro — suas lacunas, suas respostas jurisprudenciais ainda fragmentárias e os projetos legislativos em tramitação —, demonstrando que a omissão normativa vigente não é constitucionalmente tolerável. O terceiro é propor os contornos normativos mínimos de uma legislação federal que confira efetividade ao direito à morte digna, com ênfase na definição legal da ortotanásia, na

regulamentação das Diretivas Antecipadas de Vontade (DAVs) e na universalização dos cuidados paliativos no Sistema Único de Saúde.

A justificativa da pesquisa ultrapassa os limites do debate acadêmico. Dados da Organização Mundial da Saúde revelam que, em escala global, apenas cerca de 14% das pessoas que necessitariam de cuidados paliativos têm acesso efetivo a essa modalidade assistencial. No Brasil, a realidade é ainda mais crítica: estima-se que menos de um décimo dos pacientes elegíveis recebe esse tipo de cuidado, com disparidade regional acentuada que expõe as populações das regiões Norte e Nordeste a uma morte sistematicamente mais medicalizada, mais invasiva e menos digna do que a das populações dos grandes centros urbanos do Sul e Sudeste. Esses números não são apenas indicadores sanitários; são a expressão quantitativa de uma violação constitucional que persiste por omissão do Poder Legislativo federal.

REVISÃO DE LITERATURA

DIGNIDADE HUMANA: DA CATEGORIA MORAL AO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

Rastrear a trajetória do conceito de dignidade humana no pensamento ocidental é deparar-se com uma noção que migrou lentamente do campo teológico-metafísico para o campo jurídico-normativo, adquirindo ao longo desse percurso contornos progressivamente mais precisos e, ao mesmo tempo, mais exigentes. Nas tradições religiosas monoteístas, a dignidade derivava do estatuto ontológico do

ser humano como criatura à imagem e semelhança do criador. No iluminismo, ela se deslocou para a racionalidade como propriedade intrínseca da espécie — uma fundação secular que permitiu sua universalização independente de crenças particulares. O salto decisivo para o campo jurídico ocorreu no contexto do segundo pós-guerra: as Carta das Nações Unidas (1945) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) cristalizaram a dignidade como norma de direito internacional, convertendo o que era premissa filosófica em compromisso juridicamente vinculante entre os Estados.

No constitucionalismo brasileiro, esse processo culminou na escolha feita pelo constituinte de 1988 ao posicionar a dignidade da pessoa humana não entre os direitos fundamentais, mas entre os fundamentos da própria República, no art. 1º, III. Essa topografia normativa não é acidental: ela confere à dignidade um status de princípio-matriz, capaz de irradiar efeitos sobre todo o sistema jurídico e de funcionar, simultaneamente, como parâmetro de validade das normas infraconstitucionais e como critério orientador da atividade interpretativa. Na formulação de Sarlet (2010, p. 75), a dignidade constitui qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade.

Para os propósitos deste estudo, dois desdobramentos normativos do princípio merecem destaque particularizado.

O primeiro concerne à sua dimensão material: a proteção constitucional da dignidade não se reduz à tutela do substrato biológico da existência humana, mas alcança a qualidade e o sentido dessa existência. Uma vida que perdeu, por razões clínicas irreversíveis, a capacidade de ser vivida com integridade psíquica e com um mínimo de autodeterminação não é plenamente protegida quando o Estado insiste em mantê-la em funcionamento contra a vontade expressa do seu titular. O segundo desdobramento diz respeito à função limitativa da dignidade em relação ao poder estatal: o princípio interdita que o Estado trate a pessoa como instrumento de políticas públicas que ela não compartilha, convertendo-a em objeto de um dever de sobreviver heteronomamente imposto. Nos contextos de terminalidade, essa proibição assume significado prático imediato e urgente.

A AUTONOMIA DO PACIENTE E SUA CONSTRUÇÃO HISTÓRICO-NORMATIVA

O reconhecimento da autonomia como direito do paciente é relativamente recente na história da medicina ocidental. Durante séculos, a relação clínica foi estruturada segundo uma lógica paternalista em que o saber técnico do médico justificava sua prerrogativa de decidir pelo enfermo, frequentemente sem consultá-lo e às vezes contra a sua vontade explícita. Esse modelo começou a ser sistematicamente questionado a partir dos anos 1960, quando a convergência entre o movimento pelos direitos civis, a

expansão dos estudos bioéticos e a revelação de abusos graves na pesquisa biomédica — dos experimentos nazistas aos estudos não consentidos com populações vulneráveis nos países democráticos — tornou impossível sustentar a assimetria radical entre médico e paciente como fundamento ético da prática clínica.

O Relatório Belmont, publicado em 1979 pela Comissão Nacional para a Proteção dos Sujeitos Humanos da Pesquisa Biomédica e Comportamental dos Estados Unidos, sistematizou o princípio do respeito à autonomia como um dos três pilares normativos da ética em pesquisa com seres humanos, ao lado da beneficência e da justiça. Embora sua aplicação direta fosse restrita à pesquisa, o documento projetou seus efeitos sobre a prática clínica em geral, contribuindo para a consolidação do modelo do consentimento informado como padrão ético-jurídico mínimo na relação entre profissional de saúde e paciente. A partir daí, a autonomia deixou de ser tolerada pelo sistema médico como exceção e passou a ser reconhecida como direito cuja violação tem consequências jurídicas.

No Brasil, a sedimentação normativa desse processo foi errática. O Código de Ética Médica e as resoluções do Conselho Federal de Medicina avançaram na direção do reconhecimento da autonomia, mas sem o respaldo de lei federal que conferisse ao princípio eficácia plena e uniforme em todo o território nacional. O resultado é um sistema em que os direitos do paciente existem no plano principiológico

e ético-profissional, mas encontram obstáculos práticos significativos quando confrontados com a inércia institucional, a resistência familiar ou a insegurança jurídica dos próprios médicos.

TRADIÇÕES FILOSÓFICAS E A AUTONOMIA NO PROCESSO DE MORRER

A defesa filosófica da autonomia como valor irreduzível da existência humana não é monopólio de nenhuma escola de pensamento; ela atravessa tradições distintas e, muitas vezes, parte de premissas radicalmente diferentes para chegar a conclusões convergentes quanto ao problema concreto do fim da vida. Examinar essas tradições separadamente é necessário para que as diferenças entre elas não se percam na síntese — e para que cada uma contribua com o que tem de mais específico para a argumentação jurídica.

Em Kant, o ponto de partida é a razão como fundamento da moralidade e da dignidade. Na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Kant formula a segunda versão do imperativo categórico — comumente denominada fórmula da humanidade — que exige que o ser racional seja sempre tratado como fim em si mesmo, nunca apenas como meio. Essa exigência não é uma regra de convivência social; é a condição formal de toda moralidade. Transposta para o contexto da terminalidade, ela opera como proibição absoluta: submeter um paciente dotado de razão e

capacidade decisória a tratamentos que ele conscientemente recusa — em nome de uma concepção institucional ou cultural sobre o valor de sua vida — é tratá-lo como meio, negar sua racionalidade e, portanto, violar o núcleo mais irredutível de sua dignidade.

Mill percorre um caminho distinto, mas o ponto de chegada é análogo. Em *Sobre a Liberdade*, o autor sustenta que a coerção exercida pela sociedade ou pelo Estado sobre o indivíduo só se legitima quando destinada a prevenir dano a terceiros — o que ficou conhecido na tradição analítica como *harm principle*. Condutas que afetam exclusivamente o agente, sem repercutir sobre interesses de outrem, situam-se fora do alcance legítimo do poder coercitivo. A recusa de tratamento extraordinário por um paciente terminal capaz enquadra-se precisamente nessa categoria: é decisão que diz respeito unicamente à própria trajetória existencial do agente, sem infligir dano identificável a nenhum terceiro. Impô-la juridicamente seria não apenas inútil do ponto de vista moral, mas constitutivo de uma violência que o Estado democrático de direito não pode justificar.

Dworkin oferece, em *Domínio da Vida*, a contribuição talvez mais diretamente aplicável ao contexto das Diretivas Antecipadas de Vontade. O filósofo distingue dois planos de interesses humanos: os interesses experienciais — aqueles que se referem ao que o indivíduo quer sentir e viver em um dado momento — e os interesses críticos — aqueles que traduzem o que o indivíduo considera

fundamentalmente valioso para a sua vida enquanto narrativa, expressão mais densa de sua identidade e de seus compromissos existenciais. Essa distinção tem implicações práticas imediatas para o debate jurídico: quando um paciente que, em pleno gozo de suas faculdades mentais, registra antecipadamente a recusa a determinados tratamentos em caso de incapacidade futura, não está respondendo a um desconforto passageiro, mas exercendo seus interesses críticos — a dimensão mais profunda e mais protegida de sua autonomia. Desconsiderar essa manifestação em nome de uma pretensa proteção da vida é, na perspectiva dworkiniana, substituir a identidade do paciente pela de quem decide por ele.

O que essas três tradições têm em comum — a despeito de suas diferenças metafísicas e metodológicas — é a recusa de tratar a heteronomia como cuidado. Impor ao ser humano consciente e capaz uma decisão sobre seu próprio processo de morrer que ele não tomaria, em nome de valores que não são os seus, não é protegê-lo; é subjugá-lo. Essa conclusão converge, no plano constitucional brasileiro, com a leitura do art. 1º, III, que erige a autonomia como dimensão inegociável da dignidade — e que, portanto, interdita precisamente esse tipo de subjugação.

EUTANÁSIA, ORTOTANÁSIA, DISTANÁSIA E CUIDADOS PALIATIVOS: MAPA CONCEITUAL NECESSÁRIO

Poucos campos do direito sofrem tanto com a promiscuidade terminológica quanto o do fim da vida. A confusão entre conceitos cujas fronteiras são juridicamente decisivas tem alimentado debates em que os interlocutores aparentemente discordam sobre valores quando, na realidade, não falam sobre a mesma coisa. Estabelecer um mapa conceitual rigoroso é, portanto, condição de possibilidade de qualquer discussão normativa produtiva.

Eutanásia é o nome que a tradição médica e jurídica ocidental reserva para a conduta positiva de um profissional de saúde que, movido pela intenção de encerrar o sofrimento de um paciente terminal em estado irreversível, provoca intencionalmente a sua morte — seja por administração de substância letal, seja por qualquer outro ato comissivo diretamente causador do óbito. A eutanásia implica, portanto, causalidade direta e intencionalidade específica de encerrar a vida. No ordenamento brasileiro, enquadra-se como conduta penalmente relevante, sujeita à tipificação como homicídio com eventual atenuante de compaixão nas propostas de reforma do Código Penal.

Distanásia ocupa o extremo oposto do espectro: é o prolongamento artificial, tecnicamente injustificado e moralmente questionável do processo de morrer por meio da aplicação exhaustiva dos recursos terapêuticos disponíveis,

mesmo quando esses recursos não oferecem qualquer perspectiva de cura, recuperação funcional ou benefício clínico mensurável. Pessini e Barchifontaine (2011) identificam a distanásia como o principal desafio ético da medicina de alta complexidade no século XXI — não porque os médicos pretendam causar sofrimento, mas porque o sistema institucional e jurídico no qual operam frequentemente os empurra nessa direção como comportamento defensivo.

Ortotanásia — objeto central deste artigo — designa uma posição intermediária que o senso comum frequentemente confunde, erroneamente, com eutanásia. Trata-se da conduta de permitir que a morte ocorra em seu ritmo biológico natural, sem antecipá-la por ação positiva e sem adiá-la mediante recursos desproporcionais. A ortotanásia não suprime a vida; rejeita apenas a batalha clínica desprovida de sentido terapêutico. Ela é plenamente compatível com o ordenamento constitucional brasileiro — o problema é que essa compatibilidade nunca foi explicitada em lei, o que gera a insegurança jurídica que este artigo busca evidenciar.

Os cuidados paliativos, por fim, não são uma filosofia do abandono, mas a forma mais tecnicamente elaborada de cuidar de quem já não pode ser curado. A Organização Mundial da Saúde (2002) os define como abordagem terapêutica integral voltada à melhoria da qualidade de vida de pacientes e familiares diante de doenças que ameaçam a

continuidade da existência, mediante prevenção e alívio do sofrimento físico, psíquico, social e espiritual. Os cuidados paliativos não apressam nem retardam o desfecho; posicionam-se, assim, no mesmo espaço normativo da ortotanásia. São, em sentido preciso, a sua expressão assistencial concreta.

BIOJURÍDICA E COMITÊS DE BIOÉTICA: GOVERNANÇA ÉTICA NO FIM DA VIDA

A bioética surgiu, nas décadas finais do século XX, como disciplina de fronteira entre a ciência e a filosofia moral, voltada à reflexão crítica sobre os valores que orientam — ou deveriam orientar — a prática biomédica. Schramm (1993) a situou como instância crítica de segunda ordem, destinada não apenas a resolver dilemas pontuais, mas a examinar os pressupostos axiológicos que conformam o próprio modo como a medicina contemporânea concebe a vida, a saúde e a morte. Sua derivação jurídica, a biojurídica, estende essa reflexão ao campo normativo, investigando como o direito pode e deve responder aos desafios colocados pela biotecnologia e pela medicina de precisão.

Um dos desdobramentos institucionais mais relevantes dessa intersecção é o surgimento dos comitês hospitalares de bioética. Como sublinhou Queiroz (2021), esses colegiados ganharam visibilidade e importância crescentes a partir de situações-limite que revelaram a insuficiência de protocolos puramente técnicos para orientar

decisões clínicas de alta carga moral. Ao reunir profissionais de saúde, assistentes sociais, psicólogos, representantes da comunidade e, quando possível, do próprio paciente ou de seus familiares, esses comitês funcionam como espaços de deliberação coletiva capazes de oferecer a dimensão ética que a decisão técnica isolada não alcança. A ausência de uma lei federal que os institua obrigatoriamente em hospitais de médio e grande porte é, ela mesma, parte do déficit normativo que este artigo denuncia.

METODOLOGIA

A presente pesquisa inscreve-se no campo do direito constitucional e da biojurídica, com interface disciplinar com a filosofia moral e a saúde coletiva. Adota orientação qualitativa, de natureza teórico-analítica, com base em revisão bibliográfica e análise documental. Não foram coletados dados primários, nem realizadas entrevistas ou pesquisa de campo: o objeto do estudo é a crítica interpretativa do ordenamento jurídico vigente e a avaliação das propostas normativas em tramitação, e não a descrição empírica de comportamentos ou percepções individuais.

O corpus da pesquisa foi constituído a partir de dois conjuntos de fontes. O primeiro, de caráter bibliográfico, abrange obras de filosofia moral diretamente incidentes sobre o debate da autonomia e da dignidade no fim da vida — especificamente Kant (2007), Mill (2015) e Dworkin (2003) —, além de tratados de teoria dos direitos fundamentais e direito constitucional brasileiro, com destaque para Sarlet

(2010), e literatura especializada em bioética e biojurídica, incluindo Pessini e Barchifontaine (2011), Schramm (1993) e Queiroz (2021). O segundo, de caráter documental, compreende a Constituição Federal de 1988; as Resoluções CFM nº 1.805/2006 e nº 1.995/2012; a Lei estadual de São Paulo nº 10.241/1999 (Lei Mário Covas); os Projetos de Lei do Senado nº 7/2018 e nº 149/2018; o Anteprojeto do Código Penal (PLS 236/2012); e os documentos normativos da OMS sobre cuidados paliativos (2002).

O acervo jurisprudencial inclui a ADPF nº 54 do Supremo Tribunal Federal, precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre testamentos vitais e recusa de tratamento, e o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Cível 1000938-13.2016.8.26.0100. O tratamento analítico desse material seguiu dois procedimentos complementares: o método hermenêutico-jurídico, com ênfase na interpretação sistemática e principiológica do ordenamento constitucional, e a análise crítica do discurso jurídico, que permite identificar os pressupostos valorativos implícitos nas decisões judiciais e nos projetos legislativos examinados.

A interdisciplinaridade não é, neste estudo, adorno retórico: é exigência metodológica. O problema da morte digna não se deixa capturar integralmente por nenhuma disciplina isolada. A filosofia moral fornece os fundamentos axiológicos sem os quais a argumentação jurídica se torna circular; a saúde pública oferece os dados epidemiológicos

sem os quais o diagnóstico normativo permanece abstrato; o direito constitucional provê o instrumental técnico sem o qual as propostas de reforma correm o risco de se tornarem pias aspirações. A articulação entre essas perspectivas é o que permite que as conclusões deste artigo aspirem, ao mesmo tempo, à solidez teórica e à viabilidade prática.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

PROPORCIONALIDADE COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DA COLISÃO CONSTITUCIONAL

O conflito entre o art. 5º, caput, e o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, nos contextos de terminalidade irreversível, não pode ser resolvido por meio das técnicas clássicas de solução de antinomias normativas — especialidade, hierarquia e cronologia — porque ambos os dispositivos têm a mesma hierarquia formal, nenhum é especial em relação ao outro e ambos foram promulgados simultaneamente. Trata-se de colisão de princípios, não de contradição entre regras, e a distinção é metodologicamente decisiva: enquanto regras colidentes se excluem mutuamente, princípios colidentes convivem no sistema jurídico e são aplicados por ponderação, à luz das circunstâncias do caso concreto. O instrumento dessa ponderação, consolidado pelo STF em décadas de jurisprudência constitucional, é o teste de proporcionalidade em suas três dimensões sequenciais e cumulativas.

A adequação — primeira dimensão — interroga se a medida sob análise é efetivamente apta a atingir o fim que a

justifica. No caso da manutenção compulsória de tratamentos extraordinários em paciente terminal com prognóstico irreversível documentado, a pergunta é: essa conduta realiza o bem protegido pelo art. 5º? A resposta somente pode ser negativa. O que o direito à vida tutela, numa leitura constitucionalmente coerente, não é o funcionamento indefinido do organismo biológico em qualquer condição, mas a existência humana dotada de sentido, de integridade e de mínimo de autodeterminação. Quando o tratamento não restaura nenhuma dessas dimensões — limita-se a retardar o óbito sem qualquer perspectiva terapêutica —, ele deixa de ser meio adequado para a realização do fim constitucional que o justificaria.

A necessidade — segunda dimensão — exige que, entre todos os meios aptos a realizar o fim perseguido, seja escolhido o menos restritivo aos direitos fundamentais em conflito. Aqui, a argumentação constitucional ganha apoio empírico: os cuidados paliativos demonstraram-se, em décadas de experiência clínica internacional, capazes de preservar a qualidade de vida do paciente terminal, de aliviar seu sofrimento físico e psicológico, de respeitar sua autonomia e de apoiar seus familiares, sem antecipar nem artificialmente retardar o desfecho. Em sendo assim, o tratamento intensivo compulsório — que produz os efeitos opostos aos do bem que pretende tutelar — não apenas não é necessário; é constitucionalmente interdito precisamente por haver alternativa menos gravosa disponível.

A proporcionalidade em sentido estrito — terceira dimensão — submete a medida ao teste do peso relativo entre os benefícios que ela propicia e os custos que impõe. De um lado da balança: o prolongamento biológico de duração indeterminada, sem perspectiva de recuperação de consciência, funcionalidade ou qualidade de vida minimamente reconhecível pelo próprio paciente. Do outro lado: a supressão da autodeterminação de um ser humano consciente que documentou sua recusa; o sofrimento físico, psicológico e espiritual imposto ao paciente e à sua família; o consumo de recursos públicos do SUS sem finalidade terapêutica em um sistema sanitário cronicamente subfinanciado; e a negação de leitos de UTI a pacientes com perspectiva real de recuperação. O desequilíbrio entre esses dois lados é manifesto, e a conclusão jurídica é inequívoca: a distanásia compulsória não supera o teste de proporcionalidade em sentido estrito.

Antes de prosseguir, é necessário enfrentar a principal objeção que os críticos da regulamentação costumam formular: a de que a Constituição protege a vida como valor objetivo, imune à disponibilidade de seu titular. O argumento tem substância, e seria intelectualmente desonesto ignorá-lo. É verdade que em determinadas circunstâncias — tentativa de suicídio impulsiva, risco imediato a terceiros, situações em que a capacidade de autodeterminação está comprometida — o Estado tem não apenas o direito, mas o dever de intervir mesmo contra a vontade do indivíduo para

preservar sua vida. O que essa objeção não alcança é a especificidade do contexto em exame: o paciente terminal capaz, com prognóstico irreversível confirmado clinicamente, que manifesta de forma livre, informada e reiterada sua recusa a tratamentos desproporcionais. Sustentar que nesses casos específicos a proteção objetiva da vida exige a imposição de sofrimento inútil é uma interpretação que não realiza o valor constitucional da vida — o deturpa, ao reduzir o ser humano a seu substrato orgânico e ao ignorar tudo o que a Constituição de 1988 compreende por dignidade.

AS RESOLUÇÕES DO CFM COMO DIREITO DE TRANSIÇÃO E SEUS LIMITES ESTRUTURAIS

Na lacuna deixada pelo legislador federal, o Conselho Federal de Medicina protagonizou dois avanços normativos que merecem reconhecimento pela sua importância prática, sem que isso implique ignorar suas limitações estruturais.

A Resolução CFM nº 1.805/2006 foi o primeiro instrumento normativo a reconhecer, no Brasil, que o médico pode — e em determinadas circunstâncias deve — restringir ou suspender procedimentos de suporte vital quando esses não mais oferecem benefício clínico ao paciente terminal, desde que preservado o cuidado paliativo integral e respeitada a vontade do enfermo ou de seu representante legal. O documento teve impacto imediato na cultura clínica dos grandes centros hospitalares e contribuiu para

desnaturalizar a distanásia como comportamento padrão. Submetida a questionamento judicial logo após sua publicação, a resolução foi revalidada pelo Poder Judiciário e permanece em vigência.

A Resolução CFM nº 1.995/2012 deu um passo mais ambicioso ao institucionalizar as Diretivas Antecipadas de Vontade no ordenamento ético-profissional brasileiro. Por meio dela, o paciente maior de idade e em pleno exercício de suas capacidades mentais passou a ter o direito formal de registrar, em documento próprio, as suas preferências sobre os cuidados e tratamentos que deseja ou não receber em situações futuras de incapacidade. A resolução estabeleceu, ademais, que essas diretivas têm prevalência sobre as manifestações dos familiares, desde que não contrárias aos princípios éticos da profissão médica.

Contudo, a força normativa dessas resoluções encontra três limites estruturais que nenhum ato administrativo do CFM tem condições de superar. O primeiro é o da eficácia subjetiva restrita: trata-se de soft law de âmbito profissional, cujos efeitos vinculam apenas os médicos inscritos nos conselhos regionais, sem alcançar os demais atores do sistema — hospitais, planos de saúde, famílias, equipes multiprofissionais não médicas — que igualmente participam das decisões sobre o fim da vida. O segundo é o da ausência de infraestrutura registral: sem um sistema nacional de registro eletrônico de DAVs, acessível em tempo real por qualquer profissional de saúde em situação

de urgência, a existência do documento depende da iniciativa do paciente ou de seus familiares em portá-lo e apresentá-lo no momento certo — o que, em muitos casos críticos, simplesmente não ocorre. O terceiro é o da ausência de sanção jurídica eficaz: a família que ignora as DAVs do paciente incapaz, ou o médico que as desconsidera por pressão familiar ou por convicção própria, não enfrenta, hoje, consequência jurídica proporcional à gravidade da violação.

O VÁCUO LEGISLATIVO COMO PRODUTOR ATIVO DE DISTANÁSIA

É possível — e necessário — ir além da constatação de que falta lei. O mais importante é compreender que o vácuo legislativo não é um estado passivo de ausência; é um estado ativo de produção de efeitos jurídicos perversos. Entre esses efeitos, o mais grave é precisamente o que já foi anunciado: o incentivo estrutural à distanásia como estratégia de autoproteção dos profissionais de saúde.

O mecanismo é simples e implacável. O art. 121 do Código Penal tipifica o homicídio sem distinguir, para fins de ilicitude, entre a conduta de quem provoca ativamente a morte e a de quem, em contexto de terminalidade irreversível, suspende tratamentos desprovidos de finalidade terapêutica. Para o médico que opera nesse ambiente normativo, a escolha é assimétrica: a suspensão de suporte vital — mesmo que clinicamente indicada, eticamente justificada e expressamente desejada pelo paciente — o

expõe ao risco de indiciamento; a manutenção do tratamento, por mais inútil e sofrida que seja, o mantém na zona de segurança jurídica. Diante dessa estrutura de incentivos, não é surpreendente que a distanásia seja prevalente; seria surpreendente se não fosse.

A Lei estadual nº 10.241/1999, do Estado de São Paulo, conhecida como Lei Mário Covas, representa a tentativa mais articulada de romper com esse padrão no nível subnacional. Ao garantir expressamente ao paciente o direito de recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para prolongamento artificial da vida, a lei paulista conferiu, ao menos para os pacientes atendidos no sistema de saúde daquele estado, um amparo normativo que o ordenamento federal não oferece. O problema é que esse amparo é geograficamente circunscrito: um brasileiro hospitalizado em Recife, em Belém ou em qualquer outra capital fora do eixo Sudeste-Sul conta com um direito materialmente diferente daquele de que dispõe um habitante de São Paulo. Essa desigualdade não é aceitável sob um ordenamento constitucional que consagra a isonomia como direito fundamental e a redução das desigualdades regionais como objetivo da República.

No Congresso Nacional, dois projetos legislativos indicam que há consciência parlamentar do problema: o PLS 7/2018, que propõe regulamentar os direitos dos pacientes e introduzir distinção entre eutanásia e ortotanásia no Código Penal, e o PLS 149/2018, que trata especificamente das

DAVs. A paralisia desses projetos, frequentemente obstaculizados por coalizões ideológicas e religiosas no processo legislativo, revela uma tensão que merece ser nomeada com clareza: a proteção constitucional dos direitos fundamentais não está condicionada à obtenção de maioria parlamentar em cada momento histórico. A dignidade não é negociável em sessão legislativa, e sua tutela efetiva pode, sempre que necessário, ser exigida diretamente do Poder Judiciário mediante os instrumentos de controle da inconstitucionalidade por omissão.

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES: AVANÇOS SELETIVOS E SUAS LACUNAS

A jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros tem percorrido, nos últimos vinte anos, uma trajetória de reconhecimento progressivo — mas ainda irregular e metodologicamente insuficiente — do direito à morte digna. Mapear essa trajetória com precisão é importante tanto para identificar os fundamentos já disponíveis quanto para apontar o que ainda falta.

A ADPF nº 54, julgada pelo STF em 2012 sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, autorizou a interrupção da gestação de fetos anencéfalos, reconhecendo que a ausência de qualquer perspectiva de vida consciente extrauterina justifica que a tutela da dignidade da gestante prevaleça sobre a proteção da vida intrauterina naquelas circunstâncias específicas. O precedente é relevante para o

debate sobre terminalidade porque estabelece, de forma expressa, que a dignidade pode, em contextos excepcionais e bem definidos, operar como critério hermenêutico capaz de relativizar a proteção absoluta da vida. A transposição analógica para o contexto do paciente terminal, entretanto, exige rigor: o feto anencéfalo é destituído de capacidade de autodeterminação; o paciente terminal, em regra, não o é — o que significa que sua vontade tem peso normativo próprio que o precedente da ADPF 54 não cobre diretamente.

Mais diretamente aplicável ao tema é o posicionamento do STF sobre a recusa de tratamento por razões religiosas. Em casos envolvendo Testemunhas de Jeová e a recusa a transfusões de sangue, o Tribunal reconheceu que o paciente capaz tem o direito de rejeitar determinados procedimentos médicos com base em suas convicções, desde que essa manifestação seja inequívoca, livre de coação e plenamente informada quanto às consequências. Esse entendimento é diretamente transponível para o contexto das DAVs: se a autonomia do paciente pode prevalecer sobre o juízo clínico do médico quando exercida em razão de convicções religiosas, o mesmo deve valer quando exercida em razão de convicções pessoais e existenciais sobre o processo de morrer.

O Superior Tribunal de Justiça tem aportado ao tema pela via dos testamentos vitais e sua validade processual. A tendência jurisprudencial consolidada é no sentido de reconhecer que a vontade do paciente, documentada antes da

superveniência da incapacidade, deve ser o principal orientador das decisões clínicas — e de flexibilizar os requisitos formais para a eficácia dessas manifestações, de modo que exigências burocráticas não sirvam como obstáculo ao exercício de direito fundamental. O STJ tem ancorado essas decisões na vedação constitucional a tratamentos desumanos e degradantes, projetando sobre o campo das DAVs a mesma proteção que a Constituição reserva à integridade física e psíquica do ser humano.

A Apelação Cível 1000938-13.2016.8.26.0100, julgada pela 7ª Câmara de Direito Privado do TJSP em abril de 2019, sob a relatoria da Desembargadora Mary Grün, é o precedente estadual mais emblemático disponível. Ao confirmar a vinculatividade das diretivas antecipadas de um paciente terminal que havia documentado sua recusa a procedimentos invasivos de prolongamento artificial da vida, o acórdão demonstrou que, quando chamado a se pronunciar concretamente, o Poder Judiciário tende a colocar-se do lado da autonomia e da dignidade. Esse padrão decisório torna ainda menos defensável a inércia do Poder Legislativo: a jurisprudência já indica o caminho que a lei deveria pavimentar.

O limite estrutural de toda essa construção jurisprudencial é o que lhe é inerente: ela existe para quem litiga. O direito à morte digna que emerge dos tribunais é um direito de iniciativa, acessível a quem tem disposição, capacidade e meios para acionar o Poder Judiciário — muitas

vezes em situação de urgência dramática, com o paciente em estado crítico e a família em sofrimento agudo. Um direito fundamental que depende da provocação judicial para ser efetivado não é um direito estruturalmente garantido; é uma promessa condicionada a recursos que nem todos os brasileiros têm.

CUIDADOS PALIATIVOS NO SUS: UMA DESIGUALDADE CONSTITUCIONALMENTE INADMISSÍVEL

O diagnóstico epidemiológico da cobertura de cuidados paliativos no Brasil revela, sob a frieza dos números, uma desigualdade que precisa ser lida como o que juridicamente é: violação estrutural e continuada do direito constitucional à saúde em sua dimensão de integralidade e equidade. Segundo estimativas calcadas em parâmetros da Organização Mundial da Saúde, o país atende menos de 10% dos pacientes que necessitariam de cuidados paliativos, com a cobertura existente concentrada nos grandes centros urbanos das regiões Sul e Sudeste. Nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a oferta é praticamente residual, restrita a poucos hospitais de referência nas capitais estaduais.

As consequências práticas dessa ausência são concretas e mensuráveis. Pacientes sem acesso a cuidados paliativos morrem, com frequência, em leitos de UTI, submetidos a intervenções repetidas que não têm

possibilidade de alterar o prognóstico, desconectados de seus vínculos afetivos e sem qualquer controle sobre o ritmo e as condições de seu processo de morrer. Essa realidade não é inevitável; é o produto direto da ausência de política pública articulada com a necessária regulamentação legislativa. A morte na UTI sem perspectiva terapêutica é, em larga medida, a face humana da distanásia institucionalizada pela omissão normativa que este artigo analisa.

A dimensão econômica do problema merece igualmente ser dimensionada, porque ela desfaz o argumento mais comum contra a universalização dos cuidados paliativos: o de que seriam financeiramente inviáveis para o SUS. Evidências produzidas em diferentes sistemas de saúde demonstram, de forma consistente, que a introdução precoce de protocolos paliativos reduz as internações em UTI nos últimos meses de vida, diminui os custos hospitalares ao final do processo de adoecimento e, em algumas neoplasias avançadas, está associada a maior sobrevida do que os protocolos de tratamento intensivo. O sistema de saúde que persiste na distanásia não está gastando mais para dar mais; está gastando mais para produzir piores resultados — e o faz sem qualquer respaldo ético ou constitucional.

A iniciativa do Hospital MontSerrat, em Salvador (Bahia), merece ser mencionada não apenas como experiência bem-sucedida, mas como argumento normativo. Esse hospital opera, no sistema público de saúde, com filosofia assistencial estruturada nos princípios dos cuidados

paliativos, inspirada em modelos desenvolvidos no Reino Unido, Canadá e Argentina, e centrada no acolhimento integral do paciente e de sua família ao longo do processo de morrer. O fato de que essa iniciativa existe — e funciona — refuta empiricamente o argumento da inviabilidade: se é possível oferecer morte digna no sistema público em Salvador, a razão pela qual essa possibilidade não se tornou política pública universal não é técnica nem orçamentária; é política. E escolhas políticas que perpetuam a violação de direitos fundamentais são, no Estado Democrático de Direito, constitucionalmente questionáveis.

ARQUITETURA DE UMA LEGISLAÇÃO FEDERAL HUMANIZADA: ELEMENTOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS

Transformar o direito à morte digna de promessa jurisprudencial em garantia normativa universal exige que a lei federal vá além da proclamação de princípios. Uma lei eficaz não é aquela que declara valores — é aquela que estrutura os mecanismos por meio dos quais esses valores se tornam operacionais nos cenários concretos de decisão clínica. Quatro elementos normativos são indispensáveis.

O primeiro é a definição legal da ortotanásia com critérios verificáveis. A lei deve estabelecer que a limitação ou suspensão de suporte vital é juridicamente lícita quando presentes, de forma cumulativa: prognóstico de irreversibilidade clínica confirmado por dois médicos

independentes, com especialidades pertinentes à patologia em questão; inexistência de perspectiva de recuperação de capacidade funcional ou de consciência em grau compatível com a identidade prévia do paciente; e documentação em prontuário das razões técnicas, éticas e, quando aplicável, da vontade do paciente que fundamentam a decisão. Esses critérios cumprem dupla função: protegem juridicamente o profissional que age com fundamento na dignidade do paciente e previnem que a norma sirva de escudo para condutas de abandono terapêutico ou de eutanásia encoberta.

O segundo elemento é a regulamentação das Diretivas Antecipadas de Vontade com requisitos formais democraticamente acessíveis. A escritura pública, embora segura do ponto de vista probatório, é um instrumento caro e burocrático que, se exigido como forma exclusiva, converte as DAVs em privilégio de quem tem acesso a cartório. A alternativa constitucionalmente mais adequada é a admissão tanto do documento público quanto do particular com duas testemunhas, com possibilidade de registro voluntário em plataforma eletrônica nacional vinculada ao CPF, consultável em tempo real por qualquer profissional de saúde. A capacidade para o ato deve ser presumida para maiores capazes, com revisão periódica facultativa. O registro eletrônico nacional é a peça-chave: sem ele, as DAVs existem no papel mas não chegam, com frequência, ao leito do hospital.

O terceiro elemento é a institucionalização obrigatória de comitês hospitalares de bioética. Em todos os hospitais de médio e grande porte, públicos e privados, a lei deve prever colegiados de composição multiprofissional — incluindo médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais e representantes da comunidade — com competência para deliberar sobre casos em que haja divergência entre a vontade documentada do paciente, a posição dos familiares e a conduta da equipe médica. Esses comitês não devem ter poder de vetar automaticamente o cumprimento das DAVs, mas devem funcionar como instância de mediação qualificada, capaz de desjudicializar conflitos que hoje chegam aos tribunais em situações de urgência e de oferecer uma resposta institucional mais rápida, mais próxima da realidade clínica e mais atenta à complexidade humana do que a que o Poder Judiciário pode fornecer.

O quarto elemento é a consagração da equidade de acesso como obrigação normativa mensurável. A lei federal deve estabelecer metas progressivas de cobertura de cuidados paliativos no SUS, por nível de atenção e por região, acompanhadas de cronograma vinculante e de linha orçamentária específica. O direito à morte digna não pode ser garantido apenas no papel — precisa ser garantido no leito, no domicílio, no hospício. A omissão do Estado em prover essa estrutura não é apenas falha de gestão: é violação constitucional passível de tutela judicial coletiva por

organizações de defesa dos direitos dos pacientes e pelo Ministério Público.

CONCLUSÃO

Ao percorrer o trajeto proposto neste artigo — da fundamentação filosófica da autonomia ao diagnóstico normativo e às propostas de reforma —, uma conclusão se impõe com clareza: o Brasil não carece de princípios constitucionais para reconhecer o direito à morte digna; carece de lei que os concretize. A Constituição de 1988 já contém, em seu art. 1º, III, o fundamento suficiente para esse reconhecimento; a jurisprudência dos tribunais superiores já aponta a direção; as resoluções do Conselho Federal de Medicina já sinalizam o consenso da categoria profissional. O que o ordenamento não tem é a norma que converta essas convergências em proteção efetiva, universal e equitativa para todos os brasileiros que enfrentam o processo de morrer.

A omissão legislativa não é uma posição neutra. Como se demonstrou ao longo desta análise, ela produz efeitos sistêmicos que contradizem frontalmente os valores constitucionais que deveria realizar: incentiva a distanásia como comportamento defensivo dos profissionais de saúde; gera desigualdade geográfica no exercício de direito fundamental; bloqueia a eficácia das Diretivas Antecipadas de Vontade; e perpetua a precariedade da cobertura de cuidados paliativos nas regiões mais vulneráveis do país. Cada um desses efeitos é, em si mesmo, uma violação constitucional; em conjunto, eles configuram o que a teoria

dos direitos fundamentais denomina inconstitucionalidade por omissão — uma categoria que o ordenamento brasileiro reconhece e que permite ao Poder Judiciário intervir quando o legislativo se omite de forma a ameaçar a efetividade de direitos fundamentais.

A convergência das tradições filosóficas examinadas — kantiana, liberal e dworkiniana — em torno do imperativo de respeitar a autonomia do paciente terminal não é coincidência: ela reflete o amadurecimento de uma intuição moral que atravessa culturas e sistemas jurídicos diferentes. Que o ser humano que enfrenta a morte tenha o direito de moldar esse processo segundo seus próprios valores — e de recusar uma batalha clínica que ele considera incompatível com quem é — é uma exigência que não deriva apenas de opções filosóficas contingentes; deriva da estrutura mais fundamental da ideia de pessoa humana como ser dotado de razão, de identidade e de dignidade.

Os quatro elementos normativos propostos — definição legal da ortotanásia, regulamentação acessível das DAVs, institucionalização dos comitês de bioética e metas vinculantes de cuidados paliativos no SUS — não são uma lista de desejos; são um programa mínimo de efetivação constitucional. O Brasil tem capacidade institucional para implementá-lo: tem juristas que dominam o tema, médicos comprometidos com a medicina paliativa, juízes que já reconhecem o direito, e experiências hospitalares bem-sucedidas que demonstram a viabilidade do modelo. O que

falta, por enquanto, é a vontade política de traduzir esse acúmulo em lei.

Morrer é parte da vida. Mas morrer com dignidade — segundo os próprios valores, com o suporte de quem se ama e sem sofrimento desnecessário — é um direito que a Constituição de 1988 prometeu a cada brasileiro. Honrar essa promessa não é questão de generosidade legislativa; é dívida do Estado para com seus cidadãos. E dívidas constitucionais, ao contrário das demais, não prescrevem.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.241, de 17 de março de 1999. Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado de São Paulo. São Paulo: Assembleia Legislativa, 1999.

BRASIL. Senado Federal. Anteprojeto de Código Penal Brasileiro. Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012. Brasília: Senado Federal, 2012.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2018. Dispõe sobre os direitos dos pacientes em serviços de saúde. Brasília: Senado Federal, 2018.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2018. Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade sobre tratamentos de saúde. Brasília: Senado Federal, 2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 1.805, de 9 de novembro de 2006. Na fase terminal de

enfermidades graves e incuráveis é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente. Brasília: CFM, 2006.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 1.995, de 9 de agosto de 2012. Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes. Brasília: CFM, 2012.

DWORKIN, Ronald. Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

MILL, John Stuart. Sobre a liberdade. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O direito de morrer e a dignidade da pessoa humana. Revista CEJ, Brasília, n. 75, 2006.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Cuidados paliativos: alívio essencial do sofrimento para pacientes e familiares. Genebra: OMS, 2002.

PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul. Problemas atuais de bioética. 11. ed. São Paulo: Loyola, 2011.

QUEIROZ, Christina. Comitês de bioética ganham relevância na resolução de dilemas trazidos pela pandemia. Pesquisa FAPESP, São Paulo, n. 302, abr. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCHRAMM, Fermin Roland. Bioética para quê? Revista Bioética, Brasília, v. 1, n. 1, p. 7-16, 1993.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Apelação Cível nº 1000938-13.2016.8.26.0100. Relatora:
Desembargadora Mary Grün. 7ª Câmara de Direito Privado.
Julgado em: 10 abr. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de
Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54. Relator: Ministro
Marco Aurélio. Plenário. Julgado em: 12 abr. 2012. Brasília: STF,
2012.

**THE PERFORMANCE SOCIETY IN THE
BRAZILIAN JUSTICE SYSTEM: AN ANALYSIS OF
THE WORK OF PUBLIC SERVANTS IN THE
BRAZILIAN JUDICIARY FROM THE
PERSPECTIVE OF BYUNG-CHUL HAN**

**A SOCIEDADE DO DESEMPENHO NA
JUSTIÇA BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DO
TRABALHO DO SERVIDOR PÚBLICO DO
PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO SOB A
ÓTICA DE BYUNG-CHUL HAN**

Francisco José de Oliveira Guedes
e-mail: franciscoguedes04@gmail.com
Veni Creator Christian University - USA

Suenya Talita de Almeida
e-mail: suenyalmeida27@gmail.com
Veni Creator Christian University - USA

RESUMO: O presente artigo explora a obra "Sociedade do Cansaço" do filósofo sul-coreano Byung-Chul Han, aplicando seus conceitos centrais à realidade dos servidores públicos do judiciário brasileiro. Procura transcrever os conceitos de sociedade disciplinar e sociedade de desempenho presente na referida obra. Analisa que a sociedade de desempenho é marcada pelo excesso de positividade e pela autoexploração, fomentando o surgimento de doenças neuronais, como a Síndrome de Burnout, a depressão e a ansiedade. Discorre sobre o modelo de trabalho existente no serviço público do judiciário, que se assemelha à sociedade de desempenho, pois, diante da pressão por produtividade e eficiência, transforma o servidor em um "sujeito de desempenho" que, em uma busca incessante por resultados, acaba adoecendo. A incidência de transtornos mentais nesse setor é apresentada não como algo isolado, mas como um sintoma do modelo de produtividade

implantado no Judiciário, característica da "violência neuronal" descrita por Han.

Palavras-chaves: Servidores Públicos; Poder Judiciário; Sociedade de Desempenho; Saúde Mental; Violência Neuronal.

ABSTRACT: This article explores the work "The Burnout Society" by South Korean philosopher Byung-Chul Han, applying its central concepts to the reality of public servants in the Brazilian judiciary. It seeks to transcribe the concepts of disciplinary society and performance society present in the aforementioned work. It analyzes that the performance society is marked by excessive positivity and self-exploitation, fostering the emergence of neuronal diseases such as burnout syndrome, depression, and anxiety. It discusses the existing work model in the judiciary public service, which resembles the performance society because, faced with pressure for productivity and efficiency, it transforms the public servant into a "performance subject" who, in a relentless pursuit of results, ends up becoming ill. The incidence of mental disorders in this sector is presented not as an isolated incident, but as a symptom of the productivity model implemented in the judiciary, a characteristic of the "neuronal violence" described by Han.

Keywords: Public Servants; Judiciary; Performance Society; Mental Health; Neuroviolence.

INTRODUÇÃO

O crescente aumento de casos de adoecimento psíquico no serviço público, e especificamente no poder judiciário, tem despertado atenção.

Recentemente, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), ao observar o aumento dos casos de doenças psíquicas, aprovou, em 20/05/2025, alterações na Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do

Poder Judiciário, de modo a refinar o diagnóstico da saúde mental (Resolução CNJ n. 207/2015), uma vez que os dados colhidos se mostravam distantes dos números apresentados por associações que coletam informações a partir da autodeclaração.

Assim sendo, presencia-se recorrentes aumentos de casos de afastamentos decorrentes de problemas mentais, tais como ansiedade, depressão e síndrome de burnout, ou seja, patologias que trazem consigo enorme carga de sofrimento mental, que, em última análise, está associado ao atual estágio de organização das relações de trabalho.

Por seu turno, paralelo ao aumento de patologias psíquicas, o Poder Judiciário, através do compromisso firmado anualmente pelos presidentes dos tribunais brasileiros, criou as Metas Nacionais, onde foram estabelecidos objetivos a serem alcançados por servidores e juízes, sob a justificativa de melhorar e aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Pois bem, Byung-Chul Han, uma das vozes filosóficas da atualidade, em sua obra “Sociedade do Cansaço”, discorre como a sociedade moderna, que ele descreve como sendo a sociedade do desempenho.

Ele analisa, em sua obra, como a sociedade, através de suas relações de trabalho, que tem como paradigma a produtividade, a eficiência, acabou produzindo sujeitos deprimidos, fracassados, esgotados psicologicamente.

O autor lança um olhar filosófico sobre as patologias neuronais que estão diretamente ligadas à forma de organização moderna da sociedade, marcada pela produtividade, pelo desempenho.

Assim, procura-se entender em que medida os conceitos de "sociedade do desempenho", "excesso de positividade" e "autoexploração", constante do livro "Sociedade do cansaço", contribuem para o entendimento das causas de adoecimento psíquico dos servidores públicos do poder judiciário brasileiro, tais como burnout e a depressão.

Assim, este artigo se propõe sobre a possibilidade de se aplicar as teses de Byung-Chul Han presente em seu livro "Sociedade do cansaço" à realidade laboral dos servidores públicos do judiciário brasileiro, investigando as convergências existentes entre a autoexploração descrita pelo filósofo e as dinâmicas de trabalho impostas para maior eficiência na máquina judiciária.

O objetivo é demonstrar como os conceitos de "sociedade do desempenho", "autoexploração" e "violência neuronal" oferecem uma lente crítica para compreender as causas sistêmicas do adoecimento psíquico dos trabalhadores.

DA SOCIEDADE DISCIPLINAR À SOCIEDADE DO DESEMPENHO

Em seu livro "Sociedade do cansaço", Byung-Chul Han descreve que o século passado foi marcado por uma época bacteriológica, que chegou ao fim com a descoberta

dos antibióticos. Foi um momento histórico em que se definia um divisão nítida entre amigo e inimigo, próprio e estranho, onde a ação imunológica era definida como ataque e defesa, afastando tudo que era estranho.

Diz que, no final do século passado, houve uma mudança de paradigma com o surgimento de patologias psíquicas, de modo que o esquema imunológico não tinha mais como explicar as enfermidades neuronais, tais como depressão, TDAH ou Síndrome de Burnout, pois não partem de uma negatividade estranha ao sistema, e sim apontam de um excesso de positividade.

Discorre que vivemos atualmente em uma sociedade do desempenho, marcada pela positividade, pela iniciativa, em contraponto à sociedade disciplinar, que era marcada, na visão de Foucault, pelo controle social, pela proibição, pela negatividade do dever, pela coerção.

Assim, em prol de uma maior produtividade, a sociedade disciplinar foi dando espaço ao paradigma do desempenho, baseada na responsabilidade própria e na iniciativa. O antigo modelo de controle proibitivo passou a não ser mais interessante à lógica da produtividade, de modo que foi substituído pelo modelo positivo, onde a liberdade, a responsabilidade própria é incentivada em prol do sistema produtivo.

Desta feita, segundo Byung-Chul Han, o sujeito deixa de ser coagido por um dever externo e passa a ter uma maior liberdade que, na verdade, esconde outra forma de controle,

que vem de dentro para fora, de si mesmo. O sujeito passa a se autocobrar de forma violenta, a buscar um desempenho perfeito ou quase perfeito, a ser carrasco e vítima ao mesmo tempo. Uma violência, uma agressão invisível que, em razão da pressão por desempenho, resulta em patologias neuronais, tais como depressão e Síndrome de Burnout. O sujeito de desempenho não é mais um "sujeito da obediência", mas um "empreendedor de si mesmo" que se entrega à livre coerção de maximizar sua produtividade.

VIOLÊNCIA POSITIVA E AUTOEXPLORAÇÃO

A violência no ambiente de trabalho, atualmente, na visão de Han, não é eminentemente resultante de uma atitude coercitiva, de uma proibição. De forma diversa, a lógica por produtividade, por resultados fez com que o método disciplinar fosse substituído pela lógica da motivação, da positividade. O imperativo não é mais o “dever” e sim o “poder”. A iniciativa, o projeto são incentivados, de modo que a instância externa de domínio não exerce tanto controle quando exercia na sociedade disciplinar.

Assim, a sociedade do século XXI não é mais disciplinar, marcada pela negatividade, e sim de desempenho, onde as pessoas são chamadas de sujeitos de produção.

Han afirma que a cobrança, que antes era externa (proibições, disciplina), agora na era da sociedade do desempenho, diferentemente da sociedade de controle, ela é

exercida internamente. A necessidade por resultados, impulsionado pelo imperativo do “poder”, gera uma cobrança interna na busca de um desempenho perfeito ou quase perfeito, ou seja, uma violência provocada pelo excesso de cobrança, que acaba gerando angústias, depressões.

Neste contexto, o indivíduo se torna o próprio explorador, e esta autoexploração é bem mais eficiente que o controle disciplinar exercido por terceiros, uma vez que vem acompanhado de um sentimento de liberdade. A pessoa tem a convicção de que tem a liberdade, que tem o controle, quando, na verdade, está se autoexplorando, se desgastando na busca da eficiência, do um desempenho perfeito.

Pois bem, dentro desta perspectiva, a pressão por desempenho esta causando, nas palavras de Han, infartos psíquicos. O novo imperativo da sociedade pós-moderna de trabalho, marcada pela busca de resultados, eficiência, está gerando esgotamentos mentais.

Ou seja, a busca por cumprimentos de metas, em ser o funcionário altamente produtivo, está gerando sentimento de angústia, o que pode acabar desaguando em patologias neuronais, tais como depressão e síndrome de Burnout. O sujeito acredita que está se realizando, quando, na verdade, está se desgastando, de modo que o resultado inevitável é o cansaço, o esgotamento, a depressão.

O JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A SOCIEDADE DO DESEMPENHO

Pois bem, em 2009, diante de uma sobrecarga de processos de um lado, e a cobrança da sociedade por resultados mais célere e eficiente, do outro, o Conselho Nacional de Justiça instituiu as Metas Nacionais do Poder Judiciário, que representam o compromisso dos tribunais brasileiros com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, e que, por meio das quais, foram criadas estratégias para o aumento da produtividade dos servidores e magistrados brasileiros.

Em 2023, o Poder Judiciário brasileiro tinha 83,3 milhões de processos em andamento, com 35 milhões de casos novos, o maior número da série histórica de quase 20 anos.

Esses números foram extraídos do Relatório Justiça em Números 2024, do CNJ (Conselho nacional de Justiça), sendo um dos principais documentos de transparência no que se refere ao Poder Judiciário.

Esse relatório também apontou que houve aumento da produtividade dos magistrados (6,8%) e dos servidores (5%), e que, caso fosse mantido esse ritmo de trabalho e sem o ingresso de mais processos, o tempo de giro de todo o acervo da Justiça seria de 2 anos e 5 meses.

Pois bem, pressionado por uma crescente demanda social por celeridade e eficiência, a criação das metas nacionais refletem muito das características da sociedade de desempenho descrita por Han.

Assim, o autor, em seu livro, discorre que o sujeito pós-moderno é marcado, não mais pela sociedade disciplinar, e sim pela sociedade do desempenho, onde antes preponderava o mandamento, a proibição, a lei, agora tem como paradigma o projeto, a iniciativa, a motivação.

Desta feita, a sociedade disciplinar, que tinha como característica o controle da atuação das pessoas, onde a proibição e o dever conduziam o comportamento dos sujeitos, passou a ser substituída pela sociedade de desempenho, onde a forma de sua atuação prioriza a motivação de seus integrantes. Não se usam mais expressões negativas, proibitivas, e sim estabelecem propostas, projetos que estimulem uma maior engajamento e desempenho.

Assim, quando o Conselho Nacional de Justiça implementou as chamadas “Metas Nacionais”, se utilizando de argumentos segundo o qual é necessário uma maior aperfeiçoamento da prestação jurisdicional na busca em atender a crescente demanda social pelos serviços da justiça, e, ao mesmo tempo, estabelecendo metas a serem alcançadas, com números e gráficos de desempenho dos diversos tribunais brasileiros, reflete muito da visão do sujeito de desempenho posto por Han, e a consequência disso é a uma maior sobrecarga psicológica, tensão e alertas permanentes por parte dos servidores.

Ou seja, em um contexto de trabalho caracterizado por aumento da demanda, propicia que o servidor vivencie

experiências de esgotamento e o desenvolvimento de patologias neuronais associadas ao ambiente ocupacional.

Além disso, um estudo no âmbito do STJ, revelou que, entre 2020 e 2022, os transtornos mentais (depressão, ansiedade, estresse) estavam entre os principais motivos de licença médica tanto para magistrados quanto servidores, sendo responsáveis por 10% a 18% do total dos dias de afastamento, segundo levantamento local.

Ademais, o referido estudo STJ também apontou que ser aposentado por transtornos mentais era 9,4 vezes mais provável que por doença osteomuscular, e 2,35 vezes maior do que por neoplasia.

Outrossim, dados parciais do 2º Censo do Poder Judiciário, divulgados pelo CNJ, em 19/09/2023, revelaram que a ansiedade atingia 48% dos servidores, e o estresse, 38%.

Assim sendo, o excesso de trabalho, as metas a serem cumpridas, acabam por implementar, nos servidores públicos, uma pressão psicológica na busca por resultados, incorporando um compromisso pela atuação irretocável na execução de suas atribuições funcionais. Ou seja, uma autocobrança na busca em alcançar as metas estabelecidas.

O servidor do judiciário se viu compelido a se comprometer cada vez mais no desempenho de sua atribuições, a despender esforços no cumprimento das metas, resultando, por conseguinte, no surgimento de patologias neuronais. Nas palavras de Han, “o homem depressivo é

aqulele *animal laborans* que explora a si mesmo e, quiçá deliberadamente, sem qualquer coação estranha.”

Assim, a busca por metas de produtividade fez com que o servidor se tornasse o seu próprio carrasco, o seu próprio inquisitor por resultados, uma autocobrança que desagua em uma grande violência psíquica. Nas palavras de Han: “o sujeito de desempenho se entrega à liberdade coercitiva ou à livre coerção de maximizar o desempenho”.

Desta feita, o excesso de cobrança que parte do próprio sujeito, a violência mental que vem de si para si mesmo, somada à sobrecarga de trabalho, podem acabar propiciando adoecimentos psíquicos, patologias neuronais, tais como depressão e Síndrome de Burnout.

O sujeito de desempenho, como afirma Han, está em guerra consigo mesmo, e essa pressão por resultados, que vem do próprio trabalhador, provoca um adoecimento mental, um esgotamento psíquico que podem levar ao desenvolvimento de diversas doenças neuronais.

Ou seja, a sobrecarga de processos e a pressão constante por resultados criam um ambiente propício ao esgotamento mental, resultando nas licenças médicas descritas acima.

A filosofia de Han, assim, permite compreender o adoecimento mental como resultado de uma lógica neoliberal que impõe um modelo explorativo, e que, no Judiciário, essa lógica se manifesta em metas de produtividade, pressões por

desempenho que, por sua vez, resultam em esgotamento e adoecimento mental.

O SERVIDOR DO JUDICIÁRIO COMO SUJEITO DE DESEMPENHO

Ao aplicar a teoria de Han, o servidor do judiciário pode ser visto como o "sujeito de desempenho". A pressão por atingir metas numéricas, reduzir o acervo processual e responder à morosidade histórica do sistema é internalizada. O servidor, muitas vezes, não precisa de um chefe para se sentir coagido; ele mesmo se torna seu próprio carrasco, impulsionado por um "imperativo do desempenho".

O servidor se vê na obrigação de cumprir, e até superar, as metas estabelecidas, criando uma pressão psicológica por resultados, causando, segundo Han, o esgotamento por excesso de positividade.

Assim, a cultura da meritocracia, exposta em números e em metas a serem alcançadas, e a busca por reconhecimento profissional dentro de uma estrutura hierarquizada, apenas alimenta a lógica da autoexploração, da produtividade como fim.

Assim, o servidor que "veste a camisa" e se dedica para além de sua jornada, movido pela noção de "dever público" ou pela busca de ascensão, está, na prática, explorando a si mesmo. Esse excesso de trabalho e desempenho resulta em uma autoexploração que, embora pareça voluntária, se transforma em uma violência neuronal.

Apenas para exemplificar essa lógica produtiva no serviço público do Poder Judiciário, que visa a maximização dos resultados, o Tribunal de Justiça de Pernambuco criou, por meio da Lei Estadual nº 15.310/2014, o bônus de desempenho jurisdicional, que corresponde a uma premiação anual por resultados, vinculada ao alcance de metas diretamente relacionadas à prestação jurisdicional, a ser paga aos servidores.

Pois bem, esse bônus, que corresponde ao pagamento de um valor vinculado ao atingimento de determinado resultados, é mais um mecanismo que reforça e evidencia essa lógica produtiva da sociedade pós moderna, que, antes era marcada pela disciplina, pela obediência, pelo controle dos sujeitos, agora se caracteriza pela positividade do poder.

Assim, o referido bônus nada mais é do que mais uma meta que o servidor se propõe a atingir, que resulta, em última análise, de uma pressão exercida de dentro para fora, pelo próprio servidor, que se propõe a alcançar o objetivo. Na busca por esse ganho financeiro, que é dividido em selo prata, ouro e diamante, ele se submete a um esforço individual na busca do objetivo, um desempenho que pode ser exaustivo de autocobrança em busca do benefício monetário, ou seja, como afirma Han, o sujeito de desempenho acaba entregando-se à coação livre a fim de maximizar o seu desempenho, que, no caso, diz respeito ao ganho financeiro.

Uma outra consequência que resulta de todo esse desgaste psicológico, do excesso de pressão, de estímulos, é a fragmentação da atenção, conhecida como multitarefa.

Segundo Han, o excesso de positividade fragmenta e destrói a atenção, ou seja, a sobrecarga de trabalho impõe ao sujeito uma divisão de atenção em diversas atividades. Ele diz que a técnica temporal e de atenção (multitarefa) é um retrocesso civilizatório, já presente entre os animais em estado selvagens, como condição necessária de sobrevivência.

A multitarefa impõe atenção em diversas atividades de forma simultânea, mas de forma rasa, superficial, pois, como é necessário dividir a atenção, não é possível se aprofundar em qualquer de uma delas.

Pois bem, o servidor público, sobrecarregado por metas, envolvido em alcançar reconhecimento profissional, ascensão na carreira e ganhos financeiros, acaba por dividir a sua atenção e tempo com outras atividades diárias.

Assim, o servidor, sobrecarregado por excesso de informações, de cobrança, ou seja, esgotado mentalmente, faz com que não contemple qualquer outra atividade de maneira profunda, apenas superficial, tendo que dividir sua atenção com outros afazeres.

Não raro são os casos em que o servidor, na busca por resultados, vai além do seu horário de expediente, prejudicando, assim, o desempenho de outras atividades importantes. Inexiste, ou quase inexistente, o estado

contemplativo, que é descrito por Han como sendo aquele necessário ao desenvolvimento cultural da humanidade.

O excesso de informações no ambiente de trabalho, com diversos estímulos, números e metas a serem alcançadas, impede que o ser se aprofunde no contemplativo.

Desta feita, o servidor público, ao tentar conciliar seus afazeres funcionais com outros do seu dia e dia, pode impedir que se tenha uma atenção mais profunda em outras atividades, ou seja, a ausência de um foco contemplativo em outros momentos de sua vida que são importantes, e que mereciam uma maior importância, tais como, lazer, diversão, família.

Ele, ao ficar tentando conciliar diversas atividades, em meio há diversos focos, estímulos, impede que se tenha, o que Han chama, de tédio profundo, que é a capacidade para uma atenção profunda, necessária a um processo criativo.

Han fala que, se o sono perfaz o ponto alto do descanso físico, o tédio profundo constitui o ponto alto do descanso espiritual.

Assim sendo, ao se esforçar, se empenhar na busca por resultados e reconhecimentos no trabalho, o servidor público do judiciário pode estar prejudicando sua qualidade de vida, pondo em risco sua saúde mental ao esgotamento neuronal, e negligenciando outros aspectos importantes de sua vida.

CONCLUSÃO

Pois bem, ao se analisar a obra "Sociedade do Cansaço" de Byung-Chul Han, e fazendo um paralelo com a realidade de trabalho dos servidores do judiciário, observa-se que estes estão desempenhando suas atribuições funcionais dentro de uma lógica de uma sociedade do desempenho descrita pelo autor.

O Conselho Nacional de Justiça, ao instituir as Metas Nacionais do Poder Judiciário, deixa bem claro a realidade do judiciário brasileiro, e que, através de seu discurso de positividade e de motivação, expõe o sujeito de desempenho e produção presente na obra de Han.

Assim, se verificou que, diante da análise do caso dos servidores do judiciário brasileiro, a pertinência das teses de Byung-Chul Han. A pressão por metas, resultados, redução do acervo processual, bem como em dar uma resposta à morosidade judiciária histórica, faz com que se desenvolva as condições para uma autoexploração e, conseqüentemente, um adoecimento psíquico.

O servidor se viu na obrigação de cumprir, e até superar, as metas estabelecidas, criando uma pressão psicológica por resultados, causando, segundo Han, o esgotamento neuronal por excesso de positividade.

Assim, discorreu que a cultura da meritocracia, que tem como objetivos números e metas a serem alcançadas, faz com que o servidor, na busca por reconhecimento profissional, e dentro de uma estrutura hierarquizada, alimentasse a lógica da autoexploração.

Expôs, a título de exemplo, a existência do bônus de desempenho jurisdicional, como sendo uma premiação anual vinculada ao cumprimento de metas. Este foi considerado um mecanismo que reforça a lógica produtiva da sociedade do desempenho.

Disse que, na busca pelo ganho financeiro, o servidor se submete a um desempenho, uma cobrança exaustiva, um esforço individual, um desempenho que pode ser exaustivo de autocobrança em busca do benefício monetário.

Assim, o referido bônus nada mais é do que mais uma meta que o servidor se propõe a atingir, que resulta, em última análise, de uma pressão exercida de dentro para fora, pelo próprio servidor, que se propõe a alcançar o objetivo.

Falou, também, da multitarefa, sendo entendido como a divisão da atenção e do tempo, uma tentativa de conciliar entre diversas atividades importantes.

Disse que o excesso de informações no ambiente de trabalho, com diversos estímulos, números e metas a serem alcançadas, impede que o ser se aprofunde no contemplativo.

Afirmou que o servidor público, ao tentar conciliar seus afazeres funcionais com outros do seu dia e dia, acaba por impedir que se tenha uma atenção mais profunda, um foco contemplativo, de modo que inexistente, o que Han chama, de tédio profundo, que é a capacidade para uma atenção profunda, necessária a um processo criativo.

Dessa maneira, entendeu que, ao se esforçar, se empenhar na busca por resultados e reconhecimento, o

servidor público do judiciário pode está prejudicando sua qualidade de vida, colocando em risco sua saúde mental ao esgotamento neuronal, e, ao mesmo tempo, negligenciando outros aspectos importantes de sua vida.

Pois bem, a análise disposta neste artigo sugere a necessidade urgente de uma reflexão crítica sobre os modelos de gestão e a lógica de produtividade no setor público.

É fundamental procurar construir um ambiente de trabalho que valorize não apenas a eficiência, mas também a saúde e o bem-estar de seus trabalhadores, reconhecendo os riscos para a saúde mental dos servidores que advém do modelo produtivo dos Tribunais.

Assim, a obra de Han nos convida a repensar e refletir sobre o significado do trabalho, de como a lógica da produção podem nos levar ao esgotamento neuronal, e levar um ser produtivo a um adoecimento mental.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. Vida líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: Ensaio Sobre a Sociedade Neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

HAN, Byung-Chul. Sociedade do cansaço. Petrópolis: Vozes, 2015.

SENNETT, Richard. A corrosão do caráter. Rio de Janeiro: Record, 1999.

<https://www.cnj.jus.br/saude-de-magistrados-e-servidores-exige-investimento-mas-tambem-gestao-humanizada>. Acesso em 27/08/2025.

<https://www.cnj.jus.br/2o-censo-do-poder-judiciario-cnj-divulga-dados-parciais-da-pesquisa>. Acessado em 27/08/2025.

Dalanhol, N. dos S., Freitas, C. P. P. de., Machado, W. de L., Hutz, C. S., & Vazquez, A. C. S. (2017). Engajamento no trabalho, saúde mental e personalidade em oficiais de justiça. *Revista Psico*, 48(2), 109-119. <https://doi.org/10.15448/1980-8623.2017.2.25885>

Fonseca, R. M. C., & Carlotto, M. S. (2011). Saúde mental e afastamento do trabalho em servidores do judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. *Revista Psicologia em Pesquisa*, 5(02), 117-125. Recuperado de <https://periodicos.ufjf.br/index.php/psicologiaempesquisa/article/view/23595>

**THE AUTHENTICITY OF DIGITAL
EVIDENCE IN BRAZILIAN CRIMINAL
PROCEEDINGS: A THEORETICAL REVIEW**

**A AUTENTICIDADE DAS PROVAS DIGITAIS
NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO: UMA REVISÃO TEÓRICA**

Pollyana Cunha Romero de Moraes
e-mail: pollyromero@gmail.com
Veni Creator Christian University – USA
Maria Emilia Camargo
e-mail: mekamargo@gmail.com
Veni Creator Christian University – USA

RESUMO: O estudo de revisão oferece uma análise detalhada da autenticidade de provas digitais no sistema da justiça criminal do Brasil, revelando as diferentes camadas que compõem o mundo híbrido do direito e tecnologia. Essa análise verifica as peculiaridades das evidências eletrônicas — desde sua origem até seu valor como prova em um tribunal — identifica os obstáculos que atrapalham sua autenticidade e ressalta a urgência para criar padrões que lidem com essa complexidade. A análise do Projeto de Lei 4.939/2020, do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal mostra que a validade dessa evidência é afetada pelo sistema legal vigente. Por fim, conclui-se pela necessidade de uma lei equilibrada, capaz de harmonizar proteção de direitos fundamentais com a eficiência da persecução criminal.

Palavras-chave: Provas digitais; Autenticidade; Processo penal; Regulamentação específica.

ABSTRACT: This review study offers a detailed analysis of the authenticity of digital evidence within Brazil's criminal justice system, revealing the multiple layers that make up the hybrid world of law and technology. This analysis examines the specific characteristics of electronic evidence — from its origin to its value as proof in court — identifies the obstacles that hinder its authenticity, and highlights the urgency of creating standards to address this complexity. The analysis of Bill 4,939/2020 and the judicial practices of the Superior Court of Justice (STJ) and the

Federal Supreme Court (STF) reveals that the integrity of such evidence is affected by the current legal framework. The study concludes with the need for balanced legislation capable of harmonizing the protection of fundamental rights with the efficiency of criminal prosecution.

Keywords: Digital evidence; Authenticity; Criminal procedure; Specific regulation.

INTRODUÇÃO

A revolução digital irrompeu no processo penal brasileiro como força capaz não apenas de remodelar, mas também abalar os alicerces do sistema probatório. Há décadas, o ordenamento jurídico enfrenta transformações promovidas pela tecnologia. É bem verdade que esse avanço tecnológico desperta fascínio, mas também suscita receio. As mensagens de WhatsApp, as postagens em redes sociais, os vídeos digitais e até as transações em *blockchain* chegam a ocupar lugar de destaque nas salas de audiência.

Essas provas, marcadas pela imaterialidade e pela volatilidade, exigem dos operadores do direito um domínio técnico robusto, conjugado à fiel observância dos princípios éticos e constitucionais. Os métodos tradicionais de coleta, preservação e valoração probatória já não se mostram suficientes: emergiu, assim, um novo paradigma que demanda ousadia e profunda reflexão.

As provas digitais, hoje centrais à elucidação de delitos cibernéticos — como fraudes bancárias on-line, tráfico de entorpecentes via aplicativos ou ataques de *ransomware* — apresentam alguns desafios: assegurar a autenticidade de mensagens eletrônicas suscetíveis a

manipulações; preservar a integridade de arquivos de áudio e vídeo num cenário em que a tecnologia progride mais célere que o próprio arcabouço normativo; bem como garantir, ainda, a incolumidade de direitos fundamentais, especialmente o da privacidade e o do sigilo de comunicações, ambos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal (DataCertify, 2025).

Tais indagações permeiam, de maneira constante, debates acadêmicos e decisões judiciais, impondo à comunidade jurídica a necessidade de respostas urgentes e sustentadas.

Nesse contexto, Thamay e Tamer (2022) chamam atenção para a natureza fluida das provas digitais, que exige abordagem interdisciplinar conjugando o rigor jurídico à expertise forense. A utilidade da prova digital passa necessariamente pela observância de três fatores principais: I) autenticidade, II) integridade e III) preservação da cadeia de custódia.

Com efeito, não basta o estudo detido do Código de Processo Penal: impõe-se diálogo interdisciplinar entre peritos, especialistas em computação e operadores do direito, de modo a abarcar as dimensões técnicas e éticas do novo cenário.

Este artigo propõe análise crítica fundamentada em revisão teórica centrada nos trabalhos de Saad, Rossi e Partata (2024) e de Silva e Lopes (2025). Ambos oferecem lentes complementares: enquanto Saad e colaboradores

advertem para a insegurança jurídica gerada pela ausência de regulamentação específica, Silva e Lopes elevam a cadeia de custódia à condição de pilar essencial à validade das provas digitais. A seleção desses referenciais não é casual, pois capturam, com rara profundidade, os dilemas técnicos, jurídicos e éticos que permeiam a matéria.

A metodologia adotada é qualitativa, adotando revisão bibliográfica, análise doutrinária e exame jurisprudencial, com o objetivo de mapear as tensões entre inovação tecnológica e preceitos constitucionais, sem desconsiderar os desafios práticos que emergem no cotidiano forense. Casos emblemáticos, como a Operação Spoofing — que suscitou intensos debates sobre a autenticidade de mensagens obtidas por meio de invasões hacker — exemplificam a complexidade do tema e colocam em xeque a suficiência dos mecanismos normativos e jurisprudenciais vigentes.

O Código de Processo Penal, concebido em período anterior ao advento da era digital, revela-se desfasado. O Marco Civil da internet - Lei 12.965/2014 (Brasil, 2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Lei 13.709/2018 (Brasil, 2018) fornecem um certo amparo legal, mas sua aplicação na seara criminal é muito estreita. Projetos de lei como o 4.939/2020 (Brasil, 2020) tentam preencher essas lacunas, mas o fato é que não oferecem uma solução que envolva as possibilidades de um modo geral.

Torna-se manifesta a necessidade de reformas legislativas e de debate aprofundado sobre o futuro da Justiça em mundo conectado.

O exame de decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal também integra a análise — ora acolhendo, ora rechaçando provas digitais em razão de falhas na cadeia de custódia, como no Habeas Corpus nº 787.999/RS (STJ, 2024). A menção a exemplos práticos revela as dificuldades inerentes à coleta, preservação e validação dessas evidências. A partir desse diagnóstico, propõem-se caminhos para fortalecer a confiança no sistema judicial, sem descuidar dos direitos fundamentais assegurados pelo artigo 5º da Constituição.

Mais do que um exercício acadêmico, este trabalho faz um convite à reflexão: a tecnologia, onipresente em todas as esferas da vida, confronta o sistema de justiça criminal com muitos desafios — ser eficaz na persecução penal sem negligenciar a privacidade e a intimidade dos indivíduos. A inexistência de normas específicas amplia a zona de incertezas, potencialmente capaz de comprometer a legitimidade das decisões judiciais. A presente análise objetiva oferecer proposições sólidas e detalhadas, em diálogo com as demandas de sociedade cada vez mais digital.

REVISÃO DA LITERATURA

A reflexão sobre as provas digitais no processo penal brasileiro projeta um campo teórico em franca

ebulição, desafiado não apenas por avanços tecnológicos vertiginosos, mas, sobretudo, por uma arquitetura jurídica que ainda se mostra anacrônica diante das mutações contemporâneas. Já não basta revisitar institutos tradicionais sob nova roupagem: impõe-se, com urgência, a redefinição conceitual do que se entende por prova, de suas formas de obtenção e, sobretudo, de sua legitimidade perante o crivo constitucional.

A doutrina recente tem buscado, com notável lucidez, enfrentar os impasses suscitados por essa nova realidade probatória. Os trabalhos de Saad, Rossi e Partata (2024), bem como de Silva e Lopes (2025), emergem como marcos paradigmáticos ao oferecerem diagnósticos densos sobre o descompasso entre as práticas forenses e a ausência de diretrizes normativas que deem conta das particularidades técnicas das evidências digitais.

A essas contribuições somam-se as de Thamay e Tamer (2022), que enfatizam a urgência de um diálogo estruturado entre o Direito e os saberes técnico-científicos, sob pena de comprometimento da higidez processual.

A concepção de prova digital como dado com potencial probatório — armazenado ou transmitido em meios eletrônicos — enseja, segundo Saad, Rossi e Partata (2024), não apenas uma ruptura de ordem prática, mas uma inflexão epistemológica no modo de apreensão da verdade judicial. A volatilidade desses dados, sua suscetibilidade à manipulação e a opacidade de sua origem tensionam o princípio da

confiabilidade, deslocando o eixo da análise para a autenticidade e integridade da informação digital — categorias que, para além da retórica jurídica, exigem amparo técnico rigoroso.

Não por acaso, a cadeia de custódia assume, nesse contexto, um valor epistêmico que transcende o mero cumprimento de etapas formais.

Trata-se de um processo essencial para garantir a rastreabilidade da prova desde sua coleta até sua apresentação em juízo, constituindo verdadeiro critério de aferição da licitude e da fidedignidade da prova (Jusfy, 2025).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, ao rechaçar provas digitais não acompanhadas de documentação técnica hábil — como no HC 598.051/SP —, sinaliza uma sensibilidade crescente para os riscos inerentes à manipulação ou contaminação de tais elementos.

O artigo 158-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei nº 13.964/2019, embora represente um avanço formal ao positivá-la como exigência legal, peca por sua abstração normativa, concebido primordialmente para vestígios físicos.

A ausência de regulamentação voltada às evidências intangíveis — como logs de conexão, metadados e arquivos multimídia — compromete a eficácia do dispositivo, sobretudo quando tais elementos se tornam peças centrais em persecuções penais contemporâneas (Silva e Lopes, 2025).

O episódio da “Lava Jato” é um exemplo de obtenção de mensagens por meios não oficiais e ilustra de forma expressiva os dilemas enfrentados: mesmo diante de relevância potencial, pairam dúvidas intransponíveis sobre autenticidade e admissibilidade (Junior, 2024).

A proposta de institucionalização de um marco jurídico específico, como propõem Saad, Rossi e Partata (2024), ganha densidade diante de tais insuficiências. Protocolos de certificação digital, auditorias técnicas, perícias especializadas e a formação continuada de operadores do Direito deixam de ser medidas recomendáveis para tornarem-se exigências de sobrevivência institucional.

Sabe-se que o resultado probatório depende do convencimento que produz no julgador e nas partes (BADARÓ, 2022, p. 439) e a confiança pública no sistema de justiça repousa, em larga medida, sobre a credibilidade do material probatório que sustenta suas decisões.

Sob outro prisma, Silva e Lopes (2025) oferecem contribuição de inegável relevo ao tematizar os desafios operacionais que envolvem o manuseio de provas digitais. Ao defini-las como informações veiculadas por meios eletrônicos e aptas a influenciar o convencimento judicial, os autores lançam luz sobre a centralidade dessas evidências em casos que envolvem crimes cibernéticos, fraudes eletrônicas e violações massivas de dados. A crescente utilização de tecnologias como blockchain, inteligência artificial

generativa e deepfakes torna a aferição da integridade um processo técnico cada vez mais complexo e indispensável.

A preocupação com a vulnerabilidade da cadeia de custódia, acentuada pela manipulação inadvertida ou pela ausência de padronização, é patente, já que a simples extração de dados, sem a observância de protocolos forenses, pode implicar vício insanável (Pacheco, 2025). É ilustrativo, nesse sentido, o precedente em que a inexistência de laudo técnico sobre a integridade de um arquivo de áudio resultou na absolvição do acusado (STJ, 2024), demonstrando a relação intrínseca entre técnica processual e justiça material.

No plano jurisprudencial, alguns avanços vêm se delineando. O Supremo Tribunal Federal, no RE 1.033.429/PR, reconheceu a admissibilidade de mensagens eletrônicas, desde que corroboradas por outros elementos de prova, estabelecendo, ainda que de forma incipiente, um critério de ponderação.

A emblemática investigação do caso Marielle Franco, com o uso de dados de geolocalização extraídos por meio de cooperação internacional, evidencia o grau de sofisticação e interdependência global que hoje caracteriza a persecução penal de alta complexidade (Abrusio et al, 2020). A esse respeito, Silva e Lopes (2025) aconselham a incorporação de normas técnicas internacionais, como a ISO/IEC 27037, para garantir padrões mínimos de confiabilidade e rastreabilidade.

Malgrado as diferenças de escopo e ênfase entre os autores, é visível a convergência em torno de três pilares fundamentais: a normatização específica, a capacitação interdisciplinar dos operadores jurídicos e a ética no trato com as novas tecnologias. Sem esse compromisso, a jurisdição penal corre o risco de proferir decisões sobre alicerces instáveis, comprometendo não apenas sua legitimidade, mas sua própria funcionalidade institucional.

O percurso da literatura especializada, conjugado à análise de precedentes judiciais, revela uma constatação incontornável: a reconfiguração do processo penal frente à realidade digital não é um luxo teórico, mas uma exigência de justiça.

A preservação das garantias constitucionais, em meio à sofisticação dos meios de prova, exige um novo pacto jurídico que una tradição dogmática, rigor técnico e sensibilidade democrática. A maturidade do sistema acusatório brasileiro, no século XXI, será medida, em grande parte, pela forma como enfrentará — ou negligenciará — essa tarefa histórica.

QUADRO LEGISLATIVO E JURISPRUDENCIAL

O manejo das provas digitais no âmbito do processo penal brasileiro ainda convive com vazios legislativos e entraves estruturais que desafiam a efetividade da tutela jurisdicional. Embora o ordenamento disponha de

dispositivos gerais para a produção de provas, carece de normatização própria que contemple as singularidades das evidências eletrônicas – da coleta à preservação, da garantia de integridade à valoração em juízo (Saad, Rossi e Partata, 2024).

Essa lacuna normativa agrava o embate entre dois imperativos constitucionais: a busca pela eficiência investigativa e pela persecução criminal célere, e a salvaguarda dos direitos e garantias individuais – especialmente a privacidade, a intimidade e a proteção dos dados, tutelados pelo artigo 5º da Constituição Federal.

A ausência de parâmetros técnicos específicos com relação às provas digitais gera insegurança jurídica, abre margem a entendimentos dissonantes na jurisprudência e fragiliza a formação de precedentes autoritativos, criando um clima de incerteza capaz de minar tanto a legitimidade das decisões judiciais quanto a coerência do sistema acusatório num mundo cada vez mais digital (Atheniense, 2025).

Em face desse cenário, tribunais superiores têm recorrido a soluções casuísticas, enquanto o Projeto de Lei nº 4.939/2020 desponta como tentativa de preencher o vácuo regulatório.

O Código de Processo Penal, reformado pela Lei nº 12.403/2011, consagra o princípio do livre convencimento motivado (art. 155), mas não estabelece balizas claras para aferir a autenticidade e a integridade de dados eletrônicos. Como mencionado anteriormente, o artigo 158-A do Código

de Processo Penal introduz a cadeia de custódia da prova no nosso sistema jurídico, mas de um jeito muito genérico. Ele não considera as especificidades da prova digital, como sua volatilidade e natureza imaterial.

Doutro lado, normas próximas ao universo digital, a exemplo do Marco Civil da Internet e da LGPD, abarcam direitos fundamentais ao ambiente virtual, de modo que garantem o direito de produção da prova, mas adiantam o direito de acesso aos documentos eletrônicos. Contudo, tais instrumentos são insuficientes para atender à produção de prova necessária ao processo penal. A Lei nº 11.829/2008, ao autorizar a obtenção de provas eletrônicas em crimes contra a dignidade sexual (art. 8º), mantém o fim restrito, deixando desguarnecidas outras modalidades criminosas, como as fraudes cibernéticas e as invasões de dispositivos.

O PL 4.939/2020 avança ao conceituar “provas digitais” como “informações armazenadas ou transmitidas em meio eletrônico, dotadas de valor probatório, incluindo documentos, mensagens, imagens, vídeos, áudios e dados de geolocalização”, e ao impor requisitos de metadados, protocolo detalhado de cadeia de custódia e controle judicial prévio para técnicas intrusivas (infiltração em redes, acesso remoto a dispositivos). Ainda assim, sua tramitação encontra resistências quanto à proporcionalidade de certas medidas e ao risco de impacto sobre garantias fundamentais.

Na seara jurisprudencial, observa-se alternância entre flexibilidade e rigor técnico. A 5ª Turma do STJ preferiu

decisão em AgRg no Habeas Corpus nº 752.444/SC, admitiu o uso de print de WhatsApp observadas algumas condições (STJ, 2022)¹. No STJ, decisões como o HC 787.999/RS (2024) invalidaram gravações e prints pela carência de documentação de cadeia de custódia e de laudo técnico que atestasse sua autenticidade. Já o STF, no HC 222141 (2022), anulou provas obtidas a partir de dados preservados em contas da internet sem autorização judicial.

Tais precedentes evidenciam a urgência de parâmetros técnicos claros – conforme postulam manejoi) – para articular a admissibilidade das provas digitais com as garantias constitucionais. A aprovação, em forma aperfeiçoada, do PL 4.939/2020, aliada à padronização de protocolos forenses e à capacitação continuada dos agentes do Direito, surge como medida imprescindível para conferir confiança, legitimidade e segurança jurídica à persecução penal na era digital.

ANÁLISE CRÍTICA

O incremento exponencial do uso de meios digitais na criminalidade contemporânea tem imposto desafios inéditos à estrutura probatória clássica. A manipulação de arquivos eletrônicos tornou-se tecnicamente acessível, estipulando,

¹ Nesse sentido: HC 130.219-ED, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 20.06.2016; HC 122.755-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.06.2016; HC 132.953-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 09.06.2016; RHC 131.968-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 20.06.2016; RHC 124.487-AgR-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 14.09.2015.

em contrapartida, a prática de estruturas de verificação capazes de assegurar a imutabilidade dos dados.

Nesse sentido, Saad, Rossi e Partata (2024) advertem sobre a importância dos chamados “hashes criptográficos”, que funcionam como impressões digitais dos arquivos e possibilitam a aferição, de forma objetiva e técnica, de uma possível alteração daquele conteúdo ao longo de sua cadeia de custódia.

Entretanto, a ausência de normatização técnica uniforme e padronização na perícia digital dificultam a produção de provas digitais legalmente admissíveis (INSTITUTO VEREDAS, 2024, p.16), gerando um ambiente de incerteza que enfraquece o contraditório e subverte os princípios estruturantes do devido processo legal.

Essa ausência de regulamentação específica para as provas digitais no ordenamento jurídico brasileiro projeta um cenário de instabilidade interpretativa e práticas assimétricas, que comprometem tanto a segurança jurídica quanto a eficácia da atividade persecutória penal.

Diante disso, torna-se indispensável que os operadores do Direito atuem em estreita colaboração com especialistas em tecnologia, de modo a conjugar o saber jurídico à expertise técnico-científica, conforme propõem Silva e Lopes (2025), ao defenderem um modelo de atuação interdisciplinar como condição de legitimidade do processo penal em ambiente digital.

A volatilidade intrínseca dessas evidências exige um aparato normativo sofisticado, fundado em critérios técnicos de alta precisão e em uma cadeia de custódia dotada de rigor metodológico — como bem observam Silva e Lopes (2025), ao sinalizarem a urgência de uma governança probatória adequada à era digital.

Entre os métodos de obtenção de tais elementos de prova, destaca-se o uso de técnicas investigativas de caráter intrusivo — a exemplo do chamado *hacking* estatal — cuja legitimidade esbarra em tensões profundas com os direitos fundamentais consagrados na Constituição da República de 1988 (SILVA, 2024). Nessa chave hermenêutica, exige-se uma reflexão crítica acerca dos limites ético-jurídicos do desempenho público ante os avanços tecnológicos, os quais avançam mais rápido do que a legislação posta.

O Código de Processo Penal, mesmo após as reformas empreendidas pela Lei nº 13.964/2019, carece de dispositivos capazes de dialogar com a especificidade das provas eletrônicas. O art. 158-A traz o conceito de cadeia de custódia. O seu início “dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio” (MACHADO, 2022).

O artigo 158-A, ao disciplinar a cadeia de custódia, revela-se moldado à lógica dos vestígios físicos, alheio à natureza fluida e intangível dos dados digitais. Tal deficiência normativa acaba por fragilizar a admissibilidade

dessas provas, ao não contemplar salvaguardas suficientes para sua fidedignidade, integridade e autenticidade.

A cadeia de custódia digital traz a mesma premissa de cadeia de custódia disposta no artigo 158-A do CPP. Deve-se assegurar a integridade e a autenticidade da cadeia de custódia da prova digital “ desde o processo de produção da prova digital, passando pela identificação, coleta, extração de resultados, até a apresentação no processo ou procedimento de destino” (HAMAY; TAMER, 2020, cap.1.4).

De acordo com o art. 157 do CPP, atualmente, o ordenamento jurídico pátrio entende pela liberdade de provas, segundo a qual são válidos quaisquer meios de prova, excetos àquelas que resultem em provas ilícitas.

Desta forma, diante das limitações impostas pelas garantias processuais que ‘limitam’ o poder estatal em buscar provas – como a própria vedação à autoincriminação, a inadmissibilidade das provas ilícitas, as restrições ao depoimento dos protegidos pelo sigilo profissional, etc. – entende-se inviável ao processo penal buscar uma verdade pura.

Assim, se almeja uma reconstrução dos eventos que mais se aproxime da realidade, porém dentro dos limites impostos pela lei e pelos direitos fundamentais. Considerando tais circunstâncias, a doutrina contemporânea inclina-se a consagrar o princípio da busca da verdade, ainda que, nos precedentes dos Tribunais Superiores, persista a

expressão “princípio da busca da verdade real (Instituto Fórmula, [s.d]).

O compromisso com a apuração da verdade real não autoriza a supressão de garantias individuais — sobretudo num contexto de ampliação das ferramentas de vigilância e de erosão silenciosa de liberdades fundamentais (Lopes, [s.d]). O risco de banalização de práticas agressivas, ainda que sob o manto da eficiência, atribui uma vigilância reforçada por parte das instituições democráticas.

A análise de diversas experiências internacionais ajuda a identificar trajetórias regulatórias que parecem promissoras e que merecem a consideração de suas aplicações no sistema brasileiro.

Por exemplo, nos EUA, as provas digitais são reguladas pelas leis federais e estaduais, e a regulamentação é atualizada com leis de privacidade e acesso a nuvem. O Federal Rules of Evidence, atualizado em 2023, reforça que é imperativo uma cadeia de custódia incólume e o uso de ferramentas forenses convalidadas (EUA, 2024).

Já o National Institute of Standards and Technology – NIST, instituição de incontestada autoridade técnica, tem editado orientações destinados, especificamente, à guarda e à preservação das evidências digitais, atentando para as particularidades que as distinguem das provas convencionais (Guttman et al, 2022).

O grupo Scientific Working Group on Digital Evidence (SWGDE), por sua vez, é um grupo técnico-

científica que se dedica à confecção de manuais e boas práticas relativas às evidências digitais em esfera criminal, cujo trabalho sofre atualizações em conformidade com as mais recentes inovações tecnológicas e alterações legislativas (Wikipedia, 2025).

À luz dessas experiências estrangeiras, constata-se que o ordenamento brasileiro ainda caminha em compasso hesitante. O Projeto de Lei nº 4.939/2020, embora represente avanço conceitual ao delimitar o que se entende por prova digital e ao prever medidas como controle judicial prévio e metadados obrigatórios, carece de amadurecimento legislativo para abarcar de forma efetiva as demandas concretas da justiça penal contemporânea. Sua tramitação morosa evidencia a complexidade do tema e a resistência institucional frente a alterações paradigmáticas.

Do ponto de vista jurisprudencial, o panorama não é menos fragmentário. Em 2019, no HC 174.398/PR (CONJUR, 2019), houve questionamento quanto à obtenção de conversas sem ordem judicial, ilustram a oscilação dos tribunais superiores entre permissividade e rigor técnico. Já o acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2023) no AgInt no AREsp 1.360.239/DF, julgado em 20 de março de 2023, aborda a admissibilidade de correspondência eletrônica como meio de prova em processos judiciais.

Casos emblemáticos, como o da Operação Spoofing, reafirmam a necessidade de mandados específicos e de

protocolos periciais consistentes para a validação de diálogos extraídos de meios digitais.

Diante desse quadro, impõe-se a formulação de um marco regulatório próprio, dotado de densidade técnica e sensibilidade constitucional. Tal instrumento deve estabelecer padrões periciais claros, fomentar a capacitação contínua de magistrados, promotores e defensores, e inserir a formação em direito digital no núcleo essencial dos cursos jurídicos. A incorporação de boas práticas internacionais, adaptadas ao contexto brasileiro, pode ser decisiva para conferir ao sistema processual penal a solidez e a legitimidade que dele se espera em um mundo digitalmente conectado.

CONCLUSÃO

A autenticação das provas digitais no processo penal brasileiro demanda algo mais que meras adaptações pontuais: exige-se uma verdadeira arquitetura legislativa capaz de dialogar com a velocidade das inovações sem trair os fundamentos do devido processo legal. Saad, Rossi e Partata (2024) e Silva e Lopes (2025) deixam claro que, na ausência de normas precisas, a fragilidade técnica das evidências eletrônicas se converte em risco concreto à segurança jurídica e à credibilidade dos julgamentos.

O Código de Processo Penal ainda caminha em terreno arenoso quando se depara com bytes e algoritmos: o rol de dispositivos que balizam a produção de provas remonta

a outra era, e o uso parcial do Marco Civil da Internet e da LGPD revela um mosaico de regras soltas, sem força coercitiva ou diretrizes práticas que orientem magistrados e peritos. O Projeto de Lei 4.939/2020 oferece alento ao tentar preencher essas lacunas, mas sem a incorporação de padrões forenses internacionais – como a ISO/IEC 27037 – e protocolos éticos robustos, ficará reduzido a uma boa intenção legislativa.

Não menos importante é o aspecto humano dessa equação. Sem a formação interdisciplinar de juízes, promotores, advogados e especialistas em tecnologia, qualquer avanço normativo corre o risco de ser letra morta. Silva e Lopes advertem: na falta de domínio técnico, provas de alta sofisticação tornam-se frágeis, e a verdade material, escorregadia. Laboratórios forenses digitais, capacitação permanente e intercâmbio com outras disciplinas serão tão essenciais quanto o próprio texto da lei.

A jurisprudência, por sua vez, oscila entre o pragmatismo e o formalismo: enquanto o STJ rejeita *screenshots* desprovidas de laudo (HC 787.999/RS, STJ, 2024) e condiciona a validade de conversas eletrônicas a provas auxiliares (STJ, 2022). Falta, pois, letra vinculante – súmulas ou orientações claras – que unifiquem a interpretação e garantam rastreabilidade ininterrupta das provas.

O desafio adiante é, portanto, trilhar um caminho que leve à construção de um sistema penal digitalmente apto, mas

firmente ancorado nos direitos fundamentais. A combinação de legislação assertiva, aprendizado técnico contínuo e uniformização jurisprudencial não é apenas recomendável: mostra-se indispensável para assegurar à sociedade brasileira uma justiça que acompanhe, sem descompassos, as transformações de seu tempo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRUSIO, Juliana et al. Dados de geolocalização e a investigação do caso Marielle. *Consultor Jurídico*, 7 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-07/direito-digital-dados-geolocalizacao-investigacao-marielle/>. Acesso em: 15 maio 2025.

ATHENIENSE, Alexandre. Impacto da decisão do STJ: novo paradigma na validade e confiabilidade das provas digitais. *Consultor Jurídico*, Opinião, 1 abr. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-01/impacto-da-decisao-do-stj-novo-paradigma-na-validade-e-confiabilidade-das-provas-digitais/>. Acesso em: 17 maio 2025.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Lei n. 11.829, de 25 nov. 2008. Altera o Código Penal para agravar o crime de estupro de vulnerável e tipificar o crime de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111829.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 abr. 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 ago. 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 dez. 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Projeto de Lei n. 4.939/2020. Dispõe sobre a obtenção e utilização de provas digitais no processo penal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264367>. Acesso em: 12 maio 2025.

CONJUR. Defesa de Lula pede reconsideração de Fachin. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/de/defesa-lula-reconsideracao-fachin.pdf>. Acesso em: 13 maio 2025.

DATACERTIFY. Fragilidade das provas digitais e a importância da cadeia de custódia. Disponível em: <https://www.datacertify.com.br/fragilidade-das-provas-digitais-e-a-importancia-da-cadeia-de-custodia/>. Acesso em: 17 maio 2025.

ESTADOS UNIDOS. United States Courts. *Federal Rules of Evidence*. Washington, D.C.: United States Courts, 2024. Disponível em: https://www.uscourts.gov/sites/default/files/2025-02/federal-rules-of-evidence-dec-1-2024_0.pdf. Acesso em: 17 maio 2025.

GUTTMAN, et al. Digital evidence preservation considerations for evidence handlers. National Institute of Standards and Technology, 2022. Disponível em: <https://nvlpubs.nist.gov/nistpubs/ir/2022/NIST.IR.8387.pdf>. Acesso em: 17 maio 2025.

INSTITUTO FÓRMULA. Direito Processual Penal – Princípio da Proporcionalidade e Princípio da Busca da Verdade. Disponível em: <https://institutoformula.com.br/direito-processual-penal-principio-da-proporcionalidade-e-principio-da-busca-da-verdade/>. Acesso em: 17 maio 2025.

INSTITUTO VEREDAS. *Judiciário e ambiente digital*. [s.l.], 2024. Disponível em: <https://www.veredas.org/wordpveredas/wp-content/uploads/2024/08/7.-PDF-Judiciario-e-ambiente-digital.pdf>. Acesso em: 17 maio 2025.

JUNIOR, Silvestre. A importância das provas digitais em processos criminais. *Turivius*, 21 maio 2024. Disponível em: <https://turivius.com/portal/a-importancia-das-provas-digitais-em-processos-criminais/>. Acesso em: 17 maio 2025.

JUSFY. Cadeia de custódia no Direito Penal: como garantir a integridade da prova. Jusfy, 2025. Disponível em: <https://jusfy.com.br/blog/cadeia-de-custodia-no-direito-penal-como-garantir-a-integridade-da-prova/>. Acesso em: 17 maio 2025.

LOPES, R. K. A garantia do devido processo legal e a busca da verdade. RKL Escritório de Advocacia.

Disponível em: <https://rkladvocacia.com/garantia-do-devido-processo-legal-e-busca-da-verdade/>. Acesso em: 13 maio 2025.

MACHADO, Fernanda Pereira da Silva. A nulidade das provas digitais. *Consultor Jurídico*, Opinião, 5 out. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-05/fernanda-machado-nulidade-provas-digitais/>. Acesso em: 17 maio 2025.

PACHECO, Vitor Pereira. A cadeia de custódia da prova digital nas investigações internas: desafios e implicações jurídicas. *Migalhas*, 30 abr. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/informacao-privilegiada/429270/a-cadeia-de-custodia-da-prova-digital-nas-investigacoes-internas>. Acesso em: 17 maio 2025.

SAAD, Marta; ROSSI, Helena Costa; PARTATA, Pedro Henrique. A obtenção das provas digitais no processo penal demanda uma disciplina jurídica própria? Uma análise do conceito, das características e das peculiaridades das provas digitais. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 10, n. 3, e1071, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/s94cLkSsHMDKmg5kf4Y CkHk/>. Acesso em: 12 maio 2025.

SILVA, Cristiane Vieira da; LOPES, José Augusto Bezerra. O uso de provas digitais no processo penal. *Revista Eletrônica de Administração e Sociedade*, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19071/11208>. Acesso em: 12 maio 2025.

SILVA, Marcio Cavalcante da. Hackeamento (i)legal nas investigações criminais. *Consultor Jurídico*, 10 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-10/hackeamento-ilegal-nas-investigacoes-criminais/>. Acesso em: 17 maio 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).

AgInt no AREsp n. 1.360.239/DF. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Julg. 20 mar. 2023. Quarta Turma. DJe 24 mar. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).

AgRg no Habeas Corpus n. 752.444/SC. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. Julg. 4 out. 2022. Quinta Turma. Publicação DJe 10 out. 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=R&preConsultaPP=000008771/0&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em: 13 maio 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).

Habeas Corpus n. 787.999/RS. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/02052024-Quinta-Turma-nao-aceita-como-provas-prints-de-celular-extraidos-sem-metodologia-adequada.aspx>. Acesso em: 12 maio 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).

REsp 2029941. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Publicação DJe 24 abr. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2482903130/inteiro-teor-2482903136>. Acesso em: 17 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

Habeas Corpus n. 222.141/PR. 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC222141.pdf>. Acesso em: 13 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

Operação Spoofing. Brasília, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508861&ori=1>. Acesso em: 12 maio 2025.

THAMAY, Renan; TAMER, Maurício. Provas no direito digital: conceito da prova digital, procedimentos e

provas em espécie. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Livro eletrônico.

THAMAY, Renan; TAMER, Maurício. Provas no direito digital – conceito da prova digital, procedimentos e provas em espécie. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

WIKIPÉDIA. Scientific Working Group on Digital Evidence. *Wikipédia, a enciclopédia livre*, 2025. Disponível em:
[https://en.wikipedia.org/wiki/Scientific_Working_Group_o
n_Digital_Evidence](https://en.wikipedia.org/wiki/Scientific_Working_Group_on_Digital_Evidence). Acesso em: 17 maio 2025.

DUE PROCESS OF LAW

O DEVIDO PROCESSO LEGAL

Rodolfo Apolinário Silva
e-mail:rodolfo_forum@hotmail.com
Veni Creator Christian University - USA

Ricardo Sérvulo Fonsêca da Costa
e-mail: rservuliadv@gmail.co
Veni Creator Christian University - USA

RESUMO: Este trabalho visa destacar a importância do devido processo legal, sob a perspectiva do direito processual penal em todos os seus aspectos, baseado em formalidades legais. O direito anglo-saxão teve forte influência sobre o direito brasileiro. No entanto, o descumprimento desses princípios básicos do processo penal causará danos irreparáveis. O Tema será baseado em conceitos, doutrinas e julgamentos dos tribunais do Brasil. Além disso, embora nossa Constituição Federal seja a garantidora dessa instrumentalização processual, não é incomum "ultrapassar" a rigorosa formalidade exigida na condução dos processos. No entanto, é necessário prestar atenção extra em toda instrução processual para garantir uma condução justa do processo, considerando que no Brasil vivemos tempos estranhos na condução do devido processo legal.

Palavras-chave: Processo; Formalidade Jurídica; Prova; Defesa.

ABSTRACT: This work aims to highlight the importance of due process, from a perspective of criminal procedural law in all its aspects, based on legal formalities. Anglo-Saxon law had a strong influence on Brazilian law. However, failure to comply with these basic principles of the criminal process will cause irreparable damage. The Theme will be based on concepts, doctrines and judgments of the Courts in Brazil. Furthermore, although our Federal Constitution is the guarantor of this procedural instrumentalization, it is not uncommon to "run over" the rigorous formality required in the conduct of proceedings. However, it is necessary to pay extra attention in all procedural instruction to ensure a fair conduct of the process, considering that in Brazil we are living in strange times in the conduct of due process.

Keywords: Process; Legal Formality; Evidence; Defense.

INTRODUÇÃO

O devido processo legal teve sua origem no direito anglo-saxão, onde o direito brasileiro adotou esse instrumento processual legal, o qual está fundamentado no Artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, que garante a qualquer pessoa ser privado de sua liberdade ou bens sem o devido processo justo, equânimo, prévio conhecimento, prazos e conforme a lei. O que tem decidido os tribunais brasileiros em relação a esse instrumento de aplicação do direito processual penal.

Intrinsicamente, o devido processo legal abrange como garantias de suas características, invocando para si, uma questão de ordem, quais sejam, as garantias constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa, provas, Juiz natural e razoável duração processual, aplicando-se nas esferas judiciais e administrativas para evitar o abuso de poder de quem o preside.

DESENVOLVIMENTO

No direito anglo-saxão, o devido processo legal teve sua origem, tendo em vista o conflito de terras em que o rei, chamado João sem terra, confiscava as terras dos nobres sem qualquer razão que justificasse suas atitudes arbitrárias sobre os seus súditos. Contudo, a fim de barrar as atitudes autoritárias do monarca, os barões criaram uma lei de terra e obrigaram o rei a cumprir-la, devendo qualquer ato praticado seguir o caminho do devido processo legal, com todas as suas etapas, originando a primeira Carta Magna de 1215.

O devido processo legal (em inglês: *due process of law*) é um princípio legal proveniente do direito anglo-saxão (e, portanto, de um sistema diferente das tradições romanas ou romano-germanas), no qual algum ato praticado por autoridade, para ser considerado válido, eficaz e completo, deve seguir todas as etapas previstas em lei. É um princípio originado na primeira constituição a Magna Carta de 1215. Com objetivo de preservarem-se das ingerências do rei João Sem Terra, os barões impuseram ao monarca a promulgação de uma *lei de terras* que, dado o apelido do monarca ser *Magnânimo João*, passou à história como *Magna Carta* - na verdade uma lei sobre o direito às terras. Reza o diploma medievo, em sua cláusula 39: *Nullus liber homo capiatur, vel imprisonetur, aut disseisiatur, aut utlagetur, aut exuletur, aut aliquo modo destruatur, nec super eum ibimus, nec super eum mittemus, nisi per legale iudicium parium suorum vel per legem terre. Magna Carta.* Numa tradução livre: *Nenhum homem livre será capturado, ou levado prisioneiro, ou privado dos bens, ou exilado, ou de qualquer modo destruído, e nunca usaremos da força contra ele, e nunca mandaremos que outros o façam, salvo em processo legal por seus pares ou de acordo com as leis da terra.* Numa tradução posterior para o inglês, de origem desconhecida, o copista consignou pela primeira vez a expressão **due process of law** no lugar de "*per legem terrae*"

No direito inglês, além da conquista da criação do devido processo legal, com a Magna Carta de 1.215, que limitava o poder rei, houve também, com o passar

dos tempos, remédios jurídicos, *pactos celebrados na Inglaterra, reconhecendo a primazia das liberdades públicas contra o abuso de poder, destacando-se a Magna Carta Libertatum (1215, autorgada pelo Rei João Sem Terra como fruto de um acordo firmado com os súditos e a Petition of Reghts (1628), firmada entre o Parlamento e o Rei Carlos I. Ao lado desses pactos foram elaborados, ainda, outros documentos de grande importância, como o Habeas Corpus Act (1679), o Bill of Rights (1689) e Act of Settlement (1701).*

No Brasil, o devido processo legal teve grande influência no direito Anglo-saxão, no qual foi de suma importância para a construção do arcabouço processual penal, onde o legislador ordinário consolidou na Constituição Federal de 1988, contribuindo para o fortalecimento do ordenamento jurídico robusto, onde os operadores do direito estão extritamente vinculados ao texto legal.

Assim sendo, a nossa Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 5º nos traz essa garantia:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...].

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos, [...]².

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Percebe-se, entretanto, que o legislador ordinário demarcou um novo tempo processual, quando inseriu em nossa Carta Magna, a garantia de que todos são iguais perante a lei e sem distinção de qualquer natureza aos cidadãos, bem como aos estrangeiros os direitos fundamentais que lhes são importante para evitar que o Estado abuse de seu poder de persuasão. A preocupação com a proteção da vida humana, foi criada a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica em 1969, no qual o Brasil passou a fazer parte como signatário, fazendo o compromisso de zelar pelo cumprimento das leis juntamente com seus Estados membros, 25/09/1992.

²Constituição Federal de 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 23 fev. 2026.

Convenção Americana de
Direitos Humanos - Pacto de São José da
Costa Rica (1969)

Adotada e aberta à assinatura na
Conferência Especializada
Interamericana sobre Direitos Humanos,
em San José de Costa Rica, em
22/11/1969 - ratificada pelo Brasil em
25/09/1992.

PREÂMBULO

Os Estados Americanos
signatários da presente Convenção,
Reafirmando seu propósito de
consolidar neste Continente, dentro do
quadro das instituições democráticas,
um regime de liberdade pessoal e de
justiça social, fundado no respeito dos
direitos humanos essenciais; [...].

Artigo 8º - Garantias judiciais:

1. Toda pessoa terá o direito de
ser ouvida, com as devidas garantias e
dentro de um prazo razoável, por um juiz
ou Tribunal competente, independente e
imparcial, estabelecido anteriormente
por lei, na apuração de qualquer
acusação penal formulada contra ela, ou
na determinação de seus direitos e
obrigações de caráter civil, trabalhista,
fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de um delito
tem direito a que se presuma sua
inocência, enquanto não for legalmente
comprovada sua culpa. Durante o
processo, toda pessoa tem direito, em
plena igualdade, às seguintes garantias
mínimas:

a) direito do acusado de ser
assistido gratuitamente por um tradutor
ou intérprete, caso não compreenda ou
não fale a língua do juízo ou tribunal;

b) comunicação prévia e
pormenorizada ao acusado da acusação

formulada;

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e

h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça³

³ <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Convencao-Americana-de-Direitos-Humanos-Pacto-de-Sao-Jose-da-Costa-Rica-1969>.

Somando a isso, a doutrina brasileira também tem sinalizado como questão prioritária, no sentido de que a todos os acusados deve ser garantido o devido processo legal. Nesse sentido, o Mestre e Doutor, Eugênio Pacelli, afirma:

Se a perspectiva teórica do Código de Processo Penal era nitidamente autoritário, prevalecendo sempre a preocupação com a segurança pública, como se o Direito Penal constituísse verdadeira política pública, a Constituição da República de 1988 caminhou em direção diametralmente oposta. Enquanto a legislação codificada pautava-se pelo princípio da culpabilidade e da periculosidade do agente, o texto constitucional instituiu um sistema de amplas garantias, a começar pela afirmação da situação jurídica de quem ainda não tiver reconhecida a sua responsabilidade penal por sentença condenatória passa em julgado. [...]. A mudança foi radical. A nova ordem passou a exigir que o processo não fosse mais conduzido, prioritariamente, como mero veículo de aplicação da lei penal, mas, além e mais que isso, que se transformasse em um instrumento de garantia do indivíduo em face do Estado. O devido processo penal constitucional busca, então, realizar uma Justiça Penal submetida a exigência de igualdade efetiva entre os litigantes. O processo Justo deve atentar, sempre, para a desigualdade material que normalmente ocorre no curso de toda persucução penal, em que o Estado ocupa posição de proeminência, respondendo pelas funções investigatória e acusatórias como regra,

e pela atuação da jurisdição, sobre a qual exerce o monopólio”.⁴ Destaquei.

Seguindo esse “caminho” legal, o Código de Processo Penal, trouxe esse princípio para instrumentalizar o devido processo legal, com interpretação sem embaraço, clara e ampla conforme o texto constitucional consignou. Assim sendo, toda pessoa tem o direito de apresentar autodefesa bem como apresentar e produzir provas em seu favor, inclusive, arrolar testemunhas, “Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.”⁵

Nota-se, que o devido processo legal, depois de constitucionalizado, ganhou forma e instrumentalização, através do contraditório e da ampla defesa, atos jurídicos importantes, que foram consignados em sua estrutura, a fim de trazer paridade de armas entre as partes processuais, os quais veremos nas próximas linhas.

Ampla defesa e contraditório, ao meu entendimento, trata-se de mecanismos que nos possibilita produzir provas e tomar conhecimento de todos os fatos e provas nos autos em

⁴ Oliveira, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 18. ed. rev. e ampl. atual. de acordo com as leis nº 12.830, 12.850 e 12.878, todas de 2013. São Paulo: Atlas, 2014. p. 8.

⁵ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 25/02/2026.

tempo hábil, podendo produzir e apresentar provas, testemunhal ou documental, a fim de convencer o magistrado a proferir uma sentença favorável, bem como ingressar com recurso, a fim de modificar a sentença desfavorável. Para alguns doutrinadores,

O princípio do contraditório e da ampla defesa, em direito processual, é um princípio jurídico fundamental do processo judicial moderno. Exprime a garantia de que ninguém pode sofrer os efeitos de uma sentença sem ter tido a possibilidade de ser parte do processo do qual esta provém, ou seja, sem ter tido a possibilidade de uma efetiva participação na formação da decisão judicial (direito de defesa). O princípio é derivado da frase latina *Audi alteram partem* (ou *audiatur et altera pars*), que significa "ouvir o outro lado", ou "deixar o outro lado ser ouvido bem".⁶

Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro está amparado pela Constituição Federal de 1988, que elencou no seu Artigo 5º, inciso LV, as garantias necessárias de que todos os acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa:

⁶ Benigno Nunez Novo Disponível

em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa/729222020>. acesso em: 27/02/2025.

“ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são

assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Observa-se, entretando, que o dispositivo constitucional nos traz a garantia de que quando uma pessoa é processada, seja no âmbito administrativo ou judicial lhes é assegurada, com os meios e recursos necessários, a ampla defesa e o contraditório. Contudo, observa-se, ainda, que poderá ingressar com vários recursos contra a sentença condenatória até o último grau de jurisdição com o fim de modificar parcial ou total o veredito condenatório.

Por outro lado, não seria crível, que o processo legal ganhar toda essa estrutura e formalidade legal se na produção de provas não houvesse critérios para sua valoração pelas partes, inclusive aos juizes que através do seu convencimento julgam o processo.

Contudo, as provas também fazem partes do devido processo legal, onde as partes tem a garantia da Constituição Federal para produzir de acordo com as normas legais, entretanto, porém, é vedado as provas por meios ilícitos, diz o texto:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]. LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos, [...]⁷.

Nesse ínterim, a doutrina processual penal também nos traz esse entendimento de que as provas é um meio necessários para convencimento do Magistrado para um veredito favorável, com parâmetros legais, com um fim último, aproximação dos fatos ocorridos. Para o Doutor e Mestre, Eugênio Pacelli, (2014,p. 427):

“A prova judiciária tem um objetivo claramente definido: a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorridos no espaço e no tempo. A tarefa, portanto, é das mais difíceis, quando não impossível: a reconstrução da verdade”

Nota-se que, na visão do Doutor Pacelli, produzir provas que se aproxime da realidade não é tarefa fácil. Percebe-se, entretando, que a nova redação do Artigo 396-A, do Código de Processo Penal, o acusado “poderá argüir

⁷Constituição Federal de 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 23 fev. 2026.

preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário”.

Essa alteração realizada pelo legislador ordinário, foi de fundamental importância para o réu produzir as provas de seu interesse que tenha “peso” no julgamento favorável no processo.

Entretanto, o devido processo legal apesar dessas formalidades que lhes assegura, não é razoável que o tempo de julgamento fique ao “bom gosto” do Magistrado, ou de qualquer das partes envolvidas, causando constrangimento e desgastes emocionais, financeiros e insegurança jurídica. Neste ínterim, a razoável duração processual é de fundamental importância para por fim ao processo. Contudo, a Constituição albergou esse princípio:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...].

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Percebe-se que o texto é claro em consignar que seja no âmbito judicial e administrativo é assegurado um

tempo razoável para por fim ao litígio. Grandes autores na seara penal, tem discorrido acerca do tema:

“A duração irrazoável do processo suprime garantias do acusado, desvia a finalidade processual e compromete a eficácia da decisão judicial. O princípio da celeridade processual, cuida do processo em sua missão social e através de ritualística constitucional, dissolver conflitos e materializar a Justiça. Sabido é, a delonga dos processos são sistemática dos procedimentos ritualísticos e das regras de cada código constitucional, em alguns casos, sem devido rito cumprido pode gerar a inutilidade ou ineficácia do provimento jurisdicional”.⁸

Contudo, de nada adiantaria com essas formalidades intrínsecas, se o processo legal fosse julgado por qualquer juiz. Porém, o Juiz natural é de suma importância para que se conclua o final do processo com um julgamento equilibrado, sem emoções, veidões, parcialidades e ou de cunho pessoal.

A Constituição é clara em afirmar que o julgamento de qualquer processo deve ser por juiz competente: Assim sendo, a nossa Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 5º nos traz essa garantia:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e

⁸ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-limites-da-justica-o-principio-da-duracao-razoavel-do-processo-penal/1914773733>. Acesado em: 28/02/2026.

aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...].

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Essa garantia é corroborada com juristas criminais, afirmando que: “ O princípio do juiz natural é direito fundamental e garante que ninguém seja processado ou sentenciado senão pela autoridade competente, previamente estabelecida. Consagrado na Constituição Federal, visa assegurar a imparcialidade e independência do juiz, prevenindo interferências externas e a escolha arbitrária de juízes.

O juiz natural protege o direito a um julgamento justo, estipulando que o juiz deve ser designado conforme normas objetivas e pré-estabelecidas, evitando direcionamento de casos a juízes específicos. Este princípio limita os poderes do Estado, impedindo a criação de tribunais de exceção para julgar casos específicos.

Dividido em dois aspectos principais, o princípio garante que o julgamento será conduzido por um juiz imparcial e independente e define previamente as regras de competência dos juízes e tribunais. A independência do juiz assegura decisões baseadas na lei e nos fatos, sem influências externas, enquanto a imparcialidade garante que o juiz não

tenha interesses pessoais no caso, preservando a confiança na justiça”⁹.

CONCLUSÃO

O que podemos afirmar ao final das discussões acerca do devido processo penal, nos leva a uma compreensão de que, após a constitucionalização das formalidades penais no curso de toda a instrução processual, a garantia de que a todos serão assegurados o acesso a justiça com processo justo, equilibrado e com o rito previamente estabelecido, com garantia do contraditório e da ampla defesa, Ademais disso, a produção de provas e tudo o que for necessário para sua defesa, dando-lhes um julgamento por um Juiz Natural, a fim de garantir uma sentença favorável. Contudo, o presente trabalho não tem o condão de esgotar o tema. Todavia, o direito é um organismo vivo e sempre terá margens para novas discussões seja pelos operadores do direito e, bem assim, no âmbito acadêmico.

REFERÊNCIAS

Constituição Federal de 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 23 fev. 2026.

Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 25/02/2026.

9 Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/juiz-natural>. Acesso em 25/02/2026.

Oliveira, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 18. ed. rev. e ampl. atual. de acordo com as leis nº 12.830,12.850 e 12.878, todas de 2013. São Paulo: Atlas, 2014. p. 8.

Novelino, Marcelo, Curso de Direito Constitucional - 12.ed.rev.ampl.eatual.- Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

Disponível

em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/juiz-natural>. Acesso em 25/02/2026.

**THE USE OF FACIAL RECOGNITION
TECHNOLOGY IN SOCCER STADIUMS IN BRAZIL
AND THE RIGHT TO ONE'S IMAGE AND PRIVACY**

**O USO DA TECNOLOGIA DE
RECONHECIMENTO FACIAL NOS ESTÁDIOS DE
FUTEBOL NO BRASIL E O DIREITO À IMAGEM E
À PRIVACIDADE**

Jamiles Cordeiro de Lima e Silva
Veni Creator Christian University - USA
e-mail: jamiles.cordeiro@tjpe.jus.br

Maria Emília Camargo
e-mail: mekamargo@gmail.com
Veni Creator Christian University - USA

RESUMO: O objetivo do presente artigo é compreender a utilização da biometria facial como medidas de segurança nos estádios de futebol e desenvolver uma análise crítica sobre a violação dos direitos à imagem e à privacidade. A pesquisa justifica-se diante do aumento da violência nos estádios de futebol e, conseqüentemente, da necessidade de identificação dos delinquentes para sua devida punição, sendo a biometria facial uma ferramenta eficaz nesse sentido, em contraponto aos direitos à imagem e à privacidade dos torcedores. Utilizando-se do método dedutivo com metodologia bibliográfica-documental, conclui-se que a tecnologia de reconhecimento da facial no combate às infrações penais em eventos esportivos é promissora, todavia é preciso haver alguns limites de modo a respeitar os direitos humanos, em especial no que tange à intimidade, bem como entender as implicações decorrentes do uso dessa tecnologia e avaliar o emprego de outras ferramentas complementares.

Palavras-chave: Biometria facial. Violência; Infrações penais; Estádios de futebol; Direito à imagem; Privacidade.

ABSTRACT: The aim of this article is to understand the use of facial biometrics as a security measure in football stadiums and to develop a critical analysis of the violation of image and privacy rights. The research is justified by the increase in violence in football stadiums and, consequently, the need to identify

offenders for proper punishment, with facial biometrics being an effective tool in this regard, in contrast to the image and privacy rights of fans. Using the deductive method and bibliographic-documentary methodology, it is concluded that facial recognition technology in combating criminal offenses at sporting events is promising. However, certain limits must be established to respect human rights, especially concerning privacy, as well as to understand the implications arising from the use of this technology and to assess the adoption of other complementary tools.

Keywords: Facial biometrics. Violence. Criminal offenses. Football stadiums. Right to image and privacy.

INTRODUÇÃO

Práticas violentas, discriminatórias e racistas em estádios de futebol são noticiadas com frequência pelos mais diversos meios de comunicação ao redor do mundo. Recentemente, o emprego da tecnologia de reconhecimento facial na luta contra tamanha violência têm sido ampliado no Brasil. Embora haja polêmicas quanto ao uso desta tecnologia em detrimento da privacidade das pessoas, também se reconhece que há benefícios no combate ao crime e aumento da segurança. Assim, o objetivo deste artigo é analisar o uso da tecnologia de reconhecimento facial em estádios de futebol brasileiros e suas implicações no direito à imagem e à privacidade dos espectadores.

Diante disso, a importância do tema se justifica na medida em que a violência nos estádios e, fora deles, perturba a paz social e vitimiza a sociedade civil, pois nem mesmo em seus momentos de lazer está segura. A biometria facial como ferramenta de segurança não é novidade em diversos setores da sociedade. Acrescente-se o fato de que a inteligência

artificial está evoluindo e expandindo, e assim continuará, cada vez mais, no futuro. E tudo isso provoca debates e reflexões em torno de direitos e liberdades civis.

Na primeira seção deste artigo, explica-se brevemente o funcionamento da biometria facial, como forma de introduzir o assunto. Na segunda seção, aborda-se o direito à imagem e à privacidade diante do uso da tecnologia de reconhecimento facial em estádios. Na terceira seção, apresentar-se os preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados e da Lei Geral do Esporte relativos ao tema. Por fim, na última seção, são analisadas as principais controvérsias sobre a utilização da biometria facial nos estádios brasileiros.

O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, partindo de uma compreensão mais geral, ampla para resultar em uma conclusão específica. Com relação à metodologia de pesquisa, tem-se o procedimento bibliográfica-documental a partir da consulta de livros jurídicos, normas de direito interno e sítios da imprensa renomada e de entidades públicas nacionais.

BREVE ANÁLISE DO FUNCIONAMENTO DA BIOMETRIA FACIAL

Atualmente pela impressão digital, face, íris, geometria da mão, vascularização da mão, DNA e voz ou até mesmo por expressão facial, assinatura e outras características de uma pessoa é possível identificá-la através da tecnologia biométrica, que realiza cálculos matemáticos e análises estatísticas, tomando por base dados fisiológicos e

comportamentais de indivíduos. Quanto maior a quantidade de dados coletados, tanto maior será a precisão e qualidade da amostra biométrica.

Dentre os tipos de biometria mais usuais, existem a impressão digital, o reconhecimento de voz e o reconhecimento facial. A impressão digital é amplamente utilizada, por causa da sua alta confiabilidade e baixo custo, como nos sistemas de segurança de smartphones e em caixas eletrônicos. O reconhecimento de voz também é bastante comum, como por exemplo no acionamento do comando por voz em smartphones. No entanto, é notória a expansão do uso de reconhecimento facial, inclusive em substituição ou adicionalmente a outras tecnologias, como a própria impressão digital, sobretudo tendo a segurança como justificativa.

São vários os exemplos: o trabalho da Apple, do Google e da Microsoft na ampliação da adoção do padrão de *login* sem senha criado pela FIDO Alliance¹⁰ e pelo World Wide Web Consortium, para maior segurança, evitando vazamento de dados, roubos de contas e de identidade; o controle de acesso por reconhecimento facial já utilizado em muitos prédios públicos, edifícios empresariais e

¹⁰ FIDO (Fast IDentity Online) Alliance, criada em julho de 2012, possibilita a interoperabilidade entre principais tecnologias de autenticação e trabalha para reduzir a dependência de senhas pelos usuários por meio de autenticação multifatorial. Ver artigo: APPLE Newsroom. Apple, Google e Microsoft se comprometem a ampliar a adoção do padrão da FIDO para agilizar o login sem senha. Publicado em: 05 mai. 2022. Disponível em: <https://nr.apple.com/d219z272G3>. Acesso em: 07 dez. 2024.

condomínios a fim de reforçar a segurança; a biometria facial, juntamente com Circuito Fechado de TV – CFTV ou Centros de Inteligência, como o Centro de Operações Integradas – COI (São Paulo) e Centro Integrado de Inteligência, Comando e Controle – CIICC (Goiás), a fim de ser empregada em políticas públicas de segurança; a vinculação do uso de reconhecimento facial em programas de cidades inteligentes – é o caso dos projetos “Cidade Segura Campinas”, em Campinas, São Paulo, e o da capital paulista, “Smart Sampa”¹¹.

A biometria facial, em termos simples, pode ser compreendida como demonstrado na explanação a seguir:

As tecnologias de biometria empregadas no reconhecimento facial podem ser utilizadas para diversos propósitos, partindo de uma detecção simples de presença, para níveis mais complexos como identificação, verificação e classificação de indivíduos (EPRS, 2021b). A detecção consiste em realizar a descoberta e a localização de faces em imagens e vídeos. A constatação da presença de uma face e a localização dela na imagem não se traduz em determinar uma identificação ou atribuição de características, pois representa, apenas, o processo de percepção e determinação da posição das faces na imagem em questão. Ou seja, o processo de detecção é focado em encontrar e localizar faces, não apresentando, portanto, informações sobre a quem pertencem as faces

¹¹ CEBRIAN, Fabiana. Et al. Biometria e Reconhecimento Facial: estudos preliminares. 1. Ed. Brasília. ANPD Radar Tecnológico, Número 2, JUN 2024. p. 28-29.

detectadas ou que tipo de pessoas elas podem ser (Buolamwini et al, 2020, p. 9). Após a detecção pela câmera, a imagem da face é capturada e analisada. A depender do método ou do software adotado, a análise poderá ser realizada por meio da leitura da geometria da face, de forma a examinar, por exemplo, a distância entre os olhos, a profundidade das órbitas oculares, a distância entre a testa e o queixo, o formato da maçã do rosto, o contorno dos lábios, orelhas e do queixo, dentre outros. Essa análise busca identificar os principais pontos de referência presentes na face capturada e os transforma em um template biométrico, que será armazenado, após conclusão da análise, juntamente com a imagem original (Buolamwini et al, 2020, p. 9). A identificação consiste em comparar o template biométrico de uma pessoa com os demais que estejam no banco de dados ou na galeria de imagens, a fim de descobrir se ele já está cadastrado e a quem pertence (The Alan Turing Institute, 2020, p. 8). A correspondência é positiva quando há a correlação entre o template biométrico analisado e o armazenado (EPRS, 2021a, p. 1). A verificação consiste, basicamente, em realizar a comparação de dois templates biométricos a fim de determinar se ambos são compatíveis ou correspondentes (EPRS, 2021a, p. 1). Isto significa que, para a verificação, o que importa é o resultado da comparação entre dois templates biométricos ou duas imagens, de forma que não é necessário conhecer, precisamente, a identidade dos indivíduos presentes na imagem ou no template para que a correspondência ocorra (The Alan Turing Institute, 2020, p. 8). A classificação consiste em, baseado no template biométrico obtido, categorizar o

indivíduo por meio de atributos de classificação (gênero, raça, etnia etc.), estimativa (idade), expressão (sorriso, choro etc.) ou estado emocional (alegre, feliz, triste, irritado, nervoso, apático etc.) (EPRS, 2021a, p. 1). (CEBRIAN, et al, 2024, p.12-13).

Com a evolução da tecnologia de Inteligência Artificial, os sistemas biométricos foram substancialmente aprimorados ao longo do tempo. Já na década de 1960, tem-se os primórdios da aprendizagem de máquina (machine learning) na identificação de imagens e padrões faciais. Mas foi a partir dos anos 1990, com o aumento da capacidade de processamento computacional e ampliação das bases de dados para treinamento dos algoritmos, que houve um avanço através da criação de sistemas comercialmente viáveis, possibilitando o início do videomonitoramento urbano, por exemplo. Entretanto, na última década, inovações trazidas pelas redes neurais convolucionais (CNNs) aprimoraram ainda mais a tecnologia de reconhecimento facial, tornando possível a identificação em tempo-real e em espaços abertos, mesmo com imensa concentração de pessoas, movimento e variações de luminosidade, bem como o cruzamento automatizado com milhões de faces. Segundo David Leslie (2020), por meio das CNNs, uma imagem digital é interpretada por um algoritmo de visão computacional como uma matriz de valores de pixel e este, a partir de um treinamento feito pela análise repetitiva de bases de dados com milhões de fotos de rostos humanos,

consegue identificar padrões numéricos correspondentes aos rostos. (DUARTE, Daniel Elder; CEIA, Eleonora Mesquita (org.), 2022, p.17-18).

Interessante ressaltar que nem mesmo o envelhecimento, mudanças de estilo (i.e., cabelos, barbas, maquiagem, tatuagens, piercings), novas cicatrizes ou sinais ou cirurgias plásticas que afetem um indivíduo atrapalham na sua identificação por uma FRT (Facial Recognition Technology, ou tecnologia de reconhecimento facial), isto porque, na maioria dos casos, a face mantém características morfológicas básicas, como o formato do maxilar e a distância dos olhos. Logo, ao se parametrizar e armazenar traços biométricos, cria-se uma representação digital do corpo correspondente a um código de acesso virtualmente imutável, diferentemente de senhas alfanuméricas. (ibid., p.22).

Assim, atualmente as tecnologias de reconhecimento facial funcionam basicamente desse modo: imagens capturadas por instituições públicas ou privadas (por exemplo, pelo departamento de trânsito) são convertidas em códigos alfanuméricos, os quais irão compor bases de dados onde serão feitas as análises. Depois, na fase operacional, uma nova imagem é capturada e é realizado o cruzamento com a base de dados para verificação de identidade, então o sistema computacional indica a probabilidade da imagem corresponder à pessoa cujo dado biométrico conste no arquivo. (ibid., 18).

Ocorre que, a depender do caso prático, as probabilidades para a identificação variam, impactando a comodidade, a eficiência e a segurança do sistema. Por exemplo, dispositivos de verificação de acesso a aplicativos bancários necessitam ter alto grau de certeza para identificar o titular da conta, evitando fraudes. Entretanto, um limiar de identificação muito elevado pode impedir que alguns clientes legítimos acessem o aplicativo, ocasionando prejuízos e reclamações. Por outro lado, sistemas utilizados por forças de segurança geralmente apresentam ao operador várias opções de correspondência (“*match*”), acompanhadas de porcentagens que indicam a probabilidade de cada comparação. Nesse contexto, um limiar baixo pode resultar em numerosos “falsos positivos” – identificações incorretas de pessoas que não estão na base de dados –, enquanto um limiar muito alto pode gerar “falsos negativos” em excesso, levando o software a falhar na identificação de um indivíduo procurado na imagem analisada. Assim, o ajuste do limiar envolve um *trade-off* que deve ser resolvido com base no contexto de aplicação da ferramenta e, sobretudo, nas consequências associadas a possíveis erros. (ibid., 18-19).

Logo, apesar da biometria facial ser surpreendentemente precisa, invariavelmente poderá estar suscetível a falhas. Amostras muito similares de duas ou mais pessoas também podem resultar em um falso-positivo ou falso-negativo. “De acordo com Buolamwini et al. (2020), o falso-positivo ocorre quando o sistema informa,

incorretamente, a relação entre as imagens de duas faces diferentes como sendo a mesma pessoa. Já o falso-negativo ocorre quando o sistema informa que as imagens da face de uma pessoa são diferentes.” (CEBRIAN, et al, 2024, p.12).

Por isso, a taxa de assertividade ou acurácia de um sistema de reconhecimento facial deve ser sempre averiguada antes de sua aquisição. Em especial, o uso desta tecnologia na segurança pública requer máximo cuidado do Estado, de modo a evitar erros que responsabilizem pessoas inocentes por crimes que não cometeram, por exemplo. Ademais, leis e regulamentos também devem ser observados por todas as entidades, privadas ou públicas, na utilização da tecnologia biométrica, em respeito aos direitos e às liberdades civis.

DIREITO À IMAGEM E À PRIVACIDADE

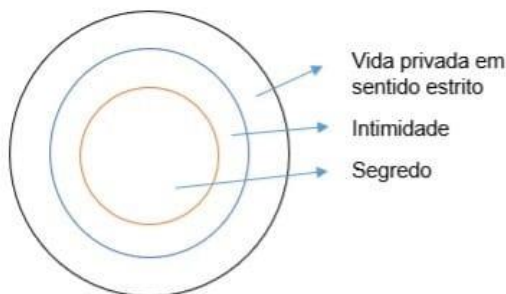
O direito à imagem e à privacidade são direitos fundamentais assegurados nos termos do artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O direito à privacidade difere do direito à intimidade, sendo aquele conceito mais amplo do que este. A privacidade diz respeito ao direito de estar só, sem interferência de terceiros, ou seja, com autonomia sobre a própria vida privada, salvo consentimento do titular ou interesse público.

Já o direito à intimidade se refere aos aspectos mais íntimos de relacionamento com familiares e amigos próximos. (RAMOS, 2020, p. 481).

Nesse diapasão, pela teoria dos círculos concêntricos (COSTA JR., Paulo José da., 1995. Apud RAMOS, André de Carvalho, 2020, p.482), a privacidade ou vida privada em sentido amplo abrange três círculos concêntricos:

Gráfico - Teoria dos Círculos Concêntricos



Fonte: Autor.

A teoria dos círculos concêntricos, criada na Alemanha na década de 1950, com base na doutrina de Heinrich Hubmann e Heinrich Henkel, consiste em uma forma de explicar a proteção da privacidade do seu aspecto mais íntimo, restrito, ao mais amplo, exteriorizado. O círculo do segredo envolve todas as confidencialidades de um indivíduo, seus sentimentos e preferências íntimas. O círculo da intimidade, por sua vez, inclui manifestações compartilhadas apenas com familiares ou amigos próximos e, no máximo, com profissionais submetidos a sigilo profissional, como advogados e psicólogos. Por fim, o

círculo da vida privada em sentido estrito abrange as relações entre indivíduo e sociedade, protegendo dados com sigilo patrimonial (fiscal, bancário) e outros (a exemplo dos registros telefônicos). (ibid., p. 482).

O direito à honra e à imagem são desdobramentos do direito à privacidade. Tem-se a honra objetiva, aquela que trata da reputação da pessoa, seja física ou jurídica, perante a sociedade, e a honra subjetiva, a que corresponde à dignidade pessoal (neste último caso, apenas pessoa física). Já o direito à imagem consiste em controlar a divulgação da própria imagem perante terceiros, seja pessoa física ou jurídica, para fins comerciais ou não. Portanto, pode o titular permitir o uso de sua imagem, ou ainda aceitar maior exposição em razão de ter uma vida pública, como políticos e celebridades, embora, mesmo estes terão direito à intimidade no âmbito de seus próprios domicílios ou ambientes reservados. Também é possível o consentimento para exposição da intimidade como acontece em *realities shows*. (RAMOS, 2020, p.482).

A Era Digital, sobretudo com a introdução das redes sociais, proporcionou um ambiente de transformação nas relações sociais, exaltando a superexposição, a forte apelação para o visual, imagem e a proliferação e massificação de informações. O filósofo sul-coreano Byung-Chul Han denomina tal fenômeno de sociedade da transparência, na qual se defende a máxima transparência, sob pretexto de combate à corrupção e de defesa da liberdade de informação, contudo seu real objetivo é o controle. Nesta sociedade tudo

precisa ser exposto, desnudo para ter valor, pois tudo tem valor comercial, inclusive pessoas. A intimidade é valorizada apenas do ponto de vista personalizado, individualizado e narcisista, ou seja, é o oposto da socialização. Assim, as pessoas se submetem de forma voluntária à exposição por, ilusoriamente, pensarem estar em total liberdade, mas na verdade estão sob controle. (HAN, 2017).

Igualmente, a pesquisadora Shana Schlottfeldt, já na introdução de sua obra “*All eyes on me: riscos e desafios da tecnologia de reconhecimento facial à luz da Lei Geral de Proteção de Dados*”, enfatiza que desde 2006 as pessoas vivem em uma sociedade de vigilância – conforme relatório do *Information Commissioner’s Office (ICO)*¹² – comparada ao romance distópico “1984”, de George Orwell, e que, com o avanço do uso da biometria, isso apenas se agravou com o tempo.

Muito embora as impressões do filósofo e da pesquisadora possam parecer exageradas para alguns, não se pode olvidar da importância da proteção de dados pessoais. É evidente que o tema da privacidade tornou-se ainda mais delicado na medida em que hoje a exposição pelas mídias digitais é maior, dado também que grandes empresas de

¹² “A autoridade independente do Reino Unido criada para defender os direitos de informação no interesse público, promovendo a abertura por órgãos públicos e a privacidade de dados para os indivíduos (ICO, 2021a)”. Ver em: SCHLOTTFELDT, Shana. *All eyes on me: riscos e desafios da tecnologia de reconhecimento facial à luz da Lei Geral de Proteção de Dados* / Shana Schlottfeldt. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 01.

tecnologia detêm um número gigantesco de informações sensíveis de seus usuários.

A Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, alterou a Constituição Federal e incluiu no rol dos direitos e garantias fundamentais a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais (artigo 5º, inciso LXXIX, da CF/1988), elevando a nível constitucional proteção já prevista na legislação infraconstitucional.

A preocupação com a salvaguarda dos dados pessoais, contudo, não é recente no ordenamento jurídico. São exemplos: Lei nº 12.414/2011, que disciplina a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito; Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso às informações pessoais na Seção V – Das Informações Pessoais; artigos 43, 72 e 73 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 4º, VII, do Decreto nº 7.962/2013, que regulamenta Lei nº 8.078/1990 sobre contratação no comércio eletrônico; artigos 3º, III, 7º, VII-X, 10, 11 e 16, II da Lei nº 12.965/2014, Marco Civil da Internet, e capítulo III do Decreto nº 8.771/2016, que a regulamenta (MAZZUOLI, 2021, p.361).

Mas foi a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), lei nº 13.709/2018, inspirada na legislação europeia, o grande marco sobre o tema. Esta Lei é que determina, dentre outras questões: a exigência de consentimento do titular para tratamento de seus dados pessoais, salvo quando estes forem

tornados manifestamente públicos pelo próprio titular, e do tratamento de dados pessoais cujo acesso é público considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público (artigo 7º); o dever do consentimento do titular ser livre de vícios e poder ser revogado a qualquer tempo por manifestação expressa deste (artigo 8º, §§ 3º e 5º); o direito do titular sobre acesso facilitado ao tratamento de seus dados e de exigir do controlador confirmação, acesso, correção, etc. sobre eles (artigo 9º); a responsabilização do controlador ou do operador pelo dano que causar em razão da atividade de tratamento de dados pessoais, devendo repará-lo, e a sujeição às sanções administrativas impostas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) por infrações cometidas às normas constantes da LGPD, como multas, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais previstas no CDC e em legislação específica (artigo 52). (MAZZUOLI, 2021, p.362-366).

PRECEITOS DA LEI GERAL DO ESPORTE E DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E O USO DE BIOMETRIA FACIAL EM ESTÁDIOS DE FUTEBOL

É objetivo da LGPD resguardar direitos fundamentais à liberdade e à privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, conforme disposto logo em seu artigo 1º. Além disso, favorecendo o controle das pessoas sobre seus dados pessoais, a Lei prevê o respeito à privacidade (inciso I), a

autodeterminação informativa (inciso II) e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem (inciso IV) no seu artigo 2º. Em especial, protege o dado biométrico ao indicá-lo como dado sensível em seu artigo 5º, II: “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou *biométrico*, quando vinculados a uma pessoa natural” (grifo nosso). (CEBRIAN, et.al., 2024, p. 16).

Destaque-se o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em maio de 2020, em sede de controle de constitucionalidade, a respeito do compartilhamento de dados de usuários feito por empresas de telefonia ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para produção de estatística oficial durante a pandemia do coronavírus, por força da Medida Provisória nº 954/2020, no qual reconheceu a proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo, com fundamento na inexistência de dados irrelevantes, neutros ou insignificantes¹³.

A LGPD estipula que deve ser criada lei específica para tratamento de dados pessoais relacionados à segurança

¹³ BRASIL. Superior Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 6393/MC-Ref. Distrito Federal. Relator(a): Ministra Rosa Weber. Tribunal Pleno. Julgado em 07 mai.2020. DJe-270. Divulgado em 11 nov. 2020. Publicado em 12 nov. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5896399>. Acesso em: 06 jan. 2025.

pública, à defesa nacional, à segurança do Estado ou às atividades de investigação e repressão de infrações penais (artigo 4º, inciso III e suas alíneas). Tal exceção, no entanto, não exclui esses dados da observância do devido processo legal, dos princípios gerais de proteção, dos direitos do titular e de regras previstas na LGPD para todo e qualquer tipo de dado pessoal (artigo 4º §§ 1º ao 5º), além das restrições de tratamento de dados nessas hipóteses (segurança pública, investigação e repressão de infrações penais) por pessoas jurídicas de direito privado. E, ainda, no § 3º do art. 4º dispõe que a ANPD emitirá opiniões e recomendações referentes às exceções supramencionadas, assim como deverá solicitar aos responsáveis relatório de impacto à proteção de dados pessoais. (CEBRIAN, et.al., 2024, p. 16-17).

Conquanto ainda exista apenas um Anteprojeto da LGPD-penal, a questão do tratamento de dados pessoais com fins de segurança pública é amplamente discutida no cenário jurídico contemporâneo. É o caso da exigência de uso da tecnologia de reconhecimento facial em estádios de futebol no Brasil a partir de 2025, consoante à Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023):

Art. 148. O controle e a fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas e com identificação biométrica dos espectadores, assim como deverá haver central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o

monitoramento por imagem do público presente e o cadastramento biométrico dos espectadores. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo deverá ser implementado no prazo máximo de até 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta Lei.

A Lei Geral do Esporte estabelece que políticas públicas, programas e ações para o esporte sejam realizadas por meio do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), que envolve a participação integrada da União, dos entes federativos que a ela aderirem e de organizações que atuam na área esportiva, conselhos e fundos de esporte (artigos 11 e 14).

Segundo o artigo 16, X, da Lei nº 14.597/2023, compete à União “manter e gerir banco de dados e informações para produção e divulgação de dados e informações que contribuam para o aprimoramento, a transparência e o controle social das políticas esportivas, orientando sua formulação e revisão”.

Acrescente-se que o espectador, torcedor ou não, enquanto também consumidor, tem direito a ingressar no local do evento esportivo com segurança, antes, durante e após a realização das partidas, em obediência também às normas do Código de Defesa do Consumidor (artigos 142, § 1º e 146, caput da Lei nº 14.597/2023). E ainda enfatiza:

Artigo 149. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a

responsabilidade pela segurança do espectador em evento esportivo será da organização esportiva diretamente responsável pela realização do evento esportivo e de seus dirigentes, que deverão: I – solicitar ao poder público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos espectadores dentro e fora dos estádios e dos demais locais de realização de eventos esportivos; II – informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, entre outros, aos órgãos públicos de segurança, de transporte e de higiene os dados necessários à segurança do evento, especialmente: a)O local; b)O horário de abertura da arena esportiva; c)A capacidade de público da arena esportiva; d)A expectativa de público.

E, a fim de que o evento esportivo ocorra sem contratempos, devem ser implementados planos de ação referentes a segurança, a transporte e a contingências durante eventos esportivos com público superior a 20.000 (vinte mil) pessoas, a serem elaborados pela organização esportiva responsável pela realização da competição, com a participação das organizações esportivas que a disputarão e dos órgãos das localidades onde haverá as partidas responsáveis pela segurança pública, pelo transporte e por eventuais contingências (artigo 151 e parágrafos da Lei nº 14.597/2023). A responsabilidade da organização esportiva responsável pelo evento, assim como das que disputam as partidas e de seus dirigentes é solidária e independe de culpa,

diante de prejuízos causados ao espectador por falhas na segurança nos estádios (artigo 152).

Por outro lado, a Lei Geral do Esporte também impõe dever do espectador de consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança pessoal para ter acesso e permanecer no estádio, independentemente da forma de seu ingresso, e de, caso tenha idade acima de 16 (dezesesseis) anos, estar devidamente cadastrado no sistema de controle biométrico. Caso descumpra tais condições, não terá acesso ao recinto ou, se for o caso, será imediatamente afastado, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis (artigo 158, III, XII e parágrafo único).

Por todo o exposto, percebe-se que limites à atividade de identificação biométrica facial nos estádios precisam ser observados, no que se refere às normas da LGPD, do Código de Defesa do Consumidor e de outras leis e regulamentos correlatos.

CONTROVÉRSIAS SOBRE O USO DA TECNOLOGIA DE RECONHECIMENTO FACIAL NOS ESTÁDIOS

No dia 20 de setembro de 2023, um acordo de cooperação técnica foi firmado entre a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e os Ministérios da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e do Esporte (Mesp) a fim de instituir o Projeto Estádio Seguro, que tem por objetivo

acabar com a violência nos estádios e combater crimes como racismo e homofobia durante as partidas, com a devida punição dos infratores. Para tanto, todo torcedor obrigatoriamente passa por um processo de identificação: ao adquirir ingressos, o clube faz o registro de seu Cadastro de Pessoa Física (CPF), além de número de telefone e foto de seu rosto; em seguida, os dados são enviados ao Ministério da Justiça. A verificação da validade do CPF registrado no ingresso é feita no dia do jogo por catracas com controle biométrico instaladas nos estádios, por meio do cruzamento com o banco de dados da Segurança Pública (sendo possível averiguar, por exemplo, mandados de prisão em aberto em tempo real). No caso de CPF inválido, torcedor é barrado, ou seja, é também um modo de inibir a venda de entradas por cambistas. Entretanto, a adesão ao projeto não é obrigatória, mas clubes das séries A, B, C e D podem participar, adotando as medidas do projeto¹⁴.

Um dos questionamentos suscitados com relação à utilização de biometria facial em estádios é a possibilidade da tecnologia apresentar falhas com mulheres, negros e pessoas trans. Conforme resultados obtidos na pesquisa “Gender Shades”, por Joy Buolamwini e Timnit Gebru

¹⁴ AGÊNCIA GOV. Governo Federal faz parceria com a CBF por segurança nos estádios. Publicado em: 20 set. 2023. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202309/governo-federal-faz-parceria-com-a-cbf-por-seguranca-nos-estadios#:~:text=Para%20democratizar%20%20acesso%20aos,para%20assistir%20aos%20jogos%20presencialmente..> Acesso em: 07 jan. 2025.

(2018), algoritmos de reconhecimento facial baseados em machine learning apresentaram taxa de erros para mulheres negras na ordem de 34,7%, enquanto o erro máximo para homens brancos foi de 0,8%, o que demonstra a discriminação de raça e gênero por dados biométricos.(DUARTE, Daniel Elder; CEIA, Eleonora Mesquita (org.), 2022. p.40). Ao testar as FRTs comercializadas pelas empresas IBM, Microsoft e Face++, essas pesquisadoras apontaram erros de identificação com forte viés demográfico, devido ao espectro de luminosidade usado pela maioria dos sistemas ser ajustado para peles brancas, assim pixels de peles negras são indistinguíveis, e aos padrões geométricos faciais – sistemas treinados apenas com rostos caucasianos, usam modelos algorítmicos de acordo com parâmetros (i.e., distância dos olhos, formato da mandíbula, traços do nariz) que se adequam à amostra usada (DELGADO, 2022 apud DUARTE, Daniel Elder; CEIA, Eleonora Mesquita (org.), 2022., p.23). Por isso, se estes parâmetros não são ajustados para rostos negros, por exemplo, recai no que se denomina racismo biométrico, como no caso do algoritmo do Google Photos que confundiu rostos de homens negros com gorilas (SIMONITE, 2018 apud DUARTE, Daniel Elder; CEIA, Eleonora Mesquita (org.), 2022., p.23).

Um outro problema vem a ser o descumprimento da determinação legal de não identificação biométrica de menores de 16 anos nos estádios. De acordo com relatório do

Panóptico – projeto do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC) que realiza o monitoramento da implementação de tecnologias de vigilância no Brasil, em especial de tecnologias de identificação biométrica desde 2019 – crianças e adolescentes passam por identificação biométrica em diversos estádios de futebol brasileiros:

(...) solicitamos a seis clubes (Botafogo, Flamengo, Fluminense, Goiás, Palmeiras e Vasco da Gama) o quantitativo de torcedores cadastrados, quantos desses torcedores eram menores de idade e a partir de que idade se faz necessário o cadastro biométrico. Somente o Goiás Esporte Clube respondeu, informando possuir, até junho de 2024, 210.000 cadastros efetivados, sendo 30.000 de crianças entre 2 e 14 anos, ou seja, 14,3% dos torcedores cadastrados têm até 14 anos de idade. O clube afirmou, inclusive, que conta com catracas especiais para o tamanho das crianças. Os dados foram retirados da empresa Tik+33. Para os demais clubes, buscamos informações em sites e redes sociais. O Botafogo apresenta uma informação sobre gratuidade para menores de 12 anos e informa que todos os torcedores devem cadastrar a biometria. O Palmeiras indica que até as crianças de colo precisam cadastrar a biometria facial (...) (SOUSA, Raquel. Et al. Esporte, Dados e Direitos: O Uso de Reconhecimento Facial nos Estádios Brasileiros. Rio de Janeiro: CESeC, 2024., p. 26-27).

Igualmente grave é a captura massiva de dados pessoais e sua reutilização para fins diversos não previamente autorizados pelo titular, conforme se depreende do relato de

uma torcedora ao tentar ingressar na Arena Fonte Nova durante a Copa América de 2019:

(...) abria o QR code e na hora abria para você cadastrar (...) A sua face etc. E aí já ficava linkado com o seu CPF. A treta naquela época, é que... eu não sei como tá [sic.] hoje... Não sei! Mas é que depois que eu cadastrei a minha face eu recebi uma notificação no meu Google! “Check-in!” Na minha conta do Google. “Você esteve presente no Fonte Nova [sic.] Itaipava, em Salvador – Bahia”! E aí isso é bizarro, porque sei lá... Passou duas semanas eu comprei uma passagem de avião, eu não tinha colocado nem nada, e aí a agenda da minha conta do Google anunciou assim: “você tem uma viagem daqui a meia hora, faça seu check-in!”. É bizarro! (Relato da torcedora no grupo focal no Rio de Janeiro no dia 29 de Abril de 2023). (Pesquisa de campo realizada pelo Panóptico. Ver em: SOUSA, Raquel. Et al. Esporte, Dados e Direitos: O Uso de Reconhecimento Facial nos Estádios Brasileiros. Rio de Janeiro: CESeC, 2024, p. 17).

Ou seja, ainda falta a correta regulação de todo esse sistema, enquanto isso o cadastro biométrico de torcedores avança em vários estádios pelo país, como pode ser observado no Quadro 1.

Quadro 1: Cadastro biométrico de torcedores em estádios pelo país

| UF | Município | Estádio | Capacidade do estádio | Status | Início da utilização |
|----|----------------|------------------------------------|-----------------------|-----------|----------------------|
| GO | Goiânia | Estádio Hailé Pinheiro | 14.525 | Em uso | 2022 |
| AL | Maceió | Estádio Rei Pelé | 19.105 | Em uso | 2023 |
| RJ | Rio de Janeiro | Maracanã | 78.838 | Em uso | 2023 |
| RJ | Rio de Janeiro | São Januário | 21.880 | Em uso | 2023 |
| CE | Fortaleza | Arena Castelão | 63.903 | Em estudo | 2023 |
| SP | São Paulo | Allianz Parque | 43.713 | Em uso | 2023 |
| BA | Salvador | Arena Fonte Nova | 48.902 | Em uso | 2023 |
| PE | Recife | Ilha do Retiro | 26.418 | Em teste | 2023 |
| PR | Curitiba | Ligga Arena | 42.372 | Em uso | 2023 |
| RS | Porto Alegre | Arena do Grêmio | 55.662 | Em uso | 2023 |
| RN | Natal | Arena das Dunas | 31.375 | Em uso | 2023 |
| MG | Belo Horizonte | Arena MRV | 44.892 | Em uso | 2023 |
| RJ | Rio de Janeiro | Estádio Nilton Santos | 44.661 | Em uso | 2024 |
| PE | Recife | Eládio de Barros Carvalho | 22.856 | Em uso | 2024 |
| MG | Belo Horizonte | Arena Independência | 23.018 | Em estudo | 2024 |
| SP | Campinas | Estádio Brinco de Ouro da Princesa | 29.130 | Em uso | 2024 |
| MT | Cuiabá | Arena Pantanal | 44.097 | Em teste | 2024 |
| SE | Aracaju | Arena Batistão | 15.575 | Em uso | 2024 |
| PA | Belém | Mangueirão | 53.635 | Em uso | 2024 |
| SP | Santos | Vila Belmiro | 30.700 | Em uso | 2024 |
| PR | Curitiba | Estádio Couto Pereira | 40.502 | Em uso | 2024 |
| RS | Porto Alegre | Estádio Beira Rio | 50.842 | Em uso | 2024 |

Fonte: Panóptico | CESeC, 2024. p.10.

Os projetos de FRT's nos estádios são gerenciados pelos respectivos clubes de futebol (ou, a exemplo do

Maracanã, por mais de um clube) ou pelas Secretarias de Segurança Pública ou do Esporte de cada estado. Existem cinco empresas fornecedoras da tecnologia em todo o Brasil: Bepass, Imply, Club System, FacePass e Tik+, e as duas primeiras lideram os contratos com os estádios. No caso do Maracanã, TI3x controla o acesso; a Imply vende os ingressos; e a Bepass é responsável pelo reconhecimento facial. Não há transparência da operação. Os dados pessoais circulam por diversas empresas e não se sabe com quem e com qual finalidade são compartilhados, por exemplo se para fins publicitários, nem há garantias de proteção contra vazamento de dados e práticas ilícitas. (SOUSA, Raquel. Et al., p.10; 19-20).

Por fim, a possibilidade de “falso-positivo” ou desatualização do Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) em alguns estados resultar em uma prisão injusta não pode ser descartada. Foi o caso de duas detenções injustas com reconhecimento facial no Réveillon de 2024, no Rio de Janeiro. (ibid., p.23).

Não obstante, benefícios do uso da FRT's são apontados pelos clubes de futebol. Segundo o Palmeiras, o tempo de espera nas filas diminuiu muito e o sistema biométrico tem índice de falhas de apenas 2,5%. Também o Secretário de Segurança Pública de São Paulo, Guilherme Derrite, já se pronunciou sobre a eficiência do sistema e a importância do compartilhamento de dados com a polícia.

Foram capturados 39 indivíduos com mandado de prisão em aberto; 275 pessoas declaradas desaparecidas localizadas; 56 que descupriam medidas judiciais achadas; 12 apreendidas com uso de documento falso e 5 torcedores barrados por descumprir o estatuto do torcedor¹⁵.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência em eventos esportivos infelizmente é uma triste realidade em muitas localidades do Brasil. Rivalidade entre torcidas organizadas estimula a disseminação de ódio, inclusive através de confrontos marcados pelas redes sociais, por vezes, resultando em pessoas feridas ou até em óbitos. Práticas discriminatórias e racistas igualmente denigrem a beleza do espírito esportivo. Diante disso, a punição dos agressores torna-se urgente.

A tecnologia de reconhecimento facial como aliada no combate a infrações nos estádios de futebol precisa ser utilizada de forma regulamentada, respeitando a LGPD e legislação pertinente. Todavia, não se deve prontamente rejeitá-la pois, como toda tecnologia, ela está sendo progressivamente aprimorada, além do que eventuais falhas e vulnerabilidades atuais podem ser superadas no futuro. O importante é primordialmente gerenciar o acesso a essa

¹⁵ PORTAL G1 NOTÍCIAS – JORNAL NACIONAL. Biometria facial em estádios vira ferramenta de segurança e ajuda a prender criminosos. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/01/30/biometria-facial-em-estadios-vira-ferramenta-de-seguranca-e-ajuda-a-prender-criminosos.ghtml>. Publicado em: 30 Jan. 2024.

tecnologia, com atenção especial para a responsabilização de controladores e operadores no tratamento de dados pessoais, considerando que a tecnologia não é um mal em si, mas quem a utiliza e com qual finalidade é que é o cerne do problema.

Outrossim, a busca pelo bem comum, bem de todos, também é finalidade do direito e, em que pese existir um dilema entre direito à segurança versus direito à privacidade e à imagem no tocante ao uso de biometria facial nos estádios, há de se convir que nenhum direito é absoluto, podendo um direito ser relativizado e limitado perante outro a depender do caso concreto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA GOV. Governo Federal faz parceria com a CBF por segurança nos estádios. Publicado em: 20 set. 2023. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202309/governo-federal-faz-parceria-com-a-cbf-por-seguranca-nos-estadios#:~:text=Para%20democratizar%20%20acesso%20aos,para%20assistir%20aos%20jogos%20presencialmente..> Acesso em: 07 jan. 2025.

APPLE Newsroom. Apple, Google e Microsoft se comprometem a ampliar a adoção do padrão da FIDO para agilizar o login sem senha. Publicado em: 05 mai. 2022. Disponível em: <https://nr.apple.com/d2I9z272G3>. Acesso em: 07 dez. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 6393/MC-Ref. Distrito Federal. Relator(a): Ministra Rosa Weber. Tribunal Pleno. Julgado em 07 mai.2020. DJe-270. Divulgado em 11 nov. 2020. Publicado em 12 nov. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5896399>. Acesso em: 06 jan. 2025.

CEBRIAN, Fabiana. Et al. Biometria e Reconhecimento Facial: estudos preliminares. 1. Ed. Brasília. ANPD Radar Tecnológico, Número 2, jun. 2024.

DUARTE, Daniel Elder; CEIA, Eleonora Mesquita (org.). Tecnologia, Segurança e Direitos: Os usos e riscos de sistemas de reconhecimento facial no Brasil. Rio de Janeiro : Konrad Adenauer Stiftung, 2022. Dados eletrônicos (pdf). ISBN: 978-65-89432-29-6.

HAN, Byung-Chul. Sociedade da transparência. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017. 120 p.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

PORTAL G1 NOTÍCIAS – JORNAL NACIONAL. Biometria facial em estádios vira ferramenta de segurança e ajuda a prender criminosos. Disponível em:

https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/01/30/biometria-facial-em-estadios-vira-fer_ramenta-de-seguranca-e-ajuda-a-prender-criminosos.ghtml . Publicado em: 30 Jan. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SCHLOTTFELDT, Shana. All eyes on me: riscos e desafios da tecnologia de reconhecimento facial à luz da Lei Geral de Proteção de Dados. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. 224 p.

SOUSA, Raquel. Et al. Esporte, Dados e Direitos: O Uso de Reconhecimento Facial nos Estádios Brasileiros. Rio de Janeiro: CESeC, 2024.

**THE RELATIONSHIP BETWEEN WORK
AND MENTAL HEALTH IN CONTEMPORARY
SOCIETY**

**RELAÇÃO ENTRE O TRABALHO E A SAÚDE
MENTAL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

Joelma Pereira de Sousa das Neves
e-mail: joruiavpc@hotmail.com
Veni Creator Christian University - USA

Suenya Talita de Almeida
e-mail: suenyalmeida27@gmail.com
Veni Creator Christian University - USA

RESUMO: Este trabalho pretende discutir os modos de vida na sociedade atual e o impacto sobre a relação existente entre o trabalho e a saúde, no que diz respeito, a saúde mental das pessoas na sociedade atual, tomando por base o livro “Sociedade do cansaço” de BYUNG-CHUL HAN, publicado pela Editora Vozes em 2015, e alguns artigos que já dissertaram sobre o assunto. O advento de novas tecnologias, as transformações ocorridas nos meios de produção e na forma de consumo, bem como a globalização, tem afetado de forma significativa a relação existente entre as pessoas, o trabalho e a saúde mental dos indivíduos na sociedade contemporânea.

Palavras-chave: Tecnologia. Saúde. Positividade. Sociedade.

ABSTRACT: This paper aims to discuss lifestyles in today's society and the impact of the relationship between work and health on people's mental health. It is based on the book "Society of Fatigue" by BYUNG-CHUL HAN, published by Editora Vozes in 2015, and some articles I have previously written on the subject. The advent of new technologies, transformations in the means of production and consumption, and globalization have significantly affected the relationship between work and the health of workers in modern society.

Keywords: Technology. Health. Positivity. Society.

INTRODUÇÃO

A relação entre saúde mental e trabalho na sociedade contemporânea tem se tornado um dos temas mais relevantes no campo das ciências sociais e da psicologia organizacional. O mundo do trabalho passou por profundas transformações nas últimas décadas, marcadas pela globalização, avanços tecnológicos, pandemia e intensificação das demandas de produtividade. Esses fatores, embora tenham gerado inovações e novas oportunidades, também trouxeram impactos significativos sobre a saúde mental dos trabalhadores, como doenças neuronais, o TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade) a Síndrome de Burnout, ansiedade e depressão. Este artigo pretende discutir os modos de vida na sociedade atual e o impacto sobre a relação existente entre o trabalho e a saúde mental das pessoas na sociedade contemporânea, principalmente após a pandemia sofrida pelo mundo em 2020.

SOCIEDADE DISCIPLINAR E SOCIEDADE DO DESEMPENHO

O filósofo coreano BYUNG-CHUL HAN, disserta sobre a sociedade disciplinar de Foucault, caracterizada pela vigilância constante, exploração dos corpos e da energia dos indivíduos, transformando-os em corpos dóceis para a produção. “No regime disciplinar, os seres humanos são adestrados em um animal do trabalho” (HAN,2022:p.8). A sociedade disciplinar de Foucault vivenciou um regime de imposição no qual as pessoas eram o tempo todo vigiadas,

não se sentiam livres. Deu-se a esse regime o nome de Regime Disciplinar. Este regime era a forma de dominação do capitalismo industrial. A sociedade disciplinar era também conhecida como a sociedade da negatividade, da coerção, onde o “não-ter-direito”, o “não poder” imperava.

Superada a sociedade disciplinar de Foucault, o escritor HAN traz uma nova sociedade e a intitula como Sociedade do Desempenho, a sociedade do século XXI. Esta sociedade tem como características o excesso da positividade, a autosuperação, a performance do indivíduo, a autoexploração em detrimento da atenção plena, do tédio, do descanso eficaz.

A sociedade do desempenho se desvincula cada vez mais da negatividade vivenciada na sociedade disciplinar e abraça a positividade. “O plural coletivo da afirmação yes, we can, expressa precisamente o caráter de positividade da sociedade de desempenho” (HAN, 2015: p. 22). Tal positividade transformou-se em uma espécie de tirania, onde o indivíduo, de forma inconsciente, tem o desejo de maximizar a produção. A ordem é produzir em alta performance.

Enquanto a sociedade disciplinar era dominada pelo “não” a sociedade do desempenho tem o poder “ilimitado”. Nas palavras de HAN (2015), a negatividade contida na sociedade disciplinar gera loucos e delinquentes e a sociedade do desempenho produz depressivos e fracassados.

De forma memorável disserta HAN:

([...]) a sociedade do desempenho e a sociedade ativa gera um cansaço e esgotamento excessivos. Esses estados psíquicos são característicos de um mundo que se tornou pobre em negatividade e que é dominado por um excesso de positividade.

Segundo o filósofo BYUNG CHUN-HAN (2015), ao elevar o desempenho a altos patamares levaremos a nossa alma a um infarto. O cansaço vivenciado pela sociedade do desempenho é um cansaço solitário que individualiza e isola. Este é o cenário ideal para o aparecimento de doenças neuronais como o TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade) a Síndrome de Burnout, ansiedade e depressão.

TRANSFORMAÇÕES NO MUNDO DO TRABALHO E NO MODO DE TRABALHAR

O advento de novas tecnologias, as transformações ocorridas nos meios de produção e na forma de consumo, a globalização bem como as mudanças repentinas ocasionadas pela pandemia mundial em 2020 afetou de forma significativa a relação existente entre o trabalho e a saúde dos trabalhadores na sociedade moderna.

Essas transformações trouxeram novas configurações no modo de trabalhar, de produzir e de descansar.

([...]) elas oferecem, além de oportunidades sedutoras de flexibilidade, a promessa de ascensão profissional como premiação do esforço individual, o trabalho em home office, as demandas de transformação ininterrupta e a “oportunidade” (obrigatória) de aprimoramento, sempre pautadas pelo desempenho do trabalhador, com base em suas competências e habilidades pessoais (FERREIRA; GIBBON. 2016. p.173).

De fato, a pandemia, ocorrida em todo o mundo, em 2020, contribuiu de forma imperativa para que o mundo do trabalho sofresse tantas mudanças e de forma tão repentina. As pessoas não tiveram tempo para se preparar para mudar de vida e foram tragadas por tais mudanças e um dos impactos observados nessa mudança de vida foi na saúde, principalmente, na saúde mental das pessoas. O novo modo de vida veio marcado pela ansiedade, pelo medo de perder o cargo ou o emprego. Dessa forma, as pessoas abriram a porta de suas casas e passaram a trabalhar praticamente em tempo integral.

Esse novo mundo ou modo do trabalho com a promessa de flexibilidade nos horários, promessa de ascensão pautada no esforço individual e até a flexibilização do local de trabalho são situações bastante tentadoras. No entanto, o distanciamento social provocado pelo Home Office também contribuiu para o aparecimento de doenças mentais como depressão e ansiedade.

O período pandêmico veio coroar a sociedade do desempenho, vez que é nesse período que surge em todo o mundo mais uma revolução nas configurações dos modos de trabalho e de vida das pessoas. Segundo HAN (2015), doenças neuronais como depressão, TDHA, TPL (Transtorno de Personalidade Limítrofe), burnout, não foram provocadas pela negatividade da sociedade disciplinar, mas pelo excesso de positividade. Na sociedade de desempenho em que, eu posso tudo, eu consigo, o homem explora a si e se torna agressor e vítima ao mesmo tempo. “A depressão é o adoecimento de uma sociedade que sofre sob o excesso de positividade” (HAN, 2015: p.27).

O SUJEITO DO DESEMPENHO

Em 2019, a Organização Mundial de Saúde (OMS), reconheceu o burnout como condição ocupacional. É fundamental destacar o papel e a importância do trabalho na vida do ser humano. O trabalho não é por si só algo que satisfaz somente as necessidades básicas. Além de dar significado à vida, o trabalho, desenvolve potencialidades humanas, implica na autoestima, faz parte da construção da identidade do ser humano na sociedade. Nota-se que a importância do trabalho não se dá somente na esfera econômica, se dá também na esfera psíquica. É tanto que sua ausência, também, é causa de doenças psíquicas, como exemplo da depressão causada pelo desemprego ou pela aposentadoria.

Diante disso podemos perguntar: Essas doenças estariam ligadas ao trabalho ou a forma (modo) que as pessoas estão trabalhando? As mídias de massa, principalmente a internet, por meio das redes sociais, juntamente com a utilização de dados coletados pelas empresas durante a navegação, tem influenciado o comportamento das pessoas. Como exemplo, pode-se citar os criadores de conteúdo ou influencers digitais que moldam tendências gerando uma pressão social internalizada nas pessoas que acreditam que devem se encaixar naquele perfil, seja de bom estudante, de boa mãe ou excelente profissional a todo custo, fazendo com que as pessoas percam sua identidade. “O que causa a depressão do esgotamento não é o imperativo de obedecer apenas a si mesmo, mas a pressão de desempenho” (HAN, 2015: p. 25).

Com essa internalização de tendências ou perfis de comportamentos, o homem, por vezes influenciado pelas mídias de massa, assume a postura de soberano de si mesmo, em que tudo posso, (excesso de positividade), ao momento em que não mais pode -poder é levado a uma autoagressão, autoacusação e passa a ser o inválido de uma guerra internalizada em uma sociedade que sofre pelo excesso de positividade.

Em um mundo tão tecnológico, o excesso de estímulos, de informações, ser multitarefa está intimamente ligada ao excesso de positividade. O ser humano não está biologicamente preparado para ser multitarefa, pensar, agir,

fazer várias coisas ao mesmo tempo. Essa característica é peculiar aos animais selvagens que ao se alimentar devem ter o cuidado dobrado para não se tornar alimento de outro animal, ou seus filhotes se tornarem alimento.

É exatamente no estado multitarefa em que o homem positivo se encontra a todo momento, havendo uma economia na atenção, prejudicando assim o estado contemplativo e a atenção profunda, dando lugar a hiperatenção caracterizada pela diversidade de atividades e processos. Dessa forma, a baixa tolerância ao tédio está cada vez maior. “Se o sono perfaz o ponto alto do descanso físico, o tédio profundo constitui o ponto alto do descanso espiritual” (HAN, 2015: p. 31).

Os avanços tecnológicos e as novas formas de se relacionar com o outro tem contribuído para transformar as relações cada vez mais superficiais. “O sujeito do desempenho pós-moderno, que dispõe de uma quantidade exagerada de opções, não é capaz de estabelecer ligações intensas” (HAN, 2015: p.91). Os relacionamentos reais são de suma importância para a saúde mental das pessoas, isso porque fornecem apoio emocional, senso de pertencimento, redução de stress e aumento da autoestima. Pessoas com redes sociais amplas, reais tem menor chance de sofrer de depressão e ansiedade.

TRABALHO EM EXCESSO

Fatores como: necessidade econômica, cultura, ambientes de trabalho disfuncionais, influência tecnológica e dificuldade de estabelecer limites levam as pessoas a trabalhar de forma excessiva. Na sociedade contemporânea o excesso de trabalho é visto como um sinal de status e dedicação. Essa visão tornou-se algo cultural, incentivando o perfeccionismo e a busca constante por metas ambiciosas. Aliada, a hiperconectividade promovida pelas novas tecnologias, permitindo que o trabalho invada a vida privada, bem como a falta de habilidade para dizer “não” leva ao desequilíbrio entre a vida profissional e pessoal.

Em 1971, o psicólogo Wayne criou o termo *workaholic* que significa uma necessidade de trabalhar incontrolável, uma espécie de vício.

O *Workaholism* “é uma adição: o *workaholic* sente-se impelido ou compelido a trabalhar, não por exigências externas ou pelo prazer de trabalhar, mas por pressões internas que afligem a pessoa ou a fazem sentir culpada por não trabalhar” (Spence & Robbins, apud. MONICO, Lisete dos Santos Mendes.1992, p. 161)

São sinais de *Workaholism*: perfeccionismo excessivo, priorização do trabalho, dificuldade em desligar, longas horas de trabalho, dificuldades em aceitar críticas e desgaste profissional e pessoal. Os *Workaholics* podem gastar tempo em detalhes buscando atingir a excelência, tendem a colocar o trabalho acima de todos os outros

aspectos de vida. Trabalhar nos finais de semana é um padrão para pessoas que sofrem desse vício, acarretando a um desgaste profissional e pessoal.

Em termos de saúde mental as consequências desse comportamento são observadas pelo aparecimento de

Além disso, a forma com que a pessoa lida com o trabalho no seu dia a dia é crucial para que a jornada de trabalho traga bons resultados não só para a empresa, mas também para a vida do trabalhador no que diz respeito a saúde mental. Ter uma jornada demasiadamente longa, sendo multitarefa o tempo todo é praticamente impossível manter uma boa saúde mental.

CONCLUSÃO

O filósofo Foucault em suas obras explora a relação do poder/conhecimento e controle social, trazendo a sociedade disciplinar caracterizada pela vigilância constante, exploração dos corpos e da energia dos indivíduos. O filósofo BYUNG CHUN-HAN (2015), em sua obra “sociedade do cansaço” faz um paralelo entre a sociedade disciplinar e a sociedade do desempenho que é caracterizada pelo excesso de positividade, a autosuperação, a alta performance do indivíduo, autoexploração do próprio ser, na qual o homem explora a si tornando-se agressor e vítima ao mesmo tempo.

Na contemporaneidade, o trabalho deixou de ser apenas um meio de subsistência e passou a ocupar papel central na construção da identidade individual e social. No

entanto, a busca por alta performance, aliada à cultura da hiperconectividade, faz com que a fronteira entre vida profissional e pessoal se torne cada vez mais tênue. O modelo de “disponibilidade constante”, potencializado pelo uso de celulares e computadores, cria um cenário em que a carga de trabalho ultrapassa os limites do horário formal, afetando o descanso, o lazer e as relações interpessoais. As relações pessoais cada vez mais superficiais e irreais tornam o ser humano cada vez mais solitário. Este cenário se torna um terreno fértil para o aparecimento de doenças neuronais como depressão, TDHA, TPL (Transtorno de Personalidade Limítrofe), burnout.

Conclui-se que a forma ou modo que as pessoas estão trabalhando tem contribuído de forma significativa para o aparecimento de doenças neuronais. Abdicar do descanso, do lazer e do tempo com a família para trabalhar faz com que cada vez mais pessoas sejam acometidas por doenças mentais.

É necessário equilibrar as horas de trabalho com a vida pessoal, fazendo com que sobre tempo para a prática de atividades físicas, momentos com a família e amigos. Estabelecer limites e horários fixos para trabalhar é crucial para a manutenção do equilíbrio entre o trabalho e a vida pessoal. O cultivo de hobbies e interesses fora do trabalho como exercícios físicos, aulas de dança ou canto tem um papel importante para promoção do bem-estar físico e psicológico.

Cuidar da saúde mental no ambiente de trabalho, esteja o trabalho em casa ou em outro local, é um tema urgente. É necessário construir uma cultura organizacional que tenha como prioridade a saúde mental dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2015.

MARINHO, Kamila Ferreira; RATTO, Cléber Gibbon. Modo borderline e mundo do trabalho: um ensaio sobre implicações e perspectivas atuais. *Saúde Soc.*, v. 25, n. 1, p. 171-185, 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Síndrome de Burnout*. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/sindrome-de-burnout> Acesso em: 10 set. 2025.

THE RULE OF LAW – CRITICAL SUMMARY IMPÉRIO DO DIREITO – RESUMO CRÍTICO

Dijair Figueiroa Paes Barreto Júnior
e-mail: dijairjr10@gmail.com
Veni Creator Christian University - USA

Henrique Rodrigues Lelis
e-mail: henriquelelis34@gmail.com
Veni Creator Christian University – USA

RESUMO: A resolução de conflitos no Brasil apresenta inúmeras peculiaridades como a cultura do litígio. Isso significa que o brasileiro ainda prefere resolver seus conflitos da forma tradicional, na justiça, com um Juiz decidindo a lide com seus oponentes, ainda que isso possa lhe causar um prejuízo. No entanto, desde a entrada em vigor da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), gradualmente, com o trabalho de conscientização dos advogados que transmitem os benefícios para seus clientes e sociedade, o consciente da coletividade tem assimilado a solução dos conflitos pela Conciliação e Mediação. Este artigo explana alguns métodos utilizados no momento da Audiência de Mediação/Conciliação em que didáticas de auto resolução de litígios são apresentadas as partes, no intuito de elas próprias encontrarem soluções para suas aspirações e insatisfações.

Palavras-Chaves: Solução de conflitos, Concessões recíprocas, Celeridade, Satisfação.

ABSTRACT: Conflict resolution in Brazil has numerous peculiarities, such as the culture of litigation. This means that Brazilians still prefer to resolve their conflicts the traditional way, in court, with a judge deciding the dispute with their opponents, even if this may cause them a loss. However, since the entry into force of the Mediation Law (Law No. 13.140/2015), gradually, with the awareness work of lawyers who transmit the benefits to their clients and society, the collective consciousness has assimilated the solution of conflicts through Conciliation and Mediation. This article explains some methods used at the time of the Mediation/Conciliation Hearing in which self-dispute resolution didactics are presented to the parties, so that they themselves can find solutions to their aspirations and dissatisfactions.

Keywords: Conflict resolution, Mutual concessions, Speed, Satisfaction.

INTRODUÇÃO

Os dados estatísticos dos números de Processos Judiciais, a quantidade de Servidores da Justiça e a resolução desses processos, são equações matemáticas de difícil resolução. Quem vivencia o cotidiano do universo judicial constata, metaforicamente, que o oceano tem que fazer o caminho inverso e entrar no continente pelo curso de um rio. A demanda e as necessidades da sociedade são muito grandes, exigindo grande esforço e empenho dos órgãos jurisdicionais. Já se observou que, após um longo período de duração de um processo, a parte que conseguiu seus pleitos da petição inicial, não se sente plenamente vitoriosa. Isso é atribuído em razão dos longos períodos de tempo desperdiçados, custos financeiros, desgaste físico e emocional e a quebra de vínculo de confiança.

O litígio, em muitos casos, cria inimizades intensas e pode arruinar os laços entre as partes envolvidas podendo ocorrer em conflitos de família, de vizinhança, relações comerciais, bancárias e tantos outros vínculos da vida civil.

A partir dessa realidade, e demandas, foi necessário gerar uma nova mentalidade e práticas organizacionais. A mediação e a conciliação surgem como soluções razoáveis para reduzir a extrema demanda, gerando benefícios significativos, com chances de desenvolvimento e aprimoramento. No caso das empresas, isso representa uma oportunidade estratégica de marketing direto e de aproximação com o cliente. Os litígios, sendo encarados de forma menos confrontadora, não como uma batalha, mas

como um problema a ser resolvido em conjunto. Assim, apresenta-se para as partes uma visão que evita adotar uma postura apenas defensiva, onde a prioridade é rebater as alegações do oponente, mas sim buscar entender o contexto completo da disputa e encontrar uma solução eficaz para ambas as partes. Assim, a solução de problemas por meio de um processo colaborativo traz benefícios para todas as partes envolvidas: as pessoas ganham autonomia e encontram suas próprias soluções, as famílias se fortalecem e se tornam mais estáveis, e as empresas fortalecem a lealdade dos clientes, que é seu principal ativo.

A mudança de cultura, que já vem se desenvolvendo, consiste em ensinar a população a dialogar e buscar o entendimento mútuo. Paralelamente, essa abordagem ajuda a desafogar o sistema, enfrentando o problema da sobrecarga do sistema judicial.

CONCEITUANDO A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A Resolução de conflitos, tecnicamente denominada de Resolução Apropriada de Disputas (RADs) consiste numa coletânea de métodos para solucionar conflitos, como a apresentação, para as partes envolvidas, das vantagens de saber das razões da outra parte, do ceder um pouco do seu direito, da procura pela harmonização, da mediação ou a arbitragem, cujas metas variam em cada caso e momento do desenvolver das negociações, conforme o caso.

Anteriormente, Resolução Alternativa de Disputas significava, e se referia, a métodos extrajudiciais. Atualmente, a palavra “apropriada” foca na busca e escolha, de forma ponderada, na seleção da melhor abordagem para cada caso concreto, focando na especificação da metodologia mais apropriada para cada circunstância ou contexto.

Atualmente, os Órgãos Públicos que se propõem a resolver conflitos são o Poder Judiciário, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Esses Órgãos utilizam vários métodos, incluindo-se o próprio processo judicial, a mediação e a arbitragem. Essa utilização de variadas técnicas, é denominado de sistema pluriprocessual. Todos visam encontrar a melhor forma para solução de cada caso concreto, observando as peculiaridades de cada mecanismo de resolução.

Dessa forma, a tentativa de procurar resolver um conflito deve observar inúmeros pontos, como dispêndios, celeridade, confidencialidade, se os envolvidos, após o ato de mediação e/ou conciliação, continuarão (ou não) a conviver, a maleabilidade do procedimento e a possibilidade real do respeito e execução do convencionado no acordo. Em contendas entre vizinhos, por exemplo, as partes seguirão habitando em uma mesma localidade. Num caso como esse, técnicas que buscam minimizar a agressividade e o acaloramento do ato negocial, de vem ser usadas. Nesse contexto, a mediação, é o melhor procedimento a se utilizado, tendo em vista a continuidade da convivência, que deverá

permanecer da melhor forma possível. Já em relação a casos do Direito do consumidor, onde, muitas vezes, se torna necessário criar um precedente jurídico ou obter grande notoriedade, indica-se o processo judicial mesmo pois apresenta a possibilidade recursal, a publicização, uso jurisprudencial e a notoriedade.

Muitos Tribunais já utilizam, esses métodos visando a efetividade do sistema judiciário. O uso institucional dessas técnicas no Serviço Público, notadamente no Judiciário, iniciou nos Estados Unidos no final dos anos 1970, baseada no conceito "Multidoor Courthouse" (Fórum de Múltiplas Portas) do professor Frank Sander.

Nesse conceito do Fórum de Múltiplas Portas (FMP) o Poder Judiciário atua como um centro de resolução de contendas, possibilitando a seleção da técnica mais adequada para cada caso. Nessa concepção, que está norteadada no conceito de que cada técnica tem pontos positivos e negativos e que elas devem ser observadas a depender das peculiaridades de cada caso, para então serem utilizadas. Assim, não se utiliza exclusivamente o processo judicial, o FMP institui um conceito diversificado, um "centro de justiça" estabelecido pelo Estado, que dirige os cidadãos para a técnica mais adequada para dirimir o conflito.

HISTÓRICO DA MEDIAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO

A mediação está vinculada as pretensões de acesso à justiça, iniciadas nos anos 70. Nesse período, pretendia-se modificações organizacionais visando o acesso à justiça mais eficaz para o cidadão. Um ato marcante desse momento foi a busca por técnicas de solução de conflitos que, além de resolverem a contenda, melhorassem as relações sociais entre as partes. Isso ocorreu em razão de no período em que iniciaram as análises sobre acesso à justiça, já existiam formas como a mediação comunitária e a trabalhista, que apresentavam resultados positivos, tanto em relação às expensas como também na reconciliação de relacionamentos sociais.

Naquele período, decidiu-se pela utilização da mediação, conceituada de maneira mais ampla como uma negociação conduzida por um terceiro neutro e independente, sendo um procedimento fundamental no ordenamento jurídico. Essa fase ficou caracterizada pela valorização da utilização de técnicas e procedimentos de autocomposição a organização jurisdicional. A finalidade era consumir as aspirações dos envolvidos na resolução das desavenças, a partir da perspectiva delas mesmas. Assim, uma nova fase surgiu, direcionada para a satisfação do cidadão por meio de métodos específicos, num ambiente propício para o diálogo e uma interlocução positiva entre o conciliador/mediador e as partes, conduzindo-as para o acordo.

A mediação, utilizada nos juizados de pequenas causas dos EUA, colaborou na fundamentação da legislação brasileira, resultando na integração da conciliação nos Juizados Especiais. Porém, a autocomposição na Lei n. 9.099/1995 é diferente da forma americana por utilizar menos técnicas, capacitação e preparação dos mediadores (nos EUA os conciliadores e mediadores recebem formação própria e pormenorizada, com o curso de 30 horas no Harlem, NY).

O modelo brasileiro atual se diferencia do modelo americano também, por dar menor enfoque ao elemento conversor da mediação. De acordo com a definição dos professores Robert Baruch Bush e Joseph Folger, a meta da autocomposição precisa ser a capacitação das partes (empoderamento) para que utilizem formas de negociação e sejam capazes de solucionar desavenças de forma autossuficiente.

Isso permite às partes o uso de instrumentos para a solução de conflitos, proporcionando o conhecimento recíproco de predileções e sentimentos, o que permite maior priorização do respeito e da compreensão mútua entre as partes. Esse pensamento, iniciado em 1994 por Baruch Bush e Folger, é conceituada como mediação transformadora.

A experiência prática e os estudos apontam que a eficiência de uma técnica depende das aspirações das partes envolvidas, da valoração social no caso e, especialmente, da forma da abordagem e sua essência. Uma pesquisa do

Instituto de Pesquisa RAND verificou que a mediação não demonstrou grandes benefícios comparando-se com o processo judicial tradicional. A pesquisa imputou tais resultados insatisfatórios à falhas nos cursos preparatórios de mediação, que não foram estruturados de maneira apropriado para suprir as necessidades dos usuários. O estudo também indicou que os cursos tinham treinamento inadequado para os mediadores e não ofertavam oportunidades para a participação deles.

Pesquisas indicam que o contentamento das partes com o devido processo legal está relacionada com a crença de imparcialidade, de acordo com a professora Deborah Rhode. Uma constatação pertinente é o de que o pensamento de justiça se eleva, em muito, quando o cidadão participa da escolha das técnicas utilizadas para a solução de seus conflitos. A inclusão de métodos fora dos padrões convencionais, de soluções de conflitos pelo Estado tem aumentado a credibilidade e a percepção de confiança (accountability) no sistema.

Portanto, percebe-se que o fomento de autocomposição estatal (método fundamental do ordenamento jurídico processual) se desenvolve autonomamente, contraditando o indevido pensamento de que o desenvolvimento no campo do Direito está sujeito unicamente a normas legislativas e novas regras procedimentais. Em razão do êxito de programas de autocomposição e à utilização dela nos juizados especiais,

constata-se que procedimentos construtivos podem ser elaborados pelo Estado. Para que isso se estabeleça, conforme as definições do estudo realizado pelo do Instituto RAND, é imprescindível: i) um planejamento adequado do instituto de autocomposição, que atente para a realidade local; ii) a formação e capacitação apropriada dos mediadores e conciliadores; e iii) assegurar o acesso para que os interessados atuem de forma direta na solução do caso.

Conforme posto anteriormente, o art. 5º, LV, da CF, aponta que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 1988).

PRINCÍPIOS CONCILIATÓRIOS NO NOVO CPC

A política pública de resolução de conflitos, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), está conduzindo o Poder Judiciário a optar e privilegiar soluções consensuais. Esse enfoque, que prioriza a autocomposição

como a forma preferencial para resolver conflitos, indica que o Poder Legislativo tem convicção na eficiência e eficácia das metodologias de mediação e conciliação. O Código de Processo Civil (CPC) enfatiza essa inovação ao introduzir os conciliadores e mediadores como auxiliares da justiça (art. 149) e ao conceber os centros judiciários especializados em solução consensual de conflitos (art. 165). Essas previsões do CPC estão em consonância com as previsões do CNJ, como a Recomendação 50/2014 e a Resolução 125/10.

O legislador brasileiro, na Lei de Mediação e no Novo Código de Processo Civil (NCPC), expressaram apoio à solução consensual de conflitos, seguindo o Movimento pela Conciliação e a Resolução 125/10. O NCPC, no artigo 334, previu como regra a designação de uma audiência de conciliação ou mediação, tendo a petição inicial atendido aos requisitos essenciais.

Apesar da existência de princípios comuns, cada um dos métodos têm características distintas. A mediação é regida pelo Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, em seu Art. 165:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015).

Esse enfoque é tão importante que, no o § 4º do artigo 334, a audiência só não acontecerá se ambas as partes indicarem, expressamente, a falta de interesse, ou se a autocomposição não for cabível. Já no § 8º do mesmo artigo há a previsão de que a ausência injustificada de uma das partes a primeira audiência conciliatória, é considerada um ato atentatório à dignidade da justiça, estabelecendo-se uma multa de até 2% sobre o valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, a ser revertida para a União ou o Estado.

Assim, o legislador enfatizou a importância dos métodos consensuais no âmbito do processo legal. No

entanto, é necessário observar que a resolução consensual de conflitos necessita uma exegese (interpretação) específica das normas estabelecidas, em razão de que seus fundamentos diferirem daquelas aplicadas na heterocomposição. Isso interfere nas qualidades específicas de cada modalidade. Processos autocompositivos, necessitam de adequações substanciais na gestão desses processos e de seus desenvolvimentos.

Além disso, cabe salientar, a respeito do entendimento de Fernanda Marinela (2012, p. 25), veja-se:

Assim, os princípios são mandamentos de otimização, normas que ordenam a melhor aplicação possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes, portanto, a sua incidência depende de ponderações a serem realizadas no momento de sua aplicação. Existindo para o caso concreto mais de um princípio aplicável, esses não se excluem.

DOS MEIOS, MÉTODOS E PROCEDIMENTOS EM ESPÉCIE

NEGOCIAÇÃO

Nas negociações diretas, os interessados, em linhas gerais, detêm o domínio, quase absoluto, sobre o desenvolvimento do caso e o desfecho final. Esse domínio é caracterizado quando as partes têm autonomia para definirem praticamente tudo sobre o que virá a ser objeto do acordo. Por exemplo, o lugar onde ocorreram as negociações, quando

ela ocorrerá, as técnicas a serem utilizadas, a sequência de assuntos, os argumentos e propostas, são escolhidos livremente. Da mesma forma, a condução do procedimento ocorre de conforme acordo entre as partes. Assim, o início, os intervalos, suspensões, prazos e reinícios ocorrem segundo convenção entre os interessados. A finalização também é regida pelas partes. Elas definem se haverá ou não o encerramento com concordância total ou parcial, tendo a autonomia na escolha final.

Além do mais, tanto as tratativas quanto o desfecho podem ser sobre qualquer tema relacionado ao objeto da negociação, variando em matéria e forma. Tanto pode haver pedidos de desculpas, permutas de objetos, serviços, obrigação de fazer ou não fazer, outras coisas sem valor financeiro e, também valores em dinheiro, demonstrando que todas as possibilidades podem ser discutidas durante a negociação.

Como destaca o Conselho Nacional de Justiça:

A mediação e a conciliação surgem como métodos adequados de solução de conflitos, que contribuem para a redução da litigiosidade e para a promoção de um sistema de justiça mais célere e menos oneroso (CNJ, 2019 p. 36).

MEDIAÇÃO

A mediação consiste numa negociação em que um terceiro, estabelecido pela confiança ou por uma entidade, conduz os debates e as apresentações das propostas. Assim,

equivale a um procedimento de autocomposição no qual os interessados são auxiliados por um especialista neutro e imparcial, tendo como finalidade a composição amigável para o caso. Essa metodologia é baseada numa série de técnicas, nas quais o(s) mediador(es) conduz as partes para o diálogo, fazendo com que ambas conheçam seus pontos de vista mutuamente, visando a cessão de desejos, intenções e aspirações para um objetivo comum, que beneficia a todos.

Os processos autocompositivos são realizados através de técnicas de solução de conflitos que objetivam o acordo a ser firmado pelos interessados. Em ambas as modalidades, há a figura de um terceiro imparcial. A introdução desse terceiro indica que os envolvidos renunciam a uma parte do domínio sobre a controvérsia, deixando o conciliador/mediador indicar os caminhos das tratativas.

Mais uma vantagem da mediação é que nela os interessados podem desistir a qualquer momento sem sanções, já que se trata de um procedimento não vinculante. Já os Processos vinculantes impõem a presença das partes, havendo sanções para os que não comparecerem de forma justificada (exemplo disso ocorre em juízo ou arbitragem, onde a ausência pressupõe a culpa). Na mediação, por outro lado, não há o dever de participação, apesar de a interrupção poder levar ao fracasso do acordo desejado.

Para Serpa a mediação se destaca por ser:

Processo informal, voluntário, onde um terceiro interventor, neutro, assiste aos disputantes na resolução de

suas questões. O papel do interventor é ajudar na comunicação através de neutralização de emoções, formação de opções e negociação de acordos. Como o agente fora do contexto conflituoso, funciona como um catalizador de disputas, ao conduzir as partes às suas soluções, sem propriamente interferir na substância destas. (Serpa,1997 p.105)

Além disso, no âmbito jurídico, a mediação se baseia em princípios fundamentais que são especificados no artigo 166 do Código de Processo Civil:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (BRASIL, 2015).

CONCILIAÇÃO

A conciliação também é um processo autocompositivo no qual os envolvidos são orientados por um terceiro, neutro ao caso e sem interesse, para conduzir, por meio de métodos específicos, com a finalidade da composição amigável. No princípio, diversos pontos de diferenciação eram estabelecidos entre a mediação e a conciliação, como: i) a mediação objetivaria à ‘resolução do caso’ ao passo que a conciliação visaria apenas o acordo; ii) a mediação tinha por meta à restauração do bom convívio entre os envolvidos, enquanto a conciliação buscaria a finalização da contenda; iii) a mediação iniciaria motivando

o entendimento, já a conciliação previa a apresentação de propostas pelo conciliador; iv) a mediação, por ser mais elaborada, seria mais delongada e necessitaria de várias sessões, ao passo que a conciliação seria um procedimento com apenas uma sessão; v) a mediação visaria mais às pessoas e teria um foco subjetivo enquanto a conciliação visaria os fatos e direitos e com metas objetivo; vi) a mediação seria confidencial enquanto a conciliação seria pública; vii) a mediação seria visando o futuro e a restauração do convívio, enquanto a conciliação visaria a apuração dos fatos ocorridos e as responsabilidades dos envolvidos; viii) a mediação seria um procedimento em que as partes buscariam criar suas próprias soluções enquanto a conciliação buscaria demonstrar, para os envolvidos, direitos, acontecimentos e aspirações que não tinham sido percebidas; ix) a mediação adotaria métodos de psicologia, administração, direito, matemática, comunicação ou várias outras matérias, enquanto a conciliação utilizaria só o Direito. Atualmente, no entanto, essas diferenciações estão muito reduzidas.

A conciliação no Poder Judiciário brasileiro hoje visa: i) muito mais do que a mera finalização do caso e elaboração de cláusulas a serem cumpridas, uma pacificação entre os envolvidos; ii) além de restaurar, reestabelecer, dentro do possível, o bom convívio entre as partes; iii) utilizar métodos de convencimento, não autoritário, absoluto, ou com possibilidade de penalizações focando em soluções; iv) demonstrar para os envolvidos que o conciliador se preocupa

com as partes e deseja buscar, em conjunto, uma resolução para o conflito; v) humanizar todo o procedimento, visando deixar as partes, dentro do possível, mais tranquilas; vi) manter a intimidade dos envolvidos; vii) objetivar um resultado o mais produtivo, benéfico, proveitoso e positivo possível para ambas as partes, visando também o bom relacionamento posterior entre elas; viii) demonstrar para as partes que elas serão ouvidas com presteza; e ix) fazer uso de variados métodos e ciências visando a resolução do caso num tempo razoável e célere.

No entanto, ainda existem as diferenças conceituais entre a mediação a conciliação. Essa última, na atualidade é realizada num menor tempo, sendo mais aplicada em casos mais simples, onde os envolvidos são orientados por um terceiro, neutro ao caso, através de técnicas específicas, objetivando chegar a uma resolução satisfatória para ambas as partes.

Semelhante a mediação, a conciliação se trata também de um método de resolução, em que um terceiro é chamado, mas diferentemente, do mediador que somente facilita a comunicação, o conciliador tem um papel mais proativo, sugerindo soluções, atuando como intermediário, ajudando as partes a investigar seus interesses e uma série de opções para defini-los, segundo Vezzulla (2001):

A conciliação exige um profissional que conheça técnicas, seja imparcial e pratique a escuta ativa, já a mediação exige a participação ativa dos mediados e deve ter a frente um

mediador conhecedor de técnicas que facilitem a busca de opções para uma melhor solução (Vezzulla 2001, p.16).

No novo Código de Processo Civil, no art. 165, § 2º não estabelece uma definição de conciliação mas, tão somente um conjunto de orientações. Quanto a mediação, O CPC também não conceitua a mediação, o § 3º, do mesmo artigo, da mesma forma, explana formas para o procedimento e a condução da sessão a ser realizada pelo mediador. O uso de métodos específicos na conciliação, como as técnicas da mediação, indicam que os conciliadores não devem se distanciar dos dogmas da mediação, previstos no Código de Ética da Resolução 125 de 29/11/2010, enfatizando-se os princípios:

Confidencialidade: Nesse princípio, todos os debates, confissões, explicações e diálogos ocorridos na sessão de mediação ou conciliação não poderão ser revelados, divulgados ou publicados, sendo mantidos exclusivamente nos autos do processo;

Durval Hale (2016, p.206) observa:

Ora, é intuitivo que o que for tratado na sessão privada estará protegido pela confidencialidade, exceto se a própria parte consentir expressamente que o mediador transmita à outra as informações que obteve na sessão individual. Trata-se aqui de hipótese de confidencialidade em sentido estrito, que vincula, em primeiro lugar o mediador e mediando, em contraposição à confidencialidade em sentido

amplo, que abrange os demais partícipes do procedimento nas suas relações com terceiros alheios

Imparcialidade: A neutralidade do conciliador/mediador é uma obrigação legal, não lhe sendo permitido demonstrar qualquer inclinação para os argumentos ou inspirações das partes;

Voluntariedade: Essa característica consiste na própria essência dos procedimentos, tendo em vista que é do arbítrio das partes estar e permanecer na sessão até o final ou se retirar delas, no momento em que desejar, não havendo nenhuma obrigatoriedade de permanecer. A resolução número 125, CNJ - Anexo III: Código de Ética de Mediadores e Conciliadores-Artigo 2º trata sobre a autonomia da vontade das partes, estabelecendo que a decisão tomada pelos envolvidos deve ser livre e não coercitiva, podendo, inclusive, interromper o processo a qualquer momento. (CNJ, Anexo III, Artigo 2º, da Res. n. 125)

Autonomia da vontade das partes: o desfecho é decidido apenas pelos interessados, não havendo nenhuma previsão, pelo contrário, o que há é uma vedação ao conciliador ou mediador, exercer qualquer interferência ou determinação no conteúdo das cláusulas.

ARBITRAGEM

A arbitragem consiste num procedimento acima de tudo privado. O conceito, originalmente diz respeito a arbitragens internacionais públicas, onde os interessados por

meio de um terceiro neutro ao caso que após os trâmites negociais, profere uma decisão arbitral com cláusulas que objetivam por fim as pendências. Dessa forma, nesse tipo de procedimento há certo de grau de imposição e obrigatoriedade já que as partes se submetem a decisão.

No procedimento, testemunhas são ouvidas, fatos, justificativas, documentos e petições são analisados para a elaboração das cláusulas definitivas. Por se tratar de um método oneroso, sua utilização ocorre mais em casos com maior complexidade e valores elevados. Outra característica da Arbitragem é que o desenvolver do processo, costuma demorar vários meses.

Outro aspecto relevante é a equivalência com o Processo Judicial. Esse atributo é observado em razão das análises feitas aos acontecimentos, direitos e direitos, ainda que a análise das provas possa ser relativizada.

A maior peculiaridade da arbitragem é o seu efeito vinculante e o poder impositivo de finalizar a controvérsia. Na verdade, é mais contundente do que o próprio processo judicial, já que não há recurso para uma Decisão Arbitral. De acordo com a Lei n. 9.307/96, o Poder Judiciário deverá executar as sentenças arbitrais da mesma forma de uma sentença judicial.

Entretanto, havendo descontentamento de um dos envolvidos na divergência, o procedimento a ser tomado é a proposição de uma Ação Anulatória para cancelar todo o

procedimento e não um recurso, como acontece nas Ações Judiciais.

Benefícios da Arbitragem:

Os interessados têm a autonomia de escolher o Árbitro, como também estabelecer os ditames do procedimento e as diretrizes para a Decisão Arbitral. Quando ocorre a concordância do procedimento pelos interessados, a amplitude das negociações possibilita haver a livre opção da concessão de direitos e o julgamento por equidade pelo Árbitro.

Na arbitragem, a obrigação do sigilo é maior, sendo geralmente mais breve que o processo judicial. Sendo previsto nas negociações prévias, as partes têm a faculdade de suprimir etapas e realizar atos de forma menos formal, visando a economia de tempo e custos.

**ALGUNS PROCEDIMENTOS E
METODOLOGIAS APLICADAS NUMA SESSÃO DE
CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO**

Conciliar é uma arte. Quem já teve a cara experiência de participar de uma sessão de conciliação e/ou mediação, quer seja como conciliador/mediador, quer seja como parte envolvida, passa a ter uma nova visão sobre a vida e os conflitos. A princípio, o interessado que nunca teve esse tipo de experiência imagina que será só mais uma audiência na qual ele apenas relatará os fatos ocorridos no caso.

No entanto, quando o conciliador/mediador faz o termo de abertura, explana toda a nova realidade, desse novo conceito, o espírito de descrença, subserviência e temor mesmo, é minimizado. Quando o termo de abertura é apresentado por um profissional capacitado e apaixonado pela concepção, os envolvidos absorvem esse entusiasmo e começam a compreender o grande universo e oportunidade de poder vivenciar tal experiência.

Ultrapassado o primeiro momento e vencidas as expectativas e ansiedades, a sessão propriamente dita começa. A parte autora, inicia apresentando sua versão sobre os fatos do caso. A parte demandada, neste momento, permanece em silêncio, como acordado no termo de abertura. O conciliador/mediador faz suas anotações enquanto o (a) demandante faz sua fala. Após, o Conciliador, com base nas suas anotações, faz alguns questionamentos para esclarecer melhor alguns pontos do relato.

Na terceira fase, é dada a palavra ao(a) demandado(a). Da mesma forma o(a) autor(a) permanece em silêncio como convencionado. Novamente, o conciliador faz alguns questionamentos para aclarar algum ponto do relato.

Posteriormente, o conciliador passa a lançar perguntas sobre os fatos e de como seria a solução para os problemas apresentados, para a parte autora primeiro e depois para a parte requerida. Todos têm uma ideia de solução para os seus problemas. A grande pergunta é quando se coloca a ideia da visão do outro. Nessa indagação, se

questiona como seria satisfatório para a outra parte, não para si mesmo. O bom senso deve sempre prevalecer. Geralmente o ambiente da sessão sempre é conduzido para a boa vontade e cooperação mútua. Nessa atmosfera, que procura se criar, o raciocínio dos envolvidos deverá ser: “minhas necessidades eu conheço, mas quais são as necessidades do meu oponente?” e, “o quanto dos meus direitos e anseios eu posso abrir mão para eu resolver meu problema, não ganhar tudo, mas conseguir uma parte satisfatória do que eu necessito, ou desejo, concedendo uma parte do que eu acredito que seja meu, para finalizar o caso através de minhas decisões, com nossa autonomia como partes, não sendo decidido pelo Juiz, num tempo futuro, com base na letra fria da Lei.

No momento em que os envolvidos passam a ter a ideia de que a eles é concedido o poder emancipado e autônomo de resolver a controvérsia, o mecanismo de boa vontade e elaboração das cláusulas preenche o imaginário deles. Desse momento em diante, pode-se chegar até ao clima de camaradagem entre as partes.

É bem verdade que a descrição acima ocorre num ambiente propício, em um caso que seja possível a finalização através de um acordo. No entanto, existem casos em que a audiência de conciliação/mediação nem chega a ser agendada, como nos casos de violência doméstica e outros em que se identifica um alto grau de inimizade entre os envolvidos.

Dessa forma, conclui-se que, em casos de mediana litigiosidade, pode-se chegar a um acordo que satisfaz, e até surpreende as expectativas das partes. Isso é possível através da utilização de técnicas precisas, explanadas por um profissional comprometido e qualificado que descortina uma visão nova para os litigantes, demonstrando que a contenda não tem só o caminho do confronto para a sua resolução. Além disso, a ideia de que o caso será resolvido com uma maior brevidade do que os meios judiciais costumeiros, o processo judicial, além de que às partes é concedido o poder de “pagar”, ceder e ganhar aquilo o que elas acordarem, traz uma sensação boa de autonomia, gerando grande satisfação e tendo como consequência a quase inexistência de recursos, já que foram as próprias partes que declararam e estabeleceram o que queriam e fariam, nas cláusulas do acordo.

CONCLUSÃO

O trabalho, de forma sucinta, apresentou técnicas e métodos consensuais de resolução de conflitos, no Poder Judiciário e âmbito privado. Para a elaboração, pesquisou-se sobre os institutos da conciliação e da mediação, normatizados e promovidos pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015).

Tais instrumentos foram inseridos com o objetivo de solucionar os litígios de forma mais célere, satisfatória para os envolvidos, estável, menos oneroso, em menor tempo,

agilizando os trâmites (desburocratização) e reduzindo a lentidão processual.

A mediação e a conciliação apresentam efeitos benéficos e favoráveis irrefutáveis. Tais técnicas opcionais ao processo judicial convencional, possibilitam uma resolução de contendas mais ágil e efetiva, tendo em vista que, sendo as partes que decidem seu próprio conflito, frequentemente não recorrem daquilo que elas próprias acordaram.

O legislador, ao identificar a credibilidade e o critério dessas ferramentas, estabeleceu que a participação das partes deveria ser de forma espontânea, não compulsória. Além do mais, para garantir a isenção e a segurança nos procedimentos, foi estabelecido que os mediadores e conciliadores são submetidos aos mesmos impedimentos e suspeições que os magistrados, de acordo com os artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil (CPC).

Já houve muita evolução, no entanto, a conciliação/mediação encaram ainda barreiras consideráveis. A perseverança do desconhecimento e a insegurança de curvar-se permanecem no consciente coletivo. Além disso, parte dos próprios profissionais do Direito (advogados, juízes, promotores e procuradores), que tiveram uma escola tipicamente dirigida para o enfrentamento ao invés da pacificação. Porém, a legislação e o Poder Judiciário estão laborando resolutamente nesse campo, implantando os centros especializados em resolução consensual de conflitos

(CEJUSCs), como também as câmaras privadas que já vêm funcionando e cumprindo suas atribuições de forma propícia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual de mediação judicial. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. 387 p.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed.

(colocar local): Ed. Jus Podivm, 2016.

MEIRELES, Adriana Figueiredo e Borges, Brasiliano Brasil. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, UM ESTUDO DA IMPORTÂNCIA DESTA NOVA FERRAMENTA PARA SOLUCIONAR LITÍGIOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. REPOSITÓRIO DIGITAL UNIVAG, Várzea Grande, Mato Grosso, Brasil. 2017. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br> > view Acesso em: 28/11/2025.

SOUSA, Karen Valesca Novaes de, e SANTOS, Tauana Alves dos. SOLUCIONANDO CONFLITOS FORA DOS TRIBUNAIS: A EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v. 10, n. 11, nov. 2024., Brasil. Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br › article › download> Acesso em: 28/11/2025.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil, Inovações Alterações, Supressões**. 3. Ed. São Paulo. Ed. Método, 2015.

MARINONI Guilherme Luiz. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais Ltda, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**.

BRASIL. **Lei 13.140 de 25 de julho de 2015. Medição**.

BRASIL. **Resolução 125 de 29 de novembro de 2011. CNJ**.

BRASIL, CNJ - Resolução n. 125, de 2010. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acessado em 15/10/2024.

BRASIL, Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF. Diário Oficial da União, 2015.

BRASIL, Lei Nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de

março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF. Diário Oficial da União, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BUGALHO, Andréia Chiquini; SILVEIRA, Sebastião Sérgio da; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Resolução Online de Conflitos como Ferramenta de Cidadania e Facilitação do Acesso à Justiça. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Conciliação e mediação. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: XX set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Manual de Mediação Judicial. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. De acordo com a Lei 13.140/15 (Lei de Mediação), a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil) e a Emenda 2 da Resolução 125/10.

DALDEGAN, Dynair Alves de Souza. A mediação ontem e hoje: suas indicações. Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá, Cuiabá, v. 1, n. 1, jul./dez. 1999

DEEP, Samuel D.; SUSSMAN, Lyle. Atitudes inteligentes: resolver conflitos, saber se comunicar, negociar com desembaraço, mais de 1600 saídas para sua vida profissional. São Paulo: Nobel, c1992.

DIDIER JUNIOR, Fredie; FERNANDES, Leandro. Introdução à Justiça Multiportas. Salvador: JusPodivm, 2018.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ELIEZER, Cristina Rezende; MELO, Carla Ribeiro Vaz de; CAGLIARI, Cláudia Taís Siqueira; DIAS, Pauliana Maria (Org.). Direito Atual: Debate e Crítica. Coleção Discurso Jurídico, v. 3. Santo Ângelo: Editora Metrics, 2024.

FERNANDES, Fernandes Pires. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA Programa de Pós-Graduação em Administração. Competências para gerenciar conflitos intra-organizacionais. Florianópolis, SC, 2006. 1 v. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Sócio-Econômico. Programa de Pós-Graduação em Administração.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves et al. Lei de Arbitragem Comentada. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. Mediação e Solução de Conflitos: Teoria e Prática. São Paulo: Atlas, 2008.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Manual dos MESC's – Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos. Barueri, SP: Manole, 2016.

HALE, Durval. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. CABRAL, Trícia Navarro Xavier (org.) O marco legal da mediação no Brasil: comentários à lei 13.140, de 26 de junho de 2015. São Paulo: Atlas, 2016.

LAGRASTA NETO, Caetano. Mediação, conciliação e suas aplicações pelo tribunal de justiça de São Paulo. Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2008.

LORENTZ, Lutiana Nacur. Métodos extrajudiciais de solução de conflitos trabalhistas: comissões de conciliação prévia, termos de ajuste de conduta, mediação e arbitragem. São Paulo: LTr, 2002.

MARINONI Guilherme Luiz. Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais Ltda, 2017.

MARTINELLE, Dante P.; Ana Paula de. Negociação: como transformar confronto em cooperação. São Paulo: Atlas, 1997.

MARTINS, Sergio Pinto. Manual de Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2020. SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. A Saúde do Trabalhador como um Direito Humano. São Paulo: Ltr, 2008.

MEDIARE. Mediação de conflitos: um meio de prevenção e resolução de controvérsias em sintonia com a atualidade. Disponível em:

<https://mediare.com.br/mediacao-de-conflitos-um-meio-de-prevencao-e-resolucao-de-controversias-em-sintonia-com-a-Atualidade/>. Acesso em: XX set. 2024.

MIRANDA, Alexandre. O devido processo legal e a sua importância. Editora XYZ, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8. ed.: Ed. Jus Podivm, 2016.

SOUZA, Heloise Helenne Kloster. Mediação: noções e vantagens. Sorocaba: DireitoNet, 27.11.2003. Disponível em:

<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1385/Mediacao-nocoes-e-vantagens>>. Acesso em: 20/09/2024.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos Cíveis. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

**ART, SUSTAINABILITY, AND THE
CIRCULAR ECONOMY:
VIK MUNIZ'S ARTISTIC WORK IN THE
CONTEXT OF ENVIRONMENTAL LAW AND
SOCIAL AND ENVIRONMENTAL
RESPONSIBILITY**

**ARTE, SUSTENTABILIDADE E ECONOMIA
CIRCULAR:
A PRODUÇÃO ARTÍSTICA DE VIK MUNIZ À
LUZ DO DIREITO AMBIENTAL E DA
RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL**

Georgina Maria Rodrigues de Brito Alves
e-mail: ginabalves@hotmail.com
Veni Creator Christian University - USA

Lorena Neves Baptista Barbosa Valadares
e-mail: lorena.baptista.barbosa@gmail.com
Veni Creator Christian University - USA

RESUMO: A intersecção entre arte, sustentabilidade e economia circular evidencia como a produção artística pode ser analisada sob uma perspectiva jurídica e socioambiental. A obra de Vik Muniz, conhecida pelo uso criativo de resíduos e materiais recicláveis, é um exemplo significativo dessa convergência, ao estimular reflexões sobre a responsabilidade compartilhada no ciclo de vida dos produtos e os princípios do direito ambiental. Sua produção ultrapassa o campo estético, abordando também aspectos éticos, sociais e jurídicos, e ampliando o debate sobre o papel social da arte na promoção da conscientização sobre o desenvolvimento sustentável. Este estudo tem como objetivo analisar como a produção de Vik Muniz pode ser compreendida à luz do direito ambiental, cultural e da economia circular, utilizando como metodologia a revisão bibliográfica. Busca-se compreender de que forma a arte pode dialogar com o direito e a responsabilidade socioambiental, funcionando como instrumento de transformação cultural e social. A trajetória de Vik Muniz demonstra que o uso de resíduos não é apenas uma escolha técnica,

mas uma forma de crítica e engajamento, capaz de sensibilizar a sociedade para temas ambientais e de inclusão social. Assim, a interdisciplinaridade entre direito, arte e sustentabilidade permite identificar limites e possibilidades para a consolidação de práticas mais conscientes. Conclui-se que a arte, quando alinhada à sustentabilidade, contribui para o fortalecimento da cidadania ambiental e para a valorização da cultura como um direito fundamental.

Palavras-chave: Arte. Sustentabilidade. Economia Circular. Direito Ambiental. Responsabilidade Socioambiental.

ABSTRACT: The intersection between art, sustainability, and the circular economy highlights how artistic production can be analyzed from a legal and socio-environmental perspective. The work of Vik Muniz, known for his creative use of waste and recyclable materials, serves as a significant example of this convergence by encouraging reflections on shared responsibility in the product life cycle and the principles of environmental law. His artistic practice goes beyond aesthetics, addressing ethical, social, and legal dimensions, and expanding the debate on the social role of art in promoting awareness of sustainable development. This study aims to analyze how Vik Muniz's work can be understood through the lens of environmental and cultural law, as well as the circular economy, using bibliographic review as its methodology. It seeks to understand how art can engage in dialogue with environmental law and socio-environmental responsibility, acting as a tool for cultural and social transformation. Vik Muniz's trajectory shows that the use of waste is not merely a technical choice, but a form of critique and engagement capable of raising public awareness of environmental issues and social inclusion. Thus, the interdisciplinarity between law, art, and sustainability allows for the identification of limits and possibilities in the pursuit of more conscious practices. The conclusion indicates that art, when aligned with sustainability, contributes to the strengthening of environmental citizenship and to the recognition of culture as a fundamental right.

Keywords: Art. Sustainability. Circular Economy. Environmental Law. Socio-environmental Responsibility

INTRODUÇÃO

A produção artística contemporânea tem se mostrado um espaço privilegiado para o diálogo entre estética, ética e sustentabilidade. Ao utilizar materiais descartados e resíduos como elementos de criação, artistas como Vik Muniz rompem com padrões tradicionais e aproximam o fazer artístico de debates urgentes sobre consumo, descarte e responsabilidade coletiva. Essa intersecção entre arte e meio ambiente amplia o alcance social da obra, fazendo com que a produção artística seja vista não apenas como expressão cultural, mas também como prática que instiga reflexões sobre desenvolvimento sustentável e novos modelos de convivência com os recursos naturais.

A economia circular, de acordo com Stahel (2025), propõe um redesenho dos sistemas de produção e consumo, em que os resíduos deixam de ser considerados apenas como rejeitos para se tornarem insumos de novas cadeias produtivas. Esse entendimento reforça a pertinência da análise das obras de Muniz, nas quais os restos da sociedade industrial são ressignificados como instrumentos de crítica e transformação social. A incorporação do conceito de circularidade ao processo criativo demonstra como a arte pode se alinhar a novas formas de pensar a sustentabilidade, superando a lógica linear do descarte.

O debate em torno da ética e da responsabilidade social, segundo de Jesus, Sarmiento e Duarte (2021), amplia a noção de sustentabilidade ao incluir não apenas a dimensão

ambiental, mas também as responsabilidades coletivas com a justiça social e a cidadania. Assim, a apropriação de resíduos como linguagem artística pode ser entendida como ato de responsabilização, ao questionar padrões de consumo e estimular a reflexão sobre os impactos socioambientais da produção cultural. A arte assume, portanto, um papel pedagógico, orientado para a conscientização coletiva.

Da Rocha (2022) ressalta que arte e meio ambiente se entrelaçam, pois ambos carregam potencial de transformação cultural e social. Refletir sobre essa relação permite compreender como a arte pode se tornar um agente ativo de sensibilização, promovendo valores de cuidado e preservação ambiental. Ao evidenciar as fragilidades da sociedade de consumo e a necessidade de reaproveitamento de recursos, a obra artística denuncia problemas, mas também propõe alternativas para um futuro mais equilibrado.

Como questão norteadora do estudo, pergunta-se: de que forma a produção artística de Vik Muniz, marcada pelo uso de resíduos e materiais recicláveis, pode dialogar com o Direito Ambiental e a responsabilidade socioambiental, contribuindo para a compreensão da arte enquanto instrumento de reflexão crítica e de promoção da sustentabilidade à luz da economia circular?

O estudo se justifica pela necessidade de compreender como a arte contemporânea pode ser interpretada não apenas como manifestação cultural e estética, mas também como prática socialmente responsável

que se alinha às demandas ambientais e jurídicas atuais. A produção de Vik Muniz exemplifica como a criação artística pode transcender os limites da expressão visual e dialogar com questões estruturais, como a destinação dos resíduos, a economia circular e a conscientização acerca do impacto do consumo. Dessa forma, a pesquisa busca contribuir para o campo jurídico, ampliando o debate sobre a função social da arte e sua relevância no fortalecimento da cidadania ambiental.

O objetivo geral do estudo é analisar a produção artística de Vik Muniz à luz do Direito Ambiental, da responsabilidade socioambiental e da economia circular, evidenciando como sua obra pode ser compreendida em um contexto interdisciplinar. Como objetivos específicos, propõe-se: discutir os princípios do direito ambiental e o conceito de sustentabilidade; examinar os fundamentos da economia circular e sua aplicação no campo artístico; refletir sobre a responsabilidade compartilhada no ciclo de vida dos produtos e os seus desdobramentos jurídicos; analisar o direito à cultura como direito fundamental; explorar como a obra de Vik Muniz se conecta de maneira prática com o direito ambiental e a sustentabilidade e, por fim, analisar as políticas públicas e sustentabilidade cultural.

A metodologia do estudo foi qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica interdisciplinar nas áreas de arte, sustentabilidade, direito ambiental e economia circular. As fontes foram selecionadas a partir de bases acadêmicas

reconhecidas, como Google Acadêmico e SciELO, utilizando-se palavras-chave como "Arte", "Sustentabilidade", "Economia Circular", "Direito Ambiental" e "Responsabilidade Socioambiental". A análise concentrou-se em obras de referência e em artigos científicos que possibilitaram compreender as interfaces entre os campos estudados, oferecendo suporte teórico consistente para a interpretação crítica da produção artística de Vik Muniz sob o enfoque jurídico-ambiental.

O DIREITO AMBIENTAL E A SUSTENTABILIDADE

O direito ambiental consolidou-se como um ramo essencial para enfrentar os desafios impostos pela degradação da natureza e pelo modelo de desenvolvimento industrial baseado na lógica linear de produção e descarte. Sua estrutura normativa fundamenta-se em princípios que orientam tanto a formulação das políticas públicas quanto a interpretação das normas jurídicas voltadas à proteção ambiental. Entre os princípios mais relevantes destacam-se a precaução, a prevenção, o poluidor-pagador e a função socioambiental, todos voltados a garantir um equilíbrio entre crescimento econômico, proteção do meio ambiente e justiça social. A sustentabilidade, nesse sentido, figura como um conceito-chave e princípio estruturante do ordenamento jurídico brasileiro, atuando como elo entre norma e prática, e

promovendo a consciência de que o meio ambiente deve ser protegido para as presentes e futuras gerações.

Segundo Milaré (1998), a principiologia confere ao direito ambiental flexibilidade e capacidade de adaptação às complexidades socioambientais. A precaução orienta decisões em cenários de incerteza científica, enquanto a prevenção busca evitar danos previsíveis. Para Machado (2006) esses princípios refletem a evolução do pensamento jurídico, em que a tutela ambiental se torna valor autônomo, não subordinado a interesses econômicos imediatos, ampliando a noção de responsabilidade coletiva.

Sarlet e Fensterseifer (2021) destacam que o desenvolvimento sustentável deve ser compreendido em suas múltiplas dimensões, especialmente a social, a econômica e a ambiental. A social assegura qualidade de vida, equidade e justiça intergeracional, enquanto a econômica busca conciliar crescimento com uso racional dos recursos, e a ambiental reforça a proteção da biodiversidade e a integridade dos ecossistemas. A sustentabilidade, assim, deve ser compreendida como diretriz normativa e operacional, e não mero conceito retórico.

Granziera (2024) reforça seu caráter estruturante no ordenamento jurídico, ressaltando que, ao reconhecer o direito ao meio ambiente equilibrado como fundamental, a Constituição de 1988 elevou a proteção ambiental à centralidade do Estado Democrático de Direito. Nesse cenário, a sustentabilidade orienta tanto políticas públicas

quanto práticas de responsabilidade socioambiental, refletindo uma mudança de paradigma em direção a um modelo menos predatório e mais inclusivo.

No campo infraconstitucional, a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos-PNRS) representa um marco jurídico. Conforme Machado (2006), ela responde a demanda gestão adequada dos resíduos, incorporando os conceitos de responsabilidade compartilhada, logística reversa e inclusão social dos catadores. Ao articular setor público, iniciativa privada e sociedade civil, a PNRS concretiza os princípios do direito ambiental, favorecendo a economia circular e o consumo consciente.

Sarlet e Fensterseifer (2021) apontam que a PNRS exemplifica a aplicação do princípio da responsabilidade compartilhada, ao envolver todos os agentes no ciclo de vida dos produtos em compromissos ambientais. A logística reversa busca reinserir materiais no processo produtivo, reduzindo impactos e promovendo inclusão por meio da valorização de cooperativas e associações de catadores.

Granziera (2024) observa que a PNRS também reforça o princípio do poluidor-pagador, ao atribuir responsabilidade direta aos geradores de resíduos por sua destinação. Isso estimula práticas empresariais mais responsáveis, desenvolvimento de tecnologias limpas e internalização dos custos ambientais. Apesar dos desafios na implementação, especialmente quanto à fiscalização, a lei

contribui para tornar a sustentabilidade uma prática regulada e exigível.

A análise dos princípios do direito ambiental, do conceito de desenvolvimento sustentável e da PNRS demonstra que a sustentabilidade deve ser tratada como exigência concreta do Estado e da sociedade. Ao estabelecer diretrizes e responsabilizações jurídicas, o ordenamento busca equilibrar interesses econômicos, sociais e ambientais. Ainda que desafios persistam, a consolidação do direito ambiental no Brasil mostra que a proteção da natureza e o uso racional dos recursos são indispensáveis para a continuidade da vida e a construção de um futuro mais justo e equilibrado.

ECONOMIA CIRCULAR E SEUS MARCOS JURÍDICOS

A economia circular emerge como resposta às limitações do modelo linear de produção e consumo, baseado na lógica extrair, produzir, consumir e descartar. Seu princípio central é o redesenho dos processos produtivos, transformando resíduos em insumos e estendendo o ciclo de vida dos materiais. Essa lógica busca reduzir impactos ambientais, otimizar recursos e estimular a inovação tecnológica, promovendo um sistema mais resiliente e sustentável. Além do aspecto econômico, alcança dimensões sociais e culturais, revelando-se um paradigma contemporâneo de ampla abrangência.

Do ponto de vista jurídico, a economia circular dialoga com os princípios da prevenção, do poluidor-pagador, da função socioambiental e da responsabilidade compartilhada. Ao estimular a reutilização de materiais e a redução de impactos ambientais negativos, essa lógica favorece práticas mais compatíveis com o desenvolvimento sustentável previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o dever do Estado e da coletividade de protegê-lo para as presentes e futuras gerações.

Para Stahel (2025), a economia circular aplicada à produção artística representa um terreno fértil de experimentação e sensibilização social. O uso criativo de materiais descartados, associado à expressão estética, transforma resíduos em obras de arte e amplia o alcance da mensagem ambiental. Essa prática questiona o consumo desenfreado e também valoriza o que seria inútil, tornando a arte um veículo de disseminação de valores sustentáveis, aproximando o público das discussões sobre responsabilidade socioambiental.

No Brasil, o debate sobre economia circular ainda é incipiente, apesar de iniciativas promissoras em setores como embalagens, construção civil e gestão de resíduos (Ellen MacArthur Foundation, 2017). A adoção de práticas circulares enfrenta obstáculos como ausência de incentivos, entraves regulatórios e baixa conscientização. Ainda assim,

sua integração a políticas públicas e estratégias empresariais pode gerar benefícios econômicos relevantes. Silva et al. (2021), destacam que o marco legal brasileiro permanece fragmentado e concentrado na PNRS, que embora avance na responsabilidade compartilhada e a logística reversa, não contempla plenamente a complexidade da circularidade. A ausência de um arcabouço regulatório específico limita a expansão de políticas voltadas à inovação e à gestão sustentável de materiais.

No cenário internacional, Cruz et al. (2024) apontam a União Europeia como referência, especialmente após o lançamento do “Circular Economy Action Plan”, documento que estabelece metas claras de redução de resíduos, reutilização de recursos e cadeias produtivas sustentáveis. A experiência europeia mostra que a transição depende de políticas integradas, investimentos em pesquisa e educação, além de mecanismos regulatórios capazes de induzir mudanças estruturais.

Ainda segundo Cruz et al. (2024), um desafio da economia circular na arte é a responsabilização jurídica sobre o ciclo de vida dos materiais utilizados. Ao mesmo tempo, essa interface fortalece a função social da produção artística, que dialoga de forma mais diretamente com o direito ambiental e práticas de sustentabilidade. Ao incorporar a circularidade, a arte torna-se espaço de engajamento e educação, reforçando seu caráter interdisciplinar da transição para modelos mais sustentáveis.

O avanço da economia circular e de seus marcos jurídicos demonstra que a transição para um modelo mais sustentável exige mudanças estruturais que ultrapassam a gestão de resíduos e alcançam hábitos de consumo, padrões produtivos e valores sociais. Aplicada a arte, essa perspectiva ganha dimensão concreta ao transformar materiais descartados em símbolos de consciência ambiental e responsabilidade coletiva. Essa aproximação entre circularidade e arte evidencia que a sustentabilidade pode ser incorporada ao cotidiano de forma criativa e inspiradora, fortalecendo práticas que unem inovação, cultura e respeito ao meio ambiente.

RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA PELO CICLO DE VIDA DOS PRODUTOS

A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos é um dos eixos centrais da sustentabilidade contemporânea, vinculando diferentes atores sociais à obrigação de prevenir, mitigar e reparar impactos ambientais. Esse conceito, consagrado pela PNRS, envolve a corresponsabilidade de produtores, consumidores, distribuidores e do poder público, reforçando que a proteção ambiental não cabe a um único segmento da sociedade. No campo da produção artística, essa responsabilidade amplia-se, incorporando dimensões culturais e criativas, onde resíduos ganham novos sentidos ao se transformarem em expressão estética.

Koprowski et al. (2021) destacam que a responsabilidade socioambiental vai além de práticas empresariais pontuais, refletindo uma mudança cultural que exige compromisso ético e político coletivo. A inclusão social é essencial, pois comunidades vulneráveis são as mais afetadas pela má gestão de resíduos. Integrar esses grupos a processos produtivos e criativos, como em projetos que utilizam materiais recicláveis, promove justiça ambiental, equidade social, ampliando o alcance dos direitos fundamentais.

Ribeiro e Sampaio (2023) entendem a responsabilidade social corporativa como um compromisso ético dinâmico com a coletividade que extrapola o cumprimento legal. Nesse sentido, a responsabilidade compartilhada conecta-se à necessidade de cada elo da cadeia produtiva assumir deveres compatíveis com seus impactos, fortalecendo a cidadania ambiental e um modelo de desenvolvimento sustentável.

De Jesus, Sarmiento e Duarte (2021) ressaltam o papel central da ética na responsabilidade socioambiental, orientando decisões que ultrapassam o campo estritamente jurídico. Na arte produzida a partir de resíduos, essa ética se manifesta por meio da transformação de materiais descartados em linguagens culturais, sensibilizando para a corresponsabilidade ambiental.

Junior et al. (2024) explicam a gestão sustentável de resíduos requer instrumentos normativos para tratamento,

transporte e destinação dos materiais. Entretanto, a complexidade da cadeia produtiva e criativa dificulta a atribuição clara de responsabilidades. Quando resíduos passam do setor industrial para usos artísticos, surgem lacunas regulatórias que evidenciam a necessidade de mecanismos jurídicos adaptados à interdisciplinaridade da sustentabilidade.

Ribeiro e Sampaio (2023) apontam que a dispersão de agentes envolvidos no ciclo de vida dos produtos, aliada ao deslocamento dos resíduos e à ressignificação cultural dos materiais, dificulta o estabelecimento de obrigações jurídicas claras, revelando lacunas no direito ambiental.

Segundo Junior et al. (2024), a inclusão de práticas de responsabilidade compartilhada demanda normas jurídicas robustas e políticas públicas integradas, articulando diferentes esferas sociais. A utilização de resíduos na arte pode ser espaço de inovação, educação ambiental e inclusão, desde que acompanhada de diretrizes que assegurem segurança, rastreabilidade e transparência. Essa integração entre norma, prática e cultura possibilita consolidar um ciclo virtuoso em que todos os agentes assumam sua parcela de responsabilidade, promovendo um ambiente normativo mais justo e eficiente.

Assim, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos se confirma como pilar indispensável para práticas sustentáveis, estendendo-se do setor produtivo tradicional às áreas criativas, onde resíduos ganham novos

significados culturais e sociais. Quando cada ator assume sua parcela no processo, fortalece-se uma rede de corresponsabilidade que contribui para o equilíbrio ambiental, inclusão social e valorização de práticas inovadoras no cotidiano coletivo.

O DIREITO À CULTURA E A ARTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O direito à cultura e à arte consolidou-se no Brasil como parte essencial da experiência democrática após a Constituição de 1988, que reconheceu expressamente sua natureza de direito fundamental. Esse marco jurídico assegurou a liberdade de expressão artística e reafirmou a cultura como elemento central para a formação da identidade nacional ampliando a cidadania ao incluir o dever estatal de garantir acesso, preservação e valorização das manifestações culturais.

Nesse contexto, a arte a ultrapassa o mero entretenimento: ela se configura como forma de expressão crítica, sensível e transformadora. Por meio da criação artística, é possível questionar padrões estabelecidos, visibilizar injustiças e provocar novas percepções da realidade. Para Motta e Canela (2002), a arte possui a capacidade de questionar a ordem estabelecida, provocar desconforto e desestabilizar certezas, o que a torna essencial à democracia e à promoção de direitos humanos.

Goes (2023) destaca que a função social da arte está em sua capacidade de estimular a reflexão crítica, promover mudanças e conectar indivíduos a diferentes realidades. Ao extrapolar o âmbito individual, torna-se prática política e educativa, fundamental para o fortalecimento da cultura como direito universal. Também contribui para criar vínculos comunitários e ressignificar contextos de desigualdade, promovendo um imaginário coletivo pautado em solidariedade, justiça e dignidade.

A atuação do artista, nesse contexto, ultrapassa a ideia de talento individual, aproximando-se da figura de agente de transformação social. Achinte et al. (2023) ressaltam que a criatividade coletiva, especialmente em comunidades, pode ser canal de inclusão e enfrentamento das desigualdades. Em obras como as de Vik Muniz, que utilizam materiais recicláveis, a arte cumpre função pedagógica e comunitária ao revalorizar o descartado e ressignificar objetos e pessoas.

A Constituição de 1988, ao reconhecer o direito à cultura como fundamental, o vinculou à justiça social, pluralismo e inclusão, articulando-o também à cidadania ambiental. Assim, a valorização da cultura reforça a importância de práticas críticas, participativas e sustentáveis para a construção de uma sociedade ecologicamente responsável. No plano constitucional, Canotilho (2023) aponta que os direitos culturais possuem uma dimensão dupla: de liberdade (autonomia criativa) e prestação políticas públicas que assegurem meios para o exercício cultural.

Portanto, o direito à arte e à cultura não se limita à ausência de censura, exigindo ações concretas para sua efetivação.

Dessa forma, reafirma-se que a produção cultural, quando comprometida com valores éticos e ecológicos, amplia sua função social ao contribuir para um projeto de sociedade mais plural, consciente e sustentável.

A SUSTENTABILIDADE NA PRÁTICA: COMO A OBRA SE CONECTA COM O DIREITO AMBIENTAL

A obra de Vik Muniz exemplifica como a arte pode articular estética, crítica social e responsabilidade ambiental. Ao transformar resíduos em imagens de grande impacto visual, Muniz conduz o público da contemplação à reflexão sobre os ciclos de consumo e descarte da sociedade contemporânea. Sua produção desloca a arte para o campo do engajamento social, ambiental, utilizando a estética como linguagem para denunciar desigualdades e propor caminhos possíveis para a sustentabilidade.

Segundo de Medeiros Dantas et al. (2024), sua obra desafia a lógica linear do consumo ao propor novas possibilidades de uso para os resíduos, alinhando-se aos princípios da reutilização e reaproveitamento, pilares das políticas públicas ambientais e da economia circular. Ao ressignificar materiais descartados, a arte de Muniz atua como espaço de experimentação estética e sociopolítica, aproximando-se da perspectiva do direito ambiental

contemporâneo, que visa fomentar transformações culturais e sociais.

A série *Pictures of Garbage*, feita com resíduos do aterro de Jardim Gramacho, localizado em Duque de Caxias (RJ) e documentada no premiado filme *Lixo Extraordinário* (2010), exemplifica essa abordagem. Desenvolvida em colaboração com catadores locais, a obra incorpora sujeitos historicamente marginalizados ao processo criativo. Suas histórias e experiências conferem densidade simbólica às imagens, enquanto os materiais ganham novos significados. Nesse processo, a arte também opera como meio de reconhecimento e valorização de práticas sociais invisibilizadas.

Da Rocha (2022) observa que a arte sensibiliza a sociedade ao atuar no campo da subjetividade e da emoção. O impacto estético provocado pelas obras de Muniz vai além da representação visual, pois mobiliza afetos e percepções que podem despertar uma consciência crítica sobre os efeitos do consumo e a urgência de transformação de hábitos cotidianos. A autora destaca que, nesse processo, a arte contribui para a construção de uma cidadania ambiental mais participativa, ao promover formas não convencionais de educação ambiental. As obras de Muniz, nesse sentido, funcionam como recursos didáticos informais que ampliam a compreensão dos impactos das escolhas individuais e coletivas sobre o meio ambiente.

O engajamento com os catadores de Jardim Gramacho reforça o potencial transformador da arte. Muniz destaca a exclusão territorial e social vivida por esses sujeitos, que são vistos como parte do que se descarta. Entretanto, a narrativa do filme os reposiciona como agentes de mudança. A imagem de Tião Santos, presidente da associação de catadores, inspirada em *A Morte de Marat*, estabelece um elo simbólico entre resistência histórica e dignidade contemporânea. Sua afirmação, “Nós não somos o problema, somos parte da solução”, reafirma o papel dos catadores na cadeia da reciclagem e na efetivação do princípio da responsabilidade compartilhada previsto na PNRS. Outras falas, como as de Valter, também revelam consciência ambiental, traduzida em afirmações como: “O luxo de uns é o lixo de outros” e “Uma única latinha faz diferença. 99 não é 100, e 1 faz diferença”. Essas expressões, apesar da simplicidade, condensam com clareza os dilemas centrais das discussões sobre consumo, descarte e sustentabilidade.

A convivência com os catadores também transformou Muniz, que passou a reconhecer neles sujeitos com saberes e histórias legítimas. Em entrevista, Tião Santos pontua: “Não somos catadores de lixo, somos catadores de material reciclável; lixo é o que não tem aproveitamento”, reafirmando a dignidade da atividade e uma cidadania ambiental ativa.

O valor simbólico da obra se desdobra em efeitos concretos. A imagem de Tião Santos foi leiloadada em Londres, arrecadando cerca de 28 mil libras, à época, revertidas à associação dos catadores. Outras obras da série também foram comercializadas com a mesma finalidade. Assim, a arte, ao se articular com os direitos culturais, fortalece institucionalmente populações marginalizadas e contribui para sua valorização econômica. De Medeiros Dantas et al. (2024) argumentam que a experiência de Jardim Gramacho demonstra como a dimensão ambiental se entrelaça a aspectos econômicos e socioculturais, promovendo renda, autoestima e reconhecimento — fundamentos essenciais à efetivação do direito ambiental em sua abordagem interdisciplinar. Essa atuação artística também se alinha aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, como o ODS 12 (consumo e produção responsáveis), ao promover a reutilização de materiais, e o ODS 10 (redução das desigualdades), ao integrar catadores ao processo criativo e reconhecer seu valor social e cultural. Dessa forma, a arte ultrapassa seu papel simbólico e torna-se ferramenta estratégica de desenvolvimento sustentável, atuando nos campos sensível, comunicativo e afetivo da experiência humana.

A produção artística de Muniz também dialoga diretamente com os artigos 215 e 225 da Constituição Federal, que tratam, respectivamente, do direito à cultura e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sua

obra reforça o princípio da dignidade da pessoa humana ao valorizar saberes populares e integrar sujeitos estigmatizados em espaços restritos como o mercado internacional da arte. Isso convoca o Estado à efetivação de políticas públicas que articulem cultura, meio ambiente e justiça social, conforme previsto na PNRs. Assim, ao transformar resíduos em matéria-prima estética e integrar agentes da coleta à produção artística, Vik Muniz não apenas ressignifica o lixo, mas também questiona as estruturas que sustentam desigualdades socioambientais. Sua obra mostra que o compromisso com a sustentabilidade não deve se limitar ao cumprimento de normas ou diretrizes abstratas, manifestando-se em ações concretas que promovam reconhecimento, inclusão e participação ativa na construção de uma cidadania ambiental mais crítica e justa.

POLÍTICAS PÚBLICAS E SUSTENTABILIDADE CULTURAL: ENTRE ARTE, MEIO AMBIENTE E JUSTIÇA SOCIAL

A construção de uma sociedade sustentável e justa exige políticas públicas que integrem dimensões ambiental, cultural e social. Experiência como a retratada em *Lixo Extraordinário* (2010) evidenciam o potencial da arte como instrumento de inclusão, educação ambiental e cidadania, ao transformar resíduos em linguagem estética e valorizar

sujeitos marginalizados, como os catadores de Jardim Gramacho.

A colaboração entre o artista e os catadores transcende a estética, configurando-se como prática de engajamento socioambiental, alinhadas à economia circular. Contudo, revela também a ausência de programas estruturados que reconheçam os catadores como agentes ambientais e culturais, comprometendo a efetivação de direitos previstos na Constituição de 1988, como os artigos 215 (direito à cultura) e 225 (direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado).

Para Bucci (2013), políticas públicas não devem ser compreendidas como decisões discricionárias do poder público, mas sim como instrumentos jurídicos vinculados à realização de direitos constitucionalmente assegurados. De modo complementar, de Carvalho (2018) ressalta que, no contexto de um Estado Social de Direito, a omissão estatal em garantir esses direitos pode configurar violação à dignidade da pessoa humana. A visibilidade conferida pela arte aos catadores atua, assim, como catalisadora de reflexões sobre o papel do Estado na formulação de políticas culturais e ambientais integradas.

A efetividade das políticas públicas socioambientais depende da articulação entre setores e níveis de governo em uma abordagem sistêmica e integrada. Leal e Oliveira (2018), inspirados na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, defendem uma governança ambiental sistêmica, que supere a

fragmentação institucional. Essa interconectividade é essencial para ações públicas coerentes e sustentáveis.

No campo da cultura, Lafer (1993) destaca que a arte deve ser compreendida como instrumento de cidadania e ampliação democrática. Ao se articular com políticas públicas, a cultura fortalece vínculos comunitários, estimula a criatividade social e amplia a participação popular. Quando integrada às políticas ambientais, potencializa soluções interdisciplinares para os desafios do desenvolvimento sustentável.

Apesar dos avanços normativos, como a Política Nacional de Cultura Viva (Lei nº 13.018/2014 que incentiva práticas culturais comunitárias que podem incluir o ambiental) e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), a ausência de mecanismos regulatórios integrados que articulem cultura e meio ambiente limita a abrangência e a eficácia das ações estatais. Essa desconexão evidencia a urgência de uma governança intersetorial que reflita a complexidade dos desafios contemporâneos.

Para que a arte possa desempenhar plenamente seu papel transformador na sustentabilidade, é necessário desenvolver marcos regulatórios e instrumentos de fomento específicos que incentivem práticas artísticas alinhadas à economia circular, à reutilização de materiais e à educação ambiental. Projetos como o do *Lixo Extraordinário* demonstram o que a arte, quando apoiada por políticas

públicas comprometidas, tem forte impacto social e ambiental.

Bernardi e Silvestre (2025) propõem o fortalecimento de incentivo fiscal vinculados a objetivos ambientais e culturais, por meio da criação de um fundo nacional para financiar projetos sustentáveis com contrapartida privada. Também sugerem a inclusão de medidas de valorização artística e cultural nos programas de *compliance* ambiental e o estímulo a pesquisas interdisciplinares entre direito, arte e sustentabilidade, ampliando o alcance e a efetividade das políticas públicas.

Por fim, é fundamental a criação de instâncias permanentes de governança interministerial, envolvendo Cultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Social, para garantir coerência, continuidade e monitoramento de ações conjuntas. Essa estrutura permitiria o desenvolvimento de programas consistentes, alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especialmente os ODS 11 (Cidades e comunidades sustentáveis) e os ODS 12 (Consumo e produção responsáveis).

Essa articulação intersetorial se insere no modelo de governança sistêmica e participativa que sustenta o Estado Socioambiental de Direito. Ao promover a transversalidade entre políticas culturais e ambientais, o Estado fortalece a construção de uma cidadania ativa, inclusiva e sensível à urgência da sustentabilidade.

CONCLUSÃO

O estudo teve como objetivo analisar a produção artística de Vik Muniz à luz do direito ambiental, da economia circular e da responsabilidade socioambiental, destacando como sua obra contribui para a compreensão da arte como instrumento de transformação social e de reflexão crítica sobre os impactos do consumo e do descarte de resíduos. Verificou-se que a escolha por resíduos como matéria-prima transcende o aspecto estético, configurando um posicionamento ético que une criação cultural, consciência ecológica e responsabilidade coletiva.

A análise evidenciou que a arte pode dialogar diretamente com princípios do direito ambiental e com a lógica da economia circular, tornando-se um campo de experimentação prática dessas diretrizes: o lixo é transformado em arte com valor estético e simbólico e, por vezes, econômico, como demonstram as exposições e os leilões cujos lucros foram revertidos para os catadores. Essa abordagem amplia a noção de sustentabilidade como prática colaborativa, envolvendo artistas, comunidades, empresas e o Estado.

A função social da arte adquire relevância ainda maior quando associada a processos de valorização de grupos historicamente marginalizados. O documentário *Lixo Extraordinário* exemplifica isso ao expor, com sensibilidade e força simbólica, a relação entre arte, reciclagem, trabalho e dignidade humana. A participação dos catadores no processo

criativo revela o potencial da arte na promoção de justiça social, educação ambiental e cidadania crítica.

O estudo também revelou que a gestão de resíduos no Brasil é atravessada por exclusão social, invisibilidade institucional e desigualdades estruturais. Diante disso, reforça-se que o papel do Estado é decisivo para que experiências como essas não permaneçam isoladas ou dependentes de iniciativas individuais. A ausência de políticas públicas integradas, capazes de articular cultura, meio ambiente e inclusão social, constitui um dos principais entraves para o avanço de uma governança ambiental e cultural mais eficaz. A construção de instrumentos legais que incentivem práticas artísticas sustentáveis e a articulação intersetorial entre os Ministérios da Cultura, do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Social são caminhos possíveis e desejáveis para consolidar políticas que promovam a cidadania ambiental e cultural.

Com olhar crítico, o estudo identificou lacunas jurídicas importantes, especialmente quanto à responsabilização nas cadeias criativas que utilizam resíduos como insumo. A circulação desses materiais por diferentes etapas dificulta a atribuição clara de responsabilidades, apontando para a necessidade de aperfeiçoamento dos marcos normativos e de uma incorporação mais efetiva dos princípios da economia circular também no campo artístico. Apesar desses desafios, a prática criativa de Muniz demonstra que a arte pode antecipar soluções e inspirar

caminhos ainda em construção no âmbito jurídico e das políticas públicas.

Com base nos marcos teóricos discutidos, conclui-se que a interseção entre arte, sustentabilidade e direito oferece não apenas uma abordagem interdisciplinar fértil, mas também caminhos concretos para a transformação social e ambiental. Nesse contexto, a arte deixa de ser mero objeto de contemplação e se torna linguagem crítica, educativa e transformadora, capaz de sensibilizar, mobilizar e construir novas realidades.

Assim, a obra de Vik Muniz, ao dialogar com os princípios da sustentabilidade e da justiça socioambiental, reafirma o papel da arte como prática cidadã e aliada na construção de um modelo de desenvolvimento mais ético, justo e equilibrado. Ao integrar cultura, meio ambiente e responsabilidade social, sua produção representa uma contribuição significativa não apenas para o campo estético, mas também para a formulação de políticas públicas comprometidas com o direito à cultura, à dignidade e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS

ACHINTE, Adolfo Albán et al. **Criatividade coletiva: arte e educação no século xxi**. Editora Perspectiva S/A, 2023. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=PMipEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=ACHINTE,+Adolfo+Alb%C3%A1n+et+al.+Criatividade+coletiva:+arte+e+educa%C3%A7%C3%A3o+no+s%C3%A9culo+XXI.+Editora+Perspectiva+S/A,+2023.&ots=>

[J4MQzjvM8o&sig=9h3shYYDIO2Lcr3L7zafVvTzKjU](https://www.scribd.com/document/444444444)

Acesso em 11 de setembro de 2025.

BERNARDI, Renato; SILVESTRE, Carolina. **Arte, direito e sustentabilidade: a preservação do meio ambiente como patrimônio cultural na era da crise climática.** Revista de Estudos Interdisciplinares , [S. l.], v. 7, n. 4, p. 01–18, 2025. DOI: 10.56579/rei.v7i4.2190. Disponível em: <https://revistas.ceeinter.com.br/revistadeestudosinterdisciplinar/article/view/2190> Acesso em: 8 set. 2025.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito.** In: SARMENTO, Daniel; TRINDADE, André (orgs.). *Direitos sociais: fundamentos, judicialização e estratégias de atuação.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 69-94. 1-47.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br> Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. **Política Nacional de Cultura Viva** (Lei nº 13.018/2014) Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13018-22-julho-2014-779102-publicacaooriginal-144645-pl.html> Acesso: 9 set. 2025.

BRASIL. **Política Nacional de Resíduos Sólidos** (Lei nº 12.305/2010). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm Acesso: 9 set. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição-7ª Edição.** Leya, 2023. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=p7zUEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1&dq=CANOTILHO,+Jos%C3%A9+Joaquim+Gomes.+Direito+Constitucional+e+Teoria+da+Constitui%C3%A7%C3%A3o->

[7a+Edi%C3%A7%C3%A3o.+Leya,+2023.&ots=6zxdixYhDa&sig=0hylaYn6nesVUiDOSrZTc6OASLo](#) Acesso em 11 de setembro de 2025.

CRUZ, Paulo Marcio et al. Economia circular como alternativa à economia linear: desafios e contribuições à sustentabilidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 16, n. 1, p. 90-112, 2024. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=10237108> Acesso em 11 de setembro de 2025.

DA ROCHA, Josefa Eleusa. **Arte e meio ambiente: caminhos que se entrelaçam**. Research, Society and Development, v. 11, n. 5, p. e21911527898-e21911527898, 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/27898> Acesso em 11 de setembro de 2025.

DE CARVALHO, Osvaldo Ferreira. **As políticas públicas como concretização dos direitos sociais**. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v. 6, n. 3, p. 773-794, set/dez 2019.

DE JESUS, Tânia Alves; SARMENTO, Manuela; DUARTE, Manuela. **Ética e responsabilidade social**. Instituto Superior de Contabilidade e Administração, v. 28, 2021. Disponível em: <academia.edu/download/100550837/2rev29.pdf> Acesso em 11 de setembro de 2025.

DE MEDEIROS DANTAS, Ítalo José et al. **Dimensões econômicas, socioculturais e ambientais nos designs de Vik Muniz: reflexões a partir do documentário “Lixo Extraordinário”**. Cuadernos del Centro de Estudios de Diseño y Comunicación, v. 27, n. 238, 2024. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Marcelo-Curth/publication/382575535_Dimensiones_economicas_socioculturales_y_ambientales_en_los_diseños_de_Vik_Muniz_reflexiones_a_partir_del_documental_Waste_Land/links/6707d4cdab024170996618ae/Dimens](https://www.researchgate.net/profile/Marcelo-Curth/publication/382575535_Dimensiones_economicas_socioculturales_y_ambientales_en_los_diseños_de_Vik_Muniz_reflexiones_a_partir_del_documental_Waste_Land/links/6707d4cdab024170996618ae/Dimensiones_economicas_socioculturales_y_ambientales_en_los_diseños_de_Vik_Muniz_reflexiones_a_partir_del_documental_Waste_Land/links/6707d4cdab024170996618ae/Dimens)

[iones-economicas-socioculturales-y-ambientales-en-los-disenos-de-Vik-Muniz-reflexiones-a-partir-del-documental-Waste-Land.pdf](#) Acesso em 11 de setembro de 2025.

ELLEN MACARTHUR FOUNDATION. **Uma Economia Circular No Brasil**: Uma abordagem exploratória inicial. 2017. Disponível em: <https://www.ellenmacarthurfoundation.org/assets/downloads/languages/Uma-Economia-Circular-no-Brasil-Uma-Exploracao-Inicial.pdf> Acesso em 11 de setembro de 2025.

GOES, Diogo. **A função social da arte: a criatividade como estratégia de desenvolvimento (I)**. A Pátria, v. 24, 2023. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/100225609/A_funcao_social_da_arte_a_criatividade_como_estrategia_de_desenvolvimento_libre.pdf?1679661798=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_funcao_social_da_arte_a_criatividade_c.pdf&Expires=1757604660&Signature=bqK8lyN0TwCDEANDxjLTqXjNG-uDObBqESE1UdvE5VUkaav6bwhoJJqVj4Wkg6oGJ5oMa71MU5v2B7qGyrK0YYef65~zJ7SLPFCZTyIw1FI-la90DavKu-gfucC9kGaYmUjRL8rPUqI7877zWbn0W7T57vwN-c6iTDVGXG9sa3PbIH7rKeS3cgZFKEdpVd7gqr53e37V2dXzoW8Kf-WWXWqLkdcdYYE6K0DEQaSuR2dQbmsrOrvyd00PJwQVWU5Mx4A26F~DcAPWTJq4bCT27CEYCwxWvxxT-4zfgclknDetX1N~0n2r1tNKrgmqvjjb4vVukQELr3dvRVQst90wQ_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA Acesso em 11 de setembro de 2025.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. Editora Foco, 2024. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=qwgSEQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT6&dq=G>

[RANZIERA,+Maria+Luiza+Machado.+Direito+ambient al.+Editora+Foco,+2024.&ots=YAJxCWlxa1&sig=fsvy ptLe4a0ppG05cnMCRzkIIE](https://ptLe4a0ppG05cnMCRzkIIE) Acesso em 11 de setembro de 2025.

JUNIOR, Edinaldo Inocência Ferreira et al. **Direito ambiental e gestão sustentável de resíduos: caminhos para a responsabilidade socioambiental.** *Environmental Scientiae*, v. 5, n. 1, p. 1-7, 2024. Disponível em: <https://cognitionis.inf.br/index.php/environmentalscientiae/article/view/287> Acesso em 11 de setembro de 2025.

KOPROWSKI, Sirlene et al. Cultura nacional e responsabilidade social corporativa. **Revista Brasileira de Gestão de Negócios**, v. 23, p. 488-502, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbgn/a/mvkHhytYpsbGQwJsR7HYvXb/> Acesso em 11 de setembro de 2025.

LAFER, Celso. Uma política de cultura para o Brasil de hoje. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 88, p. 313-325, 1993. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67225/69835/0> Acesso em 11 de setembro de 2025.

LEAL, Rogério Gesta; OLIVEIRA, Chaiene Meira de. **Meio ambiente, competência e políticas públicas: em busca de uma visão sistêmica.** *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v.15, n. 2, e261, maio/ago, 2024. Foi: 10.7213/revdireconsoc.v15i2.29202.

LIXO EXTRAORDINÁRIO. Direção: Lucy WALKER; João JARDIM; Karen HARLEY. [S.l.]: Almega Projects; 02 Filmes, 2010. 1 vídeo (95 min), son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=61eudaWpWb8> Acesso em: 2 set. 2025

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental.** São Paulo: Editora Malheiros, 2006. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/31065184/70016>

[4-libre.pdf?1364722965=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDireito_ambiental.pdf&Expires=1757604724&Signature=cqdfgOrkFQpOHRTvV8bGDBR31CYaJbOEUStmip9ESsOU~1FZYtRgwtjSivyd-DKqUNeikhHps04jhdst9z8Q7GfXskGlhMf8nC5NpxHvKUECTCgnIG5zl~9Jh0J-Gs0DIQvqbduDwuY7cAWq-30~K99CztBWul-KyG1cAoOIPz6D5KB2wcsfTSPj-Qe14opYMYTBBkKNMgmA2P8Cq8vTEFE5npvzYjtdlJUGhp3lZZyxJl4L1WvWL32dKPWxHZ2cRePQ2bAOlXnSEe3oE3MoRo2Q3Hv4ou-oD-0RUkMAD5VrJ2gwWq29cga0pdzl~M6CfPGY14WCc2j-FnlyFe2AWa_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://www.direitoambiental.com.br/4-libre.pdf?1364722965=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDireito_ambiental.pdf&Expires=1757604724&Signature=cqdfgOrkFQpOHRTvV8bGDBR31CYaJbOEUStmip9ESsOU~1FZYtRgwtjSivyd-DKqUNeikhHps04jhdst9z8Q7GfXskGlhMf8nC5NpxHvKUECTCgnIG5zl~9Jh0J-Gs0DIQvqbduDwuY7cAWq-30~K99CztBWul-KyG1cAoOIPz6D5KB2wcsfTSPj-Qe14opYMYTBBkKNMgmA2P8Cq8vTEFE5npvzYjtdlJUGhp3lZZyxJl4L1WvWL32dKPWxHZ2cRePQ2bAOlXnSEe3oE3MoRo2Q3Hv4ou-oD-0RUkMAD5VrJ2gwWq29cga0pdzl~M6CfPGY14WCc2j-FnlyFe2AWa_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA) Acesso em 11 de setembro de 2025.

MAFRA, Priscila Zanganatto. **Vik Muniz: um artista provocador de sentidos e valores**. Croma, v. 4, p. 96-103, 2016. Disponível em: https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/35756/2/ULFBA_C_v4_iss8_p96-103.pdf Acesso em 11 de setembro de 2025.

MILARÉ, Édís. Princípios fundamentais do direito do ambiente. **Revista dos Tribunais**, v. 756, p. 53, 1998. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79074414.pdf> Acesso em 11 de setembro de 2025.

MOTTA, M., & CANELA, K. C. **Direito e arte: importância, relevância e desafios / Law and art: importance, relevance and challenges**. Brazilian Journal of Development, [S. l.], v. 8, n. 4, p. 24330–24341, 2022. DOI: 10.34117/bjdv8n4-106. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/46143> Acesso em: 9 sep. 2025.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; SAMPAIO, José Adércio Leite. **Responsabilidade Social Corporativa: Entre Os Sentidos Eo Sem Sentido**. Veredas do Direito, v. 20, p. e202513, 2023. Disponível em: 237

<https://www.scielo.br/j/vd/a/HPcGwjyZqwrdrBpjVXYk>
[bh](#) Acesso em 11 de setembro de 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/355092259.pdf> Acesso em 11 de setembro de 2025.

SILVA, Thainy Genny Esteves et al. Economia circular: um panorama do estado da arte das políticas públicas no Brasil. **Revista produção online**, v. 21, n. 3, p. 951-972, 2021. Disponível em: <https://producaoonline.org.br/rpo/article/view/4354> Acesso em 11 de setembro de 2025.

STAHEL, Walter R. **Economía Circular para todos: Conceptos básicos para ciudadanos, empresas y gobiernos**. BOD GmbH DE, 2025. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=iQZLEQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1&dq=STAHEL,+Walter+R.+Econom%C3%ADa+Circular+para+todos:+Conceptos+b%C3%A1sicos+para+ciudadanos,+empresas+y+gobiernos.+BOD+GmbH+DE,+2025.&ots=s9WNYLMB2N&sig=UPhidhlaEmyBQGMQMxdOYbkYcCg#v=onepage&q=STAHEL%2C%20Walter%20R.%20Econom%C3%ADa%20Circular%20para%20todos%3A%20Conceptos%20b%C3%A1sicos%20para%20ciudadanos%2C%20empresas%20y%20gobiernos.%20BOD%20GmbH%20DE%2C%202025.&f=false> Acesso em 11 de setembro de 2025.

A CRITICAL ANALYSIS OF SEXUAL AND GENDER DIVERSITY

ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO

Viviane Vergete Galindo Cruz
e-mail: vivianevergete@hotmail.com
Veni Creator Christian University - USA

Suenya Talita de Almeida
e-mail: suenyalmeida27@gmail.com
Veni Creator Christian University - USA

Resumo: Esse artigo tem o objetivo de trazer análises críticas sobre a diversidade sexual, abrangendo diferentes aspectos culturais, sociais, legais, psicológicos e históricos. Pretende explorar como a sociedade percebe, aceita e legisla sobre diferentes orientações sexuais e identidades de gênero, além de expor todas as dificuldades enfrentadas pela comunidade LGBTQIAPN+. Aprofunda-se nas complexidades das relações familiares que possuem integrantes da comunidade LGBTQIAPN+, destacando as conquistas importantes na promoção da tolerância, avaliando seu impacto na promoção de direitos e na redução de discriminações que tem influência significativa na saúde mental das pessoas. Ressalta a importância da inclusão da diversidade sexual nos currículos escolares, a fim de promover o respeito e a aceitação desde cedo dessas pessoas, uma vez que a escola desempenha um papel crucial na desconstrução de preconceitos e na formação de uma sociedade mais inclusiva.

Palavras chave: Diversidade sexual; Diversidade de gênero; Discriminação.

Abstract: This article aims to provide critical analyzes of sexual diversity, covering different cultural, social, legal, psychological and historical aspects. It aims to explore how society perceives, accepts and legislates

different sexual orientations and gender identities, in addition to exposing all the difficulties faced by the LGBTQIAPN+ community. It delves into the complexities of family relationships that members of the LGBTQIAPN+ community have, highlighting the important achievements in promoting tolerance, evaluating their impact on promoting rights and reducing discrimination, which has a significant influence on people's mental health. Highlight the importance of including sexual diversity in school curricula, in order to promote respect and acceptance from an early age, as schools play a crucial role in deconstructing prejudices and forming a more inclusive society.

.Keywords: Sexual diversity; Gender diversity; Discrimination.

INTRODUÇÃO

A diversidade sexual é um assunto que vem ganhando casa vez mais espaço nas discussões do cotidiano sobre direitos humanos, igualdade e inclusão. Historicamente marginalizada e frequentemente alvo de preconceito e discriminação, a comunidade LGBTQIAPN+ tem lutado por respeito e aceitação em todas as áreas da sociedade.

Este trabalho busca uma interseção entre a orientação sexual, identidade de gênero e as estruturas sociais, culturais, legais e políticas que permeiam as experiências dessas comunidades.

O objetivo de se engajar nessa reflexão crítica é poder contribuir para um diálogo responsável, desafiando conceitos preconcebidos e promovendo uma apreciação mais profunda das inúmeras facetas que compõem a diversidade humana.

Quando se permite um olhar crítico sobre o assunto,

torna-se evidente a persistência de estigmas que marginalizam e restringem o pleno exercício da cidadania por essas comunidades, que precisam realizar esforços escomunais para se sentirem incluídos na sociedade.

Nas últimas décadas houve avanços significativos em várias partes do mundo, a exemplo da legalização do casamento entre pessoas do mesmo sexo, o reconhecimento de direito de adoção e a implementação de políticas contra a discriminação no ambiente de trabalho. Entretanto, mesmo com essa evolução, a realidade dessa comunidade é bastante difícil e desafiadora, quando muitas vezes são vítimas de violência, exclusão social e falta de acesso e cuidados de saúde adequados.

O cerne dessa reflexão surge na urgência em dar voz a essa comunidade marginalizada e sub-representada, destacando a necessidade de promover diálogos abertos e inclusivos acerca do tema, que permitam a sociedade tomar conhecimento das experiências vivenciadas por elas e entenderem seu papel como agente de mudança e quebra de tabus.

Partindo dessa premissa de que a diversidade é intrínseca à condição humana, o artigo busca desvendar as complexidades inerentes às identidades de gênero e sexuais, desvinculando-as das amarras históricas impostas, a fim de construir uma sociedade verdadeiramente inclusiva, contribuindo para a ampliação de horizontes e para uma visão mais aberta e justa acerca da riqueza que é a diversidade

humana.

A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DOS MOVIMENTOS LGBTQIAPN+ NO MUNDO

O caminho dessa comunidade é marcado por uma luta contínua por reconhecimento, direitos e respeito. No início do século XX, essas comunidades eram amplamente estigmatizadas e criminalizadas, enfrentando discriminações severas e até mesmo internações psiquiátricas. Durante esse período, existiam raros movimentos e essa comunidade vivia a margem da sociedade.

A década de 1960 trouxe uma mudança com a necessidade de um ativismo mais visível e combativo, iniciado com um evento que aconteceu no Bar Stonewall Inn em Nova York, quando seus frequentadores resistiram a uma batida policial, passando a promover protestos e marchas do orgulho gay.

De acordo com Green (2003, p. 24),

[...] grupos relativamente pequenos e isolados, ofereceram as bases para a organização de outros esforços contra a discriminação e homofobia numa época em que os direitos civis e as atividades anti-guerra inspiraram uma segunda onda de feminismo e novas organizações pelos direitos dos gays e lésbicas no final da década de 1960.

Nos anos 1980 surgiram diversos casos de AIDS o que

ensejou um impacto devastador na comunidade LGBTQIAPN+ que teve que lutar para conseguir tratamento pelo governo. Já a partir de 1990 a comunidade começou a alcançar conquistas mais significativas quando surgiram as primeiras leis de proteção contra discriminação com base na orientação sexual.

O século XXI foi marcado pelo começo da legalização do casamento entre pessoas do mesmo sexo, nos Países Baixos, exemplo esse que foi seguido por diversos países, além dos avanços com as mudanças de nomes e gênero.

Atualmente, o movimento tem se tornado interseccional, reconhecendo as inúmeras relações de opressão enfrentadas por motivo de raça, classe, gênero e outras identidades, na busca por inclusão de pessoas intersexuais, pansexuais, assexuais e não-binárias.

Os movimentos dessa comunidade refletem uma história de resiliência e determinação, em busca de dignidade e respeito essenciais para o convívio em sociedade.

TEORIAS E CONCEITOS SOBRE DIVERSIDADE SEXUAL

As teorias de gênero e sexualidade tem evoluído muito ao longo do tempo, ocasionando mudanças no modo de pensar da sociedade, na cultura e na educação.

A seguir apresenta-se o conceito de cada uma das teorias:

- TEORIA DA IDENTIDADE DE GÊNERO

Exploram como as pessoas expressam seu próprio gênero e vivem suas experiências. Judith Butler, uma das figuras mais influentes nesta área, aduz em sua obra “Gender Trouble” (1990) que gênero é uma performance social construída, desafiando a ideia de que o gênero é binário fixo.

- TEORIA QUEER

Desenvolvida a partir dos trabalhos de Michel Foucault, Eve Kosofsky Sedgick e Judith Butler, questiona as normas e categorias rígidas de identidade sexual e de gênero, propondo que sejam flexíveis e variáveis, desconstruindo a homossexualidade e a heterossexualidade.

- TEORIA INTERSECCIONAL

Originada nas pesquisas de Kimberlé Crenshaw, destaca como a identidade de raça, gênero, classe e sexualidade, interagem para criar experiências únicas de opressão e privilégio.

- TEORIA DO DESEJO SEXUAL

Influenciada por Sigmund Freud e mais tarde por Kinsey, que revelou que a sexualidade humana é mais

diversificada dos que as categorias rígidas pré-definidas por homossexual e heterossexual, criando a ideia de orientação sexual.

- TEORIA DO GÊNERO PERFORMATIVO

Judith Butler sugere que gênero não é algo que somos, mas algo que fazemos. Os atos de gênero repetidos de acordo com as normas sociais criam a ilusão de um gênero estável.

- TEORIA PÓS-COLONIAL DE GÊNERO

Examina como as dinâmicas coloniais influenciaram nas percepções de gênero e sexualidade em diferentes culturas. Questiona como as normas ocidentais são impostas as sociedades colonizadas, valorizando as tradições e expressões de gênero não-binárias.

- TEORIA DO FEMINISMO TRANSFEMINISTA

O transfeminismo desafia a exclusão e a marginalização das pessoas trans nos discursos feministas, integrando as experiências das pessoas trans dentro do feminismo.

Para se entender os principais conceitos que visam descrever a homofobia, recorreremos a Borrillo, para quem a

“homofobia é a atitude hostil
que tem como foco

homossexuais, homens ou mulheres, e consiste em designar o outro como inferior, contrário ou anormal, de modo que sua diferença o coloca fora do universo comum dos humanos” (BORRILLO, 2001, p.13).

Já no relatório da UNESCO,

“homofobia refere-se ao tratamento preconceituoso e às discriminações sofridas por jovens tidos como homossexuais, sendo inúmeras as formas de desvalia das sexualidades ditas não-hegemônicas, ferindo a dignidade alheia e gerando sofrimentos e revoltas” (CASTRO; ABROMOVAY; SILVA, 2004).

Para Borges e Meyer (2008), comportamentos homofóbicos variam desde a violência física da agressão e do assassinato até a violência simbólica, em que alguém considera legítimo afirmar que não gostaria de ter um colega ou aluno homossexual.

O PAPEL DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA SOBRE A DIVERSIDADE SEXUAL

A mídia tem um papel importantíssimo, na atualidade, para a formação de opinião pública e mudança cultural. A maneira como a comunidade LGBTQIAPN+ é

representada na mídia pode influenciar positivamente ou negativamente na percepção e aceitação dessas pessoas na sociedade.

As representações das pessoas LGBTQIAPN+ e, filmes, séries, redes sociais podem desafiar estereótipos e preconceitos, trazendo uma reflexão completa e mais empática das experiências dessas pessoas.

O jornalismo também pode ser um grande aliado ao cobrir a legalização do casamento homoafetivo, discriminação e violência. Reportagens sérias sobre esse tema podem educar o público e promover a igualdade, enquanto que a sensacionalista podem incitar preconceitos e hostilidade.

Foi apenas no 21º Congresso Nacional dos Jornalistas, realizado entre 30 de outubro e 1º de novembro de 1986, que a categoria votou unanimemente a favor da proposta de modificação no artigo 10, letra D, do Código de Ética dos Jornalistas, a fim de nele incluir expressa proibição de discriminação por orientação sexual.

Incluir expressa proibição de discriminação devido à orientação sexual, no Código de Ética do Jornalista foi importante porque passou a ser um indicativo ético para os jornalistas, na prática diária de formação da opinião pública. A partir de então, não é eticamente 17 explicável que a mídia impressa discrimine e publique notícias adjetivando, pejorativamente, os protagonistas das matérias.

Os influencers digitais, roteiristas, diretores, também possuem responsabilidade de representar as pessoas LGBTQIAPN+ de forma autêntica e respeitosa, contribuindo para uma sociedade mais compreensiva e equitativa.

DESAFIOS E CUIDADOS DA SAÚDE MENTAL DE PESSOAS LGBTQIAPN+

As pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans, queer, intersexuais, assexuais, pansexuais, não-binários e outras identidades, tem que enfrentar o medo de serem julgados e maltratados por profissionais de saúde e isso muitas vezes é uma barreira na procura de cuidados.

Muitos profissionais de saúde não recebem treinamento adequado para lidar com essa comunidade, podendo até mesmo ocasionar diagnósticos equivocados, tratamentos incorretos e insensibilidade às suas necessidades particulares.

Essas minorias tendem a desenvolver problemas de saúde mental devido ao estresse a que são submetidas, incluindo ansiedade, depressão, transtorno de estresse pós-traumático e suicídio, causados pela falta de suporte social, criando um ciclo de sofrimento difícil de romper.

EDUCAÇÃO NA PROMOÇÃO DO RESPEITO E ACEITAÇÃO DA DIVERSIDADE

A educação é importantíssima e pode moldar comportamentos, desafiar preconceitos e fomentar uma

cultura de inclusão pelas diferentes identidades de gênero e orientações sexuais.

É necessária a inclusão de tópicos sobre essas questões nos currículos escolares desde cedo, a fim de normalizarem essas identidades e reduzir o estigma, ajudando a combater o preconceito antes dele se enraizar na sociedade.

De acordo com Foucault (1988), apesar de não se falar em sexualidade e de muitas vezes se tentar negá-la, ela nunca deixa de ser pensada, de ser vivida ou de existir. Segundo o autor,

“Cumprir falar do sexo como de uma coisa que não se deve simplesmente condenar ou tolerar, mas gerir, inserir em sistemas de utilidade, regular para o bem de todos, fazer funcionar segundo um padrão ótimo. O sexo não se julga apenas, administra-se” (FOUCAULT, 1988, p.27)

A criação de clubes de apoio pode propiciar espaços seguros aos estudantes para que se sintam aceitos e apoiados. Envolver os pais e a comunidade no diálogo sobre a diversidade sexual pode ampliar o impacto da educação inclusiva. Quando os alunos veem representações variadas e positivas de diferentes identidades sexuais e de gênero, aprendem a valorizar a diversidade e a reconhecer sua validade.

POLITICAS DE DIVERSIDADE E INCLUSÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO

É essencial implementar políticas de diversidade no ambiente de trabalho, não apenas para promover um ambiente mais justo, mas também traz benefício para a empresa, como inovação, produtividade e descoberta de talentos. Tais políticas devem ser comunicadas de maneira eficaz a todos os funcionários a fim de prevenir incidentes de assédio e bullying no local de trabalho.

As empresas podem criar benefícios inclusivos como seguro saúde, licença parental para todos os tipos de famílias, demonstrando assim um compromisso real com a equidade. Outro ponto crucial é a criação de banheiros neutros em termos de gênero, estimulando uma cultura onde a diversidade é visivelmente celebrada.

Apoiar funcionários transgêneros durante a transição de gênero no local de trabalho, inclusive com a orientação sobre a mudança de nome nos registros da empresa e pronome de tratamento, assim como disponibilizar apoio psicológico.

CONCLUSÃO

Refletir criticamente sobre a diversidade sexual nos revela a complexidade e a necessidade de políticas públicas e práticas inclusivas para promover o respeito e a aceitação das pessoas LGBTQIAPN+.

No curso da história, a sociedade impôs normas heteronormativas, relegando as experiências das pessoas LGBTQIAPN+ à margem e gerando uma série de desafios, desde a estigmatização até a falta de reconhecimento legal e social.

A educação desempenha um papel crucial na formação de pessoas de mente mais aberta, com a transformação de atitudes. Currículos inclusivos, treinamento de educadores e ambientes escolares seguros são essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e respeitosa.

Abordar essas questões críticas é crucial para promover uma sociedade mais inclusiva e igualitária (FERREIRA et al. 2021, p. 6-7).

Em conclusão, a promoção da diversidade sexual e a inclusão requerem esforços concertados em múltiplas frentes – políticas governamentais, práticas empresariais, sistemas educacionais e mídia. Somente através de um compromisso genuíno com a igualdade e o respeito podemos criar uma sociedade onde todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero ou orientação sexual, possam viver com dignidade, segurança e orgulho. A luta por direitos e inclusão LGBTQIAPN+ é uma luta por justiça, e deve ser uma prioridade para todos que acreditam em um futuro mais equitativo e humano.

REFERENCIAS

Borges, Z. N., & Meyer, D. E. (2008). Limites e possibilidades de uma ação educativa na redução da vulnerabilidade à violência e à homofobia. *Avaliação e Políticas Públicas em Educação*, 16, 59–76.

Borrillo, D. (2001). *Homofobia*. Ediciones Bellaterra.

Butler, J. (2003). *Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade*. Civilização Brasileira.

Câmara, C. (2002). *Cidadania e orientação sexual: A trajetória do grupo Triângulo Rosa*. Academia Avançada.

Castro, M. G., Abramovay, M., & Silva, L. B. (2004). *Juventudes e sexualidade*. UNESCO.

Ferreira, J. L., et al. (2021). Educar para a cidadania nos dispositivos legais para a educação básica. *Revista Científica Novas Configurações – Diálogos Plurais*, 2(1), 1–10.

Foucault, M. (1988). *História da sexualidade I: A vontade de saber*. Graal.

Green, J. N. (2003). A luta pela igualdade: Desejos, homossexualidade e a esquerda na América Latina. *Cadernos AEL: Homossexualidade, Sociedade, Movimento e Lutas*, 10(18/19), 13–44.

THE ENFORCEMENT OF SEARCH AND SEIZURE OF MINORS WHO ARE VULNERABLE VICTIMS: AN ANALYSIS OF THE IMPACT ON THE MENTAL HEALTH OF COURT OFFICERS

O CUMPRIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO DE MENORES VÍTIMAS DE VULNERABILIDADE: UMA ANÁLISE ACERCA DO IMPACTO NA SAÚDE MENTAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Marina Queiroz de Azevedo Costa Borba
e-mail: marinaqazevedo@gmail.com
Veni Creator Christian University – USA

Maria Emilia Camargo
e-mail: mekamargo@gmail.com
Veni Creator Christian University – USA

Resumo: A pesquisa se pauta na análise acerca dos dilemas enfrentados pelos Oficiais de Justiça ao realizarem diligências complexas, a exemplo da busca e apreensão de menores. Ao decorrer do artigo, será demonstrado que o acolhimento institucional é medida excepcional, determinado apenas quando esgotadas outras medidas de proteção prioritárias. O acolhimento se dá por decisão judicial e se inicia a partir da busca e apreensão do menor. O presente artigo objetiva demonstrar que a sociedade do desempenho, marcada pelo excesso de positividade, aliada ao cenário ultraliberal, acarreta esgotamento e doenças neuronais, notadamente aos Oficiais de Justiça, servidores encarregados de executar decisões judiciais complexas, a exemplo da busca e apreensão de menores. Utiliza-se como referência Han (2014), Dell'Aglio (2005), Supiot (2014), Goffman (1961), dentre outros. Como referencial teórico-metodológico, emprega-se o método dialético, com abordagem de pesquisa qualitativa, bibliográfica, explicativa e descritiva, além da análise documental de dados.

Palavras-chave: Busca e apreensão de menores; Acolhimento institucional; Sociedade do desempenho; Oficial de Justiça.

Abstract: This research is based on an analysis of the dilemmas faced by court officers when carrying out complex tasks, such as the search and seizure of minors. Throughout the article, it will be demonstrated that institutional care is an exceptional measure, determined only when other priority protective measures have been exhausted. Care is granted by court order and begins with the search and seizure of the minor. This article aims to demonstrate that the performance-based society, marked by excessive positivity, combined with the ultra-liberal landscape, leads to burnout and neuronal disorders, particularly among court officers, who are responsible for executing complex judicial decisions, such as the search and seizure of minors. References are drawn from Han (2014), Dell'Aglio (2005), Supiot (2014), and Goffman (1961), among others. As a theoretical-methodological framework, the dialectical method is used, with a qualitative, bibliographical, explanatory and descriptive research approach, in addition to documentary data analysis.

Keywords: Search and seizure of minors; Institutional reception; Performance society; Bailiff.

INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) entende que as crianças e adolescentes são “sujeitos de direitos e deveres” e prevê mecanismos para tutelar os interesses dos menores em situação de vulnerabilidade. Especificamente quanto ao acolhimento institucional, o ECA assegura que a sua determinação depende do prévio esgotamento de outras medidas de proteção prioritárias.

O acolhimento institucional é oriundo de decisão judicial e se inicia a partir da busca e apreensão do menor, diligência efetivada por Oficial de Justiça. O presente artigo objetiva especificamente demonstrar que a realização de diligências complexas, a exemplo da busca e apreensão de menores, pode acarretar esgotamento profissional e

presenteísmo, notadamente na sociedade hodierna, marcada pelo excesso de positividade e pelo ultraliberalismo global, cenário que individualiza e isola. Somado a isso, para o cumprimento da busca e apreensão de menores, exige-se preparo emocional do servidor, condição, que, por vezes, ele não dispõe, em razão do esgotamento causado pelo próprio trabalho e, nesse ponto, reside a problemática do presente artigo.

Para o desenvolvimento desse estudo, utilizou-se o método dialético, a pesquisa utilizará abordagem qualitativa, a qual se propõe a expressar o sentido dos fenômenos do mundo social, reduzindo a distância entre indicador e indicado, entre teoria e dados. Não objetiva demonstrar a representatividade numérica, mas aprofunda a compreensão de um grupo social. Para tanto, serão utilizadas as pesquisas bibliográfica, explicativa e descritiva, além da coleta de dados por meio de análise documental (MAANEN, 1979).

O artigo encontra-se dividido em três tópicos. Inicialmente, será abordado o acolhimento institucional de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e apresenta análise crítica do tema a partir do Código de Menores, até o advento do ECA. Na sequência, será analisada a atuação dos Oficiais de Justiça no cumprimento das ordens judiciais, sobretudo na efetivação da busca e apreensão de menores. Por fim, será apresentada a sociedade do desempenho, na perspectiva de Byung-Chul Han (2014), o contexto ultraliberal, na visão de Supiot (2014) e,

consequentemente, o esgotamento profissional do Oficial de Justiça encarregado do cumprimento de diligências complexas, a exemplo da busca e apreensão de menores.

ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

O Código de Menores (Brasil, 1979), elaborado em 1927 (Decreto nº 17.943/27) e revisado em 1979 (Lei nº 6.697/79) foi o primeiro documento legal a legislar sobre a infância e adolescência desamparadas. Nas hipóteses de afastamento familiar, por abandono, violência doméstica ou, até mesmo, no cometimento de ato infracional, os menores ingressavam em instituições de grande porte, denominadas “instituições totais”, as quais possuíam atendimento coletivizado e não havia perspectiva de retorno à família ou a busca pela ressocialização. As crianças e os adolescentes compartilhavam peças de roupa e objetos pessoais.

Sobre as instituições totais, Goffman (1961) apresenta a seguinte definição:

“Uma instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada.” (GOFFMAN, 1961, p. 11).

O acolhimento institucional consiste em medida excepcional, pois, de acordo com o art. 19 do referido

Estatuto, “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta”. A Constituição Federal consagra a família como a “base da sociedade” (art. 226), a ela compete, juntamente com a sociedade em geral e com o Estado, “assegurar à criança e ao adolescente o exercício de seus direitos fundamentais” (art. 227).

Para que o acolhimento institucional seja determinado, devem ser esgotadas outras medidas de proteção prioritárias. O art. 101, §1º do ECA elucida que o acolhimento institucional e familiar consiste em medida provisória e excepcional, utilizada apenas como forma de transição para a reintegração familiar ou colocação em família substituta e não implica em privação da liberdade.

Pesquisadores, a exemplo de Furlan & Souza (2014), apontam como principais causas para a aplicação do acolhimento institucional: negligência, situação de rua, violências, maus tratos e abandono. Os serviços de atenção às famílias atuam majoritariamente em situações-limite, situações conhecidas como de risco social e, raramente, há atuação no cotidiano das famílias, a fim de garantir o apoio necessário para enfrentar os desafios e estreitar os vínculos familiares. Com efeito, observa-se um ciclo de violação dos direitos:

“Este ciclo de violação dos direitos, de exclusão dos bens culturais e econômicos, de miserabilidade e vulnerabilidade, de desfavorecimento, é perpetuado entre as gerações,

constituindo-se num ciclo contínuo de reprodução de violações que acabam configurando uma situação extremamente difícil de romper e superar.” (FURLAN; SOUZA, 2014, p. 508).

Observa-se, pois, precariedade em relação ao investimento na reintegração. As ações de apoio às famílias visando a reintegração demandam articulação com políticas que considerem aspectos específicos regionais e populacionais. Ocorre que, nas instituições de acolhimento, prevalecem as medidas de massa, em detrimento das individualidades dos acolhidos e não se vislumbra investimento satisfatório em formações escolares. Nesse sentido:

“Os estudos de revisões sobre serviços de acolhimento institucional e seus aspectos legislativos, a partir da promulgação do ECA, investigam prioritariamente os efeitos da institucionalização sobre acolhidos. Os principais resultados ressaltam a impossibilidade de uma compreensão fidedigna dos fenômenos investigados, devido à escassez de produções científicas sobre o tema, e demonstram que o acolhimento institucional precisa de respaldo significativo nas políticas públicas, uma vez que seus possíveis impactos negativos são consideráveis e potencialmente tão violadores quanto as situações que demandam sua aplicação.” (NOGUEIRA; DESLANDES; CONSTANTINO, 2024, p. 07).

Especificamente quanto ao acolhimento institucional, sabe-se que ele é decretado por decisão judicial e ocorre a

partir da busca e apreensão do menor, diligência cumprida por Oficial de Justiça, conforme passa-se a expor.

BUSCA E APREENSÃO DE MENORES: A ATUAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

O Oficial de Justiça atua em distintos campos para cumprir as ordens judiciais, a atuação é permeada pelo viés executório, o que demonstra a sua importância para a efetivação do direito. Enquanto auxiliar da justiça, desempenha competências estabelecidas em lei, no sentido de buscar a satisfação do interesse público. Suas funções estão descritas, inicialmente, no art. 154 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V - efetuar avaliações, quando for o caso;

VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento

regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa. (CPC, 2015).

Quanto ao cumprimento de ordens judiciais (inciso II), compreenda-se a realização de diversas atividades que variam desde a realização de avaliações, a até mesmo funções de constrição (como a penhora, o arresto e o sequestro) e expropriação material de bens (como a apreensão ou adjudicação compulsória). É inquestionável, pois, a proximidade entre o Oficial de Justiça e população.

No cumprimento das ordens judiciais, por imperativo legal, os Oficiais de Justiça devem efetuar a leitura do mandado e entregar a contrafé, nos termos do art. 251, CPC. Ao realizar a leitura do mandado, os Oficiais de Justiça apresentam ao jurisdicionado a ordem judicial de forma explícita e clara, a fim de que o destinatário do mandado entenda o efetivo teor do comando e cumpra a determinação judicial. Ademais, ao finalizar a diligência, as informações coletadas são levadas ao processo por meio de certidões, as quais podem influenciar o julgamento de conflitos.

Trata-se, pois, de categoria profissional que atua alinhada às necessidades sociais e, cada dia mais, aprimora-se no exercício especializado de execução de ordens judiciais. Especificamente quanto à diligência de busca e apreensão de menores, sabe-se que o acolhimento institucional efetivamente se inicia a partir do cumprimento da ordem judicial pelo Oficial de Justiça. Na ocasião, o servidor se dirige até a residência do menor ou a qualquer outro local em que ele possa ser encontrado e, cumpridas as

formalidades legais, efetiva a medida. Trata-se, evidentemente, de situação de forte impacto, pois, naquela ocasião, o menor recebe a informação de que deixará o lar familiar para residir, temporariamente, em um abrigo.

Somado a isso, o Oficial de Justiça encarregado da diligência sofre impacto emocional, por estar ciente de que procedeu com o afastamento temporário do lar de referência e também por vivenciar situações de incerteza acerca do futuro daquele menor. Acerca desse impacto, dos adoecimentos neuronais do século XXI e da dialética da positividade, as considerações estão apresentadas no próximo item.

UMA ANÁLISE ACERCA DA SOCIEDADE DO DESEMPENHO E O ESGOTAMENTO PROFISSIONAL DO OFICIAL DE JUSTIÇA

O século XXI é marcado por adoecimentos que afetam a saúde mental, a exemplo da depressão, síndrome de *burnout* e transtorno de déficit de atenção com síndrome de hiperatividade. Para Byung-Chul Han, essas doenças são provocadas “não pela negatividade de algo imunologicamente diverso, mas pelo excesso de positividade.” (HAN, 2014, p. 08). Esses estados psíquicos, na visão do autor, são características de um mundo que se tornou pobre em negatividade e que é dominado por um excesso de positividade.

O excesso de positividade resulta em violência e conduz à urgência por produção, desempenho e comunicação. Consequentemente, surgem reações imunológicas, como o esgotamento e a exaustão. Parece ser o caso de exposição à violência neuronal, que relembra Byung-Chul Han, ao citar Baudrillard:

“É uma violência viral, aquela da rede e do virtual. Uma violência da aniquilação suave, uma violência genética e de comunicação; uma violência do consenso [...]. Essa violência é viral no sentido de não operar diretamente, através de infecção, reação em cadeia e eliminação de todas as imunidades. Também no sentido de que atua em contraposição à violência negativa e histórica através de um excesso de positividade.”. (HAN, 2014, p. 71).

Somado a isso, para entender o excesso de positividade, faz-se necessário analisar o cenário mundial, marcado pelo ultraliberalismo. A realidade ultraliberal nega um elo entre a liberdade de pensar e a segurança material, a partir dela, propaga-se um pensamento temerário segundo o qual a insegurança dos trabalhadores e servidores e a sua exposição ao risco são os motores para a produtividade e criatividade. Entende-se, pois, que a repartição do trabalho e dos seus frutos necessita da ordem espontânea do mercado.

A doutrina ultraliberal possui por corolário a doutrina neoconservadora e visa construir uma nova ordem internacional oposta à reconhecida no pós II Guerra Mundial. Busca-se incitar cada país a tirar o melhor partido das suas

vantagens comparativas, o que implicaria em eliminar obstáculos regulamentares ao livre jogo dos mercados. Essa ideia, na visão de Alain Supiot (2014), contrapõe-se à Declaração de Filadélfia, a qual visava a cooperação de todos para o progresso social, bem como a instauração de melhores condições de vida com maior liberdade e garantia de saúde, educação e promoção do bem-estar.

O ultraliberalismo propõe a concorrência de todos contra todos, bem como a maximização das utilidades individuais e a instrumentalização do Direito. Oferta-se às classes dirigentes a possibilidade de enriquecer de forma colossal, de modo antissolidário com o destino das classes médias e populares. Nesse contexto marcado pelo excesso de positivismo e pela busca incessante por resultados, surge também o cansaço da sociedade do desempenho, que individualiza e isola.

Ademais, o cansaço de esgotamento não é um cansaço da potência positiva, ele incapacita para todas as atividades e, nesse contexto, deve ser observada a atuação dos Oficiais de Justiça em diligências complexas, a exemplo da busca e apreensão de menores. Ciente de que o acolhimento institucional, em regra, não fornecerá as melhores ferramentas para o desenvolvimento cognitivo do menor e de que o contexto familiar fragilizado poderá lhe causar problemas psíquicos, ao efetuar a diligência, apesar de buscar ser imparcial, o servidor se vê diante de uma situação que também afetará a sua saúde mental.

Outrossim, sabe-se que o acolhimento institucional é medida excepcional, mas há diversos relatos de crianças e adolescentes que permaneceram no abrigo até atingir a maioridade. Nesses casos, à medida que o desligamento se aproxima, são iniciadas tentativas de experiências familiares. Ao analisar detidamente a questão, nota-se que o que enseja o acolhimento é o contexto familiar fragilizado. Portanto, esperam-se passar os anos e, sem grandes incentivos no fortalecimento dos vínculos e na resolução do problema em sua gênese, busca-se retomar o convívio familiar quando se atinge a maioridade.

Acerca do tema, importante trazer análise de caso produzida por Suliane Cardoso (2024), na qual a pesquisadora ouviu diversas pessoas que, ao atingir a maioridade, buscaram retomar o convívio familiar:

“Na experiência de Manuela, o retorno para a casa da família de origem foi permeado por desafios, associados, especialmente, à condição de saúde da mãe: “[...] só que a minha mãe, eu saí de lá por causa de sérios problemas dela. Ela fuma todo tipo de droga e ela bebe”. Manuela descreve sobre os motivos que a levaram a deixar a casa da família, apontando também para conflitos com membros de sua família extensa.”

[...]

“Ao ponderar sobre o seu processo de desligamento institucional, Jota considerava que não tinha uma rede de suporte com quem pudesse contar, além de se encontrar desempregado e sem perspectiva de moradia.” (CARDOSO, 2024, p. 04-09).

Fica claro, portanto, que as consequências advindas da busca e apreensão de menores são incontáveis. O Oficial de Justiça, por sua vez, ao participar ativamente da diligência e presenciar a situação de risco a que o menor é sujeito, bem como por estar diante da sociedade do desempenho, que exige posturas resolutivas e positivas, é exposto constantemente a situações capazes de ocasionar o esgotamento profissional. Ocorre que, pela natureza da diligência, exige-se preparo emocional, condição, que, por vezes, o servidor não dispõe, por estar em um contexto de exaustão e cansaço profundo.

Sobre o cansaço profundo, importante trazer a lição de Byung-Chul Han:

“O cansaço profundo afrouxa as presilhas da identidade. As coisas pestanejam, cintilam e tremulam em suas margens. Tornam-se mais indeterminadas, mais permeáveis, e perdem certo teor de sua decisibilidade.” (HAN, 2014, p.75).

Ademais, o Oficial de Justiça pode incidir no presenteísmo, ocasião em que o indivíduo comparece ao trabalho, mas não consegue se dedicar totalmente às suas tarefas. Face o exposto, torna-se urgente o desenvolvimento de políticas eficazes na promoção da saúde mental desses servidores, os quais, desde a sua concepção, mostram-se essenciais para a efetivação das decisões judiciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A positivação imperativa intrínseca à sociedade do desempenho mostra-se como uma normalidade a ser seguida. Nesse contexto, surgem adoecimentos e síndromes, a exemplo da depressão, síndrome de *burnout* e transtorno de déficit de atenção com síndrome de hiperatividade.

Ao analisar o cenário mundial, percebe-se, ainda, que o ultraliberalismo apresenta tensões que se expressam em bases identitárias, de modo que não se busca um olhar do ser humano como um todo, mas apenas são observadas as suas capacidades profissionais. Nesse contexto, o excesso de cobrança pode resultar em presenteísmo e esgotamento profissional, notadamente em profissionais que são expostos a situações complexas e de difícil resolutividade, a exemplo do cumprimento de busca e apreensão de menor.

É cediço, ademais, que menores vítimas de vulnerabilidade são expostos a diversos desafios e o acolhimento institucional, em regra, ocorre em situações-limite, nas quais o risco social é latente e, dificilmente, busca-se fortalecer o vínculo familiar antes que se rompa completamente. O acolhimento, em geral, surge durante o ciclo de violação de direitos e vulnerabilidade. Ademais, o tempo prolongado em instituições de acolhimento pode impor ao menor dificuldades cognitivas e adoecimento emocional.

Ciente disso, o Oficial de Justiça se vê diante de cenários complexos, nos quais lida com o rompimento

familiar e com situações que exigem preparo emocional, que, por vezes, não dispõe. Destarte, torna-se urgente o investimento em políticas de promoção de saúde mental aos Oficiais de Justiça, a fim de que cumpram as ordens judiciais com excelência e mantenham a saúde mental e a qualidade de vida.

REFERENCIAS

BAUDRILLARD, Jean. **Die Transparenz des Bösen**: Ein Essay über extreme Phänomene. Berlin, 1992.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Estado de crise**. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 05 de Outubro 1988. Brasília: DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 de set de 2025.

_____. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm. Acesso em: 10 de set de 2025.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 12 de set de 2025.

_____. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. 17 mar. 2015. Brasília: DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 15 de set de 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CARDOSO, Suliane. **Entre ausências e presenças: instituições, famílias e comunidades no contexto da desinstitucionalização**. CIVITAS 24: 1-13, 2024.

_____. **Com dezoito vai ter que sair: a idade como único critério para o desacolhimento institucional**. Tese em Ciências Sociais. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2023.

DESLANDES, Suely Ferreira; BARCINSKI, Mariana. **Família Contemporânea e Violência: significados e práticas de atendimento**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2010.

NOGUEIRA, Rodolfo Brandão de Azevedo; DESLANDES, Suely Ferreira; CONSTANTINO, Patrícia. **A medida protetiva de acolhimento institucional de crianças e adolescentes na perspectiva dos estudos nacionais**. Rio de Janeiro: Ciência e Saúde Coletiva, 2024.

DELL'AGLIO, Débora Dalbosco; SIQUEIRA, Aline Cardoso. **O impacto da institucionalização na infância e na adolescência: uma revisão de literatura**. Psicologia & Sociedade, v. 18 (1), 2006.

FURLAN, Vinicius; SOUZA, Telma Regina de Paula. **Família, acolhimento institucional e políticas públicas: um estudo de caso**. Psicologia Política, 14 (nº 31), 2014.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva. Tradução: Dante Moreira Leitão.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Trad. Ênio Paulo Gianchini. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

MAANEN, John. **Reclaiming qualitative methods for organizational research: a preface**. Administrative Science Quarterly: 1979.

SANTOS, Boaventura de Souza. **O direito dos oprimidos**. São Paulo: Cortez, 2014.

SUPIOT, Alain. **O Espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total**. Tradução: Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014.

**NEW RIGHTS IN BRAZILIAN
CONSTITUTIONALISM: FOUNDATIONS,
CATEGORIES, AND CHALLENGES TO THEIR
EFFECTIVENESS**

**NOVOS DIREITOS NO
CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO:
FUNDAMENTOS, CATEGORIAS E DESAFIOS DE
EFETIVIDADE**

Mirella Mirian

e-mail: mirellamirian@hotmail.com

Veni Creator Christian University – USA

Leonardo David Quintiliano

e-mail: professorleonardoquintiliano@gmail.com

Veni Creator Christian University – USA

Resumo: O artigo discute a natureza e os desafios de efetividade dos chamados “novos direitos” no constitucionalismo brasileiro. Argumenta-se que não se tratam de princípios inéditos, mas da reconfiguração de fundamentos constitucionais clássicos — como dignidade, igualdade e solidariedade — aplicados a bens coletivos, difusos e intergeracionais. A Constituição de 1988 é vista como catalisadora desse processo, especialmente ao constitucionalizar o meio ambiente, a defesa do consumidor e, mais recentemente, a proteção de dados pessoais. Examina-se um breve histórico das dimensões dos direitos fundamentais, as principais espécies de novos direitos e os obstáculos que limitam sua concretização no Brasil.

Palavras-chave: Novos direitos; Constituição de 1988; Dignidade; Efetividade; Constitucionalismo brasileiro.

Abstract: This article examines the nature and effectiveness challenges of the so-called “new rights” within Brazilian constitutionalism. It argues that they do not

introduce entirely new principles but rather reconfigure classical constitutional foundations — such as dignity, equality, and solidarity — applied to collective, diffuse, and intergenerational goods. The 1988 Constitution is understood as a catalyst for this process, especially by constitutionalizing environmental protection, consumer rights, and, more recently, data protection. The analysis covers a brief historical overview, the main categories of new rights, and the obstacles that hinder their realization in Brazil.

Keywords: New rights; Brazilian Constitution of 1988; Human dignity; Effectiveness; Constitutionalism.

INTRODUÇÃO

A história dos direitos fundamentais revela um processo contínuo de expansão e ressignificação da tutela jurídica, no qual cada etapa da vida social, política e econômica impulsiona o reconhecimento de novos bens e valores dignos de proteção. Como observa Norberto Bobbio (2004), os direitos não nascem todos de uma vez, mas em resposta às transformações históricas que tensionam as estruturas jurídicas existentes. Se os direitos civis e políticos surgiram da luta contra o absolutismo e pela limitação do poder estatal, e os direitos sociais emergiram das transformações da modernidade industrial, os chamados “novos direitos” refletem as demandas de uma sociedade complexa, plural e globalizada, marcada por desafios inéditos à tutela jurídica (WOLKMER, 2013; BONAVIDES, 1997).

A reflexão sobre os chamados “novos direitos” insere-se em um dos debates mais instigantes do

constitucionalismo contemporâneo: a expansão contínua do catálogo de direitos fundamentais e a tensão permanente entre reconhecimento normativo e efetividade prática. A experiência brasileira, marcada pela Constituição de 1988, é paradigmática desse movimento. Por um lado, consolidou-se um extenso rol de direitos individuais, sociais e coletivos, em sintonia com as demandas de uma sociedade plural, desigual e atravessada por transformações globais. Por outro, tornou-se evidente que a mera positivação desses direitos não garante a sua realização concreta, exigindo novos arranjos institucionais, culturais e até transnacionais.

Ao invés de conceber os “novos direitos” como detentores de princípios exclusivos ou como fenômenos inaugurados pela Constituição brasileira, este artigo parte da ideia de que eles representam uma reconfiguração do constitucionalismo clássico. Princípios já consagrados — dignidade da pessoa humana, igualdade material, solidariedade, prevenção e precaução, participação democrática, transparência e proporcionalidade — são aplicados a novos objetos de tutela, como o meio ambiente, a proteção do consumidor, a biotecnologia, os dados pessoais e os direitos de grupos historicamente vulnerabilizados. Essa mudança não se restringe ao plano material: envolve também a criação de técnicas processuais e institucionais específicas, capazes de lidar com a complexidade e a dimensão coletiva desses bens jurídicos.

A Constituição de 1988 funciona, nesse contexto, não como ponto de partida exclusivo, mas como catalisadora e densificadora desse processo, como aponta Canotilho (1999). Ao constitucionalizar o direito ambiental (art. 225), a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII e art. 170, V), a proteção da infância e juventude (art. 227) e, mais recentemente, a proteção de dados pessoais (EC 115/2022), ela inscreveu no núcleo do Estado Democrático de Direito preocupações que antes orbitavam em torno de legislações setoriais ou debates acadêmicos restritos. Com isso, ampliou-se a noção de cidadania para abarcar não apenas liberdades individuais, mas também a garantia de bens comuns, difusos e intergeracionais. Contudo, como alerta Sarlet (2007), a dignidade da pessoa humana, embora consagrada como fundamento do Estado brasileiro, permanece vulnerável diante das desigualdades sociais e da insuficiência de políticas públicas, o que afeta diretamente a efetividade dos novos direitos.

A reflexão sobre essa categoria exige, portanto, uma dupla atenção. De um lado, compreender suas bases teóricas, ancoradas na crítica à linearidade da teoria das gerações/dimensões dos direitos e na necessidade de captar novas formas de proteção jurídica. De outro, examinar suas espécies jurídicas, que se manifestam em domínios como o direito ambiental, o biodireito, os direitos da informação e as garantias de grupos vulneráveis. Esses direitos possuem

caráter coletivo, difuso e transindividual, escapando ao modelo clássico de direitos subjetivos individuais.

Como afirma Wolkman (2013, p. 142):

a teoria e a prática do Direito moderno vem continuamente sofrendo nas últimas décadas o impacto da aglutinação de problemas essenciais, como as transformações nas condições de vida, a explosão demográfica, a globalização da economia e a degradação ambiental. Em consequência, o clássico modelo jurídico-liberal-individualista tem sido pouco eficaz para recepcionar e instrumentalizar as novas demandas sociais, portadoras de "novos" direitos referentes a dimensões individuais, coletivas, metaindividuais, bioéticas e virtuais. Tal situação estimula e determina o esforço de propor novos instrumentos jurídicos mais flexíveis, mais ágeis e mais abrangentes, capazes de regular situações complexas e fenômenos novos.

No Brasil, esse descompasso é agravado por obstáculos institucionais (fragmentação federativa, morosidade judicial, déficit regulatório), econômicos (restrições orçamentárias e austeridade fiscal), culturais (persistência de discriminações e naturalização de desigualdades), informacionais (assimetrias entre cidadãos e corporações) e transnacionais (dependência tecnológica e governança global insuficiente). Tais barreiras evidenciam que a promessa constitucional de 1988 permanece inacabada e vulnerável. Diante disso, este artigo tem como objetivo

analisar as bases teóricas, as espécies jurídicas e os principais desafios de efetividade dos novos direitos no constitucionalismo brasileiro. O percurso adotado combina revisão teórica e análise normativa, estruturando-se em três eixos: (i) contextualização histórica do surgimento dos novos direitos no cenário internacional e brasileiro; (ii) exame de suas espécies mais relevantes, com destaque para consumidor, meio ambiente, biodireito, direitos digitais e proteção de grupos vulneráveis; e (iii) discussão crítica dos obstáculos que comprometem sua concretização. Busca-se, assim, contribuir para a compreensão de como o direito constitucional brasileiro tem respondido às demandas de uma sociedade em constante transformação e quais caminhos se colocam para tornar efetivas as promessas inscritas na Constituição de 1988.

BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A trajetória dos direitos fundamentais tem sido frequentemente narrada em termos de uma progressão histórica, marcada por fases sucessivas que dariam origem às chamadas “gerações” ou “dimensões” de direitos. Essa narrativa, difundida sobretudo a partir da obra de Norberto Bobbio (2004), tornou-se um marco didático e teórico, ainda que não isenta de críticas. Para Bobbio, os direitos fundamentais não nascem todos de uma vez, mas surgem gradualmente em resposta a necessidades históricas

específicas, refletindo a tensão constante entre demandas sociais e resistência política. Essa perspectiva coloca os direitos em movimento, como conquistas históricas sempre abertas a revisões, mas ainda presa a uma leitura linear de progresso.

A primeira geração, vinculada aos direitos civis e políticos, representa a vitória das ideias liberais contra o absolutismo. Trata-se do momento em que prevalece a concepção negativa da liberdade, isto é, a limitação do poder estatal em favor da esfera individual. Bonavides (1997) ressalta que esses direitos são essencialmente “liberdades públicas”, voltadas a proteger a autonomia individual frente ao Estado. São frutos das revoluções inglesa, americana e francesa, que projetaram ideais de cidadania restritos, muitas vezes excludentes — limitados a homens proprietários e alfabetizados. Esse caráter seletivo já evidencia, como aponta Wolkmer (2013), que os direitos fundamentais não devem ser compreendidos apenas como conquistas universais, mas como produtos históricos situados, carregados de exclusões e silenciamentos.

A segunda geração emerge em reação às insuficiências do modelo liberal. Os direitos sociais, econômicos e culturais, consolidados no início do século XX, exigem do Estado uma atuação positiva para reduzir desigualdades e promover justiça social. Bonavides (1997) identifica aqui uma transição fundamental: da liberdade formal para a busca de igualdade material. Constituições

como a mexicana de 1917 e a de Weimar de 1919 são paradigmáticas, pois pela primeira vez incorporaram direitos sociais como núcleo normativo. Contudo, como lembra Canotilho (1999), a positivação desses direitos gerou um desafio teórico: como garantir juridicidade e exigibilidade a prestações estatais que dependem de recursos financeiros e escolhas políticas? Essa tensão entre norma e efetividade ainda acompanha o debate atual sobre os novos direitos.

A terceira geração amplia ainda mais o horizonte ao incluir direitos difusos e coletivos, relacionados a bens jurídicos partilhados pela coletividade, como o meio ambiente, o patrimônio cultural e os direitos do consumidor. Bobbio (2004) entende esses direitos como expressão de uma solidariedade que ultrapassa o indivíduo. Já Wolkmer (2013), em tom crítico, observa que tais direitos representam uma ruptura com o paradigma individualista e contratualista do liberalismo clássico, ao mesmo tempo em que exigem novas formas de organização política e institucional. No Brasil, esse movimento encontra ressonância na Constituição de 1988, que conferiu status constitucional à defesa do meio ambiente (art. 225) e aos direitos do consumidor (art. 5º, XXXII), consolidando uma concepção coletiva de cidadania.

Mais recentemente, discute-se a existência de uma quarta geração, que incluiria os direitos relacionados à bioética, à informação e às novas tecnologias. Bonavides (2000) associa a quarta geração ao direito à democracia, à informação e ao pluralismo, compreendidos como

pressupostos para a sobrevivência da própria ordem constitucional. Sarlet (2007) acrescenta que a dignidade da pessoa humana deve servir como critério fundamental para balizar dilemas éticos da biotecnologia e da sociedade da informação. Alguns autores chegam a propor uma quinta geração, associada a direitos da humanidade como um todo, tais como o direito à paz e à governança global. Contudo, Wolkmer (2013) critica esse alargamento excessivo da tipologia, argumentando que a proliferação de “gerações” pode gerar confusão conceitual e diluir a força crítica da teoria.

A classificação em gerações cumpre, portanto, um papel pedagógico, mas não deve ser tomada como um esquema rígido ou linear. Como alerta Sarlet (2010), os direitos de diferentes gerações coexistem em tensão, não havendo uma superação automática de um estágio pelo outro. Em sociedades periféricas como o Brasil, muitas vezes ainda lutamos para efetivar direitos de primeira e segunda gerações, ao mesmo tempo em que novos direitos são proclamados no plano normativo. Bauman (1999) ajuda a compreender esse paradoxo ao destacar que a modernidade tardia é marcada pela simultaneidade de demandas contraditórias, o que exige do Direito não apenas expansão, mas também capacidade de lidar com complexidades e conflitos.

Mais recentemente, a doutrina passou a falar em uma quarta e até quinta geração de direitos, vinculadas à

democracia, à informação, à biotecnologia, aos dados pessoais e a questões globais da humanidade, como o clima e a governança digital. Bonavides (2000) associa a quarta geração à democracia e ao pluralismo, enquanto Sarlet (2010) destaca que a dignidade da pessoa humana se torna critério hermenêutico indispensável para enfrentar os dilemas éticos da biotecnologia e da sociedade informacional. Por sua vez, Wolkmer (2013) adverte para os riscos de inflacionar a classificação, o que pode diluir sua força crítica. Apesar das controvérsias conceituais, esse panorama histórico permite destacar dois pontos fundamentais para a compreensão dos novos direitos no Brasil. Primeiro, eles não constituem uma ruptura radical, mas a continuidade de um processo de expansão do constitucionalismo, no qual diferentes dimensões de direitos coexistem e se tensionam. Segundo, seu reconhecimento evidencia que os fundamentos clássicos (liberdade, igualdade, solidariedade, dignidade) precisam ser constantemente reelaborados à luz de novos riscos sociais, ambientais e tecnológicos. É nessa chave de historicidade aberta e conflitiva que se insere a análise contemporânea sobre a natureza e a efetividade dos novos direitos.

NATUREZA E FUNDAMENTOS NOVOS DIREITOS

Segundo Ingo Sarlet (2010, p. 67),

Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do Catálogo).

Nesse sentido, a noção de “novos direitos” não deve ser compreendida como a criação de um conjunto de princípios inéditos ou exclusivos, mas como a reconfiguração de princípios constitucionais já consolidados diante de novos objetos de tutela. O que caracteriza esses direitos é a sua orientação para bens jurídicos coletivos, difusos e intergeracionais, que escapam ao modelo clássico de titularidade individual. Dignidade da pessoa humana, igualdade material, solidariedade, prevenção e precaução, participação democrática, publicidade/transparência e proporcionalidade continuam a ser os fundamentos normativos centrais, mas sua aplicação adquire novas densidades ao incidir sobre dimensões como meio ambiente, consumo, biotecnologia, dados pessoais e proteção de grupos vulnerabilizados.

Essa inflexão desloca o foco da titularidade subjetiva para formas transindividuais de proteção,

generalizando categorias como interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. No Brasil, tal arquitetura foi positivada pela Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) e pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), que inovaram ao prever legitimidade extraordinária (Ministério Público, associações civis, Defensorias), coisa julgada erga omnes, inversão do ônus da prova e instrumentos negociais como termos de ajustamento de conduta. Tais mecanismos processuais expressam um movimento de “engenharia institucional” voltado a enfrentar desequilíbrios estruturais entre indivíduos e grandes agentes econômicos, políticos ou tecnológicos.

Do ponto de vista constitucional, a Carta de 1988 funciona como catalisadora dessa transformação, pois consolidou no texto normativo um conjunto expressivo de bens coletivos: defesa do consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V), meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), comunicação social (arts. 220–224), proteção da infância e da juventude (art. 227) e, mais recentemente, proteção de dados pessoais (EC 115/2022). Tais previsões reafirmam o caráter dirigente da Constituição, ao vincular políticas públicas e a própria ordem econômica a parâmetros de solidariedade, sustentabilidade e justiça social (CANOTILHO, 2003).

Antonio Carlos Wolkmer (2013, p. 137) precisa a questão:

[...] o surgimento e a existência dos "novos" direitos são exigências contínuas e particulares da própria coletividade diante das novas condições de vida e das crescentes prioridades impostas socialmente. Ainda que os chamados "novos" direitos nem sempre sejam inteiramente "novos", na verdade, por vezes, o "novo" é o modo de obter direitos que não passam mais pelas vias tradicionais- legislativa e judicial-, mas provem de um processo de lutas específicas e conquista das identidades coletivas plurais para serem reconhecidos pelo Estado ou pela ordem pública constituída. Assim, a conceituação de "novos" direitos deve ser compreendida como a afirmação contínua e a materialização pontual de necessidades individuais (pessoais), coletivas (grupos) e metaindividuais (difusas) que emergem informalmente de toda e qualquer ação social, advindas de práticas conflituosas ou cooperativas, estando ou não previstas ou contidas na legislação estatal positiva, mas que acabam se instituindo formalmente.

A partir dessa formulação, Wolkmer (2013) evidencia que os “novos” direitos não se reduzem a uma invenção normativa estatal, mas resultam de processos sociais concretos, marcados por lutas, tensões e negociações. Sua emergência, portanto, não decorre apenas da vontade do legislador ou da atuação jurisdicional, mas da capacidade de identidades coletivas plurais afirmarem novas demandas de reconhecimento. Essa leitura desloca o eixo de análise da lógica formalista para uma compreensão sociopolítica e pluralista do direito, em que a positivação normativa é apenas uma etapa de institucionalização de direitos que já vinham sendo afirmados no cotidiano das práticas sociais.

ESPÉCIES DOS NOVOS DIREITOS

A classificação dos chamados “novos direitos” varia conforme a doutrina, mas o mais importante é reconhecer que esses direitos se concretizam em âmbitos jurídicos específicos, vinculados a transformações sociais, tecnológicas e culturais que pressionaram o constitucionalismo a expandir seu objeto de tutela. No Brasil, a Constituição de 1988 desempenhou papel decisivo ao incorporar expressamente diversos desses bens coletivos, como o meio ambiente (art. 225), a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII e art. 170, V), a proteção da infância e da juventude (art. 227) e a disciplina da comunicação social (arts. 220–224). A Emenda Constitucional 115/2022 ampliou esse rol ao reconhecer a proteção de dados pessoais como direito fundamental. Como observa Sarlet (2007), essa constitucionalização representou uma verdadeira “constitucionalização do cotidiano”, ao elevar ao núcleo dos direitos fundamentais pautas que antes orbitavam à margem do discurso jurídico.

Entre os novos direitos reconhecidos no constitucionalismo brasileiro, alguns campos assumem destaque especial. O direito do consumidor é talvez o mais visível. Ele parte da constatação de que o consumidor ocupa uma posição estrutural de vulnerabilidade frente ao poder econômico e técnico das empresas. A Constituição de 1988,

ao prever a defesa do consumidor no artigo 5º, inciso XXXII, e no artigo 170, inciso V, forneceu a base normativa para a edição do Código de Defesa do Consumidor (1990). Esse diploma rompeu com a lógica liberal da autonomia contratual absoluta ao consagrar princípios como a transparência, a boa-fé objetiva e a função social do contrato. Ainda assim, sua efetividade enfrenta obstáculos, como a excessiva judicialização individualizada de conflitos, a dificuldade de implementação de soluções coletivas e os novos desafios das relações digitais, marcadas por contratos eletrônicos e pela manipulação de dados pessoais.

Outro exemplo emblemático é o direito ambiental, consagrado no artigo 225 da Constituição. Ele se apresenta como um típico direito difuso e intergeracional: todos são titulares de seu gozo, enquanto o dever de protegê-lo recai tanto sobre o Estado quanto sobre a coletividade. Sua efetividade, contudo, encontra barreiras significativas, como a dificuldade de compatibilizar crescimento econômico e conservação, a insuficiência de fiscalização e as tensões federativas. Nos últimos anos, a litigância climática e as pressões da governança global demonstraram que a proteção ambiental ultrapassa fronteiras nacionais, exigindo formas de cooperação internacional.

O biodireito constitui um campo emergente, voltado às questões relativas à vida, à reprodução e ao fim da existência. No Brasil, a Lei de Biossegurança (2005) e decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal —

como a ADI 3510, que autorizou pesquisas com células-tronco embrionárias — marcaram o início de uma regulação mais densa. A dignidade da pessoa humana é o princípio central que orienta a interpretação dessas normas, funcionando como parâmetro em debates sobre reprodução assistida, diretivas antecipadas de vontade, pesquisas biomédicas e edição genética. Como observa Diniz (2002), o biodireito responde aos dilemas éticos da biotecnologia, mas enfrenta riscos de biodesigualdade, já que apenas parte da população acessa as terapias de ponta.

Também os direitos da informação e os direitos digitais ocupam lugar central na agenda contemporânea. A sociedade da informação trouxe à tona a necessidade de proteger privacidade, dados pessoais, liberdade de expressão e transparência. No Brasil, instrumentos como a Lei de Acesso à Informação (2011), o Marco Civil da Internet (2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (2018) formam um regime jurídico robusto. A Emenda Constitucional 115/2022 reforçou esse movimento ao elevar a proteção de dados pessoais ao patamar de direito fundamental. O desafio, porém, está na assimetria informacional entre cidadãos e grandes plataformas digitais, na opacidade dos algoritmos e na disseminação da desinformação, fenômenos que exigem inovação regulatória e fortalecimento institucional.

Por fim, merece destaque a proteção de grupos historicamente vulnerabilizados. A Constituição de 1988 e a legislação infraconstitucional posterior consolidaram um

amplo rol de medidas específicas: o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), o Estatuto do Idoso (2003), a Lei Maria da Penha (2006), o Estatuto da Igualdade Racial (2010) e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (2015), entre outros. Esses diplomas concretizam a igualdade material e reafirmam a dignidade como fundamento de proteção diferenciada. No entanto, sua efetividade ainda é comprometida por barreiras como o subfinanciamento das políticas públicas, a persistência de práticas discriminatórias e as dificuldades de acesso à justiça.

TENSÕES ENTRE RECONHECIMENTO NORMATIVO E EFETIVIDADE PRÁTICA

A literatura convergente (BOBBIO, 2004; CAPPELLETTI & GARTH, 1988; SARLET, 2010) insiste: o problema dos direitos é menos o fundamento e mais a proteção. Nos novos direitos, a complexidade aumenta porque dependem de capacidade institucional, recursos estáveis, coordenação federativa e tecnologias de regulação. O principal dilema dos novos direitos no Brasil não é sua fundamentação, mas a distância entre o reconhecimento normativo e a efetividade prática. Como advertia Bobbio (2004), os direitos não nascem todos de uma vez, mas sempre em resposta a transformações históricas — e o problema central não é proclamá-los, mas protegê-los. No caso

brasileiro, essa proteção esbarra em múltiplos obstáculos que se entrelaçam no plano institucional, econômico, cultural e transnacional.

Do ponto de vista institucional, a expansão normativa dos novos direitos não foi acompanhada por arranjos suficientemente sólidos de implementação. A fragmentação federativa, a morosidade do Judiciário e a sobrecarga de processos revelam a incapacidade das instituições de responder adequadamente a demandas estruturais. A judicialização da saúde é exemplo paradigmático: decisões individuais para fornecimento de medicamentos ou tratamentos, embora essenciais em casos concretos, podem comprometer políticas públicas universais. Como mostraram Cappelletti e Garth (1988), acesso à justiça não se resume à abertura formal dos tribunais, mas exige capacidade institucional para assegurar igualdade de condições. A experiência brasileira com os Núcleos de Apoio Técnico (NATs) e câmaras de conciliação especializadas aponta caminhos de inovação, mas ainda insuficientes para superar a chamada “tragédia do Judiciário”, em que litigância excessiva convive com barreiras estruturais ao acesso.

Leandro Molhano Ribeiro e Hartmann (2016) analisam como a judicialização do direito à saúde no Brasil — com ações massivas requerendo medicamentos, tratamentos e procedimentos — força a criação de canais paralelos (como as Câmaras de Conciliação da Saúde e os Núcleos de Assistência Técnica — NAT) para mitigar os

impactos orçamentários e reduzir o número de litígios diretos ao Judiciário. Para Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça deve ser entendido como acesso a uma ordem jurídica justa, o que requer não apenas a possibilidade formal de ingresso no Judiciário, mas também mecanismos capazes de superar desigualdades estruturais. Essa concepção é central para os novos direitos, cuja efetividade depende de instrumentos coletivos e processuais inovadores. Essa sobrecarga revela o descompasso entre o reconhecimento formal dos direitos e a capacidade real de garanti-los. O Judiciário, ao atuar de forma reativa e isolada, expõe sua limitada adequação para responder demandas estruturais. E isso forma um ciclo que agrava a morosidade, evidenciado pelo fenômeno conhecido como "tragédia do Judiciário": o sistema de livre acesso combinado com subinvestimento em "capital jurídico" gera litigância excessiva e litigância estratégica — enquanto litigantes legítimos enfrentam barreiras para acessar a justiça.

Além da sobrecarga judicial, o Estado brasileiro convive com estruturas fragmentadas e déficits de coordenação entre poderes e esferas de governo. Órgãos essenciais à efetividade, como Procons, Defensorias Públicas, agências reguladoras e órgãos de fiscalização ambiental ou sanitária, muitas vezes operam com subfinanciamento, baixa capacidade técnica e ausência de integração política. Estudos empíricos (VERAS; QUINTILIANO, 2024; COSTA; QUINTILIANO, 2025)

demonstram que os Juizados Especiais desempenham papel relevante na efetividade de novos direitos, especialmente no campo do consumo. Contudo, sua sobrecarga e a falta de infraestrutura comprometem o potencial de democratização do acesso à justiça. Sarlet (2009) destaca que a omissão legislativa e a falta de instrumentos adequados de implementação comprometem gravemente a aplicabilidade dos direitos fundamentais, exigindo interpretações extensivas da Constituição e responsabilização dos entes públicos. Essa lacuna institucional reflete um déficit do Estado em traduzir normas constitucionais em políticas públicas reais — sobretudo nas áreas socioambientais, tecnológicas e de proteção de dados.

Bonavides (2000) adverte que a efetividade dos novos direitos não depende apenas da sua posituação constitucional, mas também de mecanismos jurisdicionais aptos a assegurar sua concretização. Sem instrumentos adequados, os novos direitos permanecem como normas de baixa densidade normativa, sujeitas à omissão estatal e à judicialização excessiva.

No campo econômico, a efetividade dos novos direitos enfrenta o limite da chamada “reserva do possível”¹⁶.

¹⁶ O conceito de “reserva do possível” tem origem na jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão, que reconheceu a impossibilidade de o Estado atender ilimitadamente a todas as prestações sociais. No Brasil, esse argumento ganhou enorme difusão a partir da Constituição de 1988, sobretudo nos litígios envolvendo o direito à saúde. Juízes e gestores passaram a alegar que a escassez de recursos impede a satisfação integral de direitos como fornecimento de medicamentos, internações hospitalares ou ampliação de políticas sociais. A crítica

Direitos como saúde, educação, proteção ambiental e inclusão social exigem investimentos contínuos, mas frequentemente são confrontados com restrições orçamentárias. Embora a jurisprudência brasileira tenha afirmado a intangibilidade do mínimo existencial e a necessidade de justificar escolhas orçamentárias de forma proporcional e transparente (SARLET, 2010), a realidade mostra que a escassez de recursos é frequentemente invocada de modo genérico, sem consideração pela má gestão, pela corrupção ou pela destinação de verbas a áreas não prioritárias. A Emenda Constitucional 95/2016, ao impor um teto de gastos por vinte anos, tornou esse dilema ainda mais agudo, levantando críticas de autores como Souza Neto e Sarmiento (2017) quanto ao risco de retrocesso social. Nesse cenário, a judicialização de políticas públicas passa a interferir diretamente na alocação de recursos, revelando a tensão entre a proteção de direitos individuais urgentes e a sustentabilidade de políticas coletivas de longo prazo.

Os obstáculos culturais e informacionais também desempenham papel central. A efetividade de legislações avançadas, como a Lei Maria da Penha ou o Estatuto da Igualdade Racial, é limitada pela persistência de práticas discriminatórias, pelo racismo estrutural e pela naturalização de desigualdades de gênero e classe. Como lembram Sarlet

central reside no risco de que a reserva do possível seja utilizada de forma genérica e indiscriminada, funcionando como um escudo para justificar a ineficácia do Estado.

(2010) e Bonavides (1997), a igualdade formal torna-se inócua se não for acompanhada de transformações culturais e educacionais profundas. Ao mesmo tempo, a assimetria informacional que caracteriza as relações de consumo e, sobretudo, o ambiente digital, compromete o exercício efetivo de direitos. Termos de uso opacos, algoritmos invisíveis e a coleta massiva de dados pessoais colocam cidadãos em posição de vulnerabilidade frente a grandes plataformas digitais. Nesse ponto, a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados (2018) depende tanto da consolidação institucional da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) quanto do fortalecimento de uma cultura de letramento digital e participação cidadã. A desinformação e a circulação de fake news, por sua vez, fragilizam o direito à informação e corroem as bases da própria democracia.

Por fim, há obstáculos transnacionais e tecnológicos, que ultrapassam a capacidade de resposta exclusiva do Estado nacional. Questões ambientais, como as mudanças climáticas, e dilemas relacionados à biotecnologia ou à circulação de dados pessoais têm natureza global e demandam governança multinível. O meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da CF/88, depende tanto de políticas internas quanto do cumprimento de compromissos internacionais, como o Acordo de Paris. Do mesmo modo, a proteção de dados pessoais enfrenta a atuação de corporações transnacionais que operam acima da regulação doméstica. A ausência de uma governança digital

global cria assimetrias de poder e coloca em risco a soberania de países em desenvolvimento, como o Brasil. O biodireito, por sua vez, esbarra na velocidade das inovações científicas, que supera a capacidade normativa e cria riscos de desigualdade no acesso às tecnologias biomédicas. Como observa Wolkmer (2013), a efetividade desses direitos só pode ser pensada a partir de um pluralismo jurídico global, em que Estados, organismos internacionais, sociedade civil e empresas compartilhem responsabilidades.

Os obstáculos tecnológicos e transnacionais revelam que a efetividade dos novos direitos depende de uma articulação que transcende o âmbito doméstico. Sem mecanismos de governança global, tratados internacionais efetivos e fortalecimento de instituições nacionais de regulação, direitos como o meio ambiente, a privacidade digital e a dignidade na biotecnologia permanecerão vulneráveis a interesses econômicos e políticos. A Constituição de 1988, ao reconhecer esses direitos, projetou um ideal normativo de grande alcance, mas sua concretização exige superar as barreiras impostas pela fragmentação internacional e pela velocidade das transformações tecnológicas. O futuro da efetividade desses direitos, portanto, não está apenas nas mãos do Estado nacional, mas em uma rede de cooperação internacional capaz de afirmar a dignidade humana em escala global.

Em conjunto, esses obstáculos revelam que a efetividade dos novos direitos depende de muito mais do que

previsão constitucional. Requer instituições capazes, orçamento transparente e prioritário, transformação cultural e cooperação internacional. Sem enfrentar essas barreiras de forma articulada, os novos direitos permanecem como promessas formais, incapazes de se traduzir em conquistas concretas para a sociedade brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso analítico desenvolvido ao longo deste artigo buscou demonstrar que os chamados “novos direitos” não podem ser entendidos como portadores de princípios exclusivos ou como fruto de um marco inaugural isolado. Eles expressam, antes, a reconfiguração de fundamentos constitucionais tradicionais — dignidade, igualdade material, solidariedade, prevenção e precaução, participação e proporcionalidade — aplicados a bens coletivos, difusos e intergeracionais. O que há de novo não é a ruptura, mas a exigência de técnicas de tutela específicas e de arranjos institucionais diferenciados, capazes de lidar com a complexidade de uma sociedade globalizada e desigual.

A Constituição de 1988 ocupa posição decisiva nesse processo. Longe de ser a origem exclusiva dos novos direitos, ela funciona como catalisadora e densificadora, ao constitucionalizar o meio ambiente, a defesa do consumidor, a comunicação social, a proteção da infância e juventude e, mais recentemente, os dados pessoais. Com isso, ampliou o

núcleo dos direitos fundamentais e conferiu caráter dirigente ao texto constitucional, vinculando políticas públicas à realização da dignidade e da igualdade material. Ainda assim, a distância entre promessa normativa e efetividade prática permanece como desafio central.

A análise dos obstáculos à concretização desses direitos mostrou que eles se distribuem em múltiplas camadas. Institucionalmente, a fragmentação federativa, a morosidade do Judiciário e o déficit de regulação fragilizam a proteção de bens coletivos. No plano econômico, a tensão entre a reserva do possível e o mínimo existencial é agravada por políticas de austeridade e escolhas orçamentárias que nem sempre priorizam os direitos fundamentais. Cultural e informacionalmente, preconceitos estruturais e assimetrias de informação minam a aplicabilidade de legislações avançadas. Por fim, no plano transnacional, problemas como mudanças climáticas, biotecnologia e governança digital exigem respostas que ultrapassam as fronteiras do Estado-nação.

Conclui-se, portanto, que a efetividade dos novos direitos no Brasil depende de uma agenda múltipla: fortalecimento institucional e regulatório, transparência e responsabilidade orçamentária, transformação cultural e educacional, e cooperação internacional robusta. A experiência constitucional brasileira mostra que não basta proclamar direitos; é preciso criar as condições concretas para que eles sejam vividos. O desafio que se impõe é evitar

que esses direitos permaneçam como promessas formais, transformando-os em instrumentos reais de cidadania, justiça social e dignidade para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Código de Defesa do Consumidor*.

BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. *Lei de Biossegurança*.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. *Lei Maria da Penha*.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. *Estatuto da Igualdade Racial*.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. *Lei de Acesso à Informação*.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016. *Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir o Novo Regime Fiscal*.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COSTA, Gisele Fernandes Teixeira da; QUINTILIANO, Leonardo David. JUIZADOS ESPECIAIS: PEÇA FUNDAMENTAL PARA TER ACESSO AO DIREITO À SAÚDE?. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 11, n. 3, p. 2344–2356, 2025.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da lei geral de proteção de dados*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

RIBEIRO, Leandro Molhano; HARTMANN, Ivar Alberto. *Judicialization of the Right to Health and Institutional Changes in Brasil*. *Revista de Investigações Constitucionais – Journal of Constitutional Research*, v. 3, n. 3, p. 35–52, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/48160/29945>. Acesso em: 31 mar. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na*

perspectiva constitucional. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. *O direito achado na rua: introdução crítica ao direito à saúde*. Brasília: UnB, 2008.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VERAS, Fernanda Andrade; QUINTILIANO, Leonardo David. Juizados Especiais Como Mecanismo De Acesso À Justiça Nos Estados Unidos Da América. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 10, n. 3, p. 2097–2110, 2024.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. *Revista Jurídica*, [S.l.], v. 2, n. 31, p. 121-148, ago. 2013.

REVIEW OF THE BOOK FUTURO ANCESTRAL

RESENHA DO LIVRO FUTURO ANCESTRAL

Cynara Osório dos Santos Almeida
e-mail: cynaraosorio@gmail.com
Veni Creator Christian University - USA

Daniele Isabel de Andrade Vieira
e-mail: danieleisabeladv@gmail.com
Veni Creator Christian University - USA

Mhardoqueu Geraldo lima França
e-mail: mhardoqueu@yahoo.com.br
Veni Creator Christian University - USA

Resumo: A presente resenha do livro Futuro Ancestral, foi elaborada por Cynara Osório dos Santos Almeida e Daniele Isabel de Andrade Vieira, como atividade avaliativa da disciplina Inclusão Social e Defesa dos Direitos Humanos, integrante do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas, ministrada pelo Prof^o Dr. Mhardoqueu Geraldo lima França. A obra propõe uma profunda reflexão sobre a crise ambiental contemporânea, convidando os leitores a repensarem a forma de viver e de se relacionar com a Terra, especialmente com os rios e com a natureza. Sugere, ainda, a possibilidade de uma convivência mais harmônica entre os seres humanos e o planeta, a partir da ideia de um futuro que respeita e se reconecta com os saberes do passado.

Palavras-chave: Meio Ambiente; Rios; Ancestralidade; Consumismo; Educação.

Abstract: This review of the book "Futuro Ancestral" was written by Cynara Osório dos Santos Almeida and Daniele Isabel de Andrade Vieira as an assessment activity for the course "Social Inclusion and Defense of Human Rights," part of the Master's Program in Legal Sciences. The work proposes a profound reflection on the contemporary environmental crisis, inviting readers to rethink how they live and relate to the Earth, especially rivers and nature. It suggests the possibility of a more harmonious

coexistence between humans and the planet, with the idea of a future that respects and reconnects with the knowledge of the past.

Keywords: Environment; Rivers; Ancestry; Consumerism; Education; Resenha.

INTRODUÇÃO DA RESENHA

Futuro Ancestral é uma leitura essencial e urgente para todas as pessoas. Esta obra é de autoria de Ailton Krenak — líder indígena, filósofo, poeta e ambientalista, nascido na região do Vale do Rio Doce, território do povo Krenak. Reconhecido internacionalmente, é uma das mais importantes lideranças do movimento indígena brasileiro.

O livro ressalta a importância de todos os seres — humanos e não humanos — desconstruindo a ideia do antropocentrismo, ou seja, a supremacia do ser humano sobre todas as outras formas de vida. Ele faz um convite para mergulhar nas profundezas da terra e recriar mundos possíveis — não um mundo onde apenas o humano age e silencia todas as outras presenças. Narra a obsessão da modernidade pelo progresso e pelo consumo, defendendo uma reconexão com os saberes ancestrais como caminho possível para salvar o nosso futuro coletivo.

Estes textos foram retirados de diversas falas de Ailton e causam profundo impacto em quem lê, ao apresentar com uma visão de vida simples levando o leitor a refletir sobre temas importantes que, muitas vezes, não recebem a devida atenção no cotidiano. É um compilado de cinco textos — 'Saudações aos rios', 'Cartografias para depois do fim',

'Cidades, pandemias e outras geringonças', 'Alianças afetivas' e 'O coração no ritmo da terra' — organizados por Rita Carelli a partir de falas, entrevistas e participações públicas do autor entre 2020 e 2021 em eventos como a Flip 2021, o Festival Seres Rios, o Seminário Internacional da Escola da Cidade, entre outros.

Saudações aos rios: uma reflexão poética e filosófica sobre os rios como entidades vivas e ancestrais. **Cartografias para depois do fim:** um convite a imaginar outros mundos possíveis, além do colapso ambiental e social. **Cidades, pandemias e outras geringonças:** uma crítica à urbanização desenfreada e à forma como lidamos com crises como a pandemia. **Alianças afetivas:** fala sobre a importância das relações humanas e não humanas como forma de resistência. **O coração no ritmo da terra:** um chamado à reconexão com a terra, com o tempo da natureza e com os saberes ancestrais.

No primeiro capítulo, intitulado “Saudações aos rios”, Ailton Krenak convida o leitor a estabelecer uma conexão mental e espiritual com os cursos d’água. Diz ele: “Os rios, esses seres que sempre habitaram os mundos em diferentes formas, são quem me sugerem que, se há futuro a ser cogitado, esse futuro é ancestral, porque já estava aqui.” (Futuro Ancestral p.8)

Ele descreve alguns rios como o Rio Madeira, Xingu, Rio Negro, Solimões, Paraná, Tejo, Juruá, Guaporé, Araguaia, São Francisco, Tocantins, Tapajós, entre outros, e

faz relevantes considerações sobre a riqueza desses rios, suas utilidades, suas belezas, sobre o que a água proporciona à vida, à agricultura. Faz um relato sobre o privilégio de ter desfrutado de valorosas experiências nos rios. Exemplificou que no Lago Titicaca, no Peru, pessoas moram em cima das suas águas, vivem da e na água. Relata também os grandes danos que os rios vêm sofrendo, seja pelo garimpo, pela mineração, pela apropriação indevida da paisagem. Muitas pessoas só enxergam os rios por causa do seu potencial energético, para construção de barragens e para a agricultura, desrespeitando-os.

Na cidade de São Paulo o Tietê foi transformado em esgoto na parte urbana. O rio Ipiranga, margens onde foi proclamada a Independência do Brasil, não tem o devido cuidado, sugerindo que não se tem apreço por essa memória de tamanha importância histórica. Krenak faz um questionamento: “será que vamos matar todos os rios”? Há 20 anos foi criado um movimento chamado “Rios Vivos” na região Amazônia, com o intuito de mobilizar as comunidades contra a construção de barragens e hidrovias, para discutir projetos de transposição de rios e de adequação para navegação comercial, de questionar tudo isso. O que estão fazendo ao sujar as águas que existem há 2 bilhões de anos é acabar com a própria existência humana.

Os rios sempre existiram, e todas as civilizações tiveram início a partir deles e ao seu redor. Ironicamente, essas mesmas civilizações se espalharam sem nenhum

respeito ou cuidado com esses cursos d'água, despejando detritos em seus leitos. Apesar de ser amplamente reconhecido que a espécie humana floresceu justamente em proximidade com essas fontes de vida, o autor alerta para o desrespeito que a humanidade tem demonstrado em relação a eles e denuncia a mutilação dos rios provocada pela ganância humana.

Ele propõe, assim, a ideia de um futuro que, se vier a existir, será necessariamente ancestral. “Respeitem a água e aprendam a sua linguagem. Vamos escutar a voz dos rios, pois eles falam... ou estaremos perdidos” (Futuro Ancestral p. 14). “Os humanos estão aceitando a humilhante condição de consumir a Terra ” (Futuro Ancestral p. 22).

No capítulo seguinte, “**Cartografias para depois do fim**”, o escritor valoriza as relações entre pessoas, plantas e territórios em contraposição ao capitalismo desenfreado e a especulação imobiliária. O capitalismo tende a empobrecer, esvaziar a existência, tornando o mundo triste e entediante, onde os seres humanos funcionam como máquinas e relata que a humanidade não deve aceitar isso. Ele contrapõe a lógica mercantil e destrutiva da modernidade ocidental com práticas ancestrais que valorizam a vida em sua pluralidade.

Ele apresenta a narrativa de uma tradição ancestral do Panamá, na qual se enterra o cordão umbilical de uma criança ao lado de uma planta, esse ritual da ideia de que cada ser humano já nasce vinculado à Terra, enraizado nela. Nesse contexto, os bosques e as florestas se tornam verdadeiros

arquivos de memória e vida, pois cada árvore está associada a alguém que ali nasceu.

A todo momento, Ailton Krenak provoca as pessoas a desconstruir pensamentos e ideias herdadas de uma cultura colonial. Um exemplo marcante está no capítulo “Cidades, Pandemias e Outras Geringonças”, onde ele critica abertamente a perspectiva que insiste em extrair lições do sofrimento, considerando essa lógica perversa: “Eu não tenho nenhuma simpatia por essa ideia, não quero aprender nada às custas de sofrimento” (KRENAK, Ailton. *Futuro Ancestral*, p. 48).

Ele argumenta que a pandemia de COVID-19 não apenas trouxe uma imensa carga de dor e perda, mas também resultou em uma acomodação virtual, exacerbando o distanciamento social e contribuindo para o aumento dos problemas de saúde mental. Em vez de as pessoas se reconectarem com a vida e com o planeta, estão se refugiando em telas.

Krenak também dialoga com o pensamento de José Mujica, ao refletir sobre o fascínio contemporâneo pelo progresso. Ambos denunciam a substituição do cidadão pelo consumidor — uma transformação silenciosa, mas devastadora. As cidades, nesse processo, deixam de ser espaços de convivência e se tornam vitrines de produtos e serviços, onde as relações humanas são mediadas quase exclusivamente pelo consumo.

À medida que o consumidor se torna mais obcecado por adquirir bens, perde-se de vista o valor essencial das relações sociais, da escuta, do cuidado e da coletividade. Essa crítica é um convite à reflexão: que tipo de futuro estão construindo? Quais valores realmente querem cultivar nas sociedades?

Inspirado no modelo romano de urbanização — marcado pela prepotência e imposição da força — o Brasil incentivou o êxodo rural, resultando no inchaço dos grandes centros urbanos e na produção sistemática da pobreza e da favelização. Esse processo não foi apenas uma reorganização espacial, mas uma verdadeira ruptura com modos de vida ancestrais.

O agricultor e o ribeirinho que abandonam o campo para liberar a terra ao agronegócio são despojados de seu território e, conseqüentemente, de suas raízes culturais e modos de vida. Essa transição forçada não apenas compromete a subsistência, como também resulta na perda de saberes ancestrais e na desconexão com a natureza.

O capitalismo exige um ambiente urbano e um estilo de vida compatível com sua lógica de consumo e produtividade. Nesse contexto, a urbanização deixa de ser apenas uma questão de infraestrutura e passa a ser um projeto ideológico. Pela ótica ocidental, urbanizar é sinônimo de sanear, organizar e controlar — e esse modelo se impõe como o único modo de vida possível, apagando outras formas de existência e relação com o território.

Desse modelo emergiu o necrocapitalismo — um sistema tão poderoso e abrangente que envolve todas as nações e se apresenta como inevitável. No cenário atual, predomina o capitalismo selvagem, onde impera a lógica do “quem tem mais, pode mais”, enquanto os que têm menos são sistematicamente excluídos e engolidos por um sistema que não reconhece sua humanidade.

O consumismo exagerado e inútil torna a sociedade refém da tecnologia e da velocidade. A obsessão por ter mais, com mais facilidade e rapidez, somada à necessidade de ostentar uma vida perfeita e eterna, empurra o indivíduo para o esgotamento dos recursos naturais. Tudo ao redor — do plástico ao concreto — é petróleo, ferro e outros elementos extraídos da natureza, que não retornam. Nesse ritmo, a Terra sucumbirá, e o mundo seguirá sem o homem, assim como um dia começou. “Temos que parar com essa fúria de meter asfalto e cimento em tudo” (Futuro Ancestral p.34).

A humanidade ignora que a floresta é um organismo vivo, complexo, interdependente — e que nela pulsa uma sabedoria ancestral que não cabe nos moldes da urbanização desenfreada. Ao desconsiderar a vida na floresta estão apagando histórias, modos de vida e saberes que resistem há séculos. O desejo de "sanear" tudo revela, na verdade, uma tentativa de apagar o que é diferente, o que escapa ao controle da lógica capitalista e higienista das cidades e o desejo da humanidade de afastar-se não só da floresta, mas de si mesma. O rio, que antes era fonte de vida, agora é visto como

obstáculo ao progresso. A floresta, que abriga uma biodiversidade inestimável e culturas milenares, é tratada como espaço vazio, pronto para ser explorado.

Talvez, ao nomear as árvores, ao ouvir os rios, ao respeitar os povos da floresta, seja possível reencontrar um caminho mais justo, mais sensível e mais sustentável. Com o novo conceito de **florestania**, Krenak propõe uma outra ética, uma outra estética, que convida a imaginar cidades que não se impõem sobre a natureza, mas que dialogam com ela.

A cidade moderna, como denuncia Ailton Krenak, não suporta o comum. Ela hostiliza o público pobre, enquanto aceita aquele que paga taxas — uma lógica perversa que transforma o espaço urbano em território de exclusão. Nesse contexto, o autor relata experiências de vida comum, como a ocupação de prédios antigos por pessoas em situação de rua no centro de São Paulo. Essas pessoas, vistas como um estorvo, são empurradas para as margens, para “qualquer lugar”, desde que longe do restante da sociedade. A cidade, portanto, não é um espaço de acolhimento, mas de segregação.

No Capítulo “Alianças Afetivas” Krenak, também propõe um paralelo potente entre os conceitos de cidadania e florestania. Enquanto a cidadania está atrelada a limites, lotes, privatizações e divisões (elementos que sustentam a lógica capitalista), a florestania rompe com essas amarras. Ela reivindica liberdade, comunhão com a terra e com os outros seres, algo inadmissível para o sistema que só

reconhece o privado: o que é meu é privado, e o que é nosso é da União. Não há espaço para o público, para o coletivo, para o comum. A florestania, nesse sentido, é uma proposta radical de retorno a uma forma de existência que valoriza a vida em todas as suas expressões.

As alianças políticas são ajuntamentos de iguais, marcados por uma igualdade opressora, gerando polarização. Assim, surgem os sindicatos, partidos políticos, assim surgiu a União dos Povos da Amazônia, e ao questionar a busca permanente por igualdade, o autor encontra um novo conceito o de Alianças Afetivas. Estas reconhecem a alteridade de cada ser, sem necessidade de uma entidade política. “Posso ser eu mesmo dentro de um fluxo que produz afetos e sentidos”.

Krenak faz o leitor olhar criticamente para a ideia de igualdade quando esta se torna uma forma de apagar diferenças. As *alianças afetivas* surgem como alternativa a estruturas políticas convencionais, promovendo encontros genuínos, sem exigência de uniformidade. E nessa ótica faz mais uma provocação: **mundizar** – experimentar outros mundos, experimentar o encontro com o outro, se afetar pelo outro (outro ser).

No quinto capítulo de *Futuro Ancestral* “O coração no ritmo da Terra”, ele faz uma crítica contundente ao modelo de educação ocidental, que tende a moldar os indivíduos desde os primeiros anos da infância. Nesse

processo, a pedagogia tradicional atua moldando sujeitos para atender expectativas sociais e econômicas.

Ao olhar obsessivamente para um futuro idealizado e negligenciar o que rodeia cada indivíduo, ele adoece não apenas mentalmente, mas ambientalmente, pois o ecossistema vem sofrendo o estresse da aceleração. Os jovens, em especial, carregam o peso da antecipação: pressionados por metas, desempenho e competitividade, têm a vida encurtada, privada de leveza, fantasia e liberdade. São lançados precocemente ao mundo da disputa, sem tempo para simplesmente *serem crianças*.

A sociabilidade deve ser repensada para além dos seres humanos: é preciso incluir todos os seres não humanos também. Com base em sua vivência na infância, Ailton Krenak sugere que se deve aprender liberdade e limites com a natureza desde cedo — “sentir a vida nos outros seres e nos entender como extensão de um todo”.

O Papa Francisco incluiu, entre suas recomendações educacionais, a invocação aos ancestrais. É fundamental resgatar o vínculo com a ancestralidade e desfazer a associação entre ancestralidade e cultura primitiva ou antiga. Assim, pode-se falar com mais respeito sobre a diversidade e pluralidade cultural.

ANÁLISE CRÍTICA

O livro *Futuro Ancestral* é uma coletânea de cinco textos organizados por Rita Carelli, extraídos de falas, entrevistas e participações públicas de Ailton Krenak. Isso

influencia diretamente seus aspectos formais. Por se tratar de textos oriundos da oralidade, constitui-se numa leitura de fácil entendimento, com uma linguagem direta e acessível, mas nem por isso deixa de ser densa e filosófica nas quais ele demonstra muito da vivência dos povos originários e busca mostrar a confluência delas com o futuro.

A obra desafia o senso comum e convida os leitores a repensar a relação entre humanidade e o meio ambiente. Invocando a sabedoria indígena e a conexão com a Terra para enfrentar os desafios contemporâneos. Aborda temas essenciais, com o uso de metáforas ligadas à natureza e aos rios, para provocar o leitor, que no cotidiano não dá a devida importância a essa temática, tornando-se uma leitura essencial para quem se interessa por sustentabilidade e espiritualidade, oferecendo uma perspectiva que rompe com o padrão colonialista de vida. Os textos têm estrutura livre, com reflexões que se entrelaçam, sem seguir uma lógica acadêmica rígida

Com base na sabedoria ancestral dos povos Krenak, ele dialoga com vários autores e obras, uma vez que, toca em questões sensíveis e que são a base da nossa sociedade. O livro *“A Vida Não É Útil”*, do próprio Ailton Krenak, por exemplo, compartilha uma visão crítica e poética ao modelo ocidental de progresso, ao capitalismo como sistema predatório que transforma tudo em mercadoria e à educação ocidental como uma “fábrica de loucura” que desconecta o ser humano da natureza, além de serem reflexões filosóficas,

também são convites para repensar a existência humana, com a urgência de quem vê o mundo em risco, mas também com a esperança de quem acredita que há outros modos de viver. É preciso parar de se desenvolver e começar a se envolver (A vida não é útil).

Além disso, outras abordagens comuns são: a concepção da Terra como um organismo vivo com o qual devemos nos relacionar, em vez de apenas explorá-lo; a percepção de rios, montanhas e florestas como seres vivos e ancestrais que nos transmitem sabedoria; a valorização dos saberes indígenas como alternativa frente ao colapso ambiental e social; e a proposta de um “futuro ancestral”, que sugere olhar para o passado como forma de encontrar caminhos para o amanhã.

Ao longo da obra, Krenak faz referências a vários pensadores e escritores como: José Mujica, Conceição Evaristo, Nêgo Bispo e até ao Papa Francisco. “Temos que nos insurgir, e as confluências podem nos ajudar nisso” (Futuro Ancestral p. 23). Ao evocar os conceitos de **confluência** e **transfiguração**, o faz com base no pensamento de Nêgo Bispo, intelectual quilombola e pensador contracolonial.

As “confluências” representam o cruzamento de experiências e culturas sem que um domine o outro, ao contrário cada um pode existir no seu mundo e ao mesmo tempo ser afetado por outros saberes. Já a “transfiguração” é a reconfiguração do ser e do mundo, a partir de valores

ancestrais, demovendo-nos da ideia de que o mundo precisa acabar. Não precisa morrer, mas sim transfigurar. Nêgo Bispo propõe uma crítica radical ao colonialismo, à ideia de progresso, assim como Ailton Krenak.

Um dos grandes méritos da obra *Futuro Ancestral* é sua linguagem acessível e a capacidade de impactar o leitor, desafiando o senso comum ao propor uma reconexão profunda entre o ser humano e a natureza leva a reconsiderar valores e modos de vida muitas vezes naturalizados pela modernidade.

No entanto, essa mesma radicalidade representa seu ponto mais controverso. As ideias de Krenak, embora despertem inquietações legítimas, enfrentam dificuldades de aplicação prática em um mundo moldado por estruturas capitalistas, colonialistas e modernas. Ao propor uma ruptura com essas lógicas e convocar a buscar pela ancestralidade, suas reflexões colidem com a realidade concreta da sociedade atual, limitando a aplicação.

CONCLUSÃO

A avaliação da obra revela uma produção filosófica, poética e política, utilizando uma linguagem acessível e uma argumentação sensível, ampliando o alcance e o impacto dos temas brilhantemente abordados. Já a questão do progresso e do consumo desenfreado é um desafio contemporâneo, trazido nos pensamentos de Krenak como um instrumento de provocação e de transformação.

Um dos pontos centrais da obra *Futuro Ancestral* é a ideia de que o futuro não pode ser pensado sem considerar o passado. Ailton Krenak propõe que a ancestralidade seja reconhecida não apenas como memória, mas como fonte viva de conhecimento e resistência. Nesse sentido, a célebre frase de Cazuzu — “Eu vejo o futuro repetir o passado / Eu vejo um museu de grandes novidades / O tempo não para” — ecoa como uma síntese poética da crítica de Krenak. Não se pode parar, já que o tempo não para e o passado - os saberes ancestrais podem iluminar caminhos para um futuro mais justo e sustentável.

Ao longo da presente resenha, foram destacados elementos centrais da narrativa de Krenak, como a valorização dos rios e florestas como entidades vivas, a crítica contundente à lógica capitalista e urbana, e a defesa de uma ética baseada na ancestralidade, no afeto e na escuta dos saberes originários. Os capítulos analisados demonstram que a obra propõe uma visão de mundo em que a reconexão com a natureza e com os povos tradicionais é essencial para a sobrevivência da própria humanidade.

Diante do agravamento das crises climáticas, da degradação ambiental e da indiferença a povos e saberes ancestrais, a leitura de *Futuro Ancestral* se torna relevante e indiscutivelmente necessária. A obra reafirma a importância de escutar, de repensar a forma de vida e de aproveitamento dos recursos naturais com base nos valores ancestrais,

constituindo um passo essencial para reimaginar a relação da humanidade com o planeta.

REFERÊNCIAS

KRENAK, Ailton. **Futuro Ancestral**. 1ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez, 2014.

KRENAK, Ailton. **A vida não é útil**. 1ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

SANTOS, Antônio Bispo dos. **Colonização, quilombos: modos e significados**. Brasília, 2015. Publicações de Mestres e Mestras. Realização Prograd.

**THE JUDICIALIZATION OF POLITICS AND
ITS IMPACTS ON BRAZILIAN CONSTITUTIONAL
DEMOCRACY: LIMITS AND POSSIBILITIES IN
THE LIGHT OF HUMAN RIGHTS**

**A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E SEUS
IMPACTOS NA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL
BRASILEIRA: LIMITES E POSSIBILIDADES À LUZ
DOS DIREITOS HUMANOS**

Rivanilda Peixoto Rocha
e-mail: vainha.peixoto1@gmail.com
Veni Creator Christian University - USA

Henrique Rodrigues Lelis
e-mail: henriquelelis34@gmail.com
Veni Creator Christian University - USA

RESUMO: A judicialização da política no Brasil é um fenômeno crescente que suscita intensos debates acadêmicos e institucionais quanto à sua legitimidade, alcance e impactos sobre a democracia constitucional. Este artigo tem como objetivo analisar os limites e as possibilidades da atuação do Poder Judiciário — especialmente do Supremo Tribunal Federal — em matérias tradicionalmente atribuídas ao Poder Legislativo ou Executivo, sob a perspectiva da proteção e promoção dos direitos humanos. A partir de uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise de decisões judiciais paradigmáticas, busca-se compreender em que medida essa atuação jurisdicional contribui para a efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, sem comprometer os princípios da separação dos poderes e da soberania popular. Constata-se que, embora a judicialização da política possa funcionar como mecanismo de proteção a grupos vulneráveis e como resposta à omissão estatal, ela também pode gerar disfunções democráticas, quando extrapola os limites da função jurisdicional e passa a substituir o debate político por decisões tecnocráticas. O trabalho conclui que o Judiciário, ao atuar como garantidor da Constituição, deve respeitar os marcos da legitimidade

democrática, exercendo controle de constitucionalidade de forma dialógica, prudente e orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da justiça social. Nesse sentido, a judicialização não deve ser vista como patologia, mas como possibilidade de aprimoramento do modelo democrático, desde que acompanhada de mecanismos de accountability e controle social, preservando o equilíbrio entre os poderes e a centralidade dos direitos humanos na ordem constitucional brasileira.

Palavras-chave: Judicialização; Democracia Constitucional; Direitos Humanos; Separação dos Poderes; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT: The judicialization of politics in Brazil is a growing phenomenon that has sparked intense academic and institutional debate regarding its legitimacy, scope, and impact on constitutional democracy. This article aims to analyze the limits and possibilities of the Judiciary's role—especially the Supreme Federal Court—in matters traditionally assigned to the Legislative or Executive branches, from the perspective of the protection and promotion of human rights. Using a qualitative approach, based on a literature review and analysis of paradigmatic judicial decisions, we seek to understand the extent to which this judicial action contributes to the effectiveness of the fundamental rights enshrined in the 1988 Federal Constitution, without compromising the principles of separation of powers and popular sovereignty. It is clear that, although the judicialization of politics can function as a mechanism to protect vulnerable groups and as a response to state inaction, it can also generate democratic dysfunctions when it goes beyond the limits of the judicial function and begins to replace political debate with technocratic decisions. The paper concludes that the Judiciary, acting as guarantor of the Constitution, must respect the frameworks of democratic legitimacy, exercising constitutional review in a dialogical, prudent manner, and guided by the principles of human dignity, equality, and social justice. In this sense, judicialization should not be seen as a pathology, but rather as a possibility for improving the democratic model,

provided it is accompanied by mechanisms of accountability and social control, preserving the balance of powers and the centrality of human rights in the Brazilian constitutional order.

Keywords: Judicialization; Constitutional Democracy; Human Rights; Separation of Powers; Supreme Federal Court.

INTRODUÇÃO

A crescente atuação do Poder Judiciário em temas tradicionalmente pertencentes à esfera dos Poderes Legislativo e Executivo tem impulsionado um amplo debate no campo jurídico e político acerca dos contornos da judicialização da política no Brasil. Esse fenômeno, intensificado nas últimas décadas, reflete um contexto no qual demandas sociais e questões estruturais são submetidas ao crivo das cortes, especialmente ao Supremo Tribunal Federal, diante da inefetividade ou omissão dos demais poderes estatais. Em uma democracia constitucional como a brasileira, fundada na supremacia da Constituição de 1988 e na centralidade dos direitos humanos, a presença do Judiciário como ator protagonista no cenário político levanta questionamentos sobre os limites dessa intervenção, seus efeitos sobre o equilíbrio entre os poderes e a legitimidade democrática das decisões judiciais que moldam políticas públicas e impactam diretamente a vida coletiva.

Neste contexto, este artigo tem como objetivo geral analisar os impactos da judicialização da política sobre a democracia constitucional brasileira, com especial atenção

aos limites e possibilidades dessa atuação à luz dos direitos humanos. Pretende-se, de forma específica, compreender as razões históricas e institucionais que deram origem ao protagonismo judicial na resolução de controvérsias políticas; examinar a atuação do Supremo Tribunal Federal em decisões paradigmáticas envolvendo direitos fundamentais; e discutir em que medida a judicialização pode contribuir ou comprometer os princípios da separação dos poderes, da soberania popular e da efetivação dos direitos humanos. O recorte temporal adotado privilegia a Constituição de 1988 como marco normativo, considerando sua vocação garantista e os avanços obtidos no campo da cidadania e da proteção às minorias.

A problematização que guia esta investigação parte do seguinte questionamento: até que ponto a judicialização da política no Brasil fortalece ou enfraquece os pilares da democracia constitucional, considerando-se o papel atribuído ao Judiciário na concretização dos direitos humanos? Essa indagação torna-se especialmente relevante em um cenário de crescente desconfiança das instituições políticas, de polarização ideológica e de recorrente apatia legislativa frente a demandas sociais urgentes. Nesse sentido, é necessário refletir criticamente sobre os fundamentos, os riscos e as potencialidades da atuação judicial como agente de transformação social e como intérprete máximo da Constituição, sem, contudo, usurpar funções próprias do debate político e democrático.

A justificativa para o desenvolvimento deste estudo reside na urgência de compreender os limites institucionais e normativos da atuação judicial no Estado Democrático de Direito, bem como de explorar as possibilidades de uma judicialização responsável e comprometida com os valores constitucionais. O Judiciário não atua em um vácuo político e, ao assumir posições de destaque em temas sensíveis, precisa manter coerência com os princípios da legalidade, da imparcialidade e da participação democrática. A análise crítica desse fenômeno é fundamental para se evitar tanto a sacralização da atuação judicial quanto sua completa rejeição, reconhecendo os contextos em que sua intervenção se mostra legítima e necessária para a preservação dos direitos humanos.

É igualmente relevante considerar que a judicialização da política não é, por si só, um desvio institucional, mas pode representar um caminho legítimo de proteção a direitos negligenciados, sobretudo em contextos marcados pela desigualdade, pela exclusão social e pela omissão estatal. No entanto, o protagonismo judicial não deve suprimir o espaço da deliberação política, nem afastar a sociedade civil do processo de formulação de políticas públicas. Assim, é fundamental que o Judiciário atue de forma dialógica, ouvindo os diversos setores da sociedade e respeitando os limites impostos pelo texto constitucional, garantindo que sua intervenção se dê em consonância com o princípio da legalidade e com os compromissos

internacionais assumidos pelo Brasil na seara dos direitos humanos.

Esta pesquisa pretende contribuir para o aprofundamento teórico e prático sobre a relação entre a judicialização da política e os fundamentos da democracia constitucional, oferecendo subsídios para a compreensão crítica desse fenômeno no contexto brasileiro. Ao integrar as perspectivas do direito constitucional, da teoria democrática e dos direitos humanos, busca-se lançar luz sobre os dilemas contemporâneos do sistema de justiça e sobre o papel do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição e agente potencial de transformação social.

A DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E OS DIREITOS HUMANOS

A democracia constitucional brasileira tem como marco fundacional a Constituição Federal de 1988, concebida em um contexto de redemocratização após duas décadas de regime militar, com o objetivo de institucionalizar um novo pacto político centrado na dignidade da pessoa humana e na realização plena dos direitos fundamentais. Esse modelo democrático rompe com a concepção meramente procedimental e passa a incorporar um ideal de democracia substancial, comprometida com a justiça social, a igualdade e a inclusão. A Constituição de 1988, ao eleger como fundamentos do Estado a cidadania, os direitos humanos e os valores sociais, estabelece uma ordem normativa que exige a efetivação material de tais princípios. Neste sentido, a

democracia constitucional não se reduz ao respeito às regras do jogo institucional, mas implica a implementação de políticas públicas que garantam a participação ativa dos cidadãos na vida pública e o acesso real aos bens fundamentais da vida. Para Luigi Ferrajoli, a democracia só se realiza plenamente quando se alicerça não apenas no sufrágio universal, mas também na garantia dos direitos fundamentais como limites à arbitrariedade do poder, sendo o Estado de Direito o instrumento técnico e jurídico para sua concretização (FERRAJOLI, 2021).

A centralidade da Constituição de 1988 na garantia dos direitos fundamentais revela-se em sua estrutura normativa robusta e articulada, que contempla direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, dotando-os de aplicabilidade imediata e atribuindo-lhes o status de cláusulas pétreas. Norberto Bobbio já advertia que o maior desafio contemporâneo não seria a proclamação de novos direitos, mas a efetiva proteção daqueles já reconhecidos, pois a distância entre o plano normativo e o plano da realidade social compromete a legitimidade das democracias constitucionais (BOBBIO, 2022). No caso brasileiro, esse desafio é ainda mais complexo, dada a persistência de desigualdades estruturais, a seletividade das instituições e a ineficácia de muitos direitos no cotidiano das camadas mais vulneráveis da população. A Constituição de 1988 não apenas internalizou os compromissos internacionais de direitos humanos, mas também atribuiu a

esses instrumentos hierarquia constitucional, especialmente após a Emenda Constitucional nº 45/2004, que modificou o §3º do artigo 5º, permitindo que tratados internacionais aprovados em dois turnos por três quintos do Congresso Nacional adquiram o mesmo status das normas constitucionais. Esse entendimento é consolidado pela doutrina e jurisprudência, especialmente nas contribuições de Valerio Mazzuoli, que destaca a função dos tratados internacionais como fontes interpretativas obrigatórias da Constituição no campo dos direitos humanos, fortalecendo a abertura do sistema jurídico brasileiro ao direito internacional (MAZZUOLI, 2023).

A proteção dos direitos humanos no interior da democracia constitucional brasileira não pode ser compreendida de maneira dissociada da luta histórica por justiça, equidade e reconhecimento das diversidades. Como sustenta Boaventura de Sousa Santos, o modelo de democracia ocidental, quando descolado das realidades locais e das lutas por emancipação dos povos, torna-se um instrumento de exclusão simbólica e material, pois mantém estruturas de dominação sob o disfarce da legalidade formal (SANTOS, 2021). No Brasil, essa crítica ganha relevância quando se observam os padrões de seletividade da justiça penal, a criminalização da pobreza e a violência institucional que atinge especialmente jovens negros das periferias, mulheres, indígenas e populações LGBTQIA+. A Constituição de 1988 exige do Estado ações afirmativas e

estruturais para assegurar o gozo efetivo dos direitos fundamentais a todos, o que inclui o dever de proteção contra omissões estatais e a responsabilização por ações que perpetuem desigualdades. O Judiciário, nesse contexto, é frequentemente provocado a atuar como instância garantidora desses direitos, sobretudo quando os demais poderes se mostram ineficazes ou coniventes com retrocessos, o que intensifica o fenômeno da judicialização da política como forma de assegurar o cumprimento dos preceitos constitucionais.

A democracia constitucional, conforme ensinamentos de Norberto Bobbio, é marcada pela tensão entre a proteção dos direitos e a limitação do poder, onde o Estado de Direito assume papel central como balizador para a convivência democrática. Bobbio destaca que a proteção jurídica dos direitos humanos é o contraponto necessário à tendência do poder político se expandir e ameaçar liberdades fundamentais, fazendo da Constituição um documento que delimita o exercício legítimo do poder e protege o indivíduo contra arbitrariedades (BOBBIO, 2022). Esse entendimento reforça a necessidade de um sistema institucional em que os direitos humanos não sejam meramente normativos, mas efetivamente garantidos, o que exige mecanismos robustos de controle, entre eles a atuação judicial pautada pela razoabilidade e pela justiça.

No que tange à judicialização da política, Boaventura de Sousa Santos oferece uma perspectiva crítica que enfatiza

a importância de considerar as múltiplas vozes e a diversidade cultural na interpretação e aplicação do direito. Para ele, o direito deve ser um instrumento de emancipação social e não apenas um instrumento formalista e hegemônico, capaz de reproduzir desigualdades estruturais. A democracia constitucional, sob essa ótica, deve abrir espaço para o pluralismo jurídico e para a participação social efetiva, de modo a legitimar não apenas as decisões judiciais, mas também todo o processo de construção do direito e da política pública (SANTOS, 2021). Tal abordagem destaca os desafios enfrentados pelo Judiciário brasileiro na harmonização do respeito aos direitos humanos com a complexidade social e cultural do país.

Luigi Ferrajoli, por sua vez, reforça que a efetividade dos direitos humanos depende da existência de garantias processuais e institucionais que impeçam o arbítrio e assegurem a proteção judicial dos direitos fundamentais. Para ele, o Estado Democrático de Direito pressupõe um sistema jurídico garantista, no qual o juiz atua como verdadeiro guardião da Constituição, promovendo o equilíbrio entre os poderes e protegendo os direitos humanos contra retrocessos. Entretanto, Ferrajoli alerta para os riscos do ativismo judicial exagerado, que pode transformar o Judiciário em um poder decisório excessivo, usurpando funções próprias dos poderes eleitos e comprometendo a legitimidade democrática (FERRAJOLI, 2021). O desafio, portanto, reside em encontrar um equilíbrio entre a garantia

efetiva dos direitos e o respeito à autonomia dos demais poderes e à soberania popular.

JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA: CONCEITOS, ORIGENS E DESENVOLVIMENTO NO BRASIL

A judicialização da política, enquanto fenômeno jurídico-político, consiste na crescente intervenção do Poder Judiciário em matérias tradicionalmente atribuídas aos Poderes Legislativo e Executivo, muitas vezes como resposta à inércia ou à omissão estatal frente à concretização de direitos fundamentais. Essa atuação ocorre especialmente quando o Judiciário é chamado a decidir sobre políticas públicas, direitos sociais, questões orçamentárias, conflitos federativos e outras controvérsias de alta densidade política. O conceito não deve ser confundido com ativismo judicial, que implica uma postura proativa e, por vezes, criativa dos tribunais na formulação de soluções que extrapolam os limites tradicionais da jurisdição. A judicialização, diferentemente, pode decorrer do próprio desenho institucional da Constituição, que delega ao Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais e da ordem constitucional, permitindo que cidadãos e coletivos recorram aos tribunais diante de violações ou omissões estatais. Luigi Ferrajoli destaca que o neoconstitucionalismo confere ao Judiciário uma função contramajoritária essencial, especialmente quando se trata de proteger direitos fundamentais contra a tirania das majorias ou a inércia

legislativa, exigindo um juiz comprometido com a legalidade constitucional e os parâmetros internacionais de direitos humanos (FERRAJOLI, 2021; SARMENTO, 2022).

No Brasil, a judicialização da política ganhou impulso especialmente a partir da década de 1990, com a consolidação da Constituição de 1988 e a ampliação do acesso à justiça por meio de mecanismos como a Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Ação Civil Pública, o Mandado de Injunção, o Habeas Corpus coletivo e outras vias processuais que permitiram à sociedade civil e ao Ministério Público recorrer ao Judiciário em busca da efetivação de direitos. Esse processo foi intensificado pela omissão do Legislativo em regulamentar direitos sociais e pela ineficiência de políticas públicas por parte do Executivo, criando uma espécie de “lacuna normativa funcional” que precisou ser preenchida pelo Judiciário. Como explica Oscar Vilhena Vieira, a Constituição de 1988 combinou uma promessa de transformação social com mecanismos institucionais que favoreceram a ampliação do papel judicial, criando as condições para o que ele denomina de “Supremocracia”, isto é, o protagonismo quase hegemônico do Supremo Tribunal Federal na arbitragem de disputas políticas e morais (VIEIRA, 2022). Essa supremacia se manifesta em decisões que impactam desde o controle de constitucionalidade de leis até a regulação de políticas públicas complexas, como saúde, educação, segurança pública e meio ambiente, desafiando os limites da função

jurisdicional e a própria teoria clássica da separação dos poderes.

O desenvolvimento da judicialização da política no Brasil também reflete transformações mais amplas no papel do direito na sociedade contemporânea. Como observa Boaventura de Sousa Santos, vivemos um tempo de “fetichismo da legalidade”, no qual o direito é visto não apenas como técnica de regulação, mas como arena simbólica de lutas sociais e instrumento de visibilidade e reconhecimento das demandas dos grupos historicamente oprimidos (SANTOS, 2021). A judicialização, nesse sentido, pode ser interpretada tanto como um sintoma da crise de representatividade dos poderes políticos quanto como uma via de resistência institucional frente à negação ou ao esvaziamento de direitos. Entretanto, esse deslocamento das decisões políticas para o espaço judicial levanta preocupações sobre a legitimidade democrática do Judiciário, que, por não ser eleito, carece de mecanismos diretos de accountability popular. Norberto Bobbio já advertia que a crise da democracia não se manifesta apenas na ausência de direitos, mas na incapacidade das instituições em realizá-los concretamente, gerando desconfiança social e apatia política (BOBBIO, 2022). Assim, a judicialização da política, embora possa funcionar como mecanismo de contenção de abusos e omissões, precisa ser constantemente avaliada à luz de critérios de legitimidade, prudência

institucional e compatibilidade com os princípios democráticos.

É importante destacar que a judicialização da política não ocorre de forma homogênea e neutra. Lenio Streck aponta que, muitas vezes, há uma seletividade judicial que prioriza determinados interesses e reforça desigualdades sociais, sobretudo quando os tribunais adotam uma postura moralizante ou ideológica disfarçada de neutralidade técnica (STRECK, 2023). Esse risco é ainda mais evidente quando o Judiciário assume funções de gestão pública ou substitui o debate político por decisões tecnocráticas, o que pode levar à despolitização de temas estruturais e ao afastamento da sociedade civil das arenas decisórias. Para Ingo Wolfgang Sarlet, é fundamental que o Judiciário mantenha seu compromisso com os direitos fundamentais e atue dentro dos marcos estabelecidos pela Constituição, sem assumir protagonismo excessivo que comprometa a separação dos poderes e a própria ideia de democracia deliberativa (SARLET, 2021). Nesse cenário, Valerio Mazzuoli destaca a importância da hermenêutica constitucional orientada pelos tratados internacionais de direitos humanos, como forma de limitar o arbítrio judicial e garantir uma interpretação que esteja em consonância com o sistema de proteção global, reforçando a universalidade e a indivisibilidade dos direitos consagrados tanto na Constituição quanto nas convenções internacionais (MAZZUOLI, 2023).

Outro elemento essencial para a compreensão da judicialização da política no Brasil é o papel conferido ao Supremo Tribunal Federal (STF), que, além de exercer o controle concentrado de constitucionalidade, vem progressivamente assumindo funções de “árbitro político” em conflitos de alta complexidade e relevância social. Em diversas ocasiões, o STF tem decidido sobre temas como união homoafetiva, cotas raciais em universidades e concursos públicos, descriminalização de condutas, reconhecimento de direitos sociais, regulação da mídia, direito à moradia e proteção de povos tradicionais, substituindo, na prática, a deliberação legislativa ou a implementação administrativa. Essa atuação tem sido justificada, muitas vezes, com base na omissão dos demais poderes e no dever de garantir a efetividade dos direitos fundamentais, mas também tem gerado críticas quanto ao ativismo judicial e ao risco de erosão da legitimidade democrática. Para Daniel Sarmiento, o Supremo deve exercer seu papel contramajoritário de forma prudente, buscando sempre a fundamentação jurídica sólida, a abertura dialógica com a sociedade e o respeito aos limites institucionais previstos na Constituição, de modo a evitar que a jurisdição constitucional se transforme em um espaço de substituição da política por uma tecnocracia judicializada (SARMENTO, 2022). Esse equilíbrio é fundamental para que a Corte permaneça como guardiã legítima da Constituição, sem assumir um protagonismo voluntarista que desfigure os

princípios da separação de poderes e do pluralismo democrático.

É necessário compreender que a judicialização da política, longe de ser um desvio anômalo, também pode ser lida como manifestação do amadurecimento da cultura constitucional e da mobilização ativa da sociedade civil em defesa de direitos consagrados na Carta de 1988. O fortalecimento de instituições como o Ministério Público, a Defensoria Pública e o crescimento de movimentos sociais organizados possibilitou o acesso a instrumentos processuais capazes de invocar diretamente a normatividade constitucional, sobretudo em contextos de exclusão e vulnerabilidade. Para Boaventura de Sousa Santos, o Judiciário tornou-se, cada vez mais, um espaço de luta por reconhecimento e visibilidade de sujeitos historicamente invisibilizados, e por isso deve ser compreendido como arena política e simbólica, na qual o direito pode tanto reproduzir injustiças quanto promover emancipações (SANTOS, 2021). A depender de como é exercido, esse protagonismo judicial pode representar uma via legítima de defesa da ordem constitucional e de enfrentamento de desigualdades estruturais. No entanto, como adverte Norberto Bobbio, os direitos reconhecidos no papel somente se tornam efetivos quando as instituições são capazes de garanti-los na prática, sob pena de a promessa democrática se transformar em frustração social e desconfiança política (BOBBIO, 2022). Assim, a judicialização da política, para ser compatível com

o modelo de democracia constitucional, deve estar orientada pela legalidade, pela responsabilidade democrática e pelo compromisso inegociável com os direitos humanos, em consonância com os tratados internacionais e os princípios estruturantes do Estado de Direito (MAZZUOLI, 2023).

IMPACTOS DA JUDICIALIZAÇÃO NA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL

A análise dos impactos da judicialização na democracia constitucional exige compreender como o protagonismo judicial pode tanto reforçar quanto tensionar o equilíbrio entre os poderes estatais e a efetividade dos direitos humanos. A crescente interferência do Judiciário em matérias tradicionalmente reservadas ao Legislativo ou ao Executivo, como políticas públicas e questões orçamentárias, provoca debates sobre legitimidade democrática, separação de poderes e accountability institucional. Norberto Bobbio destaca que a democracia só se consolida quando há mecanismos que garantam a efetiva proteção dos direitos fundamentais, mas também limites claros ao exercício do poder, inclusive o jurisdicional, sob pena de se converter em um “governo dos juízes” e enfraquecer o princípio representativo (BOBBIO, 2022). Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos observa que a judicialização excessiva pode se tornar sintoma de um déficit democrático, revelando fragilidades do sistema político e transferindo para instâncias

judiciais debates que deveriam ocorrer no espaço público e parlamentar, o que pode gerar distorções na construção coletiva das normas e políticas (SANTOS, 2023).

Por outro lado, Luigi Ferrajoli ressalta que, em Estados constitucionais de direito, o controle judicial é indispensável para assegurar que a ação estatal se mantenha dentro dos marcos da legalidade e da proteção dos direitos fundamentais, sendo o Judiciário um garante contra arbitrariedades, especialmente em contextos em que o Legislativo ou o Executivo falham em cumprir suas obrigações constitucionais (FERRAJOLI, 2023). Valério Mazzuoli acrescenta que o fenômeno da judicialização, quando orientado por parâmetros constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos, pode funcionar como importante instrumento de efetividade e harmonização entre normas internas e compromissos globais, fortalecendo o Estado Democrático de Direito (MAZZUOLI, 2024). Assim, os impactos da judicialização na democracia constitucional brasileira não podem ser analisados apenas sob uma perspectiva de excesso ou abuso, mas devem considerar sua função protetiva e corretiva, desde que submetida a limites normativos e institucionais que preservem o equilíbrio entre poderes e a participação democrática.

A judicialização também impacta diretamente a forma como a cidadania percebe o funcionamento da democracia constitucional, pois ao buscar no Judiciário a resolução de conflitos que não encontram solução nas

instâncias políticas, o cidadão reforça a ideia de que a via judicial é o caminho mais eficaz para garantir seus direitos. Isso pode gerar um efeito ambíguo: por um lado, aumenta a confiança na capacidade do Estado de responder a demandas sociais por meio de decisões imparciais e técnicas; por outro, pode enfraquecer a arena política como espaço de debate e negociação, deslocando o centro decisório para um corpo de magistrados não eleitos. Norberto Bobbio alerta que a legitimidade democrática se constrói não apenas na observância de procedimentos eleitorais, mas também no fortalecimento das instituições de representação e participação popular, que não devem ser substituídas pela jurisdição sem um critério de excepcionalidade (BOBBIO, 2022).

Outro aspecto relevante é a influência que a judicialização exerce sobre o próprio texto constitucional, sobretudo quando decisões judiciais reinterpretem cláusulas ou criam novos sentidos normativos para responder a demandas contemporâneas. Embora esse dinamismo hermenêutico seja compatível com a natureza aberta e principiológica da Constituição, Boaventura de Sousa Santos chama atenção para o risco de que tais interpretações, quando excessivamente dissociadas do debate social e político, resultem em uma “constituição judicial” mais voltada a consensos internos da magistratura do que à pluralidade social, podendo limitar a democratização do direito (SANTOS, 2023).

Além disso, a crescente internacionalização dos direitos humanos e a incorporação de tratados ao ordenamento jurídico brasileiro ampliam o alcance e a complexidade da judicialização, pois o Judiciário passa a atuar não apenas como guardião da Constituição, mas também como intérprete das obrigações internacionais assumidas pelo Estado. Nesse contexto, Luigi Ferrajoli reforça que a democracia constitucional do século XXI não pode prescindir de um controle judicial que assegure a compatibilidade entre normas internas e padrões internacionais, pois essa atuação fortalece a proteção das minorias e dos grupos vulneráveis contra retrocessos legislativos ou omissões estatais (FERRAJOLI, 2023). Valério Mazzuoli complementa que a efetividade desse papel depende de um diálogo constante entre cortes nacionais e organismos internacionais, garantindo que a judicialização não se torne um instrumento de isolamento jurídico, mas sim de integração normativa e fortalecimento do Estado Democrático de Direito (MAZZUOLI, 2024).

LIMITES E POSSIBILIDADES DA JUDICIALIZAÇÃO À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

O debate em torno dos limites e possibilidades da judicialização à luz dos direitos humanos exige uma abordagem que vá além da mera constatação de que o Poder Judiciário atua como instância garantidora de direitos fundamentais, pois envolve refletir sobre a tensão existente entre a função contramajoritária do Judiciário e a necessidade

de respeito aos princípios democráticos. A judicialização, quando interpretada sob a ótica dos direitos humanos, pode assumir um papel essencial na contenção de retrocessos e no enfrentamento de omissões legislativas e administrativas, especialmente em contextos onde o Legislativo e o Executivo não asseguram de forma efetiva os direitos previstos na Constituição e em tratados internacionais. Nesse sentido, Luigi Ferrajoli (2021) destaca que os direitos fundamentais devem possuir garantias institucionais robustas, inclusive jurisdicionais, para que não sejam meras declarações programáticas, mas sim normas efetivas de proteção da dignidade humana. Assim, a judicialização torna-se uma ferramenta que, se bem utilizada, pode fortalecer a própria democracia constitucional.

Por outro lado, Norberto Bobbio (2022) lembra que a expansão ilimitada da jurisdição constitucional pode criar um desequilíbrio entre os poderes, comprometendo a legitimidade do sistema democrático. Ao transformar disputas essencialmente políticas em litígios judiciais, corre-se o risco de concentrar excessivo poder interpretativo nas mãos de um grupo reduzido de magistrados, que não possuem investidura popular. Este fenômeno, se não for adequadamente controlado, pode desfigurar a dinâmica democrática e gerar uma forma de "juristocracia", onde decisões de grande impacto social e político deixam de ser fruto do debate público plural e passam a depender de interpretações judiciais, muitas vezes influenciadas por

visões de mundo restritas. Essa tensão entre proteção de direitos e preservação da legitimidade democrática é um dos grandes desafios a serem enfrentados no contexto brasileiro.

Nesse cenário, Boaventura de Sousa Santos (2023) argumenta que é preciso promover uma "democratização da democracia", garantindo que o acesso à justiça não se restrinja a grupos privilegiados, mas que seja ampliado a todos os segmentos sociais, especialmente aqueles historicamente marginalizados. Isso implica fortalecer mecanismos de participação social, criar canais de diálogo entre os poderes e assegurar que as decisões judiciais sejam compreensíveis e transparentes. A judicialização não deve ser vista como um substituto da política, mas como um instrumento que complemente o processo democrático, servindo de garantia última quando os demais canais institucionais falham. Nesse sentido, a incorporação dos direitos humanos como parâmetro decisório amplia a base de legitimidade das decisões judiciais e assegura que estas estejam alinhadas com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Valério de Oliveira Mazzuoli (2022) acrescenta que, diante do princípio da prevalência dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, a judicialização adquire uma dimensão transnacional. Isso significa que o Judiciário não apenas interpreta a Constituição, mas também atua como guardião de normas supralegais e, em alguns casos, de hierarquia constitucional, oriundas do Direito

Internacional dos Direitos Humanos. Essa perspectiva reforça a necessidade de formação e atualização constante dos magistrados e operadores do direito, para que as decisões judiciais sejam coerentes com os parâmetros internacionais de proteção à dignidade humana. Ao integrar esses instrumentos internacionais, amplia-se o alcance da proteção e fortalece-se a capacidade do Judiciário de enfrentar violações sistemáticas de direitos.

No entanto, reconhecer as possibilidades da judicialização não significa ignorar seus limites. É preciso estabelecer critérios claros de intervenção judicial, evitando que o Judiciário se torne um ator excessivamente proativo em questões que demandam consenso político e construção legislativa. A separação de poderes, princípio estruturante da democracia constitucional, impõe que a intervenção judicial se concentre em situações de omissão, violação ou ameaça concreta a direitos fundamentais, evitando-se substituições indevidas do legislador. Assim, a legitimidade da judicialização dependerá da capacidade de o Judiciário atuar como garantidor e não como protagonista absoluto do processo político.

Por fim, o equilíbrio entre limites e possibilidades da judicialização à luz dos direitos humanos depende de um pacto institucional que reconheça o papel essencial do Judiciário na proteção dos direitos, mas que também preserve o espaço deliberativo dos demais poderes. Isso requer transparência, fundamentação adequada das decisões,

abertura para a participação social e alinhamento com os princípios constitucionais e tratados internacionais. Somente dessa forma será possível harmonizar a função contramajoritária do Judiciário com a soberania popular, assegurando que a judicialização seja um mecanismo de fortalecimento e não de corrosão da democracia constitucional brasileira (FERRAJOLI, 2021; BOBBIO, 2022; SANTOS, 2023; MAZZUOLI, 2022).

Ao analisar os limites da judicialização da política à luz dos direitos humanos, torna-se imprescindível reconhecer que, embora o Poder Judiciário desempenhe papel central na concretização de garantias fundamentais, sua atuação não pode ultrapassar as fronteiras impostas pela separação de poderes e pela própria lógica democrática. Norberto Bobbio adverte que o Estado de Direito deve ser orientado por regras claras que evitem tanto a tirania da maioria quanto a tirania dos órgãos de controle, pois a supremacia judicial, quando exercida de forma ilimitada, pode degenerar em um “governo de juízes”, comprometendo a legitimidade das decisões e minando a soberania popular (BOBBIO, 2022). Tal perspectiva impõe o desafio de harmonizar a proteção judicial dos direitos com a manutenção de um espaço político autônomo, no qual o debate democrático e a vontade popular possam prosperar sem sofrer excessiva interferência judicial.

Por outro lado, as possibilidades decorrentes da judicialização, quando devidamente delimitadas, revelam-se relevantes para o fortalecimento da democracia

constitucional, sobretudo em contextos de ineficiência ou omissão legislativa e executiva na promoção dos direitos humanos. Luigi Ferrajoli sustenta que o constitucionalismo contemporâneo atribui ao Judiciário a função de “garante último” dos direitos fundamentais, uma vez que tais direitos são indisponíveis e vinculam todos os poderes do Estado, sendo a jurisdição um mecanismo essencial para impedir retrocessos e assegurar sua efetividade (FERRAJOLI, 2023). Nesse sentido, a judicialização responsável e fundamentada pode operar como instrumento de justiça social e como barreira contra práticas políticas que atentem contra a dignidade humana e a igualdade substancial.

Além disso, Boaventura de Sousa Santos enfatiza a necessidade de um “pluralismo jurídico democrático”, no qual a atuação do Judiciário seja articulada a outras formas de produção normativa e de participação cidadã, de modo a evitar que a judicialização se converta em uma forma de centralização do poder interpretativo (SANTOS, 2022). Essa visão amplia o horizonte das possibilidades ao sugerir que a jurisdição constitucional deve dialogar com movimentos sociais, organizações da sociedade civil e demais instâncias de controle democrático, promovendo um modelo mais inclusivo e participativo na defesa dos direitos humanos. Assim, a judicialização, quando permeada por uma cultura democrática e orientada pelo princípio da proporcionalidade, pode atuar não apenas como remédio contra violações, mas

também como promotora ativa de políticas públicas emancipatórias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações finais do presente estudo evidenciam que a judicialização da política, enquanto fenômeno contemporâneo no Brasil, representa um campo de tensões e convergências entre o exercício do controle jurisdicional e a preservação do pacto democrático estabelecido pela Constituição de 1988. Ao longo da análise, constatou-se que tal fenômeno não pode ser compreendido apenas como uma distorção institucional ou como uma ameaça à separação dos poderes, mas também como um instrumento potencial de efetivação dos direitos fundamentais e de promoção da justiça social. Entretanto, seu uso excessivo ou desmedido pode gerar distorções na dinâmica democrática, deslocando do espaço político-decisório questões que deveriam ser resolvidas pela via do debate público e da participação popular, comprometendo, assim, a autonomia das instâncias representativas.

Nesse sentido, verificou-se que a judicialização não é, em si, um problema, mas um reflexo das lacunas, omissões e ineficiências das instâncias políticas na resolução de demandas sociais urgentes. A sua presença, portanto, deve ser interpretada como parte de um processo dialético que envolve, de um lado, a busca por respostas concretas às violações de direitos e, de outro, a necessidade de preservar os mecanismos próprios de deliberação democrática. O

desafio consiste em estabelecer parâmetros que delimitem o papel do Judiciário, de modo a evitar tanto a omissão quanto a usurpação das funções típicas dos demais poderes, garantindo, assim, um equilíbrio saudável entre as funções estatais.

Por fim, conclui-se que o fortalecimento da democracia constitucional e a efetivação dos direitos humanos no Brasil dependem não apenas da atuação equilibrada do Judiciário, mas também do aprimoramento das instituições políticas, do engajamento da sociedade civil e da consolidação de uma cultura de participação cidadã. Somente a partir dessa perspectiva integradora será possível conciliar o papel garantidor da jurisdição com o respeito às prerrogativas do Legislativo e do Executivo, assegurando que a judicialização da política seja um instrumento legítimo e equilibrado de concretização dos princípios constitucionais e de promoção dos valores democráticos.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 19. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2022.

BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS. A difícil democracia: reinventar as esquerdas. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br>.
Acesso em: 7 ago. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O futuro começa agora: da pandemia à utopia*. São Paulo: Boitempo, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

**PARENTAL ALIENATION: THE
COMPLEXITIES AND CONSEQUENCES OF A
MARITAL BREAKUP**

**ALIENAÇÃO PARENTAL:
COMPLEXIDADES E CONSEQUÊNCIAS DE UMA
RUPTURA CONJUGAL**

Maria de Fátima Melo dos Santos
e-mail: m.fatimams71@gmail.com
Veni Creator Christian University - USA

Eloy Pereira Lemos Júnior
e-mail: eloy.junior@uol.com.br
Fundação Universidade de Itaúna - MG

RESUMO: Está cada vez mais comum, os casais, por não suportarem o rompimento da relação conjugal, desenvolverem comportamentos hostis com objetivo de distanciar o filho do outro genitor. Determinados comportamentos tendem a gerar atos de alienação parental que, embora muitas vezes não haja a intenção de causar qualquer prejuízo à criança ou adolescente, implica em consequências que podem afetar drasticamente a constituição psíquica do filho. É justamente com esse objetivo que o presente artigo, com auxílio do Direito de família e a psicanálise, vem evidenciar o cenário no qual ocorre a alienação parental e as consequências geradas por este fenômeno. O respeito à dignidade nas relações familiares além de primordial e salutar contribui para inclusão social, sem barreiras, dos filhos que são alvo de apontamentos e críticas, mesmo em tempos modernos, que muitas vezes os levam a se colocarem à margem do meio social no qual estão inseridos, porém, despreparado, para abraçar os filhos advindo de uma relação que não deu certo. Pais que respeitam a dignidade dos seus filhos, tendem a contribuir para uma maturidade sadia desses filhos que passam a entender a decisão de seus genitores no tocante ao fim da relação conjugal, porém, conseguem perceber e principalmente, entender que essa ruptura não rompe os laços

familiares mas reserva a eles o direito fundamental à convivência familiar.

Palavras chaves: alienação parental, família, psicanálise, consequências psicológicas.

ABSTRACT

It is becoming increasingly common for couples, unable to cope with the breakdown of their marriage, to engage in hostile behavior aimed at alienating their child from the other parent. Certain behaviors tend to lead to acts of parental alienation which, although often not intended to cause any harm to the child or adolescent, entail consequences that can drastically affect the child's psychological well-being. It is precisely with this objective in mind that this article, drawing on family law and psychoanalysis, seeks to highlight the context in which parental alienation occurs and the consequences generated by this phenomenon. Respect for dignity in family relationships, in addition to being essential and beneficial, contributes to the barrier-free social inclusion of children who are the target of criticism and judgment, even in modern times, which often leads them to place themselves on the margins of the social environment in which they are embedded, yet unprepared to embrace children from a relationship that did not work out. Parents who respect their children's dignity tend to foster a healthy maturity in these children, who come to understand their parents' decision regarding the end of the marital relationship; however, they are able to perceive and, above all, understand that this rupture does not sever family ties but preserves their fundamental right to family life.

Keywords: parental alienation, family, psychoanalysis, psychological consequences.

INTRODUÇÃO

Na conjuntura atual, o fenômeno da alienação parental ganha espaço se fazendo presente, em muitos casos

de ruptura conjugal conflituosa, gerando, portanto, consequências que chegam a ser discutidas pela psicologia e pelo Direito. Consequências essas, que chegam a causar danos irreversíveis à criança ou adolescente e aos seus pais, ganhando reconhecimento do Poder Judiciário com o surgimento da Lei nº 12.318/2010 a qual nasceu a partir da necessidade de proteger a parte mais frágil e prioritária dessa relação, qual seja, a criança garantindo o seu direito fundamental à convivência familiar saudável.

Sabe-se que, rompido o vínculo conjugal, todos os membros da família passam pelo processo de adaptação ao novo modelo estrutural apresentado, onde necessitam aprender a viver dentro do novo modelo familiar e a se adaptar a nova situação estrutural onde papéis e funções são definidos. Esse contexto dar lugar as mágoas e ressentimentos e um dos genitores movido por esses sentimentos, as vezes não consegue lidar com a frustração do fim do relacionamento. Então, ao perceber que o outro genitor tenta preservar a convivência com o filho, movido pelo sentimento de vingança, com intuito de atingir o outro, comete práticas lesivas ao próprio filho, que muitas vezes se caracterizam como alienação parental.

Fenômeno conceituado como “interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor que

cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com estes”. (Artigo 2º da Lei 12.318/2010). A alienação parental se configura como uma forma de abuso e descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar e uma vez violado, fere preceitos constitucionais, como o de melhor interesse da criança, a dignidade e a paternidade responsável (Pereira, 2013).

Partindo dessa perspectiva faz-se necessário identificar os atos de alienação parental, tão recorrentes, para que sejam adotadas providências e seja assegurada a proteção integral da criança ou adolescente, com absoluta prioridade, de acordo com o que preceitua o texto constitucional, em seu artigo 227.

Nessa conjuntura, o presente artigo busca estender o olhar para as consequências desse fenômeno sobre a criança, que está psicologicamente abalada em função da fragilidade de um vínculo fundamental para o seu desenvolvimento. Assim, faz-se necessário uma análise jurídica correlacionando os saberes do Direito de família com as contribuições teóricas da psicanálise para então compreender as consequências no âmbito familiar conflituoso direcionando o olhar das partes, a fim de minimizar o sofrimento psíquico dos pais alienante e alienado, e proteger a criança e seu desenvolvimento psíquico de um fenômeno que se faz tão presente no cenário brasileiro atual.

DA ALIENAÇÃO PARENTAL - PROTEÇÃO LEGAL

A Lei nº 12.318 / 2010 define a alienação como a interferência na formação psicológica da criança e do adolescente induzida pelos avôs, pela sociedade e pelos pais apontando as várias formas de sua ocorrência elencando um rol exemplificativo, conforme previsto no artigo segundo e seu parágrafo único. A lei estabelece que: “Havendo indícios de alienação dos pais, o procedimento terá prioridade. O juiz determinará com urgência as medidas necessárias, ouvido o parecer do Ministério da Administração Pública”.

A doutrinadora DIAS (2010, p 409-419), explicou que a alienação parental geralmente ocorre após o rompimento da relação conjugal e aqui os direitos de guarda dos cônjuges começam a ser manipulados.

Uma vez, estabelecida uma crise, essa pode vir a ter grandes proporções, chegando ao extremo de haver falsas acusações de abandono e abuso sexual. O Poder Judiciário, diante da gravidade das acusações e a fim de proteger a criança, acolhe o pedido, decidindo distanciar imediatamente os filhos do genitor alienado, ou por vezes determinando um contato monitorado, ficando este à mercê das acusações infundadas do alienador. O distanciamento acaba por gerar consequências devastadoras sobre os filhos separando-os de um genitor que o ama e que é de fundamental importância para a formação de sua personalidade e para o desenvolvimento da noção da diferença que a presença do outro impõe.

A alienação parental tem base legal anterior à Lei nº 12.318 / 20, que se baseia na Constituição Federal, e também no Código Civil e no Regulamento da Infância e da Juventude. A Lei nº 12.318 foi promulgada em 26 de agosto de 2010, lançando as bases para todo o arcabouço de proteção à infância e juventude.

SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

De acordo com o psiquiatra estadunidense Richard A. Garden (apud BRASIL ESCOLA, [s/a], [s/p]): A síndrome de alienação parental (SAP) é uma disfunção que surge primeiro no contexto das disputas de guarda. Sua primeira manifestação é a campanha que se faz para denegrir um dos pais, uma campanha sem nenhuma justificativa. É resultante da combinação de doutrinações programadas de um dos pais e as próprias contribuições das crianças para a vivificação do pai alvo.

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a

própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor (TRINDADE, 2007, p.102).

Conforme os ensinamentos de Aguilar (2008, p. 209), a Síndrome é considerada um distúrbio que se origina da disputa pela guarda dos filhos em caso de separação dos cônjuges. Esse transtorno psicológico é causado no menor que, em virtude da incessante campanha de um de seus genitores em prol de desmoralizar o outro genitor, passa a odiá-lo. Os vínculos afetivos entre pai e filho são cortados, uma vez que a criança passa a rejeitá-lo ingressando na trajetória de desmoralizá-lo.

Com fundamento nas palavras da psicóloga clínica Denise Maria Perissini da Silva (2012, [s/p]):

[...] a alienação parental (AP), é uma patologia psíquica gravíssima que acomete o genitor que deseja destruir o vínculo da criança com o outro, e a manipula afetivamente para atender motivos escusos. Quando a própria criança incorpora o discurso do alienador e passa, ela mesma, a contribuir com as campanhas de vivificação do pai/mãe-alvo, instaura-se a síndrome de alienação parental (SAP).

Quem lida com conflitos familiares certamente já se deparou com um fenômeno que não é novo, mas que vem sido identificado por mais de um nome: Síndrome de Alienação Parental, também conhecida como SAP,

alienação parental ou implantação de falsas memórias, diz Maria Berenice Dias (2015, p. 545).

AS PARTES DA ALIENAÇÃO PARENTAL: A CONSTRUÇÃO DE UMA INEXISTÊNCIA

A quebra do vínculo conjugal implica diversos desafios para esfera jurídica e para clínica analítica, de modo que a qualidade das vivências entre pais e filhos determinará a intensidade dos efeitos do fim do relacionamento conjugal. As novas experiências são determinantes, principalmente quando houver grande litigiosidade neste rompimento e na própria definição da guarda dos filhos, podendo acarretar um forte abalo emocional para todos os envolvidos.

O fim da conjugalidade não representa o fim da família, mas sim, a sua transformação de família nuclear em binuclear, segundo Pereira(2014). Portanto, o fim da sociedade conjugal não deve ensejar um distanciamento paterno ou materno-filial, visto que a separação é apenas desta família e não da família parental. Para isso faz-se necessário que os genitores busquem adotar postura de cooperação e maturidade para que aceitem e compreendam o fim do relacionamento visando preservar o relacionamento familiar do filho comum, além de ajudá-lo na compreensão da nova estrutura familiar, a fim de dar efetividade ao princípio do melhor interesse da criança.

A situação se torna mais complexa quando um dos membros do casal não aceita a separação, estabelecendo um processo litigioso, onde uma das partes passa a evidenciar

atitudes hostis do outro genitor para inviabilizar o contato deste com o filho em comum. Ou seja, caso um dos genitores não aceite a perda sofrida, passa a existir uma ânsia por punir a pessoa amada como medida de um desejo de vingança, buscando então destruir a imagem do outro perante o filho em comum (Oliven, 2010).

Nesta conjuntura de disputa e competição, os genitores não renunciam ao seu narcisismo e não investem no filho, sem perceber o quanto seus discursos e atitudes ambíguas trazem prejuízo para os mesmos. Normalmente, todavia, a alienação é feita de forma inconsciente, mas abriga claramente sentimentos de vingança ao outro pai (Mello, 2012). A ideia não é prejudicar a prole, mas dificultar a vida do outro genitor, ainda que para isso deva, também inconscientemente, causar severos danos ao próprio filho. O fenômeno em questão versa sobre a tirania dos pais, “entre si, mas, sobretudo, tiranos em relação aos filhos, porque utilizam a criança como instrumento de ataque ao outro” (Molinari & Trindade, 2014, p. 24).

Dessa forma, é comum ocorrer uma dissonância entre o que é racionalmente propagado como benéfico, isto é, a importância de ambos os genitores na vida do filho, e a dificuldade emocional de alguns deles em aceitar tal condição, podendo desencadear um processo de alienação parental que, embora nem sempre consciente, permita usufruir, de forma perversa, dos filhos, em diversos processos litigiosos, afastando-os do outro genitor. E quando

isso ocorre, é retirado do filho o patamar de sujeito de direitos, tornando-se objeto de desejo e satisfação utilizado como instrumento de vingança do genitor alienador, tornando-o veículo de ódio, que tem como alvo principal a relação conjugal mal resolvida (Pereira, 2014). E assim o filho se torna refém de um relacionamento conflituoso dos pais, perdendo sua condição de criança e sujeito de desejos, ou seja, passa a submeter-se ao desentendimento familiar, passando a viver uma diacronia e que nada pode fazer para interrompê-la.

Importante destacar que se trata de processo silencioso e sutil onde o alienador visa apenas o rompimento do vínculo do outro genitor com o filho. Esse filho passa a enfrentar um conflito de lealdade, onde se vê obrigado a escolher um dos pais, já que é induzido a pensar que um deles é bom e o outro é mau, ocorrendo uma dissociação e incapacidade de tolerar diferenças. Então, o alienador, utilizando-se da inocência e ingenuidade da criança, sob falsas alegações, consegue colocar o próprio filho contra o ascendente, restando a este filho viver “condenado” a permanecer diversos anos com estas falsas alegações : a construção de uma inexistência (Molinari & Trindade, 2014). De acordo com Dolto (2011), não importa qual é a idade do filho, ofender e acusar o outro genitor é desestruturante para a criança.

Destaca- ainda, que: “a verdade do alienador passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de

uma falsa existência” (Dias, 2013, p. 16). E a partir de então, transforma-se em um defensor do guardião, reproduzindo, de forma desapropriada, os discursos agressivos sobre o outro genitor. Além disso, a própria criança colabora para a desmoralização do alienado, passando a odiar e desprezar aquele genitor que até então, amava e respeitava.

Vale ressaltar que, as práticas destes atos não se limitam apenas aos genitores, alcança os avós ou quaisquer outras pessoas que tenham responsabilidade sobre a criança. Entretanto, o mais comum, é a alienação praticada por um dos genitores, afastando-o do convívio com o filho, sendo a mulher a principal alienadora.

Muitas mães caem na armadilha da possessividade perante o filho, na medida em que nos primeiros anos de vida da criança, mãe e filho vivenciam uma díade, ou seja, “... uma relação onde existe “nós psíquico” e onde os limites do ego são suprimidos: a díade amorosa, isto é, o par homem-mulher. A díade trata assim de relações em que existe um comum psíquico, em que o objeto-par funciona como se de um único ego se tratasse”. (Lemaire), proporcionando uma sensação de completude. Este artifício é temporário, uma vez que o pai só assumirá importância na vida da criança quando a mãe permitir, considerando que no momento em que a genitora valoriza o papel do pai, o filho passa a reconhecê-lo e a díade é rompida (Dolto, 2011).

De acordo com Nasio (2011,p.66), “ainda que a referência ao pai não seja explícita, é a autenticidade do

desejo da mulher pelo companheiro que opera”, ou seja, a importância da presença do pai fica condicionada a autorização da mãe, tornando improvável que a criança atribua-lhe valor.

Percebe-se, portanto, que muitas mães se aproveitam dessa condição, quando vivenciam a experiência da separação, caracterizando uma forma de abuso. E praticar atos de alienação parental é descumprir deveres inerentes ao poder familiar, colocando em risco a saúde emocional e psicológica da criança, devendo ser identificada a fim de garantir o melhor interesse da criança e do adolescente e a sua proteção integral. Justifica-se tal amparo à infância e à juventude em decorrência da especial fase de desenvolvimento em que se encontram, autorizando a quebra do princípio da igualdade. Ou seja, há uma preferência no que diz respeito ao interesse da criança, o qual se sobrepõe aos demais. Esta desigualdade é intrínseca a criança, como indivíduo em formação e, desta forma, carecedora de tratamento diferenciado, considerando a singularidade e particularidades desta etapa. Assim, o infante é titular de uma proteção integral e prioritária, visando equilibrar a desigualdade de fato e atingir a igualdade jurídica material, e não meramente formal (Machado, 2003).

ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS DESDOBRAMENTOS

Insta esclarecer que o divórcio nem sempre é o responsável pelos prejuízos psíquicos e danos irreversíveis

desenvolvidos em uma família. Esse fenômeno apenas faz surgir angústias que estavam sendo ocultadas, na tentativa de manter a harmonia familiar. Tais sentimentos já existiam durante o período de divergências, sendo o divórcio apenas o catalisador (Despert, 1970).

A separação dos pais, é a apenas a confirmação e o reconhecimento dos desencontros que geraram os conflitos, que antes estavam ocultos. Por vezes, o divórcio, em algumas situações, acaba sendo a solução ideal para uma família que tem seus sentimentos suprimidos a fim de aparentar uma harmonia familiar, ou ainda para uma família que vive em um contexto cotidiano conflituoso, que traria ainda mais prejuízos aos filhos. Sendo assim, o olhar deve-se voltar sempre para o que for melhor para a criança e a forma como cada parte está lidando com a situação, uma vez que todo o sujeito tem uma interpretação e reação subjetivas sobre um mesmo fato.

O rompimento conjugal não é o causador da alienação parental, mas sim o modo singular com que cada genitor, a partir de suas condições e estrutura psíquica, lida com esta nova realidade. Ou seja, trata-se de um momento da “vida familiar precedida de uma crise e seguida de fortes mudanças estruturais” (Grisard Filho, 2014, p. 260).

Os efeitos da alienação parental são diversos e perversos, e varia de acordo com a idade da criança, características de estrutura de personalidade, traços de caráter, qualidade dos mecanismos de defesa, vínculo

estabelecido entre as partes, além de inúmeros outros fatores. Por isso, a importância de olhar cada caso compreendendo a subjetividade do mesmo, na medida em que cada sujeito carrega em si uma história de vida, sentindo, pensando e reagindo de forma ímpar.

A relação da alienação parental com as identificações inconscientes, para Leila Tannous Guimarães (2001) está associada a sentimentos como ciúmes, inveja, ressentimentos, e vingança, que conduz à fragmentação das relações familiares. Logo o rompimento da relação amorosa seria suficiente para situar estes sentimentos para além da contenção, levando a um desejo de vingança que será caracterizada na destruição do outro. Percebe-se então, que a alienação parental se apresenta de modo a evidenciar paixões obscuras a partir do rompimento do vínculo conjugal, trazendo à evidência o ódio e o desejo de vingança, em função de não aceitar ser abandonado. Enfim, segundo Oliven (2010) é no filho que o alienador reflete todas as suas frustrações e fracasso afetivo desejando punir o objeto amado e desta forma confundindo o exercício da conjugalidade com o da parentalidade.

A criança é influenciada pelo alienador a exprimir emoções falsas e manipular pessoas e situações com isso trazendo prejuízos futuros para ela, uma vez que o alienador se utiliza de mecanismos que leva a criança a desenvolver crise de lealdade. O discurso do alienador constitui /desconstitui a criança, de tal maneira, que esta não saberá

mais o que ela “é”, “senão a constituição /desconstituição que fez a refração à imagem parental do alienado” (Molinari & Trindade, 2014, p. 26).

Quando o filho se sente obrigado a defender o alienador, em algumas situações, ele vai passar a adotar posturas agressivas frente ao alienado. Provavelmente, perde-se um vínculo fundamental que leva o alienado a se tornar pessoa estranha para o filho (Rosa 2008).

Oliven (2010) afirma que, ao alterar a percepção do filho sobre o outro genitor, o alienador abate seu desafeto, estabelecendo na criança um desamparo ao qual não tem direito: o de privar o filho do afeto materno-paterno. O alienador muitas vezes crê que a sua fala é verdadeira, visto que sente a dor tão intensamente que não consegue enxergar e interpretar de outra forma. Este genitor acredita no abandono e não na separação e constituição de dois grupos familiares distintos. No momento em que exclui o par parental, não reflete sobre as implicações deste ato na formação da criança e como o fenômeno pode deixar traumas (Oliven, 2010). Conclui-se então, que é muito difícil para o alienador deixar de lado seu narcisismo, e direcionar o olhar para o filho.

Existe grande possibilidade dessa criança mais tarde se revoltar contra o alienador, na medida em que perceba o dano que este sujeito lhe causou. Numa visão satisfatória, dependendo da qualidade das vivências iniciais da criança, poderá ser desenvolvida uma neurose. Muito embora seja

raro, nos casos de alienação parental, considerando a aparência apresentada de precariedade de recursos, em que as funções parentais apresentem, distancia o filho desse investimento e consequentemente desse diagnóstico.

Sendo assim a possibilidade deste fenômeno levar à psicose, ameaça em comprometer à constituição psíquica caso o seu narcisismo não tenha sido bem constituído. E, para proteger-se da realidade imposta, a criança inventa uma nova realidade, dando espaço para delírios e alucinações para suportar a sua dor psíquica. Pode também ocorrer à repetição do padrão comportamental dividido entre o bem e o mal para a sua vida futura (se um dos genitores é percebido como bom e o outro como mau), de modo que a ambivalência e a diferença são insuportáveis.

Na medida em que a díade mãe-filho não se rompe, é provável que seja desencadeada uma perversão. Muito embora o sujeito perceba a realidade ele a nega distorcendo-a de acordo com a seu desejo, evidenciando o comprometimento das relações de alteridade, uma vez que não se percebe a diferença que a presença do outro impõe.

Logo, é sob a forma de ansiedade, baixa tolerância à frustração, alcoolismo, uso de drogas e, em casos extremos, ideias e comportamentos suicidas que o sujeito poderá expressar a dor advinda da alienação parental (Trindade, 2013). Reflexos patológicos predominantes, expressam os conflitos emocionais por meio de enfermidade somática e comportamental.

É nesta perspectiva que se faz necessário recorrer à teoria do amadurecimento pessoal de Winnicott (1965), que baseia-se na concepção de que o indivíduo é dotado de uma tendência inata ao amadurecimento, ou seja, a qual afirma que para o ser humano se constituir como sujeito é preciso que exista um potencial inato em direção ao amadurecimento, o que só é possível com um ambiente facilitador. Ou seja, é por meio da experiência vivida com os responsáveis que esse potencial, denominado *self verdadeiro*, irá se desenvolver na criança. Assim, tanto a partir do cuidado e proteção dos pais, como do incentivo de autonomia, a criança sente-se segura para viver a sua realidade. Trata-se de uma relação que se estabelece como sustento e apoio para a criança, fornecendo o amor, a linguagem e o cuidado, fundamentais para a constituição do sujeito psíquico. De acordo com Freud (1914/1996), “o amor dos pais, tão comovedor e no fundo tão infantil, nada mais é do que o narcisismo dos pais renascido, o qual, transformado em amor objetal, inequivocamente revela sua natureza anterior” (p. 108).

A criança inserida num ambiente falido fica fragilizada, e surge o *falso self* como tentativa de se defender deste contexto, que não lhe garante proteção, cuidado e autonomia. "Trata-se de uma forma primitiva de autossuficiência na ausência do cuidado" (Phillips, 2006, p. 190). E Quando o *falso self predomina*, há a necessidade de esconder e negar a realidade interna, como uma máscara de

proteção. A criança passa a vestir-se de características que não são suas para que possa suportar a situação. Assim, essa defesa torna a vida esvaziada de sentido, na medida em que não é possível entrar em contato com os sentimentos verdadeiros (Galván & Amiralian, 2009).

Segundo Freud (1917-1996) um sintoma psicopatológico, é sobredeterminado e substitui um conflito, ou seja, é simbólico. Assim, esse casal reatualiza, na cena da separação, conflitos existentes desde antes de efetivá-la. Conforme Freud (1909/1996), tudo o que não foi compreendido, isto é, tudo o que ainda não constituiu um sentido, de alguma forma reaparece, até que se consiga decifrar seu simbolismo. Galván e Amiralian (2009), ainda afirmam que eventos de extrema angústia provocam a sensação da falta de compreensão do si mesmo e da ausência de sentido.

Desta forma, a alienação parental reflete conflitos inconscientes importantes a serem escutados em toda a sua complexidade, na medida em que só será possível transformar o sofrimento psíquico, quando tais conflitos forem elaborados (Oliven, 2010). Na medida em que os pais cumprem com o seu papel, garantindo afeto e proteção ao filho, este possuirá mais condições para se adaptar à nova realidade que se impõe (Winnicott, 1965). Assim, as crianças e adolescentes necessitam de diálogos sinceros com os pais, e que estes demonstrem aos filhos que a relação de amor para com eles permanece íntegra, apesar da separação.

GARANTIA E PROTEÇÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE

A Lei 12.318/10, que dispõe acerca da alienação parental, veio confirmar o que a doutrina e a jurisprudência já afirmavam, visando à proteção da criança alienada e a contenção destes atos ainda nos estágios iniciais. A própria lei elenca, em rol exemplificativo, de atos que podem ser caracterizados como alienação parental. Ademais, diante da necessidade de atitudes do Poder Judiciário nesses casos, a legislação prevê a tramitação preferencial do processo determinando urgência em eventuais medidas provisórias.

É garantido ainda, no curso do processo, a convivência familiar entre os envolvidos, ainda que de forma assistida, com a finalidade de não romper o vínculo materno ou paterno-filial, protegendo ainda a família de possíveis falsas acusações. Visando coibir a prática destes atos, o juízo poderá impor medidas à família, enfatizando a ampliação do regime de convivência familiar entre a criança e o genitor alienado, a imposição de tratamento psicológico, e até a suspensão do poder familiar do alienador, com objetivo de garantir a proteção integral da criança, vítima deste instituto nocivo.

A efetivação do contexto jurídico, só é possível, considerando a criança no cenário da alienação parental, para que ela possa lidar melhor com esta situação até que consiga elaborá-la. Conforme Dolto (2011), o ideal é que o filho permaneça na residência em que morava com a família, de

forma que o genitor não detentor da guarda física fosse periodicamente viver ali sua função parental. Entretanto, há de se ressaltar que tal hipótese torna-se complexa devido à constituição de novas famílias, e o detentor da custódia não deseja que o antigo relacionamento adentre em sua residência como antes, de forma que, para que isto ocorra, deverá haver entre estes genitores um diálogo e cooperação que, nos tempos atuais, é raro.

Considerando as dificuldades próprias das novas concepções familiares, a guarda compartilhada surge como forma de garantir o direito fundamental da criança à convivência familiar, uma vez que prevê o compartilhamento das responsabilidades inerentes ao filho, e assim buscando a participação de ambos os genitores na vida deste. Mantido o vínculo materno-paterno filial e o efetivo desempenho das responsabilidades parentais pelos pais, este modelo de guarda pode coibir a prática da alienação parental, reduzindo as chances de o filho vir a ser objeto de disputa entre os pais, tendo em vista a participação parental.

Após o rompimento, não é aconselhável que a criança venha deixar sua escola para ingressar em outra, uma vez que é fundamental esta permanência, a fim de evitar uma confusão dupla: de um lado, seu ser pessoal fica abalado; de outro, seu ser social é danificado (Dolto, 2011). Nessa perspectiva, a instituição de ensino exerce papel fundamental, na medida em que pode oferecer um amparo à criança e, temporariamente, aceitar comportamentos

agressivos e regressivos, agitação e, então, reduzir as exigências. Se o divórcio é violento, a criança pode entender que agressão é a forma correta de expressar o que sente, repetindo esse comportamento. Assim, o rendimento escolar também decai e as dificuldades aumentam (Thormann, 2000).

Nessas circunstâncias, não somente a escola, mas a família ampliada, como tios e avós, também podem auxiliar, tranquilizando a criança de que, apesar desta ruptura, a família irá se conservar. Thormann (2000), alerta que se deve frisar a existência de vínculos fortes a fim de gerar no filho segurança, estabilidade e perspectiva de futuro. Ideal que a criança tenha tido laços familiares e os tenha perdido, e assim possivelmente garantindo a sua constituição psíquica, do que nunca ter tido um ambiente familiar, sendo provável o seu desamparo psíquico. Ficando claro, que este apoio não é no sentido de negar a situação familiar, mas sim, de fazê-la perceber que não está sozinha em seu sofrimento. Neste aspecto, é fundamental que o filho saiba, da sua forma, o que está ocorrendo na família, de modo que possa ter contato com seus sentimentos e consiga, então, elaborar a situação. Situação essa que pode fazer com que a criança fique triste, distraída, brincando menos ou ainda isolada em seus pensamentos e reflexões.

Importante que fique claro ao filho que ele não tem culpa da decisão pela qual os pais optaram. É comum que a criança sinta-se culpada, pois ela se percebe como sendo o

centro do mundo, acreditando ser o agente provocador de qualquer fato que ocorra. Assim, o filho acredita que os pais estão anulando não só os acordos entre si, mas também o amor que têm por ele.

É de grande relevância que os pais assumam a responsabilidade da separação considerando que há um filho que precisa de todo apoio e escuta necessário. Buscando lidar com a situação de forma a dizê-la em palavras, ao invés de guardá-la sob a forma de angústia.

Nos casos de alienação parental, os pais também estão abalados e não conseguem dar conta de sua dor e da dor do filho. E nesse momento, faz-se necessário um terceiro para facilitar este processo. Assim, é fundamental a psicoterapia para cada um dos genitores, na medida em que estes possuem questões narcísicas que estão interferindo diretamente no modo como a criança está vivenciando este momento. Além disso, o tratamento psicológico é de extrema importância para o filho, que precisa compreender a nova dinâmica familiar e ter um espaço garantido para ter sua dor, angústias e questionamentos escutados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o fim do relacionamento, os envolvidos sofrem vários sofrimentos: idealmente, todos escolhem um relacionamento de amor familiar e respeito mútuo, mas isso raramente acontece, o que causa problemas aos filhos.

Apesar dos conflitos oriundos desse rompimento, onde os envolvidos se machucam, e os filhos são os primeiros a sofrerem as consequências dessa ruptura eles têm o direito de viver em igualdade de condições com os pais. Assim diz a Carta Magna:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Importante salientar que a alienação parental fere o direito fundamental da criança ou adolescente de conviver em família, cabendo ao juiz a adoção de medidas que coibam ou inibam tal problema visando reduzir seus efeitos, tanto na criança quanto na própria família.

A abordagem a lei que dispõe sobre a alienação parental é de fundamental importância uma vez que, no cenário atual, faz-se necessário uma análise crítica com olhar voltado para o melhor interesse da criança e do adolescente, onde cada vez mais o judiciário, numa visão humanista, busque cada vez mais agregar profissionais importantes e necessários na busca por identificar, coibir e punir essa forma de abuso que assemelha-se aos abusos de natureza sexual ou física, uma vez que os resultados desastrosos desse problema

não atingem somente as crianças, mas também aos pais alienados.

O modo como a família lida com a ruptura conjugal definirá a intensidade das consequências para cada membro. Por vezes, quando um dos cônjuges não suporta a separação, tendo assim atitudes com a finalidade de distanciar o filho do outro genitor, instaura-se um processo litigioso. A alienação parental, embora por vezes inconsciente, possui sentimentos vingativos ao ex-companheiro, sem atentar diretamente ao filho, de forma que, embora não exista a intenção de prejudicar a saúde psíquica da criança, esta acaba atingida por um conflito de lealdade, gerando prejuízos à formação de sua personalidade.

A alienação parental provoca distanciamento de um genitor e seu filho sendo este fenômeno danoso principalmente para a criança, na medida em que a convivência com ambos os pais é essencial para o desenvolvimento de vínculos afetivos e da noção de diferença e alteridade. Dessa forma, o diálogo sincero torna-se fundamental durante a separação para que os pais possam demonstrar ao filho que a relação de amor para com ele permanecerá íntegra.

Logo, a existência da Lei 12.318/10 veio assegurar a proteção da criança nas situações de alienação parental, exemplificando os atos e impondo medidas protetivas, com a intenção de manter a convivência familiar sadia e o desenvolvimento da criança, sempre atentando ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Ressaltando ainda a importância da família ampliada e o ambiente escolar que exercem papel fundamental neste momento de rompimento conjugal, estabelecendo um espaço de apoio e escuta acolhedora, no sentido de amparar a criança. Quando essas vias não são suficientes para que o filho suporte essa situação, é importante recorrer ao tratamento psicoterápico. Tal medida tem a finalidade de facilitar o processo de elaboração da nova realidade e

oferecer um espaço singular para a escuta de seus temores e angústias, que se fazem presentes neste momento de mudança da dinâmica familiar, onde muitas vezes o lugar da criança é anulado.

Conclui-se, portanto, ser necessário considerar a importância de assegurar o sujeito que a criança constitui, bem como garantir que sua identidade e raízes não se percam no momento em que ocorre uma mudança familiar. Diante da alienação parental, é essencial que o filho seja ajudado a se estruturar, evitando o perigo da fragmentação. Por fim, faz-se necessário respeitar a dignidade da criança, por meio do constante afeto, cuidado e proteção, que garantem a sua condição de sujeito de desejos e direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei 12.318/10 de 26 de agosto de 2010 (Lei de Alienação Parental)

BRASIL, Constituição (1988). Constituição Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nºs 1/92 a 91/2016 e pelo decreto Legislativo nº 186/2008.

BRASIL, Lei 8.069/90 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da criança e do adolescente)

DIAS, M. B. (2013). *Incesto e alienação parental: De acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

DIAS, M. B. (2014). *Síndrome da alienação parental, o que é isso?*

DOLTO, F. (2011). *Quando os pais se separam*. Rio de Janeiro: Zahar.

FREUD, S. (1909/1996). Duas histórias clínicas (o “Pequeno Hans” e o “Homem dos Ratos”). *Edição Standard das Obras*

Psicológicas Completas de Sigmund Freud (Vol. 10). Rio de Janeiro: Imago.

FREUD, S. (1914/1996). Uma introdução ao narcisismo. *Edição Standard das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud* (Vol. 12). Rio de Janeiro: Imago.

FREUD, S. (1917/1996). Uma neurose infantil e outros trabalhos. *Edição Standard das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud* (Vol. 12). Rio de Janeiro: Imago.

GALVAN, G., & AMIRALIAN, M. (2009). Os conceitos de verdadeiro e falso self e suas implicações na prática clínica. *Aletheia*, 30, 50-58.

GAMA, G. C. N. (2008). *Princípios constitucionais de direito de família: Guarda compartilhada à luz da Lei nº 11.698/08: Família, criança, adolescente e idoso*. São Paulo: Atlas.

GRISARD FILHO, W. (2014). *Guarda compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

MACHADO, M. (2003). *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Barueri: Manolo.]

NASIO, J-D. (2011). *Como agir com um adolescente difícil?* São Paulo: Zahar.

OLIVEN, L. (2010). *Alienação parental: A família em litígio*

<<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/direito/ali-enacao-parental-consequencias-juridicas-medidas-judiciais-e-cabimento-do-dano-moral.htm#:~:text=A%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20pa>

rental%20tem%20muitas,relacionamento%20por%20toda%20a%20vida.

TRINDADE, J. & MOLINARI, F. (2014). Reflexões sobre alienação parental e a escala de indicadores legais de alienação parental. In C. Rosa & L. Thomé (Orgs.), *O direito no lado esquerdo do peito: Ensaio sobre direito de família e sucessões* (pp. 23-33). Porto Alegre: IBDFAM.

TRINDADE, J. (2013). Síndrome da alienação parental. In M. B. Dias (Org.), *Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental)* (pp. 21-30). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-432X2008000100005#:~:text=A%20teoria%20do%20amadurecimento%20pessoal%20baseia%20E2%80%93se%20na%20concep%C3%A7%C3%A3o%20de,se%20confundindo%20com%20a%20mente. acesso dia 13/01/2023 as 15:36

**THE EFFECTIVENESS OF PROTECTIVE
MEASURES UNDER THE MARIA DA PENHA LAW:
THE ROLE OF COURT OFFICERS IN LIGHT OF
CONSTITUTIONAL RIGHTS**

**A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS
PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA: A
ATUAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA À LUZ DOS
DIREITOS CONSTITUCIONAIS**

Marcelo Flávio de Queiroz Miranda
e-mail:marcelofqm@gmail.com
Veni Creator Christian University - USA

Eloy Pereira Lemos Júnior
e-mail: eloy.junior@uol.com.br
Fundação Universidade de Itaúna - MG

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar o papel estratégico do oficial de justiça na efetivação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 (conhecida como “Lei Maria da Penha”), destacando sua relevância para a concretização dos direitos fundamentais das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A pesquisa utiliza metodologia qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise documental. Se baseia ainda, na experiência empírica, vivenciada no exercício da profissão de oficial de justiça no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE - desde maio de 2002 - e nas discussões provocadas pelo tema, nas diversas instâncias de entidades associativas. Conclui-se que a atuação célere e comprometida do oficial de justiça é elemento indispensável para garantir a segurança da vítima e a eficácia das decisões judiciais, exigindo, para tanto, valorização institucional e suporte logístico. De igual modo, conclui-se que o Núcleo de Informações Estratégicas e Cumprimento de Ordens Judiciais (NIOJ) - modelo experimental adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - se mostrou exitoso na Comarca onde foi instituído, comprovando se tratar de um instrumento institucional de grande relevância, que concretiza a presença do Estado na defesa dos direitos fundamentais das mulheres em situação de violência. Por fim, conclui-se que a expansão do NIOJ para outras Comarcas, se mostra como um forte aliado para o fortalecimento do Judiciário no tratamento das medidas protetivas.

PALAVRAS-CHAVE: Mulheres. Medidas protetivas, Lei Maria da Penha, Oficial de justiça.

ABSTRACT: The present article aims to analyze the strategic role of court officers in enforcing the urgent protective measures established by Law No. 11.340/2006 (known as the “Maria da Penha Law”), highlighting their relevance in ensuring the realization of the fundamental rights of women facing domestic and family violence. The research adopts a qualitative methodology, based on a bibliographic review and documentary analysis. It also draws on empirical experience gained from the author’s work as a court officer at the Court of Justice of the State of Pernambuco (TJPE) since May 2002, as well as on the discussions raised on the subject within various associative entities. The study concludes that the swift and committed performance of court officers is essential to guaranteeing the victim’s safety and the effectiveness of judicial decisions, requiring, for that purpose, institutional recognition and logistical support. Likewise, it concludes that the Strategic Information and Judicial Order Compliance Unit (NIOJ) - an experimental model adopted by the Court of Justice of the State of Pernambuco - proved successful in the jurisdiction where it was implemented, demonstrating its value as a highly relevant institutional instrument that reinforces the presence of the State in safeguarding the fundamental rights of women facing violence. Finally, the study concludes that expanding the NIOJ to other jurisdictions represents a strong ally in strengthening the Judiciary’s handling of protective measures.

KEYWORDS: Women, Protective measures, Maria da Penha Law, Court officer.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é - sem dúvida - uma das mais preocupantes, persistentes e alarmantes manifestações de violação dos direitos humanos atualmente enfrentadas pela sociedade, não apenas no contexto nacional brasileiro, mas em escala global. Constitui-se como um fenômeno complexo, cujas origens remontam a padrões culturais, sociais e históricos, profundamente enraizados na estrutura patriarcal que ainda permeia diversas instituições e relações interpessoais. Esse tipo de violência

reflete e perpetua a lógica de dominação e subjugação da figura feminina, amparada por séculos de desigualdade de gênero.

Como bem ressalta Tamara Amoroso Gonçalves, “o desvelamento das relações de gênero apontou caminhos para a conversão das necessidades de mulheres em direitos. Tendo em vista que o ambiente doméstico foi entendido, por muito tempo, como o espaço de não interferência estatal por excelência, a noção tradicional de direitos humanos - de direitos a serem protegidos no espaço público, garantias dos cidadãos oponíveis e seus Estados - não contempla adequadamente os direitos das mulheres. Estas, ao serem historicamente confinadas nos espaços privados, acabaram vivendo mais (mas não apenas) violências na esfera doméstica (o que tem a ver com o lugar de onde estas mulheres falam de seus problemas) e não na esfera pública.”

É importante destacar que a violência contra a mulher no ambiente doméstico não se limita à agressão física visível, mas compreende uma série de condutas abusivas e controladoras que têm como objetivo cercear a liberdade, a autonomia e a dignidade da mulher, podendo se manifestar de maneira física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial. Essa realidade impõe um enorme desafio às políticas públicas e ao sistema de justiça, exigindo não apenas a criação de mecanismos legais protetivos, mas - sobretudo - a sua efetivação. Nesse contexto, torna-se crucial a implementação de medidas preventivas, educativas e punitivas.

Diante dessa conjuntura, impõe-se ao Estado - por meio de seus poderes e instituições - o dever inadiável de adotar ações concretas, coordenadas e eficazes no sentido de enfrentar de forma sistemática e comprometida essa grave violação de direitos. De igual modo, é necessário o envolvimento da sociedade civil, em suas múltiplas esferas incluindo a mídia, as escolas, os espaços religiosos e as comunidades no engajamento para que colabore na desconstrução de estereótipos e na promoção de uma cultura de respeito, equidade e não violência.

Sob a perspectiva jurídica e constitucional, a violência doméstica e familiar contra a mulher representa uma afronta direta aos direitos humanos e aos direitos fundamentais assegurados pela ordem jurídica nacional e pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Dessa forma, o combate à violência doméstica não se limita à repressão penal ou ao simples cumprimento de medidas judiciais — embora esses elementos sejam fundamentais — mas, deve ser entendido como uma dimensão do respeito e da promoção dos direitos humanos. A proteção das mulheres contra qualquer forma de violência é, antes de tudo, uma exigência de justiça social e uma condição essencial para que se possa falar em igualdade substantiva e em cidadania plena.

Maria Berenice Dias assinala: “a violência contra a mulher tem um perverso efeito multiplicador, pois suas sequelas não se restringem à pessoa da ofendida.

Comprometem todos os membros da entidade familiar, principalmente os filhos, que terão a tendência de reproduzir o comportamento que vivenciam dentro de casa”.

A LEI MARIA DA PENHA: UM BREVE HISTÓRICO

Diante da dimensão e da gravidade da violência doméstica e familiar contra a mulher - e, em cumprimento às obrigações assumidas no cenário internacional por meio da ratificação de tratados e convenções de proteção aos direitos humanos - o Estado brasileiro tomou uma medida histórica e de grande relevância social ao instituir um importante marco legislativo destinado especificamente ao enfrentamento dessa problemática. Trata-se da promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, aclamada nacional e internacionalmente sob a denominação de “Lei Maria da Penha”, em homenagem à mulher que se tornou símbolo da luta contra a impunidade nos casos de violência de gênero no Brasil.

Esse diploma normativo representa, sem dúvida, um dos mais expressivos avanços no ordenamento jurídico brasileiro no tocante à promoção da equidade de gênero e à garantia dos direitos fundamentais das mulheres. Mais do que uma norma legal, a Lei Maria da Penha configura-se como um verdadeiro instrumento de transformação social, concebido para romper com padrões históricos de opressão e assegurar às mulheres o pleno exercício de sua dignidade, segurança e liberdade.

Dentre os inúmeros mecanismos legais introduzidos por essa importante legislação, é possível destacar, com especial ênfase, as denominadas medidas protetivas de urgência. Estas constituem instrumentos jurídicos de natureza eminentemente cautelar, concebidos para oferecer uma resposta célere e eficaz diante de situações em que a mulher se encontra em contexto de risco real e iminente. Sua principal finalidade é romper, de forma imediata e contundente, o ciclo contínuo e muitas vezes invisibilizado da violência doméstica e familiar, oferecendo à vítima não apenas proteção formal, mas segurança concreta e efetiva para o exercício de seus direitos fundamentais.

A proteção das mulheres em relação à violência no âmbito doméstico e familiar se relaciona à capacidade do Estado de garantir a segurança e a cidadania de seus habitantes. Lúcia Avelar (2004) afirma, nesse sentido, que o debate entre cidadania e segurança humana é essencial à democracia. A Lei Maria da Penha faz surgir no cenário nacional o mecanismo jurídico mais importante para a garantia da segurança das mulheres e a promoção da cidadania feminina. Os altos índices de violência doméstica praticados contra mulheres no Brasil informam um padrão sistemático dessa violência e a impossibilidade do exercício da cidadania feminina sob essa inaceitável condição.

As medidas protetivas de urgência são acionadas, via de regra, nos primeiros momentos após a denúncia ou identificação da violência, sendo de fundamental importância

para preservar a integridade da mulher em suas múltiplas dimensões. Assim, tais medidas buscam garantir não apenas a proteção da integridade física da vítima, mas também sua saúde psicológica e emocional, sua dignidade moral, bem como sua segurança patrimonial reconhecendo, portanto, que a violência de gênero manifesta-se de forma complexa, multifacetada e muitas vezes interligada em diversas esferas da vida da mulher.

Ao prever, por exemplo, o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e seus familiares, bem como a obrigação de manutenção do vínculo alimentar ou até a restituição de bens subtraídos ou danificados, essas medidas concretizam o compromisso do Estado em oferecer uma tutela protetiva integral. Desse modo, reafirmam a centralidade dos direitos humanos e fundamentais na proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade, com destaque para os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e do direito à segurança e à vida livre de violência.

Contudo, para que tais medidas protetivas de urgência alcancem, de forma concreta e eficaz, os fins para os quais foram concebidas — isto é, a prevenção de novas agressões, a interrupção imediata do ciclo de violência e a garantia de segurança e dignidade à mulher vítima de violência doméstica — é absolutamente imprescindível que sua execução ocorra com a máxima celeridade, precisão e eficácia. A simples expedição da ordem judicial, por si só,

não é suficiente para salvaguardar os direitos fundamentais da vítima se não for acompanhada de sua fiel, tempestiva e adequada materialização.

É justamente nesse ponto crítico que se destaca, com grande relevância, a atuação do oficial de justiça. Trata-se de servidor público investido em uma função de Estado, dotado de fé pública e encarregado de dar cumprimento às ordens emanadas do Poder Judiciário. Sua atuação não se restringe a uma dimensão meramente burocrática ou protocolar, mas assume um caráter estratégico, humanitário e, muitas vezes, de verdadeira urgência social, sobretudo nos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher.

O oficial de justiça, nesse contexto, representa a face visível e imediata do sistema de justiça na vida da vítima. Atua na ponta da “Longa Manus” do Estado, ou seja, ele é o agente final da execução, que leva a decisão judicial do papel à realidade, que transforma a norma jurídica em proteção concreta. Ao cumprir um mandado de afastamento do lar, por exemplo, ou ao intimar o agressor das medidas impostas pelo juízo, o oficial de justiça está, na prática, contribuindo diretamente para a preservação da integridade física, psicológica e emocional da mulher em situação de vulnerabilidade.

Portanto, não se pode subestimar a grande importância desse profissional na engrenagem do sistema protetivo instituído pela Lei Maria da Penha. Sua atuação diligente e comprometida é condição essencial para que o

Estado cumpra seu dever constitucional de garantir os direitos humanos e fundamentais das mulheres, especialmente o direito à vida, à liberdade, à segurança e à dignidade.

A LEI MARIA DA PENHA NO ÂMBITO DO DIREITO CONSTITUCIONAL E SUA ESTRITA RELAÇÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Conforme já destacado, a Lei Maria da Penha guarda uma estrita e profunda relação com o Direito Constitucional brasileiro, pois concretiza diversos princípios, direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - conhecida como Constituição Cidadã - estabelece em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Tal princípio é o alicerce de toda a estrutura normativa que rege a convivência em sociedade. Logo, não pode coexistir com práticas que desrespeitam, violentam ou marginalizam qualquer ser humano, especialmente quando essas práticas atingem, de forma recorrente e sistemática, um grupo historicamente vulnerabilizado, como é o caso das mulheres.

Além disso, o artigo 5º da mesma Constituição consagra o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à integridade física e psíquica de todos os indivíduos.

Quando uma mulher é agredida ou ameaçada no seio do seu lar — que deveria ser o espaço de maior segurança e acolhimento — esses direitos são diretamente violados. A violência doméstica, portanto, não é apenas uma questão de ordem privada ou interpessoal: trata-se de um grave problema de interesse público, que exige a atuação firme e eficaz do Estado no sentido de assegurar proteção integral às vítimas e responsabilização aos agressores.

No plano internacional, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela ONU e ratificada pelo Brasil, reforça o compromisso de erradicar todas as formas de violência de gênero e de garantir às mulheres a plena fruição de seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Outro marco importante é a Convenção de Belém do Pará, instrumento regional da Organização dos Estados Americanos (OEA), que reconhece expressamente a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, obrigando os Estados a desenvolver políticas públicas que visem sua prevenção, punição e erradicação.

É uma norma infraconstitucional que atua como instrumento de efetivação dos direitos e princípios constitucionais, sobretudo no que diz respeito à igualdade de gênero, proteção da dignidade humana e combate à violência. Ela representa a aplicação prática de mandamentos

constitucionais e de tratados internacionais sobre direitos humanos.

- ✓ A lei atua para garantir:
- ✓ Igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I);
- ✓ Proibição de qualquer forma de discriminação;
- ✓ Proteção contra a tortura e tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III).

PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE GÊNERO

A Constituição assegura a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, e a Lei Maria da Penha reforça isso ao estabelecer mecanismos específicos para proteger as mulheres de uma realidade histórica de desigualdade e violência de gênero.

INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS (art. 5º, §2º, CF)

A Lei Maria da Penha também decorre do compromisso do Brasil com tratados internacionais de direitos humanos, como:

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW);

Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).

Esses tratados são reconhecidos como parte do ordenamento jurídico brasileiro e, em alguns casos, com status de normas constitucionais.

DEVER DO ESTADO DE PREVINIR E PUNIR A VIOLÊNCIA (art. 226, §8º, CF)

Esse dispositivo determina que o Estado deve assegurar assistência à família e criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. A Lei Maria da Penha é a concretização legal desse comando constitucional.

A NATUREZA E A FINALIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA

As medidas protetivas de urgência, conforme disciplinado nos artigos 22 a 24 da Lei nº 11.340/2006, constituem-se como instrumentos jurídicos de natureza eminentemente cautelar, concebidos para terem aplicação imediata, justamente em razão da gravidade e da urgência que caracterizam os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Tratam-se de mecanismos legais dotados de força preventiva, que se destinam a oferecer uma resposta célere e eficaz do Estado diante de situações em que a integridade física, psíquica, moral, sexual ou patrimonial da mulher encontra-se ameaçada de maneira concreta e iminente.

A finalidade precípua dessas medidas é resguardar a integridade e a dignidade da mulher que se encontra em condição de vulnerabilidade, submetida a um contexto de agressão reiterada ou potencialmente letal, dentro do âmbito familiar ou afetivo. A lógica desse instituto reside na premissa de que a interrupção imediata do ciclo da violência é fundamental para a preservação da vida e da saúde da vítima, bem como para garantir o pleno exercício de seus direitos humanos e fundamentais, como o direito à vida, à segurança, à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico confere ao juiz a prerrogativa de determinar, em caráter de urgência, uma série de providências restritivas impostas ao agressor. Dentre as medidas que podem ser deferidas, destacam-se: o afastamento compulsório do lar ou local de convivência com a vítima; a suspensão imediata do porte de armas, nos casos em que o agressor possua registro; a imposição de limites objetivos de distanciamento em relação à ofendida, seus familiares e testemunhas; e a proibição expressa de qualquer forma de contato, seja pessoal, telefônico, eletrônico ou por intermédio de terceiros.

Cada uma dessas medidas tem como finalidade interromper, com máxima urgência, o ambiente de violência e coação no qual a mulher está inserida, criando as condições mínimas para que ela possa reconstruir sua autonomia, restaurar sua autoestima e reaver sua liberdade. Ao assegurar um espaço de proteção, ainda que provisório, o Estado

sinaliza de forma clara que a violência contra a mulher é inaceitável, devendo ser enfrentada com rigor e sensibilidade.

Portanto, as medidas protetivas de urgência não devem ser compreendidas apenas como instrumentos processuais formais, mas como verdadeiros mecanismos de garantia dos direitos humanos das mulheres, constituindo uma expressão concreta do dever do Estado de promover a igualdade de gênero e coibir todas as formas de violência contra a mulher, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988 e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Conforme bem ressalta o jurista Bedaque (2001, p. 132) “toda tutela de urgência tem como fundamento a necessidade de evitar que o decurso do tempo acabe trazendo prejuízo a quem necessita da tutela jurisdicional, cuja efetividade está diretamente relacionada com a rapidez”. Tal assertiva evidencia, de forma contundente, que a simples existência de dispositivos legais e decisões judiciais, por mais bem elaborados que sejam, não garante por si só a proteção real e concreta aos direitos das vítimas. A efetividade da tutela jurisdicional, especialmente em casos que envolvem situações de risco iminente, como ocorre nos casos de violência doméstica e familiar, exige que os comandos judiciais sejam executados de maneira eficiente, célere e responsável.

Nesse sentido, torna-se imperioso reconhecer que a efetividade das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, está diretamente condicionada ao fiel cumprimento das ordens judiciais que as instituem. Tal incumbência é confiada, com grande responsabilidade, aos oficiais de justiça, que assumem papel absolutamente estratégico e indispensável dentro desse contexto. São esses servidores que se encarregam de materializar, no plano fático, aquilo que foi decidido juridicamente, fazendo com que a proteção determinada judicialmente chegue até a vítima de maneira concreta, tempestiva e eficaz.

A atuação diligente, comprometida e ágil do oficial de justiça é, portanto, elemento determinante para que a medida protetiva não se converta em uma promessa vazia, mas, sim, em um verdadeiro instrumento de salvaguarda da integridade física, psíquica e moral da mulher em situação de violência.

A ATUAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA

O oficial de justiça é o agente responsável por tornar realidade a decisão judicial, executando com fidelidade e autoridade os mandados expedidos pelos juízes. No contexto das medidas protetivas de urgência, esse papel adquire contornos ainda mais relevantes e sensíveis. Trata-se de uma

atuação que extrapola a dimensão burocrática e assume um caráter eminentemente humanitário e protetivo.

Em outras palavras, o oficial de justiça é, nesse cenário, um verdadeiro agente de proteção da vida, agindo em um contexto de urgência, tensão e, muitas vezes, imprevisibilidade. Sua presença no cumprimento do mandado pode ser decisiva para conter uma escalada de agressões, prevenir o feminicídio e restaurar, ainda que de forma provisória, a segurança da vítima.

O oficial de justiça “exerce função de incontestável relevância no universo judiciário. É através dele que se concretiza grande parte dos comandos judiciais atuando o meirinho como verdadeira longa manus do magistrado. É um auxiliar da Justiça e, no complexo de sutilezas dos atos processuais, é elemento importante para a plena realização da justiça” (PIRES 1994, p. 7 e 17).

O Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), por exemplo, em decisão paradigmática (HC 4183611/PE), reconheceu a importância da prisão preventiva não apenas para a punição do agressor, mas como instrumento de garantia do cumprimento das medidas protetivas e, acima de tudo, de preservação da integridade da vítima: “A prisão preventiva se legitima não só como forma de garantir a execução de medidas protetivas de urgência, mas, principalmente, para evitar nova incidência delituosa” (TJPE, 2016).

DO ATUAL MODELO PADRÃO NO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS ADOTADO PELO TJPE

Atualmente, o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), adota um modelo padrão para o cumprimento das medidas protetivas. A exceção à esse modelo, é a Comarca de Caruaru, onde foi criado o modelo experimental - com fins de aprimorar a rede de proteção e acolhimento às mulheres vítimas de violência doméstica - lançado em março de 2024, conforme adiante veremos.

Com exceção desse Núcleo, as demais Comarcas adotam a sistemática considerada padrão, para o cumprimento de medidas protetivas. No Recife, a maior parte das medidas é distribuída em regime de plantão, dada à urgência e relevância do seu pronto atendimento, sob pena de colocar a vítima em potencial risco.

Na sistemática do plantão do oficial de justiça, o mandado para o cumprimento da medida protetiva é distribuído - em regime de urgência - entre os plantonistas do dia, independente da área geográfica de atuação do oficial.

Dessa forma, o oficial de justiça recebe o mandado, para cumprimento fora de sua jurisdição (zona) de atuação, com o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para sua devolução e juntada aos autos do processo de origem, conforme previsto em ato normativo do TJPE (Instrução Normativa nº 04, de 22 de maio de 2023).

Somado aos desafios enfrentados pelos oficiais no cumprimento das medidas protetivas - descritos no tópico a seguir - o curto prazo para cumprimento, aliado à necessidade de atuação fora da área de lotação, tem sido um grande dificultador para o êxito na efetividade da medida. Primeiro, porque o tempo restrito para o cumprimento e devolução compromete o emprego de diligências voltadas para celeridade e segurança, a exemplo do acionamento da Polícia Militar, para garantir o reforço policial, ou mesmo, a necessidade de realização de buscas, para localização do acusado.

De igual modo, o cumprimento das diligências fora da área geográfica de atuação, compromete o êxito da medida, em face às inúmeras dificuldades enfrentadas pelo oficial, decorrentes desse deslocamento geográfico.

OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS OFICIAIS NO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Apesar da relevância indiscutível de sua atuação, os oficiais de justiça enfrentam uma série de obstáculos que dificultam o pleno cumprimento de suas atribuições, especialmente no que diz respeito às medidas protetivas. Entre os principais desafios, destacam-se:

A insuficiência de recursos logísticos, como viaturas próprias e apoio policial permanente;

Os riscos inerentes ao cumprimento de mandados em ambientes potencialmente hostis ou violentos;

A ausência de formação continuada específica para lidar com situações de violência de gênero;

O acúmulo de demandas judiciais e a limitação do número de servidores;

O cumprimento fora de sua área geográfica de atuação.

Essas dificuldades estruturais e operacionais muitas vezes comprometem a eficácia do sistema de proteção e aumentam a vulnerabilidade da vítima, que pode se sentir desamparada diante da morosidade ou da ineficácia do Estado. Nesse sentido, Cardoso (2020) é categórica ao afirmar: “A implementação das medidas protetivas exige uma articulação entre diferentes órgãos — como Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e assistência social. No entanto, a falta de integração e a deficiência na infraestrutura de atendimento dificultam a proteção efetiva das vítimas.”

A NECESSIDADE DE VALORIZAÇÃO DA FUNÇÃO PARA MELHORIA DA ATUAÇÃO NO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Diante da importância estratégica da função exercida pelos oficiais de justiça, torna-se imprescindível que esses profissionais sejam adequadamente valorizados, tanto do ponto de vista institucional quanto operacional. A

valorização passa por políticas públicas específicas que contemplem:

Capacitação permanente em temas como direitos humanos, violência doméstica, mediação de conflitos e atuação em situação de risco;

Disponibilização de equipamentos de proteção individual e coletiva;

Garantia de acompanhamento por força policial nos casos de potencial ameaça;

Reconhecimento formal e simbólico de sua atuação como peça-chave no sistema de proteção às vítimas de violência.

Como bem sintetiza Barbosa (2016, p. 202), “a efetividade da Lei Maria da Penha depende, em grande parte, da prontidão e da eficiência do oficial de justiça, que personifica a presença do Estado nas situações mais críticas.”

O EXEMPLO EXITOSO DO TJPE NA COMARCA DE CARUARU

Com o objetivo de aprimorar a rede de proteção e acolhimento às mulheres vítimas de violência doméstica, o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) - em iniciativa pioneira - criou o Núcleo de Informações Estratégicas e Cumprimento de Ordens Judiciais (NIOJ) Maria da Penha, ligado à Presidência e Corregedoria Geral da Justiça (CGJ). O Núcleo foi inicialmente inaugurado em abril de 2024, na Comarca de Caruaru. O Núcleo funciona junto à Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (VVDFM

Caruaru), o que facilita a articulação entre os diferentes serviços de proteção.

O NIOJ - projeto que uniu o TJPE e os Poderes Executivo Estadual e Municipal - tem como objetivo principal acompanhar a mulher vítima de violência durante todo o ciclo de acolhimento quando uma mulher é vítima de agressão, e não apenas cumprir o mandado judicial para afastá-la do agressor.

O projeto ainda contempla políticas de assistência psicossocial às mulheres em situação de violência, com oferta de atendimento psicológico e programas de capacitação profissional, o que contribui para romper o ciclo de dependência econômica e emocional em relação ao agressor.

O NIOJ funciona através da colaboração direta de oficiais de justiça do TJPE, que desempenham um papel fundamental no projeto, já que viabilizam o cumprimento das decisões judiciais.

Com o projeto, foram selecionados profissionais da área para atuar unicamente com mandados que envolvem medidas protetivas, o que contribui com a especialização, já que o profissional trabalha unicamente com a temática da violência doméstica. Além disso, no cumprimento desse tipo de mandado, o oficial de justiça não atua isoladamente, pois conta com o apoio das instituições parceiras, como, por exemplo, a Polícia Militar, e a Prefeitura do Município.

A experiência de Caruaru demonstra, na prática, como o fortalecimento da atuação do oficial de justiça, em conjunto com outras frentes de apoio, pode gerar resultados concretos na prevenção da violência de gênero e na construção de um ambiente mais seguro para as mulheres.

A iniciativa tem sido ainda, objeto de discussão em várias esferas, em função dos seus resultados. Exemplo disso - no último dia 06 de junho, em matéria veiculada pela Agência Câmara de Notícias - a Câmara dos Deputados anunciou que a Comissão de Segurança Pública abriria debate sobre os resultados do programa de proteção às mulheres em Caruaru e a eficácia do Núcleo de Informações Estratégicas e Cumprimento de Ordens Judiciais (NIOJ), com a intenção de avaliar a possibilidade de estender a iniciativa para outras cidades. Fonte:

[https://www.camara.leg.br/noticias/1166883-comissao-debate-resultados-de-programa-de-protecao-as-mulheres-em-caruaru-\(pe\)](https://www.camara.leg.br/noticias/1166883-comissao-debate-resultados-de-programa-de-protecao-as-mulheres-em-caruaru-(pe))

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha está inexoravelmente ligada à atuação célere, comprometida e eficaz dos oficiais de justiça. Esses profissionais não apenas garantem o cumprimento formal das decisões judiciais, mas personificam a presença concreta do Estado na defesa dos

direitos fundamentais das mulheres em situação de violência, atuando como a extremidade da “Longa Mão”.

Nesse sentido, é urgente que o poder público, em todas as suas esferas, reconheça e fortaleça a função desses servidores, por meio de investimentos em capacitação, segurança, valorização e estrutura de trabalho. A construção de um sistema de justiça sensível, eficiente e humanizado passa, necessariamente, pela valorização daqueles que atuam na linha de frente da proteção às vítimas. Somente assim será possível consolidar os avanços conquistados e garantir que o direito das mulheres a uma vida livre de violência se transforme em uma realidade efetiva e universal.

Dentro desse contexto, a expansão do Núcleo de Informações Estratégicas e Cumprimento de Ordens Judiciais (NIOJ) Maria da Penha para outras Comarcas, se mostra como um forte aliado para o fortalecimento do Judiciário no tratamento das medidas protetivas.

A demonstração concreta da importância da atuação integrada entre o Judiciário, os oficiais de justiça e demais instituições públicas já pode ser observada. Conforme notícia divulgada no sítio eletrônico do TJPE, em abril de 2025, a cidade de Caruaru comemorou a marca histórica de 12 meses sem registros de feminicídio. A criação do NIOJ potencializou ainda mais essa dinâmica, ao centralizar a emissão e o cumprimento dos mandados, garantindo resposta mais ágil e eficaz. Fonte: <https://portal.tjpe.jus.br/-/tjpe->

lidera-iniciativa-que-zera-feminic%C3%ADdios-em-caruaru

Assim, o NIOJ se mostra como um instrumento institucional de grande relevância, que concretiza a presença do Estado na defesa dos direitos fundamentais das mulheres em situação de violência.

REFERÊNCIAS

GONÇALVES, Tamara Amoroso. Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2013, pp.100/101.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, 8 ago. 2006.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Le 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. Ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 07.

AVELAR, Lúcia. (In)segurança humana e democracia no Brasil. Observatório da Cidadania, 2001, p.40.

AVELAR, Lúcia. (In)segurança humana e democracia no Brasil. Disponível em:

http://www.socialwatch.org/sites/default/files/pdf/en/panorb_rasileiroa2004_bra.pdf

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência (Tentativa de sistematização). São Paulo: Malheiros, 2ª ed., 2001.

PIRES, Leonel Baldasso, O Oficial de Justiça princípios e prática, 2. ed. Porto Alegre: Livraria Do Advogado, 1994

CARDOSO, Maria Helena; SOUZA, Roberto Luiz. Violência de gênero e os avanços da Lei Maria da Penha. São Paulo: Editora Jurídica, 2020.

TJPE - Tribunal de Justiça de Pernambuco. Habeas Corpus nº 4183611 PE. Relator: Des. Antônio de Melo e Lima. Julgado em 03/02/2016. 2ª Câmara Criminal.

**FULL-TIME TELEWORK AS A
DECARBONIZATION POLICY IN THE JUDICIARY:
AN ANALYSIS OF THE TJPE'S EMISSIONS
INVENTORY IN LIGHT OF THE ZERO-CARBON
JUSTICE PROGRAM**

**TELETRABALHO INTEGRAL COMO
POLÍTICA DE DESCARBONIZAÇÃO NO PODER
JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE DO INVENTÁRIO
DE EMISSÕES DO TJPE À LUZ DO PROGRAMA
JUSTIÇA CARBONO ZERO**

Danilo Raposo de Melo Macedo
e-mail: danilo_raposo@hotmail.com
Veni Creator Christian University - USA

Resumo: A emergência climática exige respostas institucionais que conciliem eficiência administrativa e sustentabilidade ambiental. No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, a edição da Resolução CNJ nº 594/2024 instituiu o Programa Justiça Carbono Zero, estabelecendo a meta de neutralidade de carbono até 2030. Este artigo analisa o inventário de emissões de gases de efeito estufa (GEE) do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), ano-base 2024, cotejando seus resultados com as normativas sobre teletrabalho (Resolução CNJ nº 227/2016 e Resolução TJPE nº 489/2023). Os dados indicam que o deslocamento casa-trabalho é responsável por quase metade das emissões totais do tribunal, o que demonstra a necessidade de reconfigurar o teletrabalho como política ambiental estratégica. Defende-se que sua ampliação irrestrita constitui instrumento de mitigação de baixo custo e alto impacto, indispensável para o cumprimento da meta de descarbonização até 2030.

Palavras-chave: Poder Judiciário. Justiça Carbono Zero. Teletrabalho. Descarbonização. Sustentabilidade.

Abstract: The climate emergency calls for institutional responses that balance administrative efficiency with environmental sustainability. Within the Brazilian Judiciary, the adoption of CNJ Resolution No. 594/2024 established the Zero-Carbon Justice Program, setting a goal of carbon neutrality by 2030. This article analyzes the greenhouse gas (GHG) emissions inventory of the Pernambuco Court of Justice (TJPE) for the base year 2024, comparing its results with regulations on telework (CNJ Resolution No. 227/2016 and TJPE Resolution No. 489/2023). The data indicate that commuting accounts for nearly half of the court's total emissions, demonstrating the need to reposition telework as a strategic environmental policy. It is argued that its unrestricted expansion constitutes a low-cost, high-impact mitigation tool, indispensable for meeting the decarbonization target by 2030.

Keywords: Judiciary. Carbon-Neutral Justice. Telework. Decarbonization. Sustainability.

INTRODUÇÃO

A crise climática surge como um dos maiores desafios da atualidade, impondo-se como acontecimento global que demanda respostas articuladas em múltiplos níveis de governança. O **Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC)** já advertiu que a elevação da temperatura média global, causada pelo aumento das emissões de gases de efeito estufa (GEE), compromete ecossistemas, economias e a própria sobrevivência das futuras gerações (IPCC, 2023). Nesse prisma, os países signatários da **Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU)** assumiram compromissos concretos por meio dos **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**, destacando-se o **ODS 13 – Ação contra a mudança global do clima**, que convoca os Estados a adotar medidas urgentes

de mitigação e adaptação. O Brasil, ao ratificar tais compromissos, incorporou a agenda climática às suas políticas públicas, culminando, em 2024, com a celebração do **Pacto pela Transformação Ecológica** (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/pacto-pela-transformacao-ecologica-entre-os-tres-poderesdo-estado-brasileiro-579829333>) entre os três Poderes da República, documento que consolidou o dever estatal de reduzir impactos ambientais e promover um modelo de desenvolvimento sustentável, inclusivo e resiliente. O Poder Judiciário, nesse pacto, assumiu a obrigação de alinhar sua atuação administrativa à transição ecológica, destacando-se como ator institucional não apenas no julgamento de litígios ambientais, mas também na adoção de práticas sustentáveis em sua gestão interna.

Em consonância com esse movimento, o **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** editou a **Resolução nº 594, de 8 de novembro de 2024**, que instituiu o **Programa Justiça Carbono Zero**. O normativo estabeleceu como meta a neutralidade de carbono até 2030, estruturando a política em três pilares: (i) elaboração de inventários anuais de emissões de GEE; (ii) implementação de medidas de redução; e (iii) adoção de mecanismos de compensação. O caráter vinculante da resolução impõe a todos os tribunais e conselhos a elaboração de planos de descarbonização, com metas progressivas, cronogramas e indicadores auditáveis, garantindo alinhamento à Constituição Federal (art. 225), à

Agenda 2030 da ONU e ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput).

O papel do Poder Judiciário é, portanto, estratégico e multifacetado. Além de guardião dos direitos fundamentais ambientais, ele se apresenta como **organização de grande impacto administrativo**, cuja infraestrutura física, frota de veículos, consumo energético e, sobretudo, a mobilidade diária de servidores e magistrados, constituem relevantes fontes de emissão institucional. O **inventário de emissões do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), ano-base 2024**, é exemplar: o Tribunal emitiu aproximadamente **6.006,56 tCO₂e (seis mil e seis toneladas e cinquenta e seis centésimos de tonelada toneladas de dióxido de carbono equivalente)**, dos quais **57% corresponderam ao Escopo 3**, sendo o **“deslocamento casa-trabalho” responsável, isoladamente, por 49% do total**. Esses dados demonstram que o maior desafio climático do Judiciário está na gestão da mobilidade de seu corpo funcional.

Diante dessa realidade, o presente artigo defende a tese de que o **teletrabalho**, quando implementado de forma ampla e irrestrita, não deve ser apenas compreendido como ferramenta de gestão de pessoas, mas como **instrumento de política ambiental institucional**. A adoção generalizada do trabalho remoto poderia reduzir imediatamente

a principal fonte de emissões indiretas (Escopo 3),

tornando-se medida de mitigação de alto impacto e baixo custo para acelerar o alcance da meta de descarbonização até 2030.

Assim, busca-se demonstrar que a integração entre a política de descarbonização e as normativas de teletrabalho é imprescindível para que o Poder Judiciário, em especial o TJPE, possa assumir protagonismo na transição para uma administração pública ambientalmente responsável, contribuindo efetivamente para os compromissos internacionais firmados pelo Brasil.

MARCO NORMATIVO DA DESCARBONIZAÇÃO JUDICIAL

A adoção de políticas públicas voltadas à sustentabilidade encontra fundamento imediato no **artigo 225 da Constituição Federal de 1988**, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Este mandamento constitucional projeta-se sobre todas as esferas da Administração Pública, vinculando também o Poder Judiciário à adoção de práticas administrativas que minimizem seus impactos ambientais.

No plano internacional, o Brasil é signatário da **Agenda 2030 da ONU**, cujos **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)** oferecem balizas normativas e programáticas para a construção de políticas

ambientais. Destacam-se, para a presente análise, o **ODS 13 (Ação contra a mudança global do clima)**, o **ODS 7 (Energia limpa e acessível)** e o **ODS 12 (Consumo e produção responsáveis)**, todos intimamente relacionados às práticas de descarbonização.

No âmbito interno, a consolidação do compromisso nacional com a sustentabilidade deu-se, em 21 de agosto de 2024, com a assinatura do **Pacto pela Transformação Ecológica**, firmado entre os três Poderes da República. Este pacto representou um marco histórico de convergência institucional, estabelecendo medidas concretas para enfrentar a crise ambiental, promover a transição energética e garantir um desenvolvimento sustentável com justiça social. Como desdobramento, o **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** lançou, em outubro de 2024, o **Pacto Nacional do Poder Judiciário pela Sustentabilidade**, que reafirmou o compromisso de todos os tribunais com práticas administrativas alinhadas aos princípios **ESG (environmental, social and governance)**.

A expressão normativa mais robusta dessa agenda no Judiciário é a **Resolução CNJ nº 594/2024**, que instituiu o **Programa Justiça Carbono Zero**. O normativo estruturou o programa em três pilares: **inventário de emissões de GEE, redução de emissões e compensação das emissões remanescentes**. Determinou-se, ainda, que todos os tribunais e conselhos elaborem seus respectivos **Planos de Descarbonização**, com metas progressivas e

indicadores verificáveis. Entre os objetivos estabelecidos para o biênio 2025-2026 destacam-se: (i) elaboração do plano inicial de descarbonização até fevereiro de 2025; (ii) inventário das emissões dos edifícios-sede até julho de 2025; (iii) implementação de ao menos três medidas de mitigação até setembro de 2025; e (iv) inventário completo das emissões até junho de 2026.

Esse arcabouço normativo projeta-se sobre as práticas administrativas dos tribunais, vinculando-as a padrões internacionais de contabilização de emissões, como o **GHG Protocol**, e impondo a necessidade de auditoria externa para garantir a fidedignidade dos inventários. Ao mesmo tempo, reforça o caráter vinculante do compromisso climático do Judiciário, que não pode se limitar a iniciativas isoladas, mas deve seguir um plano estruturado, auditável e monitorado pelo CNJ.

Importa ressaltar que a própria Resolução nº 594/2024 alterou a **Resolução CNJ nº 400/2021**, inserindo o tema da descarbonização como eixo obrigatório do **Plano de Logística Sustentável (PLS)** de cada tribunal. Dessa forma, o teletrabalho e outras medidas administrativas passam a ser não apenas estratégias de gestão, mas componentes formais de uma política pública climática com prazo certo de implementação até 2030.

O marco normativo, portanto, fornece os fundamentos jurídicos, políticos e institucionais para que o

Poder Judiciário adote medidas contundentes de mitigação de suas emissões. É nesse contexto que se insere a análise do **teletrabalho**, que, embora disciplinado originalmente por normativa voltada à gestão de pessoas (Resolução CNJ nº 227/2016 e Resolução TJPE nº 489/2023), revela-se como instrumento potencialmente decisivo para o cumprimento das metas estabelecidas pelo Programa Justiça Carbono Zero.

INVENTÁRIO DE GEE DO TJPE (ANO-BASE 2024)

A Resolução CNJ nº 594/2024 determinou que todos os tribunais brasileiros elaborem inventários anuais de suas emissões de gases de efeito estufa (GEE), como instrumento de planejamento e monitoramento da política de descarbonização. Em cumprimento a essa diretriz, o **Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE)** publicou, em 2025, o seu **primeiro Inventário de GEE**, referente ao ano-base de 2024, contemplando as unidades localizadas na **Região Metropolitana do Recife (RMR)**.

O estudo seguiu a metodologia do **Programa Brasileiro GHG Protocol**, padrão de referência internacional, e abrangeu os três escopos de emissões: (i) **Escopo 1** – emissões diretas (combustão em frota própria, geradores e gases refrigerantes); (ii) **Escopo 2** – emissões indiretas pelo consumo de energia elétrica adquirida; e (iii) **Escopo 3** – emissões indiretas diversas, incluindo deslocamento casa-trabalho, viagens a serviço, resíduos e

efluentes.

RESULTADOS CONSOLIDADOS

O total de emissões estimadas para o TJPE, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2024, foi de **6.006,56 toneladas de CO₂ equivalente (tCO₂e)**. A distribuição percentual por escopo revela o perfil das emissões institucionais:

- 1) **Escopo 1 (emissões diretas): 31% (1.859 tCO₂e)** – com destaque para a frota de veículos, responsável por 64% desse escopo.
- 2) **Escopo 2 (energia elétrica): 12% (706,72 tCO₂e)** – decorrentes do consumo de eletricidade.
- 3) **Escopo 3 (emissões indiretas): 57% (3.439,99 tCO₂e)** – sendo o deslocamento casa-trabalho a principal fonte, com **2.916 tCO₂e**, o equivalente a **49%** das emissões totais do tribunal.

Além desses números, o inventário destacou que as viagens aéreas a serviço representaram cerca de 3% das emissões, enquanto resíduos sólidos e efluentes contribuíram com 6% do total.

INTERPRETAÇÃO CRÍTICA

A análise dos resultados evidencia que a **mobilidade dos servidores e magistrados** constitui o maior gargalo ambiental do TJPE. Enquanto a energia

elétrica e a frota de veículos oficiais respondem por parcelas menores, o deslocamento diário de mais de

6.000 servidores da RMR concentrou quase metade de todas as emissões reportadas.

Esse dado tem implicações diretas para a política de descarbonização: qualquer plano que se limite a intervenções em energia (como instalação de painéis solares ou troca de lâmpadas) ou em frota (aquisição de veículos híbridos ou elétricos) será insuficiente para atingir a meta de neutralidade até 2030. A mitigação mais eficaz está no **setor de mobilidade funcional**, o que aponta para a necessidade de repensar os modelos de jornada presencial.

OPORTUNIDADES DE MITIGAÇÃO

O inventário ressalta que o deslocamento casa-trabalho é uma fonte de emissão de difícil controle direto, por depender de fatores externos à gestão administrativa, como transporte público, infraestrutura viária e hábitos individuais. Todavia, há um **mecanismo institucional sob o domínio do próprio TJPE** capaz de mitigar essa variável: a adoção ampliada do **teletrabalho**.

Assim, a principal conclusão que emerge do inventário é que a descarbonização do TJPE não poderá avançar de modo eficaz sem a revisão das normativas que atualmente restringem o trabalho remoto a apenas 30% do quadro permanente por unidade. Se a política de teletrabalho fosse expandida de forma ampla e irrestrita,

haveria a possibilidade de reduzir de imediato quase 50% das emissões totais do tribunal, aproximando-se substancialmente da meta estabelecida pelo Programa Justiça Carbono Zero.

TELETRABALHO NO PODER JUDICIÁRIO: NORMATIVAS E LIMITAÇÕES

O teletrabalho foi regulamentado no âmbito do Poder Judiciário pela **Resolução CNJ nº 227/2016**, posteriormente modificada por outros atos normativos, como as Resoluções nº 298/2019, nº 371/2021, nº 481/2022 e nº 511/2023. O diploma normativo reconheceu o trabalho remoto como modalidade de execução das atividades administrativas e jurisdicionais, definindo objetivos claros, entre os quais se destacam: **(i) aumento da produtividade e da qualidade do trabalho; (ii) redução de custos de deslocamento;**

(iii) promoção da qualidade de vida dos servidores; e **(iv) contribuição direta para programas socioambientais, mediante diminuição da emissão de poluentes e do consumo de recursos.**

Não obstante esse reconhecimento, a Resolução CNJ nº 227/2016 impôs uma **restrição quantitativa expressiva**: o teletrabalho não pode ultrapassar **30% do quadro permanente de cada unidade**, salvo exceções expressamente previstas. Essa limitação, embora justificada inicialmente pela necessidade de preservar o convívio

organizacional e assegurar o atendimento presencial ao público, acabou por **engessar a capacidade de**

inovação ambiental do Judiciário, sobretudo após a consolidação de sua política de descarbonização.

No âmbito estadual, o **Tribunal de Justiça de Pernambuco** disciplinou o regime em sua própria estrutura normativa, por meio da **Resolução TJPE nº 489/2023**. O ato reiterou o modelo do CNJ, estabelecendo que o teletrabalho poderia ser integral ou parcial, mas, igualmente, **limitado a 30% do quadro por unidade administrativa ou jurisdicional**, com exceção para servidores de **tecnologia da informação, estatística e análise de dados**, além das Diretorias de Processamento Remoto de 1º e 2º graus.

De modo sintomático, a Resolução TJPE nº 489/2023 reafirma em sua ementa e em seu corpo a importância do teletrabalho como mecanismo de **eficiência administrativa** e de **redução de impactos socioambientais**, expressamente reconhecendo a contribuição da modalidade para a **diminuição da emissão de poluentes** e para a **melhoria dos programas ambientais internos**. Contudo, a mesma normativa que consagra a finalidade ambiental restringe a adesão à medida, criando uma contradição entre os **objetivos declarados** e os **limites regulatórios estabelecidos**.

Essa contradição fica ainda mais evidente à luz dos

resultados do **Inventário de GEE do TJPE (2024)**, que apontou o deslocamento casa-trabalho como a maior fonte de emissões, responsável por quase **50% do total**. Em outras palavras, o próprio tribunal reconhece que o teletrabalho é medida apta a reduzir poluentes, mas suas normativas atuais impedem que essa solução seja adotada em escala compatível com a dimensão do problema climático.

Portanto, a política de teletrabalho, em seu desenho normativo vigente, mostra-se insuficiente para atender às metas do **Programa Justiça Carbono Zero**. Se por um lado existe uma previsão expressa de sua relevância socioambiental, por outro lado as limitações percentuais comprometem a efetividade da medida, criando um paradoxo regulatório: aquilo que poderia reduzir de imediato quase 50% das emissões permanece restrito a menos de um terço do corpo funcional.

Esse desafino entre **marco normativo e inventário de emissões** evidencia a necessidade de reinterpretação e reformulação da disciplina do teletrabalho. A normatividade atual, ancorada na lógica da gestão de pessoas, precisa ser ampliada para incorporar o teletrabalho como **instrumento central da política de descarbonização**, vinculando-o ao Plano de Logística Sustentável (PLS) e ao Plano de Descarbonização dos tribunais.

TELETRABALHO COMO INSTRUMENTO DE DESCARBONIZAÇÃO

A leitura do inventário do TJPE (ano-base 2024) revela uma “alavanca” de mitigação inequívoca: o **deslocamento casa-trabalho** responde sozinho por **2.916 tCO₂e**, ou **quase 49% do total** de **6.006,56 tCO₂e** (Escopos 1, 2 e 3). Energia elétrica (Escopo 2) soma **706,72 tCO₂e** (~12%); frota e gases refrigerantes (Escopo 1) chegam a **1.859 tCO₂e** (~31%); demais itens do Escopo 3 (resíduos, efluentes e viagens) agregam **~524 tCO₂e** (~9%). Em síntese: o **“gargalo de carbono” do TJPE é a mobilidade funcional** — e, por consequência, **o teletrabalho é a medida de maior impacto direto** sob governança do próprio Tribunal.

Do ponto de vista normativo, tanto o **CNJ 227/2016** (teletrabalho) quanto a **Resolução TJPE 489/2023** reconhecem explicitamente os **benefícios socioambientais** do trabalho remoto — redução de poluentes e de consumo de água, energia e insumos — entre os objetivos da política. Ao mesmo tempo, a **Resolução CNJ 594/2024 (Justiça Carbono Zero)** elenca, entre as medidas de redução, **transporte sustentável e reengenharia de ocupação de espaços** (otimização/compactação de ambientes físicos), abrindo campo para ganhos adicionais em energia elétrica e frota quando o teletrabalho é ampliado e planejado.

COMO O TELETRABALHO ATACA A MAIOR FONTE DE EMISSÕES

- **Foco direto na maior categoria do Escopo 3:** o deslocamento diário.
- **Controle institucional:** diferente de transporte público ou infraestrutura urbana, o **regime de jornada** é variável sob domínio do Tribunal.
- **Co-benefícios:** possibilita **reengenharia de espaços** (menor área útil → menor demanda de climatização/iluminação) e **racionalização de frota/traslados**, ambos listados no rol de ações de redução da Res. 594/2024.

Nota técnica: o inventário do TJPE indica **6.091** pessoas na RMR. A emissão média associada ao deslocamento é **~0,48 tCO₂e/pessoa/ano**, reforçando a materialidade do tema.

CENÁRIOS COMPARATIVOS DE MITIGAÇÃO (BASE TJPE/RMR 2024)

Hipóteses de cálculo:

- Mantidos os demais itens do inventário constantes (Escopos 1, 2 e demais categorias do Escopo 3).
- Para “parcial”, considera-se a regra do TJPE: até **3 dias/semana** de teletrabalho ($\approx 60\%$ dos dias úteis).
- Redução linear do componente “deslocamento casa-trabalho” proporcional ao percentual de

pessoas/dias em teletrabalho.

Quadro 1 - Impacto do teletrabalho na redução de emissões de (CO₂e)

| Cenário | Suposição sobre teletrabalho | Redução em deslocamento (tCO ₂ e) | Novo total (tCO ₂ e) | Redução % sobre o total |
|--------------------------|------------------------------|--|---------------------------------|-------------------------|
| Teto normativo atual | 30% integral | 874,8 | 5.131,76 | 14,56% |
| Teto normativo – parcial | 30% parcial (3 dias/semana) | 524,88 | 5.481,68 | 8,74% |
| Sem teto | 50% integral | 1.458,0 | 4.548,56 | 24,27% |
| Sem teto | 70% integral | 2.041,2 | 3.965,36 | 33,98% |
| Sem teto | 90% integral | 2.624,4 | 3.382,16 | 43,69% |

Leitura dos números: mesmo sem tocar (por ora) em energia, frota e demais categorias, **a simples ampliação do teletrabalho produz reduções imediatas de 15%–44% nas emissões totais** do inventário, a depender da ambição do desenho. Como a **meta da Res. 594/2024 é neutralidade até 2030**, a **remoção do teto de 30%** (ou sua flexibilização por critérios climáticos) deixa de ser uma conveniência e passa a ser **requisito de efetividade**.

Co-benefícios e efeitos de segunda ordem

- **Energia elétrica (Escopo 2):** ao viabilizar **reengenharia de espaços** (desativar andares/salas, consolidar setores), a carga de climatização e iluminação tende a cair — medida expressamente prevista no art. 5º, VII, da Res. 594/2024.
- **Frota e traslados internos:** redução de deslocamentos interunidades e otimização de roteiros/viaturas (art. 5º, IV, Res. 594/2024).

- **Qualidade e produtividade:** o próprio regramento do TJPE exige **metas superiores** para quem teletrabalha (incrementos de desempenho), compatibilizando eficiência (art. 37, CF) com sustentabilidade.

Observação metodológica: alguns guias internacionais admitem mensurar **emissões residenciais** associadas ao home office. Mesmo assumindo incremento marginal fora do

limite organizacional, a **ordem de grandeza do ganho em mobilidade** (maior fonte) dificilmente é neutralizada.

Salvaguardas e governança

- **Atendimento ao público:** manutenção de núcleos presenciais e **agenda de comparecimento mínimo** (já recomendada na Res. 227/2016) para cultura organizacional, capacitação e atos que exijam presencialidade.
- **Equidade e elegibilidade:** priorização de atividades com baixo requisito de interação presencial; critérios transparentes para rodízio e para funções que **devem** ser presenciais.
- **Mensuração e auditoria:** incorporar ao PLS/Plano de Descarbonização **indicadores trimestrais** de “tCO₂e evitado por teletrabalho”, com **verificação**

independente, conforme estimula a Res. 594/2024.

Ajustes regulatórios propostos (alinhamento 227/2016, 489/2023 e 594/2024)

1. **Cláusula de prioridade climática:** permitir a **ultrapassagem do teto de 30%** quando tecnicamente demonstrado que a medida **reduz Escopo 3** em trajetória compatível com 2030 (vinculação ao Plano de Descarbonização).
2. **Metas dinâmicas por inventário:** estabelecer **percentuais mínimos de teletrabalho** por unidade **proporcionais ao peso do deslocamento** no inventário local (ex.: unidades centrais versus regionais).
3. **Reengenharia de espaços:** atrelar a expansão do teletrabalho a **planos de consolidação física** (desativação/compactação de áreas) — entregando também ganhos no Escopo 2 (energia).
4. **Monitoração pública:** publicar trimestralmente o **GHG evitado por teletrabalho**, em capítulo específico do PLS, como exige a Res. 594/2024.

Em conclusão, **teletrabalho não é apenas uma política de gestão de pessoas; é um instrumento central de política climática** no Judiciário. **Sem ampliar o teletrabalho**, o TJPE e demais tribunais terão dificuldade real de cumprir a **neutralidade até 2030; com** a ampliação

(e os ajustes de governança indicados), **o caminho fica técnica e juridicamente viável.**

OBSTÁCULOS E PERSPECTIVAS

A análise do inventário do TJPE e das normas sobre teletrabalho evidencia que a adoção dessa modalidade é, ao mesmo tempo, potencial solução climática e objeto de resistência institucional. Essa ambiguidade decorre de fatores culturais, jurídicos e organizacionais.

Cultura do presencialismo

O Judiciário brasileiro, historicamente marcado pela valorização da presença física nos fóruns e tribunais, ainda conserva traços de presencialismo administrativo. Muitos gestores associam a presença do servidor ao cumprimento de dever funcional, mesmo quando as atividades são plenamente executáveis em ambiente remoto. Essa cultura dificulta a ampliação do teletrabalho, ainda que os resultados mostrem aumento de produtividade (BRASIL, 2016; TJPE, 2023).

Limitações normativas

As Resoluções CNJ nº 227/2016 e TJPE nº 489/2023 fixaram o limite de 30% de adesão ao teletrabalho por unidade, restrição que não dialoga com o diagnóstico do inventário de GEE (BRASIL, 2016; TJPE, 2023). Tal

limitação nasceu da preocupação com o atendimento presencial ao público e com a preservação da cultura organizacional, mas acaba por inviabilizar a utilização do teletrabalho como ferramenta central de mitigação climática.

Além disso, o incremento de metas de produtividade imposto aos teletrabalhadores — 30% a mais no regime integral e 10% no parcial — reforça a percepção de que a modalidade exige compensações, em vez de ser vista como instrumento ambiental legítimo (TJPE, 2023).

Perspectivas de alinhamento normativo

O cenário normativo precisa ser ajustado para compatibilizar o teletrabalho com as metas do Programa Justiça Carbono Zero (BRASIL, 2024a). Algumas perspectivas se apresentam:

1. **Cláusula de prioridade climática:** prever que, nos tribunais em que o deslocamento de servidores represente a principal fonte de emissões, o teto de 30% seja flexibilizado, em favor do cumprimento do plano de descarbonização. **Metas dinâmicas de teletrabalho:** vincular percentuais de adesão ao peso do deslocamento casa-trabalho no inventário local, permitindo calibrar a política em função de dados técnicos (TJPE, 2025).
2. **Integração ao PLS:** atrelar diretamente o

teletrabalho às metas do Plano de Logística Sustentável, como medida de gestão ambiental auditável (BRASIL, 2024a).

3. **Capacitação e sensibilização:** investir na mudança cultural dentro das instituições, promovendo campanhas internas que mostrem os ganhos ambientais e administrativos do teletrabalho (SARLET; FENSTERSEIFER, 2022).

PERSPECTIVA FUTURA

Se adotadas essas medidas, o teletrabalho deixará de ser visto apenas como concessão administrativa, tornando-se **política ambiental estratégica**. O Judiciário poderá, assim, alinhar-se de forma mais coerente ao ODS 13 da Agenda 2030 e cumprir a meta de neutralidade até 2030, transformando-se em referência de sustentabilidade na Administração Pública brasileira (NAÇÕES UNIDAS, 2015; BRASIL, 2024a).

CONCLUSÃO

O estudo realizado permitiu verificar que o **Poder Judiciário brasileiro** se encontra diante de um dilema estratégico: para cumprir a meta de **neutralidade de carbono até 2030**, fixada pela **Resolução CNJ nº 594/2024** (BRASIL, 2024a), será necessário enfrentar diretamente a maior fonte de emissões mapeada nos inventários

institucionais. No caso do **TJPE**, os dados do ano-base 2024 apontam que o **deslocamento diário de servidores e magistrados** responde por quase metade do total de gases de efeito estufa emitidos (TJPE, 2025).

Diante desse diagnóstico, torna-se evidente que ações isoladas — como a modernização da frota ou a troca de lâmpadas —, embora relevantes, **não serão suficientes** para assegurar o cumprimento da meta climática. O **teletrabalho**, por sua vez, desponta como medida de alto impacto e baixo custo, capaz de reduzir de imediato entre 15% e 44% das emissões totais, a depender do nível de adesão permitido (TJPE, 2025).

No entanto, a efetividade dessa estratégia encontra-se limitada pelas próprias normativas que a instituíram. Tanto a **Resolução CNJ nº 227/2016** quanto a **Resolução TJPE nº 489/2023** restringem a adesão ao teletrabalho a um máximo de 30% do quadro por unidade, criando um **paradoxo regulatório**: reconhece-se que a medida reduz poluentes, mas impede-se sua adoção em escala compatível com o desafio (BRASIL, 2016; TJPE, 2023).

Diante disso, defende-se que a política de teletrabalho seja **reinterpretada e reformulada** como **instrumento de descarbonização institucional**. A criação de cláusulas de prioridade climática, a adoção de metas dinâmicas vinculadas aos inventários e a incorporação explícita do teletrabalho aos Planos de Logística

Sustentável (PLS) podem alinhar gestão de pessoas e sustentabilidade.

Assim, a tese aqui apresentada conclui que o **teletrabalho não é apenas uma medida de gestão administrativa ou de qualidade de vida do servidor**, mas um **eixo estruturante da política ambiental do Judiciário**. Ao adotá-lo de forma ampla e vinculada ao Programa Justiça Carbono Zero, o Poder Judiciário poderá não apenas reduzir substancialmente suas emissões, mas também afirmar-se como **referência em inovação climática na Administração Pública**, contribuindo de forma efetiva para o cumprimento da **Agenda 2030 da ONU** (NAÇÕES UNIDAS, 2015) e para a concretização do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado (BRASIL, 1988).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 227, de 15 de junho de 2016. Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 400, de 16 de junho de 2021. Dispõe sobre o Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 594,

de 8 de novembro de 2024. Institui o Programa Justiça Carbono Zero. Brasília: CNJ, 2024a.

CNJ; STF. Cartilha para implementação da Resolução CNJ nº 594/2024 – Programa Justiça Carbono Zero. Brasília: CNJ/STF, 2024.

GHG PROTOCOL. Programa Brasileiro GHG Protocol: Especificações do Programa. São Paulo: FGV, 2022.

IPCC. Climate Change 2023: Synthesis Report. Geneva: IPCC, 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nova Iorque: ONU, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

TJPE. Resolução nº 489, de 24 de abril de 2023. Disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as) e a realização de audiências e sessões de julgamento telepresenciais. Recife: TJPE, 2023.

TJPE. Relatório Técnico de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa – Ano-base 2024. Recife: TJPE, 2025.

**THE PEDAGOGICAL FUNCTION OF
CONSTITUTIONAL ENVIRONMENTAL LAW: from
ecological awareness to social emancipation in the
perspectives of Paulo Freire and the Superior Courts**

**A FUNÇÃO PEDAGÓGICA DO DIREITO
AMBIENTAL CONSTITUCIONAL: da consciência
ecológica à emancipação social nas perspectivas de
Paulo Freire e dos Tribunais Superiores**

Edineide Silva de Oliveira
e-mail:edineide.oliveira@hotmail.com
Veni Creator Christian University – USA

Maria Emilia Camargo
e-mail: mekamargo@gmail.com
Veni Creator Christian University - USA

RESUMO: Este artigo se propõe a analisar a função pedagógica do Direito Ambiental Constitucional brasileiro como instrumento de conscientização ecológica e emancipação social, articulando os fundamentos da pedagogia crítica de Paulo Freire com os marcos teóricos do reconhecimento, da redistribuição e da responsabilidade intergeracional. Mediante método dedutivo, com abordagem qualitativa, exploratória e comparativa, fundamentada em revisão bibliográfica, normativa e jurisprudencial, examina-se como a tutela ambiental transcende a proteção ecológica para constituir paradigma de transformação social. O marco teórico integra a dimensão axiológica do direito ambiental com a pedagogia da autonomia freiriana, evidenciando convergências entre a educação libertadora e o reconhecimento jurídico de grupos vulnerabilizados. A análise jurisprudencial incorpora precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, voltados à justiça climática e ambiental. Conclui-se que o direito ambiental brasileiro, orientado pela dignidade da pessoa humana e pelos imperativos de responsabilidade intergeracional, constitui-se como prática pedagógica emancipatória capaz de promover a conscientização crítica, o reconhecimento de saberes

tradicionais e a redistribuição material em favor de comunidades historicamente marginalizadas.

Palavras-Chave: Direito Ambiental Constitucional. Pedagogia da Autonomia. Emancipação Social. Justiça Climática. Cortes Superiores.

ABSTRACT

This article aims to analyze the pedagogical function of Brazilian Constitutional Environmental Law as an instrument of ecological awareness and social emancipation, articulating the foundations of Paulo Freire's critical pedagogy with the theoretical frameworks of recognition, redistribution, and intergenerational responsibility. Using a deductive method, with a qualitative, exploratory, and comparative approach, based on bibliographic, normative, and jurisprudential review, it examines how environmental protection transcends ecological protection to constitute a paradigm of social transformation. The theoretical framework integrates the axiological dimension of environmental law with Freire's pedagogy of autonomy, highlighting convergences between liberating education and the legal recognition of vulnerable groups. The jurisprudential analysis incorporates qualified precedents from the Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice, focused on climate and environmental justice. It concludes that Brazilian environmental law, guided by the dignity of the human person and the imperatives of intergenerational responsibility, constitutes an emancipatory pedagogical practice capable of promoting critical awareness, the recognition of traditional knowledge, and material redistribution in favor of historically marginalized communities.

Keywords: Constitutional Environmental Law. Pedagogy of Autonomy. Social Emancipation. Climate Justice. Higher Courts.

INTRODUÇÃO

A crise ecológica contemporânea, caracterizada pela emergência climática, pela perda acelerada da biodiversidade e pela degradação sistêmica dos ecossistemas, impõe ao Direito desafios que transcendem a mera regulamentação normativa. Após quase quatro décadas de vigência da

Constituição Federal de 1988, torna-se imperativo reexaminar o papel do Direito Ambiental não apenas como instrumento de proteção ecológica, mas como prática social transformadora, dotada de função pedagógica emancipatória.

Na estratégia da corporação, não há muita oportunidade de refletir sobre os interesses sociais ou ambientais da humanidade. Com reengenharia, qualidade total, ISO-9000, robótica, telemática, benchmarking e tantas outras palavras mágicas que prometem eficiência e eficácia, o capitalismo lean and mean, impelido pelas próprias regras de eficiência, deixa pouco espaço para refletir sobre valores (FREIRE, 2015, p. 14).

O presente estudo se justifica pela necessidade de articular o arcabouço jurídico-ambiental brasileiro com os fundamentos da pedagogia crítica, especialmente as contribuições de Paulo Freire sobre a educação como prática da liberdade. Em consonância com o pensamento freiriano, o direito ambiental constitucional pode operar como instrumento de conscientização crítica, capaz de promover a superação das condições de opressão socioambiental que afetam desproporcionalmente grupos vulnerabilizados.

Como objetivo geral, o artigo se propõe a analisar a função pedagógica do Direito Ambiental Constitucional brasileiro, examinando sua potencialidade como paradigma de emancipação social. Os objetivos específicos incluem: articular os fundamentos teóricos do direito ambiental com a pedagogia da autonomia freiriana; examinar as convergências e tensões entre as teorias do reconhecimento, da redistribuição e da responsabilidade intergeracional;

identificar a incorporação dessa dimensão pedagógico-emancipatória na jurisprudência dos tribunais superiores nacionais.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, exploratória e comparativa, com abordagem dedutiva. A revisão bibliográfica, normativa e jurisprudencial foi realizada com base em livros, artigos científicos, bem como em decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O artigo foi estruturado em cinco partes principais. A primeira desenvolve os fundamentos pedagógicos do direito ambiental, articulando a obra de Paulo Freire com a tutela constitucional do meio ambiente. Em seguida, exploram-se os marcos teórico-normativos, com ênfase nas teorias do reconhecimento (Honneth), da redistribuição (Fraser), da responsabilidade (Jonas) e na sistematização do direito ambiental brasileiro (Fiorillo). A terceira parte analisa as convergências e tensões teóricas dessas perspectivas; enquanto a quarta, examina a evolução jurisprudencial nos tribunais nacionais. Por fim, apresentadas as considerações finais.

FUNDAMENTOS PEDAGÓGICOS DO DIREITO AMBIENTAL E A CONSCIÊNCIA ECOLÓGICA

A compreensão do direito ambiental, como prática pedagógica emancipatória, encontra na obra de Paulo Freire fundamentos epistemológicos essenciais, ao sustentar que

“ensinar não é *transferir conhecimento*, mas criar as possibilidades para sua própria produção ou construção” (1996, p. 21). Tal concepção, acerca do processo educativo, dialoga com a necessidade de repensar a função social do direito ambiental, ao propor “uma pedagogia fundada na ética, no respeito à dignidade e à própria autonomia do educando” (1996, p. 7).

Em uma perspectiva jurídico-ambiental, implica reconhecer os sujeitos afetados pela degradação ambiental não como meros destinatários passivos da tutela estatal, mas como protagonistas capazes de participar ativamente na construção das políticas públicas e na defesa dos seus direitos.

Na teoria da ação dialógica, portanto, a organização, implicando em autoridade, não pode ser autoritária; implicando em liberdade, não pode ser licenciosa. Pelo contrário, é o momento altamente pedagógico, em que a liderança e o povo fazem juntos o aprendizado da autoridade e da liberdade verdadeiras que ambos, como um só corpo, buscam instaurar, com a transformação da realidade que os mediatiza (FREIRE, 1974, p. 211).

Esta articulação entre educação ambiental e emancipação social encontra respaldo no artigo 225, §1º, inciso VI, da Constituição Federal (CF/88), ao estabelecer como incumbência do Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”. Trata-se de previsão normativa que transcende a dimensão meramente

informativa, alinhando-se com a concepção freiriana de educação como prática da liberdade.

Segundo o educador pernambucano (FREIRE, 1996, p. 38), “a educação é uma forma de intervenção no mundo, que implica tanto o esforço de *reprodução* da ideologia dominante quanto o seu *desmascaramento*.” Em outras palavras, a didática assume papel fundamental na formação de profissionais do direito, como sujeitos capazes de compreender e intervir nas complexas relações socioambientais.

Trata-se de uma intervenção que se manifesta na capacidade de problematizar as estruturas socioeconômicas que perpetuam a degradação ecológica e a injustiça distributiva, reconhecendo que os impactos ambientais não afetam a coletividade de maneira uniforme.

O educador deve ir além de transmissor de conhecimentos e atuar como conhecedor, uma autoridade referenciada cientificamente, como alguém que se vê em permanente processo de aprendizagem no diálogo com seus educandos, quanto à realidade-mundo e, nesse contexto, em relação às problemáticas socioambientais em suas múltiplas e complexas dimensões. Essa perspectiva educacional demanda um enfoque interdisciplinar e multireferencial superador da visão fragmentada da realidade, possibilitando aos educandos compreenderem os problemas em vista de ações coerentes e responsáveis com o mundo (DICKMANN; CARNEIRO, 2012, p. 98-99).

Segundo o conceito freiriano de conscientização crítica, consiste em processo pelo qual os sujeitos

desenvolvem a capacidade de perceber as contradições sociais e assumir uma postura ativa diante delas. No campo ambiental, isso implica reconhecer que a degradação ecológica está intrinsecamente conectada às estruturas de desigualdade social, racial e de gênero.

A consciência do mundo engendra a consciência de mim e dos outros no mundo e com o mundo. É atuando no mundo que nos fazemos. Por isso mesmo é na inserção no mundo e não na adaptação a ele que nos tornamos seres históricos e éticos, capazes de optar, de decidir, de romper. A postura crítica da consciência é tão importante na luta política em defesa da seriedade no trato da coisa pública quanto na apreensão da substantividade do objeto no processo de conhecer. Não se aprende o objeto se não se apreende sua razão de ser (FREIRE, 2000, p. 41).

A prática educativa proposta por Freire é igualmente aplicável à prática jurídico-ambiental, devendo o operador adotar postura crítica e interdisciplinar, capaz de articular conhecimento técnico-jurídico com sensibilidade social.

Nessa perspectiva, o direito ambiental brasileiro, fundamentado no artigo 225 da CF/88, emerge como espaço privilegiado para a práxis transformadora, na medida em que possibilita a articulação entre proteção ecológica, dignidade humana e justiça social.

MARCOS TEÓRICO-NORMATIVOS: RECONHECIMENTO, REDISTRIBUIÇÃO E RESPONSABILIDADE

A educação ambiental crítica constitui instrumento de emancipação capaz de promover o reconhecimento de comunidades tradicionais, povos indígenas, quilombolas e demais grupos historicamente marginalizados. Desse modo, a construção de uma teoria jurídica emancipatória, no campo ambiental, demanda a articulação de múltiplas perspectivas teóricas.

Para tanto, examina-se como as teorias do reconhecimento (Axel Honneth), da redistribuição (Nancy Fraser), da responsabilidade intergeracional (Hans Jonas) e do direito ambiental constitucional (Celso Antonio Pacheco Fiorillo) convergem para fundamentar a dimensão pedagógica do direito ambiental.

Na teoria do reconhecimento, desenvolvida por Axel Honneth, o amor, o direito e a solidariedade correspondem às três esferas que estruturam as relações sociais e possibilitam a formação de identidades autônomas.

A reprodução da vida social se efetua sob o imperativo de um reconhecimento recíproco porque os sujeitos só podem chegar a uma auto-relação prática quando aprendem a se conceber, da perspectiva normativa de seus parceiros de interação, como seus destinatários sociais (HONNETH, 2003, p. 155).

Passando-se para o contexto ambiental, a primeira esfera do reconhecimento se manifesta através da relação

afetiva e existencial que indivíduos e comunidades estabelecem com seu ambiente natural. Como observa Honneth (2003, p. 180), “torna-se claro que a forma de reciprocidade especial do reconhecimento jurídico, diferentemente daquela do amor, só pôde se constituir na sequência de uma evolução histórica.”

Uma forma tradicional de reconhecimento jurídico dessa espécie já concede ao sujeito, como vimos, uma proteção social para sua “dignidade” humana; mas esta está ainda inteiramente fundida com o papel social que lhe compete no quadro de uma distribuição de direitos e encargos amplamente desigual (HONNETH, 2003, p. 181).

A segunda esfera, relativa ao reconhecimento jurídico, reveste-se de especial relevância para a tutela ambiental. Quando o ordenamento jurídico identifica situações de desrespeito ambiental e reconhece as qualidades específicas de grupos vulnerabilizados, cria condições para transformações substanciais na sociedade.

Na estrutura do reconhecimento jurídico, justamente porque está constituída de maneira universalista sob as condições modernas, está infrangivelmente inserida a tarefa de uma aplicação específica à situação: um direito universalmente válido deve ser questionado, à luz das descrições empíricas da situação, no sentido de saber a que círculo de sujeitos ele deve se aplicar (HONNETH, 2003, p. 186).

A terceira esfera, da solidariedade ou estima social, traduz-se no reconhecimento dos saberes tradicionais, indígenas, quilombolas e comunitários como contribuições

legítimas para a construção de uma sociedade sustentável, igualmente materializada no reconhecimento e proteção jurídica ambiental.

Quanto mais os movimentos sociais conseguem chamar a atenção da esfera pública para a importância negligenciada das propriedades e das capacidades representadas por eles de modo coletivo, tanto mais existe para eles a possibilidade de elevar na sociedade o valor social (HONNETH, 2003, p. 207).

Na teoria redistributiva, desenvolvida por Nancy Fraser, há uma expansão do conceito de reconhecimento ao argumentar que, em sociedades marcadas por profundas desigualdades econômicas, como a brasileira, torna-se necessária a articulação entre reconhecimento identitário (classe, raça, gênero) e redistribuição material.

As lutas por reconhecimento ocorrem em um mundo onde há uma desigualdade material exacerbada - na renda e na posse de propriedades; no acesso ao trabalho assalariado, à educação, à saúde e ao lazer; mas também, e de modo mais drástico, no consumo calórico e na exposição à toxicidade ambiental e, portanto, na expectativa de vida e nas taxas de morbidade e mortalidade (FRASER, 2022, p. 27).

Esta perspectiva bidimensional encontra aplicação direta nas políticas ambientais brasileiras. O conceito de paridade participativa, defendido por Fraser, fundamenta a participação de comunidades afetadas nos processos decisórios relativos ao licenciamento ambiental, à criação de

unidades de conservação e à formulação de políticas públicas socioambientais.

A integração entre reconhecimento e redistribuição se materializa em instrumentos como o Programa Bolsa Verde, instituído pela Lei nº 12.512/2011 e reformulado pelo Decreto nº 11.635/2023, que articula apoio financeiro a famílias em situação de pobreza, à conservação ambiental em unidades de conservação de uso sustentável e territórios tradicionais.

A redistribuição afirmativa pode estigmatizar os menos favorecidos, acrescentando o insulto do não reconhecimento à injúria da privação. A redistribuição transformadora, por sua vez, pode promover a solidariedade, ajudando a corrigir algumas formas de não reconhecimento (Fraser, 2022, p. 49).

Por sua vez, Hans Jonas propõe uma ética que incorpora as futuras gerações e universaliza responsabilidades. Segundo o filósofo alemão, “aja de modo a que os efeitos da tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de uma tal vida; ou, simplesmente: não ponha em perigo as condições necessárias para a conservação indefinida da humanidade sobre a Terra” (2006, p. 47-48).

Trata-se de um imperativo incorporado pelo artigo 225, da CF/88, ao estabelecer que é dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. No mesmo sentido, a “heurística do temor” proposta por Jonas, materializa-se no

princípio da precaução, orientando a ação estatal em contextos de incerteza científica.

Quanto mais obscura a resposta, maior se delinea a responsabilidade. Quanto mais no futuro longínquo situa-se aquilo que se teme, quanto mais distante do nosso bem-estar ou mal-estar, quanto menos familiar for o seu gênero, mais necessitam ser diligentemente mobilizadas a lucidez da imaginação e a sensibilidade dos sentidos. Torna-se necessária uma heurística do medo capaz de investigar, que não só descubra e represente o novo objeto como tal, mas que tome conhecimento do interesse moral particular, ao ser interpelado pelo objeto (JONAS, 2006, p. 352).

Portanto, a responsabilidade intergeracional se articula com a pedagogia freiriana, na medida em que demanda uma educação ambiental capaz de formar sujeitos conscientes de suas obrigações para com o futuro. Como sustenta Jonas (2006, p. 353), “trata-se de assumir a responsabilidade pelo futuro do homem”, mediante escolhas conscientes entre alternativas de ação.

Em relação à sistematização do direito ambiental brasileiro, Celso Antonio Pacheco Fiorillo oferece instrumento interpretativo fundamental, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como critério hermenêutico central. O autor propõe classificação quadripartite do meio ambiente, inclusive acolhida pelo STF na ADI 3.540-MC, qual seja: natural, artificial, cultural e laboral.

Esta perspectiva multidimensional evidencia que o direito ambiental transcende a proteção ecológica em sentido restrito, para abranger a totalidade das condições necessárias à dignidade humana. Conforme destaca Fiorillo (2017, p. 6), embora a Constituição Federal tenha adotado uma visão antropocêntrica, a Política Nacional do Meio Ambiente protege a vida em todas as suas formas.

Se a Política Nacional do Meio Ambiente protege a vida em todas as suas formas, e não é só o homem que possui vida, então todos que a possuem são tutelados e protegidos pelo direito ambiental, sendo certo que um bem, ainda que não seja vivo, pode ser ambiental, na medida que possa ser essencial à sadia qualidade de vida de outrem (Fiorillo, 2017, p. 6).

Fiorillo (2017, p. 5) demonstra que o objetivo da tutela ambiental está condicionado a estabelecer a interpretação das normas vinculadas à erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a reduzir as desigualdades sociais e regionais, conectando direito ambiental constitucional à justiça social e à transformação estrutural da sociedade.

CONVERGÊNCIAS E TENSÕES TEÓRICAS

Da análise comparativa dos marcos teóricos apresentados, extraem-se convergências estruturais e tensões que enriquecem a compreensão do direito ambiental como prática pedagógica emancipatória.

Dentre as preocupações centrais, compartilhadas pelos autores, estão: o ser humano, através da articulação enquanto sujeito de direitos e de responsabilidades; e o afastamento do reducionismo normativo, ao compreender o direito como uma prática social orientada por múltiplas dimensões.

O Direito é algo mais que linguagem. É uma prática social na qual a linguagem (do Direito, dos juristas) desempenha certamente um papel de grande relevância, mas que não pode compreender-se cabalmente se se deixam de fora seus condicionamentos sociais e históricos e se se prescinde também dos fins e valores que dão sentido a essa prática (Rodríguez, 2017, p. 345, tradução nossa).

Percebe-se, contudo, tensão fundamental entre as teorias do reconhecimento (necessidades de grupos específicos) e o princípio responsabilidade (gerações futuras). Esta tensão encontra mediação no direito ambiental brasileiro, que integra princípios universais e proteções específicas, reconhecendo, simultaneamente, direitos presentes e deveres intergeracionais.

Faz-se necessária uma reformulação da ideia de reconhecimento a partir de uma perspectiva mais abrangente, que englobe a redistribuição de renda. Faz-se necessário, portanto, reconhecer a interconexão entre a falta de condições materiais substantivas para a participação na vida social com a existência de um sentimento de desrespeito e injustiça apto a desencadear uma luta por reconhecimento (Galvão, 2015, p. 17-18).

Por sua vez, a integração da pedagogia freiriana oferece importante conscientização crítica, ao se articular tanto com o reconhecimento de grupos vulnerabilizados (Honneth), quanto com a redistribuição material (Fraser) e a responsabilidade intergeracional (Jonas), fundamentando uma prática jurídico-ambiental transformadora. Tais concepções estão alinhadas à perspectiva freiriana de que a educação, assim como o direito, “é uma forma de intervenção no mundo” (FREIRE, 1996, p. 38).

EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL

A dimensão pedagógico-emancipatória do direito ambiental tem sido progressivamente reconhecida na jurisprudência nacional, especialmente pelas Cortes Superiores.

O Supremo Tribunal Federal tem consolidado entendimento que articula proteção ecológica, dignidade humana e justiça social. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.540-MC/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte reconheceu a dupla dimensão da tutela ambiental (direito e dever fundamental) e a necessidade de superação dos antagonismos entre princípios constitucionais mediante ponderação axiológica.

A superação dos antagonismos existentes entre princípios e valores constitucionais há de resultar da utilização de critérios que permitam, ao Poder Público (e, portanto, aos magistrados e Tribunais), ponderar e avaliar, “hic et nunc”, em função de determinado contexto e sob uma

perspectiva axiológica concreta, qual deva ser o direito a preponderar no caso, considerada a situação de conflito ocorrente (STF, 2005, p. 35).

No Tema 999 da Repercussão Geral, em Recurso Extraordinário (RE) 654.833/ AC - ACRE, o STF fixou tese paradigmática ao estabelecer que é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental. O fundamento reside no caráter transindividual, transgeracional e indisponível do bem jurídico protegido, evidenciando a incorporação do princípio responsabilidade de Hans Jonas à jurisprudência constitucional.

A essencialidade, a indisponibilidade, a transindividualidade e a solidariedade que caracterizam o direito ao meio ambiente coadunam-se com a imprescritibilidade da pretensão destinada à reparação do dano. Os interesses envolvidos são coletivos, ultrapassam gerações e fronteiras – o direito ao meio ambiente está no centro da agenda e das preocupações internacionais inauguradas formalmente com a Declaração de Estocolmo – e, como tais, não merecem sofrer limites temporais à sua proteção. Assume especial relevo conferir uma leitura ilimitada à proteção ao meio ambiente a fim de possibilitar a repressão ao dano ambiental que espraia efeitos em toda a sociedade (STF, 2005, p. 11).

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 708/ DF (Fundo Clima), o STF reconheceu a existência do direito à segurança climática como direito fundamental, estabelecendo que a omissão

estatal em matéria de proteção ambiental pode configurar inconstitucionalidade.

É papel das supremas cortes e dos tribunais constitucionais atuar no sentido de impedir o retrocesso. O princípio da vedação do retrocesso é especialmente proeminente quando se cuide de proteção ambiental. E ele é violado quando se diminui o nível de proteção do meio ambiente por meio da inação ou se suprimem políticas públicas relevantes sem a devida substituição por outras igualmente adequadas (STF, 2022, p. 10).

Destacou ainda que a degradação ambiental tem impacto direto em diversos princípios constitucionais, incluindo danos contínuos à saúde, à vida e à dignidade das pessoas.

Os espaços urbanos brasileiros têm demandado políticas públicas na área ambiental. Ao longo dos anos, o investimento público insuficiente em saneamento, melhoria da qualidade do ar, gestão de resíduos sólidos, entre outros temas, tem gerado passivos ambientais locais com elevado custo a sustentabilidade do meio ambiente, afetando até mesmo a saúde das famílias mais vulneráveis (STF, 2022, p. 14).

Conforme Informativo STF nº 1171, de 07 de abril de 2025, a Corte reafirmou a imprescritibilidade da pretensão executória referente a título judicial que reconhece obrigação de reparação do dano ambiental, fundamentando que a tutela constitucional do meio ambiente, dada sua natureza de indisponibilidade enquanto direito fundamental inerente à

própria condição humana, impõe reconhecimento de regime jurídico diferenciado.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça tem incorporado expressamente, em suas decisões, os marcos teóricos analisados no presente artigo. Em decisão no Recurso Especial nº 883.656 - RS (2006/0145139-9), de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a heurística do medo apresentada por Hans Jonas, na obra “O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica”, materializa-se no princípio da precaução, conforme se segue:

O princípio da precaução, reconhecido implícita e explicitamente pelo Direito brasileiro, estabelece, diante do dever genérico e abstrato de conservação do meio ambiente, um regime ético-jurídico em que o exercício de atividade potencialmente poluidora, sobretudo quando perigosa, conduz à inversão das regras de gestão da licitude e causalidade da conduta, com a imposição ao empreendedor do encargo de demonstrar a sua inofensividade (STJ, 2010).

No mesmo sentido, em sede de Recurso Especial (REsp) 1.670.267-SP, a Segunda Turma aplicou o princípio responsabilidade de Hans Jonas, destacando:

À vista da incerteza dos reais efeitos para o futuro que elementos radioativos, que muitas vezes têm meia-vida extremamente longa, cabe se socorrer da sabedoria do filósofo Hans Jonas sobre a responsabilidade dos seres humanos e, em especial, dos políticos ou políticas públicas

de longo prazo em relação ao futuro (STF, 2022).

No REsp 2.031.783-SC, o STJ evidenciou o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da tutela ambiental, estabelecendo o dever de assegurar concretamente os direitos sociais previstos no art. 6º da Carta Magna, atrelados ao art. 225, que garantem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida.

Todos têm direito a uma vida digna, a um meio ambiente sadio, é uma garantia, não só particular, mas objetivamente coletiva. Vingar como procedente o pleito inicial, contrariando normas de nossa legislação ambiental, visando o bem-estar do particular, e ignorando totalmente aos demais, abrir-se-á precedentes a exceções relativas a outras normas, tendo a ilusão de estar tomando uma decisão intuitiva e humana, o que de fato não é a realidade. Há de se atentar para as consequências gerais e sociais das decisões judiciais! (STJ, 2023).

O STJ apresenta distinção entre macrobem ambiental (meio ambiente como um todo, direito difuso) e microbem ambiental (elementos considerados isoladamente), reconhecendo que a imprescritibilidade se aplica ao primeiro, enquanto o segundo pode sujeitar-se a prazo prescricional quando se tratar de danos ambientais individuais. Neste sentido, em sede de Agravo Interno (AgInt) no REsp 2029870 MA 2022/0308908-8, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, destacou-se o seguinte:

O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espraiando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado. [...] O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal (STJ, 2024).

Evidenciada, portanto, a evolução jurisprudencial em matéria de direitos humanos, meio ambiente e clima, consolidando-se um corpus juris voltado aos grupos vulnerabilizados, à proteção, redução e reparação dos danos ambientais. No entanto, imprescindível uma maior articulação entre responsabilidade ética, emancipação social, proteção da dignidade humana e preservação efetiva do meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa ratifica que o Direito Ambiental Constitucional brasileiro transcende a uma função meramente protetiva, constituindo-se como prática pedagógica emancipatória orientada pela dignidade da pessoa humana e pelos imperativos de responsabilidade intergeracional.

A articulação entre a pedagogia freiriana e os marcos teóricos do reconhecimento (Honneth), da redistribuição (Fraser), da responsabilidade (Jonas) e do direito ambiental

constitucional (Fiorillo), evidencia convergências estruturais que fundamentam a dimensão transformadora da tutela ambiental. A conscientização crítica proposta por Freire oferece instrumental metodológico para uma práxis jurídico-ambiental, comprometida com a emancipação de grupos vulnerabilizados.

A análise jurisprudencial, por sua vez, demonstra que os tribunais nacionais têm progressivamente incorporado esses fundamentos teóricos em suas decisões. A consolidação de um arcabouço legal voltado à justiça ambiental, representa avanço paradigmático na proteção dos direitos humanos diante da emergência climática.

A elevação do dever de não causar danos irreversíveis ao meio ambiente, o reconhecimento do direito humano ao clima estável e a proteção reforçada de grupos vulnerabilizados constituem marcos jurídicos que operacionalizam a função pedagógico-emancipatória do direito ambiental. A perspectiva interseccional adotada pelos tribunais, que reconhece os impactos desiguais da crise climática sobre mulheres, idosos, povos indígenas e comunidades tradicionais, alinha-se com a teoria bidimensional de Fraser e com a pedagogia crítica freiriana.

Como perspectiva para futuras pesquisas, pode-se realizar o aprofundamento da análise sobre a implementação das decisões dos tribunais internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o estudo dos impactos da Lei Geral de Licenciamento Ambiental (Lei nº 15.190/2025) na

efetivação da função pedagógico-emancipatória do direito ambiental constitucional.

Conclui-se que o direito ambiental brasileiro, ao articular reconhecimento, redistribuição e responsabilidade em perspectiva axiológica orientada pela dignidade humana, constitui-se como instrumento de transformação social capaz de promover a conscientização crítica, o reconhecimento de saberes tradicionais e a redistribuição material em favor de comunidades historicamente marginalizadas.

No entanto, a consolidação desta função pedagógico-emancipatória depende da efetivação dos mecanismos de participação social, da ampliação do acesso à justiça ambiental e do fortalecimento das instituições democráticas na tutela do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 11.635, de 16 de agosto de 2023**. Brasília: 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11635.htm. Acesso em: 06 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011**. Brasília: 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112512.htm. Acesso em: 06 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025. Licenciamento Ambiental. Brasília: 2025. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15190-8-agosto-2025-797833-publicacaooriginal-176089-pl.html>. Acesso em: 06 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo Interno no Recurso Especial nº 2029870 MA 2022/0308908-8**. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 26 fev. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2548891790/inteiro-teor-2548891793?origin=serp>. Acesso em: 05 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.670.267-SP**. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10 maio 2022. Segunda Turma. DJe: 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1523505919/inteiro-teor-1523506078>. Acesso em: 05 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 2.031.783-SC**. Relator: Min. Francisco Falcão, julgado em 04 abr. 2023. DJe: 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2937920729/inteiro-teor-2937920736?origin=serp>. Acesso em: 05 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 883.656 - RS (20060145139-9)**. Relator: Min. Herman Benjamin, julgado em 09 mar. 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865712057/inteiro-teor-865712064?origin=serp>. Acesso em: 05 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540-MC/DF**. Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 03 fev. 2015. Brasília, DF: Tribunal Pleno, 01 set. 2005. 38p. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3540-MC.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708/DF (Fundo Clima)**. Relator: Min. Roberto Barroso, julgado em 04 jul. 2022. Brasília, DF: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763392091>. Acesso em: 06 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Informativo STF nº 1171**. Brasília: 07 abr. 2025. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1171.htm>. Acesso em: 05 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário nº 654.833/AC**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20 abr. 2020. Brasília, DF: Tribunal Pleno. Repercussão Geral – Tema 999. 126p. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753077366>. Acesso em: 06 fev. 2026.

DICKMANN, Ivo; CARNEIRO, Sônia Maria Marchiorato. Paulo Freire e educação ambiental: contribuições a partir da obra Pedagogia da Autonomia. **R. Educ. Públ.**, Cuiabá, v. 21, n. 45, p. 87-102, abr. 2012. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2238-20972012000100006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 06 fev. 2026.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. 30 Anos de Direito Ambiental Constitucional: A Consolidação do Direito Ambiental Brasileiro em Proveito da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica OAB/RJ**. Edição Especial – Direito Ambiental, p. 1-16, 2017. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2017/11/FIORILLO-Celso.-30-anos-de-direito-ambiental-constitucional-Celso-Fiorillo.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2026.

FRASER, Nancy. **Justiça Interrompida**: reflexões críticas sobre a condição “pós-socialista”. Tradução de Ana Claudia Lopes, Nathalie Bressiani. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2022. 288p.

FREIRE, Paulo. **À sombra desta mangueira**. Revisão e Notas de Ana Maria de Araújo Freire. 1. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015. E-book. 186 p.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996. Coleção Leitura. E-book. 54 p.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da indignação**: cartas pedagógicas e outros escritos. São Paulo: Editora UNESP, 2000. 93 p.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 11. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974. Série Ecumenismo e Humanismo, v. 16. 220 p.

GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. Direito e transformação social. Contributos teóricos para a (re)construção de uma teoria jurídica emancipatória. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 52, n. 208, out/dez 2015, p. 7-24. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/208/ril_v52_n208_p7.pdf. Acesso em: 06 fev. 2026.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003. 296p.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marijane Lisboa. Rio de Janeiro: Contraponto, Ed. PUC-Rio, 2006. 354p.

OLIVEIRA, E. S. de; ALBUQUERQUE, R. L.; QUERINO, A. C. Entre o reconhecimento e a responsabilidade: a dimensão axiológica do Direito Ambiental como paradigma de emancipação social.

STUDIES IN SOCIAL SCIENCES REVIEW, [S. l.], v. 6,
n. 2, p. e21540, 2025. DOI: 10.54018/sssrv6n2-022.
Disponível em:
<https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/sssrv/article/view/21540>. Acesso em: 06 fev. 2026.

RODRÍGUEZ, Manuel Atienza. **Filosofía del Derecho y transformación social**. Madrid: Trotta, 2017. 388p.

**DECISIONS CONTRARY TO LAW IN ROBERT
ALEXY'S THEORY OF LAW – MHARDOQUEU GERALDO
LIMA FRANÇA**

**AS DECISÕES CONTRA LEGEM NA TEORIA DO
DIREITO DE ROBERT ALEXY – MHARDOQUEU
GERALDO LIMA FRANÇA**

Marzulo Oliveira Maia
e-mail:marzulooliveiramaia@gmail.com
Veni Creator Christian University - USA

Mhardoqueu Geraldo Lima França
e-mail: mhardoqueu@yahoo.com.br
Veni Creator Christian University - USA

Resumo: Esta é uma resenha da dissertação de mestrado intitulada "As decisões contra legem na Teoria do Direito de Robert Alexy", de autoria de: Mhardoqueu Geraldo lima França (2015). Dissertação–Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Palavras chave: Direito, decisões contrárias à lei, pretensão de correção.

Abstract: This is a review of the master's thesis titled "Decisions Contra Legem in Robert Alexy's Theory of Law," authored by Mhardoqueu Geraldo Lima França (2015). Dissertation- Pontifical Catholic University of Minas Gerais.

Keywords: Law, decisions against the law, claim to correctness.

INTROUÇÃO

A obra "As decisões *contra legem* na Teoria do Direito de Robert Alexy" delimita as situações nas quais, segundo o pensamento *alexiano*, são admitidas decisões contrárias à lei.

É enfatizado que a utilização indiscriminada de decisões contrárias à lei podem trazer algumas implicações no mundo jurídico, por exemplo: insegurança jurídica,

decisões arbitrárias e violação do consagrado princípio constitucional da separação dos poderes.

Sustenta-se que as decisões *contra legem* devem ser racionalizadas, incidindo nos casos como instrumento de correção do Direito.

ANÁLISE CRÍTICA

O conceito de Direito e a sua dupla natureza em Robert Alexy

O conceito de direito remonta aos tempos mais remotos, uma vez que tal conceito está intrinsecamente interligado às relações humanas.

Para Robert Alexy o conceito de direito abrange três elementos, a saber: legalidade autoritativa, eficácia social e correção material, este último elemento inserido no conceito de direito por Robert Alexy afasta a sua tese da ideia positivista, vinculando-a ao pensamento não positivista.

Nesse sentido defende o autor:

Dessa tripartição do conceito de direito, o positivismo jurídico utiliza-se de dois elementos: a legalidade autoritativa e a eficácia social, excluída a correção material, a depender da forma como se relacionam estes dois elementos ou os interpreta chega-se a uma pluralidade de conceitos positivistas do direito sendo difícil tratar cada um deles de modo apartado (FRANÇA, 2015, p. 19).

O conceito de direito defendido por Robert Alexy resulta da tese segundo a qual o direito contém dupla natureza, A dupla natureza implica em dizer que o direito possui uma dimensão real (factual) e uma dimensão ideal (crítica). A dimensão real se refere aos seguintes elementos do conceito de direito: legalidade autoritativa e a eficácia social, ao passo que a dimensão ideal se relaciona com o terceiro elemento de direito introduzido por Robert Alexy: correção material.

Para se concluir sobre a admissibilidade de decisões contrárias à lei na teoria do direito de Robert Alexy é preciso considerar dois fatores: a segurança jurídica e a

satisfação da justiça, uma vez que as decisões *contra legem* estão situadas na fronteira entre a arbitrariedade e a realização da justiça.

Nessa linha disserta o professor Mhardoqueu:

“A exigência de um direito seguro, mas, também, justo, faz pensar quando seja possível a tomada de decisões *contra legem*, de modo que se possa alcançar a justiça sem causar insegurança jurídica (FRANÇA, 2015, p .54).

Portanto, segurança jurídica e efetividade da justiça são valores do ordenamento jurídico que devem coexistir quando for tomada uma decisão contrária à lei.

Positividade do Direito e Segurança Jurídica

Neste capítulo o autor afirma que é inerente aquele que ostenta a condição de humano a busca por certezas nos diversos segmentos da vida. Nesse contexto, o direito positivo surge a fim de trazer estabilidade às diversas relações jurídicas ocorrentes na sociedade.

Sobre o tema, ensina Mhardoqueu:

Ser humano, ser em si incerto, no que se refere à vida e à morte, busca o certo nas coisas que o cercam, principalmente, nas questões sociais. O ser humano quer certezas sobre o seu patrimônio, sobre as suas condutas e as consequências delas, sobre os atos do Estado para com ele; enfim, acerca daquilo que o rodeia socialmente (FRANÇA, 2015, p. 55).

De fato, o estabelecimento de direitos e deveres, assim como as consequências deles decorrentes, traz segurança jurídica aos indivíduos que convivem em sociedade. Daí conclui o autor que a segurança jurídica é uma decorrência do direito positivo.

Aprofundando o tema, o autor enumera três teorias que explicam a origem do positivismo jurídico, a saber:

a) teoria filosófica – segundo a qual o positivismo jurídico decorre do positivismo filosófico;

b) teoria histórica – sustenta que o positivismo advém de um processo histórico;

c) teoria mista – defende que o positivismo tem origem em fatores histórico e filosófico.

Importante notar que no Estado moderno implementou-se a separação dos poderes, estabelecendo a repartição de competências entre os poderes legislativo, executivo e judiciário, trazendo segurança jurídica às pessoas, diferentemente do que ocorria nos regimes absolutistas onde o rei concentrava o poder, sujeitando o povo às suas arbitrariedades.

Justiça e correção material

Nesse capítulo, sustenta o autor que a pretensão de correção visa o atingimento da justiça, tendo em vista que o direito é muito além do que um conjunto de regras impostas aos indivíduos e nessa ótica o direito, em última instância, deve ser visto como instrumento capaz de alcançar a justiça em determinado caso concreto.

Nas lições do autor:

A pretensão de correção, como dimensão ideal do direito, consiste em algo mais que a pura facticidade do poder, ordens e coerção organizada, conecta o direito ao princípio da justiça e da segurança jurídica. Isso é reflexo da tese do duplo caráter do direito, defendida por Alexy, e pela qual sustenta a necessidade de vinculação do direito e a correção (FRANÇA, 2015, p. 84).

Logo, depreende-se que o pensamento alexyano confere maior amplitude ao conceito de direito.

As decisões *contra legem*

O autor enfatiza que as decisões *contra legem* constitui um tema divergente no campo do direito, o qual poucos escritores se debruçam, tendo em vista que as decisões judiciais tomadas violam texto literal de normas positivadas.

As decisões contrárias à lei têm por fim a obtenção da justiça num determinado caso concreto. Em outras palavras, há casos nos quais a simples aplicação de uma norma em determinada situação importará em uma injustiça.

Argumenta o autor que as regras devem ser obedecidas e sua aplicação devem ser realizadas, contudo, excepcionalmente, em razão de uma impossibilidade jurídica ou fática, a incidência literal de uma regra num caso concreto não seja a melhor solução.

Enfatiza o autor, a necessidade de estabelecer critérios para se afastar a incidência de determinada norma:

A partir disso, poder-se-ia argumentar que toda vez que não se desejar a aplicação de uma regra, buscar-se-á inserir uma cláusula de exceção, o que causaria insegurança jurídica. Para que isso não ocorra, é necessário apontar, ou pelo menos, sinalizar quais fatores devam ser considerados como relevantes para se

negar a aplicação de uma regra sem violar o princípio da segurança jurídica, procurando um equilíbrio entre a justiça e a segurança jurídica (FRANÇA, 2015, p. 119).

Portanto, defende o autor que o afastamento de uma norma em determinado caso concreto deve ocorrer de forma excepcional e criteriosa.

AS DECISÕES CONTRA LEGEM NA TEORIA DE ROBERT ALEXY

O autor enaltece que a segurança jurídica é um valor relevante para a sociedade, tendo em vista que por meio dela evita-se a arbitrariedade estatal. Portanto, a tomada de decisões contrárias à lei somente devem acontecer em situações excepcionais, de forma criteriosa e com fundamentação robusta, pois, o manejo indiscriminado das decisões *contra legem* pode conduzir ao enfraquecimento da segurança jurídica, gerando, muitas vezes, a indesejada sensação de injustiça.

Na teoria do direito de Robert Alexy as decisões contra à lei podem ser amparadas sob dois fundamentos, são eles: decisões *contra legem* em caso de injustiça extrema e decisões *contra legem* fundadas em injustiça.

Defende o autor:

Enfim, as decisões *contra legem* fundadas em injustiça se caracterizam como aquelas decisões em que determinado caso o material

autoritativamente posto não satisfaz a pretensão de correção, tornando-se um caso duvidoso no que tange o justo, estabelecendo, por decorrência, uma colisão de princípios, que deverá ser solucionada, necessariamente, pela ponderação, no qual um princípio material deve demonstrar um peso maior em relação a um princípio formal ou em relação a um princípio material que fundamenta a lei junto aos princípios formais. Essas são condições para que possa se ter uma decisão *contra legem* em razão da não satisfação da pretensão de correção.

Com o intuito de ilustrar esta forma de tomada de decisão contrária ao teor literal da lei, passa-se à análise de mais dois julgados. O caso da princesa Soraya, julgado pelo Tribunal Constitucional Federal alemão e o caso da união homoafetiva julgado pelo Supremo Tribunal Federal, neste último caso, apontando como uma alternativa para resolução da demanda a decisão *contra legem* fundada em injustiça. (FRANÇA, 2015, p. 144-145)

Portanto, as decisões contrárias à lei devem sempre funcionar como um instrumento de correção do direito, a fim de se alcançar a decisão mais justa e adequada naquela situação fática alvo de um provimento judicial.

CONCLUSÃO

A obra “As decisões *contra legem* na Teoria do Direito de Robert Alexy” apresenta as decisões contrárias à lei, segundo o pensamento *alexiano*, como um instrumento jurídico capaz de evitar que a aplicação literal de

determinada lei possa conduzir a uma injustiça.

As normas jurídicas que compõem o ordenamento jurídico são dotadas de elevado grau de generalidade e abstração, portanto, há casos em que a aplicação literal da lei não atenderá às peculiaridades existentes em determinado caso concreto. Partindo da ideia segundo a qual o direito tem por escopo o atingimento da justiça, Robert Alexy introduziu ao seu conceito a correção material, defendendo, por conseguinte, a dupla natureza do direito. Segundo o pensamento sustentado pelo autor, o direito não pode ser visto como um mero instrumento regulador de condutas, daí a necessidade da introdução da pretensão de correção, conectando o direito à ideia de justiça.

O autor, contudo, enfatiza que o afastamento de determinada norma a um caso concreto deve ocorrer de forma excepcional, criteriosa e fortemente fundamentada, uma vez que a tomada indiscriminada de decisões *contra legem* pode resultar em decisões arbitrárias e insegurança jurídica.

Conclui-se, portanto, que a sociedade é regulada por um conjunto de normas impostas coercitivamente pelo Estado, contudo, o direito deve ser concebido como um instrumento para a consecução da justiça, logo, se a aplicação de determinada norma a um caso concreto resultar em uma injustiça, a norma deve ser, excepcionalmente, afastada, prevelacendo, assim, a decisão mais justa e adequada àquela situação fática que o julgador

pretender pacificar.

REFERÊNCIA

FRANÇA, Mhardoqueu Geraldo Lima, As decisões *contra legem* na Teoria do Direito de Robert Alexy. Belo Horizonte, 2015. Dissertação de Mestrado – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

**JUDICIAL MEDIATION: A COMPARATIVE
ANALYSIS BETWEEN BRAZIL AND THE UNITED
STATES**

**MEDIAÇÃO JUDICIAL: ANÁLISE
COMPARATIVA ENTRE BRASIL E ESTADOS
UNIDOS**

Liliane Correia Costa e Silva
e-mail: lili_correiac@hotmail.com
Veni Creator Christian University - USA

Henrique Rodrigues Lelis
e-mail: henriquelelis34@gmail.com
Veni Creator Christian University - USA

RESUMO: O presente artigo realiza uma análise comparativa entre os sistemas de mediação judicial do Brasil e dos Estados Unidos, investigando como duas tradições jurídicas distintas estruturam e operacionalizam os métodos consensuais de solução de conflitos. O estudo parte do reconhecimento de que a crise de litigiosidade não é exclusividade brasileira, mas fenômeno compartilhado por diversos sistemas jurídicos, exigindo respostas que transcendam o modelo tradicional centrado exclusivamente na sentença judicial. A mediação emerge, nesse contexto, como instrumento essencial para a transformação do sistema de justiça, permitindo que as próprias partes construam soluções adequadas aos seus conflitos com o auxílio de um terceiro imparcial. A escolha dos Estados Unidos como paradigma comparativo justifica-se pela consolidação de sua experiência em *Alternative Dispute Resolution (ADR)*, acumulada ao longo de mais de quatro décadas, contrastando com a recente institucionalização brasileira, iniciada em 2010 com a Resolução 125 do CNJ. A análise revela diferenças estruturais significativas: enquanto o Brasil adota modelo centralizado sob coordenação nacional do CNJ, com CEJUSCs públicos e gratuitos, os Estados Unidos caracterizam-se pela descentralização, com coexistência robusta de programas públicos e mercado privado desenvolvido. As tradições de *civil law* e *common law* impactam diretamente a regulamentação, os

procedimentos e os modelos de mediação praticados. O estudo demonstra que, apesar das diferenças, ambos os países enfrentam o desafio comum de promover transformação cultural, substituindo a mentalidade adversarial pela cultura da pacificação social, evidenciando que a consolidação da mediação depende não apenas de marcos normativos adequados, mas de mudanças profundas nas práticas e mentalidades dos operadores do Direito.

Palavras-chave: Mediação judicial. Análise comparativa. Brasil. Estados Unidos. Métodos consensuais.

ABSTRACT: This article conducts a comparative analysis between the judicial mediation systems of Brazil and the United States, investigating how two distinct legal traditions structure and operationalize consensual methods of conflict resolution. The study acknowledges that the litigation crisis is not exclusive to Brazil but a phenomenon shared by various legal systems, requiring responses that transcend the traditional model centered solely on judicial decisions. Mediation

emerges in this context as an essential instrument for transforming the justice system, allowing parties themselves to construct appropriate solutions to their conflicts with the assistance of an impartial third party. The choice of the United States as a comparative paradigm is justified by its consolidated experience in Alternative Dispute Resolution (ADR), accumulated over more than four decades, contrasting with Brazil's recent institutionalization, initiated in 2010 with CNJ Resolution 125. The analysis reveals significant structural differences: while Brazil adopts a centralized model under national CNJ coordination, with public and free CEJUSCs, the United States is characterized by decentralization, with robust coexistence of public programs and a developed private market. The civil law and common law traditions directly impact regulation, procedures, and mediation models practiced. The study demonstrates that, despite differences, both countries face the common challenge of promoting cultural transformation, replacing adversarial mentality with a culture of social pacification, evidencing that mediation consolidation depends not only on adequate normative frameworks but on profound changes in legal operators' practices and mindsets.

Keywords: Judicial mediation. Comparative analysis. Brazil. United States. Consensual methods.

INTRODUÇÃO

O cenário de crise do Poder Judiciário não é exclusividade brasileira, mas uma realidade compartilhada por diversos sistemas jurídicos ao redor do mundo, revelando não apenas um volume excessivo de demandas, mas também a insuficiência do modelo tradicional de prestação jurisdicional baseado exclusivamente na sentença judicial.

O congestionamento dos tribunais gera consequências graves para a sociedade: demora na resolução dos conflitos, custos elevados para as partes e para o Estado, descrédito nas instituições judiciais e, fundamentalmente, a negação do acesso efetivo à justiça. Assim, verifica-se que é necessário garantir não só a abertura das portas do Judiciário, mas também a entrega de soluções adequadas, tempestivas e efetivas aos jurisdicionados.

Nesse contexto, os métodos consensuais de solução de conflitos, especialmente a mediação judicial, emergem como instrumentos essenciais para enfrentar a litigiosidade excessiva e promover uma verdadeira mudança de paradigma na administração da justiça. A mediação não representa apenas uma alternativa ao processo judicial tradicional, mas sim uma via complementar que, em muitos casos, mostra-se mais adequada à natureza do conflito, permitindo que as próprias partes construam a solução de seus problemas com o auxílio de um terceiro imparcial (o mediador).

A relevância dos métodos consensuais no século XXI transcende a mera questão numérica de redução de processos. Trata-se de reconhecer que nem todos os conflitos se resolvem adequadamente pela imposição de uma decisão proferida por um juiz. Conflitos que envolvem

relações continuadas (como disputas familiares, empresariais, de vizinhança ou trabalhistas) frequentemente exigem soluções construídas colaborativamente, capazes de preservar os vínculos entre as partes e atender aos seus reais interesses subjacentes. A mediação, ao proporcionar esse espaço de diálogo facilitado, responde a uma necessidade contemporânea de humanização e democratização da justiça.

A escolha dos Estados Unidos como paradigma comparativo para este estudo justifica-se por razões múltiplas e complementares. Primeiramente, os norte-americanos possuem uma das tradições mais consolidadas em *Alternative Dispute Resolution (ADR)* no mundo ocidental, com mais de quarenta anos de experiência institucionalizada desde o movimento que ganhou força na década de 1970. Enquanto o Brasil apenas recentemente incorporou formalmente a mediação ao seu sistema processual – com a Resolução 125 do CNJ em 2010 e o novo Código de Processo Civil em 2015 –, os Estados Unidos já acumulam décadas de prática, erros, acertos e aperfeiçoamentos que podem oferecer valiosas lições ao contexto brasileiro.

Além disso, a comparação entre Brasil e Estados Unidos torna-se particularmente instigante em razão das profundas diferenças entre suas tradições jurídicas. O Brasil, herdeiro da tradição romano-germânica do civil law, caracteriza-se pela primazia da lei codificada, pela busca de segurança jurídica através de normas gerais e abstratas, e por uma cultura jurídica marcadamente formalista. Os Estados Unidos, por sua vez, inserem-se na tradição do common law, sistema no qual os precedentes judiciais desempenham papel central, o pragmatismo sobrepõe-se ao legalismo, e há maior espaço para soluções construídas caso a caso. Essas diferenças estruturais impactam diretamente a forma como cada país concebe, regula e implementa a mediação judicial.

Por fim, tanto Brasil quanto Estados Unidos enfrentam, ainda que em contextos distintos, o desafio comum de lidar com sociedades complexas, plurais e crescentemente litigiosas. Ambos os países buscam, através da mediação, não apenas desafogar seus tribunais, mas também promover uma transformação cultural: a passagem de uma mentalidade adversarial, na qual todo conflito é visto como uma batalha a ser vencida, para uma mentalidade colaborativa, na qual o conflito pode ser oportunidade de diálogo e de construção conjunta de soluções.

Compreender como dois sistemas tão distintos – um jovem e centralizado, outro maduro e descentralizado; um de tradição *civil law*, outro de *common law* – estruturam e operacionalizam a mediação judicial permite não apenas identificar convergências e divergências, mas sobretudo extrair lições práticas. O estudo comparado possibilita ao Brasil aprender com décadas de experiência acumulada, evitar armadilhas já conhecidas e, ao mesmo tempo, reconhecer e valorizar os acertos e as peculiaridades positivas do modelo nacional.

MEDIAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL

A mediação, embora possa parecer uma inovação recente no ordenamento jurídico brasileiro, possui raízes históricas que remontam ao período colonial. Nas Ordenações Filipinas, já havia previsão de conciliação prévia em determinadas demandas, e a Constituição Imperial de 1824 estabelecia, em seu artigo 161, que "sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum" (BRASIL, 1824).

Entretanto, essa tradição conciliatória não se consolidou de forma consistente ao longo da história republicana brasileira, predominando no século XX uma cultura eminentemente adversarial e judicialista. Foi apenas

nas últimas duas décadas que o Brasil experimentou uma verdadeira institucionalização dos métodos consensuais, inaugurando um novo ciclo na política judiciária nacional.

O marco fundamental dessa transformação ocorreu em 29 de novembro de 2010, com a publicação da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. Esse ato normativo representou uma mudança de paradigma ao reconhecer que "incumbe ao Poder Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses", superando a visão tradicional de que a sentença seria a única ou a melhor resposta estatal aos litígios (HILL, 2020).

A Resolução 125 determinou a criação, pelos tribunais, dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), unidades especializadas responsáveis pela realização de sessões de conciliação e mediação, e estabeleceu diretrizes para a capacitação de conciliadores e mediadores em todo o país. Pela primeira vez, o Brasil passava a contar com uma política nacional coordenada, sob a supervisão do CNJ, voltada à disseminação da cultura da pacificação social.

A consolidação normativa da mediação no ordenamento brasileiro deu-se em 2015, ano emblemático com a promulgação de dois diplomas legislativos fundamentais. O novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, dedicou uma seção inteira aos conciliadores e mediadores judiciais (artigos 165 a 175) e inovou ao tornar obrigatória a realização de audiência de conciliação ou mediação como etapa prévia à apresentação de contestação.

Poucos meses depois, em 26 de junho de 2015, foi sancionada a Lei nº 13.140, conhecida como Lei de Mediação, que regulamentou especificamente o instituto tanto em sua modalidade judicial quanto extrajudicial, estabelecendo princípios, procedimentos e, inovadoramente, disciplinando a autocomposição de conflitos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público (HILL, 2020).

A estrutura institucional da mediação no Brasil caracteriza-se por um modelo fortemente centralizado e coordenado nacionalmente pelo Conselho Nacional de Justiça. Os CEJUSCs constituem o alicerce dessa estrutura, funcionando como

unidades especializadas vinculadas aos tribunais onde são realizadas as sessões de mediação e conciliação. Uma característica fundamental desse modelo é a gratuidade, uma vez que as partes que buscam a mediação nos CEJUSCs não arcam com custos pelos serviços prestados, o que democratiza o acesso a esse método consensual e o torna disponível principalmente aos hipossuficientes econômicos, promovendo o acesso à justiça (AZEVEDO, 2013).

No que tange aos mediadores judiciais, o sistema brasileiro estabeleceu requisitos específicos de capacitação e cadastramento. O artigo 167 do CPC exige que os conciliadores e mediadores sejam capacitados através de curso realizado por entidade credenciada pelo tribunal ou pelo CNJ.

Essa formação padronizada busca garantir um piso mínimo de qualidade técnica na atuação desses profissionais. Os mediadores aprovados são inscritos em cadastro nacional e em cadastro dos tribunais onde atuarão, ficando sujeitos a avaliações periódicas de sua atuação. O Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, anexo à Resolução 125 do CNJ, estabelece os deveres desses profissionais, destacando-se a confidencialidade,

competência, imparcialidade, independência, autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes (AZEVEDO, 2013).

Os princípios que regem a mediação judicial no Brasil encontram-se expressamente positivados no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º da Lei de Mediação, conferindo segurança jurídica e previsibilidade ao instituto. A confidencialidade constitui garantia essencial, estabelecendo que todas as informações, declarações e documentos produzidos durante a mediação não poderão ser utilizados em processo judicial ou arbitral, protegendo a liberdade de expressão das partes e incentivando o diálogo franco.

A autonomia da vontade reconhece o protagonismo dos envolvidos na construção da solução, cabendo ao mediador apenas facilitar o diálogo sem impor qualquer acordo. A imparcialidade exige que o mediador atue livre de favoritismos, preferências ou preconceitos, assegurando que ambas as partes sejam ouvidas com igual atenção e respeito. A informalidade permite que o procedimento seja adaptável às necessidades específicas de cada caso, sem o rigor procedimental típico do processo judicial tradicional (SERPA, 2018).

Por fim, a boa-fé objetiva permeia toda a atuação das partes e do mediador, vedando comportamentos desleais, protelatórios ou que visem apenas tumultuar o procedimento. Esses princípios, em conjunto, conferem identidade própria à mediação e a diferenciam substancialmente do processo adjudicatório tradicional (SERPA, 2018).

O Brasil ainda está no início de um longo processo de transformação cultural necessário para que a mediação alcance seu pleno potencial como instrumento de acesso à justiça e de tratamento adequado dos conflitos. Porém, apesar dos avanços institucionais, persistem desafios

estruturais que limitam o potencial da mediação (SERPA, 2018).

Ainda se verifica uma predominante cultura litigiosa entre advogados, partes e mesmo magistrados; observa-se que a realização obrigatória de audiências meramente formais não proporciona o engajamento genuíno das partes no diálogo; e percebe-se a resistência de parte da advocacia, que por vezes enxerga a mediação como obstáculo ao desenvolvimento do processo ou como óbice ao recebimento de honorários advocatícios (SERPA, 2018).

Como observa Tartuce, "não basta criar estruturas e normas; é necessário promover uma verdadeira mudança de mentalidade, substituindo a cultura da sentença pela cultura da pacificação" (TARTUCE, 2024).

MEDIAÇÃO JUDICIAL NOS ESTADOS UNIDOS

A experiência norte-americana em mediação judicial representa um dos modelos mais consolidados e influentes no cenário internacional, tendo servido de inspiração para reformas processuais em diversos países, incluindo o Brasil.

Neste país, a mediação desenvolveu-se de forma mais acentuada nos anos 70, com o aumento substancial no número de divórcios. Entretanto, observa-se que a prática já começou a ser utilizada em 1947 nos conflitos laborais pós industrialização dos meios de produção (ALMEIDA, 2011).

Reconhece-se a Universidade de Harvard como a pioneira e hoje um dos maiores centros de estudos em mediação de conflitos no mundo. Segundo essa renomada universidade:

“Mediação é um processo de resolução de conflitos flexível e consensual, no qual uma terceira parte

neutra e imparcial – o mediador – facilita a negociação entre as partes para ajudá-las a chegar a um acordo. Uma característica marcante da mediação é sua capacidade de expandir as formas de acordo tradicionais em discussões para resoluções mais abrangentes e diversas opções, frequentemente indo além dos métodos legais de solução de controvérsias." (NATIONAL ADR INSTITUTE FOR FEDERAL JUDGES, Op. Cit., p.32. CPR Legal Program apud SALES; SOUSA, 2014, p. 385)

O movimento dos Métodos Alternativos de Resolução de Disputas (*Alternative Dispute Resolution - ADR*) nos Estados Unidos consolidou-se nas décadas de 1970 e 1980 como resposta a uma crise de legitimidade e eficiência do sistema judicial tradicional. O crescimento galopante da litigiosidade, os custos elevados dos processos judiciais, a morosidade das cortes e a insatisfação generalizada com os resultados da adjudicação criaram um ambiente propício para a busca de alternativas ao modelo adversarial dominante.

O marco inaugural desse movimento é frequentemente identificado na Pound conference, realizada em 1976 em Saint Paul, Minnesota, que reuniu juristas, acadêmicos e profissionais do Direito para debater as causas da insatisfação popular com a administração da justiça. A conferência de 1976 inaugurou um movimento de reformas que reconhecia a necessidade de desenvolver mecanismos mais flexíveis, acessíveis e adequados à diversidade dos conflitos sociais (FERRAZ; CORONEL, 2022).

Durante as décadas seguintes, o movimento ADR expandiu-se progressivamente, tornando-se componente central do sistema de justiça norte- americano.

A institucionalização do movimento ADR no âmbito federal alcançou seu ápice com a aprovação do Alternative Dispute Resolution Act de 1998, legislação que tornou obrigatória a implementação de programas de ADR em todas as cortes distritais federais. A lei estabeleceu que cada corte distrital deveria disponibilizar pelo menos um processo de ADR, garantindo às partes a oportunidade de solucionar seus conflitos antes ou durante o processo judicial tradicional, desde que respeitados princípios fundamentais como a voluntariedade (ressalvadas situações específicas), a confidencialidade e a neutralidade dos facilitadores. A norma não impõe um modelo único de ADR, reconhecendo que diferentes métodos podem ser apropriados para diferentes tipos de disputa (FERRAZ; CORONEL, 2022).

No âmbito federal, as Federal Rules of Civil Procedure (Regras Federais de Processo Civil) desempenham papel fundamental. A Rule 16, que trata das conferências pré-julgamento, foi sucessivamente emendada para incorporar e fortalecer os mecanismos de ADR. A regra autoriza expressamente os juízes federais a exigir que os advogados estejam preparados para discutir a possibilidade de solução consensual do caso, legitimando a consideração dos métodos ADR como parte regular da gestão processual. Já no âmbito estadual, observa-se significativa diversidade de regulamentações, reflexo da autonomia que cada estado possui para organizar seu sistema judiciário.

O sistema de mediação judicial norte-americano distingue-se por características estruturais e procedimentais que refletem a cultura jurídica do país e sua organização federativa.

A estrutura institucional caracteriza-se pela descentralização. Não existe um órgão federal centralizador equivalente ao Conselho Nacional de Justiça brasileiro. Cada corte federal e estadual possui autonomia para

desenvolver seus próprios programas de mediação, definindo procedimentos, critérios de seleção de mediadores e modalidades de encaminhamento de casos. Essa descentralização promove experimentação e inovação, mas também gera heterogeneidade e desigualdades regionais no acesso aos serviços de mediação (FERRAZ; CORONEL, 2022).

Coexistem dois modelos principais: a *court-annexed mediation* (mediação anexa à corte ou mediação pública) e a mediação privada. No primeiro modelo, a mediação é oferecida como serviço vinculado ao tribunal, frequentemente com mediadores que integram programas oficiais das cortes ou são contratados especificamente para esse fim. No segundo modelo, as partes contratam mediadores privados, geralmente por meio de organizações especializadas. Essa indústria privada de mediação contribui para a profissionalização do setor, mas também levanta questões sobre equidade no acesso, já que serviços privados de qualidade podem ser inacessíveis para litigantes com recursos limitados.

O conceito de *multi-door courthouse* (tribunal de múltiplas portas), apresentado na Pound Conference de 1976, sugere que o sistema de justiça deveria funcionar como um tribunal com múltiplas entradas, onde cada disputa seria encaminhada ao método mais adequado à sua natureza: adjudicação judicial, mediação, arbitragem, avaliação neutra prévia, entre outros. Diversos tribunais norte-americanos implementaram variações desse modelo, estabelecendo centros de resolução de disputas que oferecem múltiplos serviços sob um mesmo teto.

Quanto ao procedimento, predomina a voluntariedade, embora com importantes exceções. Enquanto a participação inicial em programas de mediação pode ser compulsória em algumas jurisdições, a decisão final sobre aceitar ou não um acordo negociado permanece sempre nas mãos das partes. Já a confidencialidade é

rigorosamente protegida através do *mediation privilege*, que impede a revelação judicial de comunicações realizadas durante a mediação (FERRAZ; CORONEL, 2022).

Os *settlement agreements* (acordos de solução) alcançados em mediação possuem natureza contratual e são plenamente executáveis. Quando homologados judicialmente, adquirem força de sentença, podendo ser executados mediante os mecanismos processuais regulares, o que incentiva as partes a negociarem seriamente (FERRAZ; CORONEL, 2022).

A profissão de mediador nos Estados Unidos não está sujeita a requisitos federais uniformes. Inexiste exigência de formação jurídica ou certificação única para todo o país. A certificação é predominantemente privada, e tanto advogados quanto não-advogados podem atuar como mediadores, embora em algumas áreas especializadas (como disputas comerciais complexas) a formação jurídica seja praticamente indispensável pela natureza técnica das questões envolvidas.

Essa diversidade profissional reflete-se na pluralidade de modelos de mediação praticados. O modelo *evaluative* (avaliativo) caracteriza-se pela postura mais interventiva do mediador, que oferece opiniões sobre os méritos do caso, avalia pontos fortes e fracos das posições de cada parte e, por vezes, sugere termos para acordo. Esse modelo aproxima-se da conciliação e é frequente em disputas comerciais onde as partes desejam a perspectiva de um especialista. O modelo *facilitative* (facilitativo), considerado por muitos como o paradigma clássico da mediação, enfatiza o papel do mediador como facilitador do diálogo, sem emitir juízos sobre o mérito, focando na comunicação e na exploração de interesses subjacentes. O modelo *transformative* (transformativo) concentra-se no empoderamento das partes e no reconhecimento mútuo, considerando que a verdadeira transformação do conflito exige mudanças na qualidade da interação entre os

envolvidos, independentemente de se alcançar ou não um acordo formal (SALES; SOUSA, 2014).

A experiência norte-americana demonstra que a consolidação da mediação judicial depende não apenas de marcos normativos adequados, mas de uma transformação cultural mais ampla, que reconheça os métodos consensuais como componentes legítimos e valiosos do sistema de justiça. O modelo descentralizado e pluralista dos Estados Unidos oferece tanto exemplos inspiradores quanto advertências sobre os desafios dessa institucionalização, fornecendo exemplos valiosos para outros sistemas jurídicos que buscam expandir e aprimorar seus próprios programas de mediação judicial.

ANÁLISE COMPARATIVA DOS SISTEMAS DE MEDIAÇÃO JUDICIAL: BRASIL E ESTADOS UNIDOS

A análise comparativa entre os sistemas de mediação judicial brasileiro e norte-americano revela diferenças estruturais que refletem as distintas tradições jurídicas, culturas judiciárias e concepções sobre o papel do Estado na administração da justiça.

O Brasil insere-se na tradição do *civil law*, caracterizada pela codificação sistemática do direito e pela primazia da lei escrita como fonte normativa, enquanto os Estados Unidos pertencem à tradição do *common law*, na qual os precedentes jurisprudenciais desempenham papel central e a evolução do direito ocorre predominantemente de forma casuística.

Essa distinção fundamental repercute diretamente na forma como a mediação foi incorporada aos respectivos sistemas jurídicos: no Brasil, através de legislação abrangente e centralizadora (Resolução 125/2010 do CNJ, Lei 13.140/2015 e CPC/2015), que estabelece diretrizes nacionais uniformes; nos Estados Unidos, mediante

desenvolvimento gradual e descentralizado, com cada corte estadual e federal gozando de ampla autonomia para estruturar seus programas de ADR.

Ademais, enquanto o movimento norte-americano de ADR consolidou-se ao longo de mais de quatro décadas, o sistema brasileiro de mediação judicial possui apenas cerca de quinze anos desde a Resolução 125/2010, encontrando-se ainda em fase de implementação e amadurecimento institucional.

No Brasil, a regulação é fortemente centralizada no Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário que estabelece políticas nacionais uniformes, define padrões de capacitação de mediadores, determina diretrizes para o funcionamento dos CEJUSCs e monitora estatísticas nacionais sobre métodos consensuais. Essa centralização busca garantir uniformidade de qualidade em todo o território nacional e assegurar acesso equitativo aos serviços de mediação.

Por outro lado, o sistema norte-americano é marcadamente descentralizado, com cada estado e cada corte federal possuindo autonomia para desenvolver seus próprios programas, definir procedimentos e estabelecer requisitos para mediadores.

Quanto à estrutura de oferta de serviços, o modelo brasileiro privilegia os CEJUSCs — Centros Judiciários de Solução de Conflitos — que são unidades dos tribunais que oferecem serviços gratuitos de mediação e conciliação à população. Embora exista mediação extrajudicial privada no Brasil, esta ainda engatinha, enquanto o setor público domina amplamente a mediação judicial.

Nos Estados Unidos, observa-se modelo misto, com coexistência equilibrada entre programas públicos anexos às cortes (*court-annexed mediation*) e um desenvolvido mercado privado de mediação, no qual organizações

especializadas e mediadores independentes oferecem serviços profissionais de alta qualidade, frequentemente com custos elevados. Esse panorama gera tanto vantagens quanto desafios: se por um lado observamos a especialização e inovação, de outro vislumbramos desafios ao acesso, já que serviços privados de excelência podem ser inacessíveis para litigantes de menor poder aquisitivo.

Quanto aos procedimentos, verificam-se distinções sobre o equilíbrio entre incentivo à autocomposição e o respeito à autonomia das partes. No Brasil, o CPC/ 2015 instituiu a audiência de conciliação ou mediação como etapa prévia obrigatória em processos que versem sobre direitos disponíveis (art. 334, CPC), salvo se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na autocomposição ou quando não se admitir a autocomposição. Essa obrigatoriedade visa a exposição dos jurisdicionados aos benefícios da solução consensual, partindo do pressuposto de que muitos litigantes desconhecem ou resistem negativamente à mediação, seja por falta de informação ou por apresentarem uma arraigada cultura adversarial.

Enquanto isso, nos Estados Unidos, embora algumas jurisdições tenham implementado programas de mediação obrigatória, predomina a voluntariedade, com as partes sendo incentivadas, mas não compelidas a participar de processos de mediação.

Quanto aos mediadores, o Brasil estabeleceu sistema de formação padronizada nacionalmente, com supervisão do CNJ, o qual busca assegurar um padrão mínimo de qualidade em todo o território nacional. Em contraste, o sistema norte-americano caracteriza-se por certificação predominantemente privada e variada, oferecida por organizações sem requisitos federais uniformes, permitindo maior pluralidade mas também gerando heterogeneidade na qualidade dos serviços.

O custo da mediação também difere substancialmente: no Brasil, os serviços prestados pelos CEJUSCs são gratuitos, garantindo acesso universal independentemente da capacidade econômica das partes; nos Estados Unidos, o custo é altamente variável, com programas públicos oferecendo serviços gratuitos ou de baixo custo, enquanto mediadores privados experientes podem cobrar honorários elevados, comparáveis aos de advogados especializados.

Por fim, ainda como particularidades de cada sistema, o ordenamento brasileiro estabelece distinção formal e normativa entre mediação e conciliação, como forma de se adequar o método ao tipo de conflito. A mediação é voltada preferencialmente para conflitos nos quais há vínculo anterior entre as partes, com o mediador atuando como facilitador do diálogo sem sugerir soluções. Já a conciliação destina-se preferencialmente a casos sem vínculo continuado, com o conciliador podendo sugerir propostas de acordo (art. 165, §§ 2º e 3º, CPC).

Nos Estados Unidos, não há distinção terminológica formal entre mediação e conciliação, utilizando-se predominantemente o termo "*mediation*" de forma abrangente, embora se reconheçam diferentes estilos de atuação do mediador (*evaluative*, *facilitative*, *transformative*).

Quanto aos modelos de mediação efetivamente praticados, no Brasil predomina o modelo facilitativo, enfatizado na formação dos mediadores e nos manuais oficiais do CNJ, embora práticas avaliadoras ocorram informalmente. Nos Estados Unidos, observa-se convivência explícita de múltiplos modelos, com mediadores assumindo posturas mais ou menos interventivas conforme o tipo de disputa e as expectativas das partes.

Finalmente, no que tange à executividade dos acordos, o Brasil exige homologação judicial para que o

acordo obtido em mediação judicial adquira força executiva, devendo o juiz verificar a legalidade e a voluntariedade antes de homologar (art. 334, § 11, CPC). Nos Estados Unidos, acordos alcançados em mediação possuem natureza de contratos privados executáveis mediante ações contratuais ordinárias, podendo opcionalmente ser convertidos em *consent decrees* (decretos de consentimento) quando homologados judicialmente, o que lhes confere força executiva imediata similar à das sentenças.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise comparativa entre os sistemas de mediação judicial do Brasil e dos Estados Unidos revela diferenças estruturais profundas que ultrapassam aspectos meramente procedimentais. O Brasil apresenta um sistema jovem, com apenas quinze anos desde a Resolução 125/2010 do CNJ, caracterizado por forte centralização institucional, predominância de serviços públicos gratuitos através dos CEJUSCs e ainda em processo de consolidação cultural. Os Estados Unidos, por sua vez, ostentam um sistema maduro, com mais de quatro décadas, descentralizado, com robusto mercado privado coexistindo com programas públicos, e culturalmente enraizado nas práticas jurídicas cotidianas.

Não obstante as diferenças estruturais, emergem convergências significativas entre os sistemas estudados. Tanto Brasil quanto Estados Unidos reconhecem a mediação como componente essencial do acesso à justiça, e consagram princípios fundamentais comuns que conferem identidade à mediação, além de ambos enfrentarem o desafio comum de reduzir a litigiosidade excessiva que

congestiona seus tribunais, Essas convergências demonstram que, apesar das particularidades nacionais, há um movimento global de reconhecimento dos métodos consensuais como instrumentos legítimos e necessários de justiça.

A contribuição deste estudo comparado reside precisamente na possibilidade de aprendizado recíproco entre experiências distintas. A experiência norte-americana evidencia, por exemplo, que a descentralização excessiva, embora promova inovação, pode gerar desigualdades regionais no acesso aos serviços de mediação; que o desenvolvimento de mercado privado robusto, embora profissionalize o setor, levanta sérias questões de equidade; e que a coexistência de múltiplos modelos de mediação, embora reflita pluralidade saudável, pode gerar confusão e inconsistência quando não há clareza sobre qual abordagem é apropriada para cada tipo de conflito.

Simultaneamente, é fundamental reconhecer os acertos do modelo brasileiro: a gratuidade dos CEJUSCs democratiza o acesso à mediação de forma inexistente nos Estados Unidos; a padronização nacional da formação de mediadores garante piso mínimo de qualidade; e a distinção conceitual entre mediação e conciliação, embora criticada por alguns, oferece clareza na adequação do método ao tipo de conflito.

As perspectivas futuras para a mediação judicial no Brasil exigem atuação em múltiplas frentes. O aperfeiçoamento contínuo da política nacional de tratamento adequado dos conflitos deve contemplar não apenas ajustes normativos, mas investimento significativo na estruturação dos CEJUSCs, na capacitação permanente de mediadores e na sensibilização de magistrados, advogados e jurisdicionados sobre as potencialidades dos métodos consensuais.

O amadurecimento cultural da mediação no Brasil depende de transformação na mentalidade dos operadores do Direito e da sociedade em geral. É necessário superar a

enraizada cultura adversarial, substituindo-a gradualmente por cultura colaborativa, na qual o conflito pode ser oportunidade de diálogo e construção conjunta de soluções. Essa transformação exige reformas na educação jurídica, que advogados reconheçam a mediação não como ameaça aos seus honorários, mas sim como oportunidade de melhor servir aos interesses de seus clientes. A experiência comparada com os Estados Unidos ensina que essa mudança cultural é lenta, gradual e exige persistência institucional. Contudo, os benefícios potenciais, como um sistema de justiça mais acessível, efetivo, democrático e verdadeiramente comprometido com a pacificação social, justificam plenamente os esforços necessários para essa transformação.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maurício Vicente Silva. Breves considerações sobre a mediação harvardiana e a mediação transformativa. MPMG Jurídico, [S. l.], n. 1, p. 29-32, jan./dez. 2011. Disponível

em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://memoria.digital.mpmg.mp>.

br/wp-content/uploads/tainacan-items/4829/49539/2_Almeida.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

AZEVEDO, André Gama (org.). Manual de mediação judicial. 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. 332 p.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil de 25 de março de 1824. Disponível

em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.

Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL. 1988.

Disponível

em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 15 set. 2025.

FERRAZ, José Gabriel Vaz; CORONEL, Maria Carla Fontana Gaspar. Conflitos: natureza, contexto histórico e panorama atual. In: BRAGA NETO, Adolfo (org.). Justiça: reflexões sobre caminhos além do Judiciário. São Paulo: CLA Editora, 2022. p. 35-55.

HILL, Flávia Pereira. Passado e futuro da mediação: perspectiva histórica e comparada. Revista de Processo, [S. l.], v. 303, p. 479-502, maio 2020.

MIRANDA, Maria Bernadete. Aspectos relevantes do

instituto da mediação no mundo e no Brasil. *Revista Virtual Direito Brasil*, v. 6, n. 2, 2012. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/5875/0?articlesBySimilarityPage=4>. Acesso em: 10 set. 2025.

SALES, Lília Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida de. A mediação e os ADR's (Alternative Dispute Resolutions) – A experiência norte-americana. *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*, Itajaí, v. 19, n. 2, p. 377-399, mai./ago. 2014. Disponível em: www.univali.br/periodicos. Acesso em: 10 set. 2025.

SERPA, Maria de Nazareth. *Mediação: Uma solução judiciosa para conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2018. 407 p.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2024. 421 p.

UNITED STATES. Alternative Dispute Resolution Act of 1998. Public Law 105- 315, 112 Stat. 2993, October 30, 1998. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/PLAW-105publ315/pdf/PLAW-105publ315.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

UNIFORM LAW COMMISSION. Uniform Mediation Act. Approved 2001, Amended 2003. Disponível em: <https://www.uniformlaws.org/committees/community-home/librarydocuments?communitykey=45565a5f-0c57-4bba-bbab-fc7de9a59110&LibraryFolderKey=&DefaultView=&5a583082-7c67-452b-9777-e4bdf7e1c729=eyJsaWJyYXJ5J5ZW50cnkiOiI5ZWE3MDI0OC1lNjNhLTQ3NGltYjEzNy1hMTk1Nzg5YTg0ZjEifQ%3D%3D>. Acesso em: 15 set. 2025.

REVIEW OF THE ARTICLE “IS FATIGUE ALSO COLONIAL? A CRITIQUE OF BYUNG-CHUL HAN’S *THE SOCIETY OF FATIGUE* FROM THE PERSPECTIVE OF BIOETHICAL PLURALISM,” by Marianna Holanda

RESENHA DO ARTIGO “O CANSAÇO É TAMBÉM COLONIAL? CRÍTICA À SOCIEDADE DO CANSAÇO, DE BYUNG-CHUL HAN, DESDE O PLURALISMO BIOÉTICO”, de Marianna Holanda

Maria da Conceição Xavier de Aguiar
e-mail:mcxaguiar06@gmail.com
Veni Creator Christian University - USA

Suenya Talita de Almeida
e-mail: suenyalmeida27@gmail.com
Veni Creator Christian University - USA

Resumo: O presente texto consiste em uma resenha do artigo intitulado “O Cansaço é também colonial? Crítica à Sociedade do Cansaço, de Byung-Chul Han, desde o Pluralismo Bioético” de autoria de Marianna Holanda.

Palavras-chave: Sociedade do Cansaço. Produtividade. Esgotamento. Doenças da Mente. Capacidade de pausar.

Abstract: This is a review of the article titled "Is fatigue also colonial? A critique of The Burnout Society, by Byung-Chul Han, from the perspective of Bioethical Pluralism." This article was authored by Marianna Holanda.

Keywords: The Burnout Society. Productivity. Exhaustion. Mental Illnesses. The ability to pause.

INTRODUÇÃO

Mariana Holanda (2018), em seu artigo “O Cansaço é também Colonial? Crítica à Sociedade do Cansaço, de Byung Chul Han, desde o Pluralismo Bioético”, faz uma análise da obra *Sociedade do Cansaço*, do autor Byung-Chul Han.

Vejamos quando ela cita os filósofos europeus:

Teria sido o diálogo com autores consagrados no ocidente que alçaram o sul-coreano à roda de conversas possíveis desde o Sul? O que há de particular e idiossincrático em sua leitura sobre temas persistentes que figuram na filosofia ocidental? Sociedade do Cansaço é um diálogo crítico com filósofos europeus como Michel Foucault, Gilles Deleuze, Roberto Esposito, Jean Baudrillard, Walter Benjamin, Merleau-Ponty, Friedrich Nietzsche, Alain Ehrenberg, Hannah Arendt, Giorgio Agamben e Peter Handke valendo-se de alguns de seus conceitos e percepções teóricas para alçar outras proposições – advindas de uma outra bioética? (HOLANDA, 2018, p.02)

Segundo Marianna Holanda (2018), em *Sociedade do Cansaço*, o autor dialoga com vários outros filósofos da Europa, como exemplo: Michel Foucault, Friedrich Nietzsche, Alain Ehrenberg, Hannah Arendt e muitos outros. Ele descreve essa **sociedade do cansaço** como um modelo diferente das outras sociedades existentes, onde os indivíduos não são controlados por uma autoridade externa.

Ao invés de ser proibido de fazer ou deixar de fazer, ele é

levado a fazer mais, sempre dar o seu máximo, atingir o seu maior potencial, para se submeter a uma rotina de superprodução e consumo de si mesmo.

Nessa busca desenfreada por desempenho vai gerando o cansaço e o esgotamento, o que leva o indivíduo a se isolar do mundo externo, fazendo com que as doenças da mente comecem a tomar conta de tudo e de todos.

A sociedade vai adoecendo, as doenças vão aparecendo, tomando todos os espaços, como a depressão, o burnout e a ansiedade.

A autora Marianna Holanda, em seu artigo sobre a obra *Sociedade do Cansaço*, de Byung-Chul Han, apresenta um novo olhar para a bioética e o pensamento social nos países latino-americanos, principalmente para os estudiosos das teorias da decolonialidade.

Quando a autora aborda as doenças como o *burnout* e a depressão, advindas da colonialidade do poder, mostra uma análise profunda dos resultados negativos do neoliberalismo e do capitalismo na saúde e no bem-estar das pessoas.

A autora tem a visão de que a obra de Han oferece um caminho de entendimento do adoecimento e do esgotamento na América Latina, visando não só o individual, mais sim, como solução de um conjunto histórico-estrutural que define as razões da colonização com as exigências do sistema capitalista neoliberal.

DESENVOLVIMENTO

A autora Mariana Holanda (2018) analisou a obra de Byung-Chul Han através de todos os seus capítulos: Capítulo 1: Violência Neunoral; Capítulo 2: Além da Sociedade Disciplinar; Capítulo 3: O Tédio Profundo; Capítulo 4: Vita Activa; Capítulo 5: Pedagogia do Ver; Capítulo 6: O Caso Bartleby; Capítulo 7: Sociedade do Cansaço, e por fim, ela faz uma análise crítica sobre a **Colonialidade**.

No Capítulo 1: **A Violência Neunoral**, a autora começa fazendo uma comparação entre sociedade e corpo biológico, que deu origem às teorias das ciências sociais.

Alguns autores clássicos visualizavam a sociedade como um organismo vivo, onde o funcionamento de cada órgão dependia para se manter equilibrado (HOLANDA, 2018). **Auguste Comte** usou a biologia como base científica para os seus estudos, ele entendia que a sociedade tinha suas próprias leis e que cabia a sociologia identificá-las. **Émile Durkheim** acreditava que a sociedade era um organismo com diretrizes e estruturas próprias e quando esta harmonia se quebrava, ele chamava de “patologia” ou “anomalia”, seria uma sociedade doente, como um corpo que não funciona bem. **Bronislaw Malinowski** fez uma analogia entre necessidades fisiológicas humanas, como exemplo comer e as necessidades culturais da sociedade, como exemplo o controle social. Para ele as instituições culturais têm a finalidade de suprir as necessidades básicas, igualmente como os órgãos de

um corpo supre as necessidades fisiológicas. **Radcliffe-Brown**, pensava a sociedade como um corpo, onde todos os órgãos trabalhavam em sintonia, cada um contribuindo para o bom funcionamento desse corpo.

Enquanto os clássicos citados vislumbravam a sociedade como um corpo biológico buscando funcionar em equilíbrio, **Byung-Chul Han** tem uma visão diferente, enxergando a sociedade onde o ambiente gera destruição e adoecimento. Para ele, a violência dos tempos modernos não é igual a violência dos tempos passados. A violência da sociedade contemporânea vem com sutileza, não deixa marcas visíveis, é psicológica, silenciosa e vai tomando os espaços. O próprio indivíduo gera sua doença: a pressão por produtividade, a autocobrança e a violência contra si mesmo, na qual o indivíduo é seu próprio opressor, gerando mazelas como a depressão e o esgotamento.

A autora fala da visão de Han sobre a época bacteriológica, onde o inimigo era visível, uma ameaça externa que a sociedade se preparou para combater com antibióticos. Na era imunológica, que marcou o século XX, ele a interpreta como a sociedade dominada pela lógica de se defender dos riscos externos, tanto o combate a doenças quanto o controle social.

No Século XXI, entramos na **era Neunoral**, onde o inimigo não é visível, a ameaça não é externa, mas algo que vem de dentro do próprio organismo. Essa sociedade é marcada por transtornos como depressão, síndrome de *Burnout* e TDAH. Tais doenças não são causadas pelo inimigo externo, mas pela pressão

interna causada pela autoexploração, na busca incessante por produzir cada vez mais. Nessa busca para ser sempre melhor, os indivíduos se tornam seus próprios agressores. A ameaça, que antes seria externa, agora estaria no próprio indivíduo, buscando corresponder às expectativas de uma sociedade que visa desempenho e produção sem limites.

Han (2015) faz uma comparação entre a sociedade do controle e a sociedade do cansaço. Na sociedade do controle, o poder é repressivo, busca disciplinar e eliminar a alteridade, criando mecanismos de defesa. Na sociedade do cansaço, que ele chama de Neunoral, o indivíduo se autoexplora na busca de atender às exigências do mundo moderno. O excesso de estímulos e de produtividade levam os indivíduos a se sobrecarregarem, e as doenças da mente vão tomando proporções extremas.

No Capítulo 2: **Além da sociedade disciplinar**, o filósofo Byung-Chul Han analisa a passagem da sociedade do Século XX para a sociedade do Século XXI. Segundo o autor, a sociedade disciplinar, descrita por **Michael Foucault**, não corresponde à sociedade contemporânea.

Enquanto a sociedade disciplinar tinha como base o controle e a imposição, através de prisões, fábricas e hospitais (sociedade baseada na negatividade, onde a figura do “não” imperava), Ham argumenta sobre a transformação desta sociedade, dando lugar a espaços para a “liberdade” e a “produtividade”, como as academias, os *shoppings* e escritórios. Os indivíduos passam de “sujeitos da obediência” para “sujeitos

do desempenho”, ou seja, “**empresários de si mesmos**”.

Como principal mudança dessas sociedades, na visão do autor, seria a passagem da negatividade para a positividade: no lugar das leis e ordens, entram as figuras da “iniciativa” e da “motivação”. Ele fala nas consequências profundas sofridas pela sociedade com essas mudanças: enquanto a sociedade disciplinar gerava “loucos e delinquentes”, a sociedade do desempenho passa a produzir indivíduos “depressivos e fracassados”. Contudo, essa mudança é apenas um meio de busca por mais produtividade e não corresponde a uma liberdade alcançada, pois as duas sociedades comungam da mesma finalidade: a maximização da produção.

O autor (Han, 2015) reconhece a importância das ideias do filósofo Ehrenberg, mas discorda do seu pensamento e faz uma severa crítica quando diz que o depressivo é um indivíduo que fracassou por não conseguir alcançar seus objetivos. Han argumenta que essa visão é incompleta, pois o isolamento social, e não apenas o fracasso, são fatores de extrema importância na geração de uma sociedade depressiva. A sociedade do desempenho, disfarçada de autonomia e liberdade, transforma indivíduos em prisioneiros de si mesmos, em vítimas, de uma violência sem correntes visíveis, fazendo dessa liberdade uma forma de opressão.

No Capítulo 3: **O Tédio profundo**, o autor faz uma comparação entre o homem moderno, que se ocupa com diversas tarefas ao mesmo tempo, e um animal selvagem, que divide sua

atenção entre a sua cria e predadores. Assim como o animal, o homem tem atenção ampla, porém desprovida de aprofundamento e concentração. Ele argumenta que a filosofia depende de uma atenção profunda e concentrada, mas que está sendo substituída pela desconcentração.

Han (2015) entende o tédio não como algo vazio, mas como um estado de repouso espiritual necessário ao indivíduo para a concentração e a meditação. O estado de hiperatividade da sociedade contemporânea nos faz escravos na busca de estímulos.

Han cita o filósofo Hietzsche:

O próprio Nietzsche, que substituiu o ser pela vontade, sabe que a vida humana finda numa hiperatividade mortal se dela for expulso todo elemento contemplativo: “Por falta de repouso, nossa civilização caminha para uma nova barbárie. Em nenhuma outra época os ativos, isto é, os inquietos, valeram tanto. Assim, pertence às correções necessárias a serem tomadas quanto ao caráter da humanidade fortalecer em grande medida o elemento contemplativo.” (HAN, 2015, p. 38)

No final desse capítulo, Han reforça que Nietzsche reconheceu uma sociedade dominada pelo excesso de atividades, e que, para essa realidade ser modificada, será necessário o fortalecimento da contemplação, único modo de libertação de um futuro de busca de desempenho.

No Capítulo 4: **Vita Activa**, o autor discute as idéias da filósofa **Hannah Arendt**, que, em sua visão, dá uma nova definição sobre vida ativa, pela perspectiva de um novo começo. Na visão de Arendt, a sociedade moderna, especialmente no trabalho, maltrata o homem e o coloca em uma categoria degradante, quando ele age e produz de uma forma repetitiva; o

ser humano é visto como um “*animal laborans*”, apático.

Han (2015) não concorda com este entendimento da filósofa, dizendo que o indivíduo moderno está longe de ser passivo, é, na verdade, um ser hiperativo e, por estar sendo incessantemente coagido, procura se destacar dando o seu melhor.

Analisando este Capítulo da obra de Byung-Chul Han, a autora Marianna Holanda faz um debate entre o mal do aniquilamento (o *mulçumano*) e o mal do esgotamento (o *homo laborans*), que apesar de parecerem dois opostos, suas condições sociais levam ao fim da contemplação.

Holanda (2018) comenta:

Apesar destas perguntas da leitora que vos escreve, Byung-Chul Han parece dar pistas de um diálogo possível com a decolonialidade quando analisa que “pessoas que sofrem com depressão, com o Transtorno de personalidade limítrofe ou a Síndrome Burnout, desenvolvem sintomas iguais aos que apresentavam também aqueles *mulçumanos* nos campos de concentração” (HAN, 2015, p.47) mostrando como ao nos empoderar como “altamente produtivos” acabamos por nos tornar algozes de nós mesmos. Importante esclarecer aqui que, para Agamben (2002), o termo “*muçulmano*” era comumente empregado pelos prisioneiros dos campos de concentração da Alemanha nazista para designar àquelas pessoas que haviam chegado ao limite da completa perda de sua consciência de mundo, da falta de iniciativa e espontaneidade, diagnosticadas pelos seus pares pela aparente ausência da vontade de viver. Sobre essa imagem do *muçulmano* Han descreve: “completamente apáticos e com depressão aguda, nem sequer conseguem distinguir entre o frio físico e o comando do guarda” (HAN, 2015, p.48).

No Capítulo 5: **Pedagogia do Ver**, o autor Han (2015) fala sobre a “*vita contemplativa*” e a faculdade de repelir a vida acelerada. Ele lembra o pensamento de Nietzsche (2015) ao

justificar que a forma de aprendizado é ter paciência e parar o olhar contemplando tudo ao seu redor, sem responder a estímulos externos. Han argumenta que essa resposta imediata a cada estímulo leva o indivíduo ao esgotamento e ao estresse. O mundo moderno é pobre em pausas, comprometendo a qualidade da vida humana. O computador é um exemplo que pode ser dado, pois não tem a capacidade de pausar como os humanos, e essa capacidade é o que nos faz diferente da máquina.

Ele introduz os conceitos de potência positiva, que é a faculdade de “fazer algo”, e a potência negativa, que é a de “não fazer”. A contemplação seria uma potência negativa, ou seja, um não fazer, e a hiperatividade, uma capacidade de fazer. Quando o indivíduo se entrega à potência positiva, ele perde o poder de ação e sua liberdade.

No Capítulo 6: **O caso Bartleby**, Han (2015) faz uma análise sobre o caso do escrivão Bartleby, que ele vê como um indivíduo vítima de uma sociedade de obediência que adoeceu pela vida opressiva de um “*animal laborans*”.

Marianna Holanda (2018) comenta o caso Bartleby:

Bartleby é um conto do escritor estadunidense Herman Melville (2007) que, para Han, admite uma leitura patológica e metafórica da sociedade do cansaço/desempenho. Trata-se, de forma breve, da história de um experiente advogado que, no fim do século XIX, comanda um escritório cujo público é formado pela elite cidadina local. Ele emprega dois escrivães, um acometido de indigestão crônica e o outro

al-cólatra – de onde depreende-se que o trabalho como desempenho não era o que operava no escritório. O advogado decide, assim, contratar um novo escrivão quando Bartleby se apresenta para o cargo. É contratado. Inicialmente, mostra-se capaz de realizar quantidades extraordinárias de tarefas. Até o dia em que Bartleby começa a recusar trabalho e se mostrar resistente às ordens do chefe: “eu preferia não fazer”, torna-se sua resposta e reação comum. Até o dia em que ele paralisa o labor, não realizando mais tarefa alguma. (HOLANDA, 2018, p.7)

Bartleby adoece pela falta de estímulos, pelo trabalho repetitivo, pela vida monótona e sem sentido, pela falta de iniciativa e de projetos de vida. A doença do escrivão é a mesma da sociedade disciplinar, ou seja, é uma história de esgotamento, de doença que tem origem no trabalho monótono e repetitivo.

Sobre o Capítulo 7: **Sociedade do Cansaço**, a autora Marianna Holanda (2018) inicia analisando uma citação de Maurice Blanchot, “o cansaço tem um coração amplo”, demonstrando que o problema do esgotamento não é de um único sujeito, mas de um universo amplo.

Byung-Chul Han (2015) descreve que a sociedade ativa, na sua busca por produção em excesso, faz surgir um outro tipo de sociedade, qual seja, a “**sociedade do doping**”. Ele também fala que o termo “*dopping cerebral*” foi substituído por outra expressão mais aceitável, “*neuro-enhancement*”, mostrando uma receptividade de substâncias que garantem “desempenho sem

desempenho”.

Han (2015) continua seu discurso, afirmando que o cansaço é solitário e egoísta. Cita **Peter Handke**, quando ele divide o cansaço em dois tipos: o cansaço que conecta (que permite uma abertura para a amizade), e o cansaço que isola (que destrói o mundo, é calado e cego). Este último é o produto de uma sociedade que valoriza o desempenho e produtividade, fadando sujeitos ao esgotamento e à fadiga, destruindo a capacidade de relacionamentos sociais.

Destaca ainda o “**cansaço fundamental**”, que seria o estado de “não fazer sereno”, que anima e concede um olhar mais aprofundado e carinhoso, trazendo de volta os encantos do mundo, outrora perdidos pela obsessão por *performance*.

O autor (Han, 2015) finaliza o capítulo fazendo uma comparação entre uma “sociedade pentecostal”, que seria caracterizada pelo “não-fazer” e a “sociedade ativa da atualidade”, que prima pela aceleração e eficiência. E que a sociedade do futuro poderia ser chamada de “sociedade do cansaço”, baseada na serenidade e conexão, não no esgotamento.

A CRÍTICA DA COLONIALIDADE

A autora Marianna Holanda (2018), após descrever todos os capítulos da obra de Byung-Chul Han, faz uma crítica a teoria do autor, que, segundo ela, é limitada, pois analisa a sociedade atual como uma sociedade rica em positividade e empobrecida em negatividade. Na realidade, essa forma de análise seria

característica específica das sociedades de desempenho ocidentais e suas elites. A autora faz uma crítica a obra *Sociedade do Cansaço* do ponto de vista decolonial e pluralista.

Holanda (2018) argumenta que o cansaço descrito pelo autor não é um evento global, pois a realidade de muitas pessoas, e principalmente daquelas que habitam no Sul do planeta, é marcada pela luta pela sobrevivência, a falta de recursos e pela violência. E que, apesar de reconhecer a importância da obra de Han, que aborda temas como o capitalismo e as doenças neuronais da sociedade contemporânea, Marianna Holanda destaca o esquecimento quanto aos problemas enfrentados por populações do resto do mundo, priorizando em seu estudo os habitantes do mundo ocidental.

Entende-se que o autor Han, em sua obra *Sociedade do Cansaço*, aborda os problemas das doenças da mente, que na sociedade em que vivemos estão tomando proporções gigantescas. O fato de ele focar sua análise nessa problemática não quer dizer que o mundo contemporâneo só tenha olhos para estes fatos. Sabemos que há uma grande parte de indivíduos que vivem em extrema pobreza, onde não se tem o básico para sobrevivência e estão longe de uma vida próspera e digna. São problemas que a nossa sociedade enfrenta e que precisam ser visualizados e debatidos para que atitudes sejam tomadas e haja uma mudança que realmente possa fazer a diferença no mundo.

CONCLUSÃO

O artigo da autora Marianna Holanda, intitulado "O Cansaço é também colonial? Crítica à Sociedade do cansaço, de Byung-Chul Han, desde o Pluralismo Bioético", faz uma análise sobre a obra *Sociedade do Cansaço* do autor coreano Byung-Chul Han.

Na visão da autora, o filósofo sul-coreano (Han, 2015) analisa a sociedade de um ponto de vista limitado, ao descrever uma realidade diferente do que acontece em outras partes do mundo, principalmente naquelas menos desenvolvidas. Han faz um diagnóstico de uma sociedade que está adoecendo pelo excesso de positividade e pela falta de negatividade, a chamada sociedade do desempenho, na qual o indivíduo se automutila e se autoexplora, deixando de ser oprimido por algo externo para ser o seu próprio opressor, ao produzir e se cobrar em excesso.

Marianna Holanda (2018) descreve todos os sete capítulos da obra *Sociedade do Cansaço*, finalizando com um capítulo onde faz uma leitura crítica, citando a autora **Gayatri Spivak**, que não foi citada por Han. Spivak defendia que os subalternos não podiam falar, pois, quando o faziam, tinham que usar a linguagem daqueles que detinham o poder dominante, sendo essa a única linguagem ouvida e aceita. As lutas dos marginalizados e menos favorecidos eram silenciadas, pela falta de voz e vez.

Marianna Holanda (2018) questiona as conclusões de Han em sua obra, analisando do ponto de vista do Hemisfério Sul,

contestando quando ele afirma que somos uma sociedade pobre em negatividade (sem carências, violações e lutas). Para ela, seria o contrário, pois dessas faltas surgiriam as estratégias e as novas formas de expressão que não são encontradas no raciocínio do desempenho.

Ela termina o seu raciocínio fazendo uma interrogação: “o cansaço e o desempenho são também coloniais? (HOLANDA, 2018). A autora argumenta que as ideias do autor são restritas à realidade das populações do norte global, não se estendendo a outras partes do mundo. Para ela, a teoria não se aplica a povos que enfrentam contextos distintos, onde a desigualdade, a miséria e a fome ainda são desafios diários.

A colonialidade não se limita a ser uma narrativa histórica; ela é uma estrutura persistente que molda ativamente as hierarquias de poder e as desigualdades sociais até os dias de hoje. A era tecnológica potencializou os sintomas de cansaço de uma sociedade que já vinha sofrendo por conta do pensamento capitalista, onde as pessoas ficam conectadas o tempo todo, na busca incessante pelo sucesso, pressionadas para atingir metas e produção excessiva, resultando tudo isso em pessoas esgotadas, ansiosas, deprimidas e com muitos outros distúrbios de saúde.

A sociedade do cansaço é caracterizada pelo excesso de agitação, ritmo de vida acelerado e a pressão constante para produzir a qualquer custo. Nesse cenário, os indivíduos são vitimados por fatos que levam ao esgotamento físico e mental, afetando sua saúde e sua vida. Apesar de não se poder fugir dessa

sociedade que nos cobra produção em excesso e busca pelo sucesso, nós precisamos nos conscientizar de que necessitamos de um tempo para que o nosso corpo e nossa mente possam descansar, pois não somos máquinas de produção, somos seres humanos que têm seus limites. É necessário que os empregadores, os governos e as instituições educacionais promovam políticas que valorizem a saúde e o bem estar das pessoas.

A obra *Sociedade do Cansaço*, do autor Byung-Chul Han nos faz olhar com simpatia para nós mesmos, nos conscientizando e sensibilizando sobre algo que precisamos preservar: a nossa saúde, não só física, mas principalmente, a nossa saúde mental. Conectados cada vez mais com as redes sociais, os indivíduos cada vez mais sedentários, comidas rápidas e ambientes de trabalho opressores fazem de nós, seres humanos, reféns dessa sociedade cada vez mais depressiva. Para haver uma mudança em nossas vidas, principalmente quando se refere à nossa saúde, deve partir de dentro. Precisamos ter a consciência de que a vida e o nosso bem-estar são importantíssimos e que não há como aproveitá-la e viver bem sem cuidarmos desses bens tão preciosos.

REFERÊNCIAS

HAN, Byung-Chul. *Sociedade do Cansaço*. Tradução de Ênio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2015.

HOLANDA, Marianna. (2018). O cansaço é também colonial? Crítica à Sociedade do cansaço, de Byung-Chul Han, desde o Pluralismo Bioético. *Revista Brasileira de Bioética*, [S.I], v.14, n. e 18, p.1–14, 2018.

**PROPOSAL FOR THE APPLICATION OF
ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN CREDIT AND
COLLECTION MANAGEMENT: A STUDY IN A
FINANCIAL INSTITUTION IN SERRA GAÚCHA**

**PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL NA GESTÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA:
UM ESTUDO EM UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DA
SERRA GAÚCHA**

Larissa Calza

e-mail: larissa.calza@acad.ftec.com.br

Centro Universitário Uniftec

Diego Luís Bertollo

e-mail: diegobertollo@acad.ftec.com.br

Centro Universitário Uniftec

Jeronimo Volmir Lopes

e-mail: jeronimolopes@acad.ftec.com.br

Centro Universitário Uniftec

Rosecler Machio Gilioli

e-mail: rgilioli@terra.com.br

Universidade de Caxias do Sul - UCS

RESUMO: A utilização da Inteligência Artificial na administração financeira, vai além da otimização dos processos existentes, representando uma transformação significativa na maneira como se analisam os riscos e se realizam as ações de recuperação de ativos. O presente estudo teve como objetivo propor a aplicação da Inteligência Artificial (IA) na gestão de crédito e cobrança de uma instituição financeira localizada na Serra Gaúcha, buscando compreender de que forma essa tecnologia pode contribuir para a otimização dos processos e para o aprimoramento do desempenho organizacional. A pesquisa caracteriza-se como um estudo de caso de abordagem qualitativa e natureza descritiva e explicativa. A coleta de dados foi realizada por meio de entrevista semiestruturada com o gestor da área de crédito e cobrança. Os resultados apontam que a instituição ainda adota um modelo tradicional, baseado em análises manuais, o que limita a

agilidade e a precisão das decisões. Constatou-se que a aplicação da IA pode gerar ganhos expressivos, como a redução da inadimplência, o aumento da taxa de recuperação de crédito e a melhoria da experiência do cliente, além de liberar os profissionais para funções mais analíticas e estratégicas. Entretanto, identificaram-se desafios relacionados ao custo de implementação, à capacitação técnica, à governança de dados e à conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Conclui-se que a IA representa uma aliada estratégica para o setor financeiro, sendo fundamental sua adoção gradual, planejada e ética, de modo a equilibrar inovação tecnológica e responsabilidade organizacional.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Crédito e Cobrança. Gestão Financeira. Inovação. LGPD.

ABSTRACT: The use of Artificial Intelligence in financial management goes beyond the optimization of existing processes, representing a significant transformation in the way risks are analyzed and asset recovery actions are carried out. The present study aimed to propose the application of Artificial Intelligence (AI) in the credit and collection management of a financial institution located in Serra Gaúcha, seeking to understand how this technology can contribute to the optimization of processes and the improvement of organizational performance. The research is characterized as a case study with a qualitative approach and descriptive and explanatory nature. Data collection was carried out through semi-structured interviews with the manager of the credit and collection area. The results indicate that the institution still adopts a traditional model, based on manual analysis, which limits the agility and accuracy of decisions. It was found that the application of AI can generate significant gains, such as reducing delinquency, increasing the credit recovery rate, and improving the customer experience, in addition to freeing professionals for more analytical and strategic functions. However, challenges related to the cost of implementation, technical training, data governance, and compliance with the General Data Protection Law (LGPD) were identified. It is concluded that AI represents a strategic ally for the financial sector, and its gradual, planned and ethical adoption is essential, in order to balance technological innovation and organizational responsibility.

Keywords: Artificial intelligence. Credit and Collection. Financial management. Innovation. LGPD.

INTRODUÇÃO

A rápida evolução tecnológica e a crescente digitalização dos processos empresariais vêm transformando profundamente a forma como as organizações tomam decisões e gerenciam suas operações. Nesse contexto, a Inteligência Artificial (IA) emerge como uma das principais forças motrizes da chamada Quarta Revolução Industrial, ao permitir que sistemas aprendam com dados, reconheçam padrões e apoiem decisões de forma autônoma e preditiva (Russell; Norvig, 2021). No setor financeiro, a aplicação da IA tem se mostrado especialmente promissora, ao otimizar análises de risco, melhorar a gestão de crédito e ampliar a eficiência das operações de cobrança (Leo; Sharma; Maddulety, 2019).

A gestão de crédito e cobrança é um componente essencial da administração financeira, pois impacta diretamente a liquidez, a rentabilidade e a sustentabilidade das organizações (Assaf Neto, 2021). No entanto, muitas instituições ainda utilizam métodos tradicionais, baseados em análises manuais e subjetivas, o que pode gerar lentidão, custos elevados e inconsistências nas decisões. Diante desse cenário, torna-se relevante investigar como a Inteligência Artificial pode ser aplicada de maneira prática e estratégica para aprimorar esses processos.

O problema que orienta esta pesquisa é: Como a aplicação da Inteligência Artificial na gestão de crédito e cobrança pode

contribuir para a otimização dos processos e para a melhoria do desempenho de uma instituição financeira localizada na Serra Gaúcha? Com base nessa questão, o objetivo geral consiste em: Propor a aplicação de soluções baseadas em Inteligência Artificial na área de crédito e cobrança da instituição estudada, visando à otimização dos processos e ao fortalecimento do desempenho organizacional.

A justificativa do estudo reside na relevância prática e científica do tema. Do ponto de vista organizacional, a adoção da IA pode aumentar a eficiência operacional, reduzir a inadimplência e promover uma gestão financeira mais estratégica. Sob o aspecto acadêmico, a pesquisa contribui para o avanço do conhecimento sobre a integração entre finanças e tecnologias emergentes, especialmente no contexto das instituições financeiras de médio porte da Serra Gaúcha.

O trabalho está estruturado em cinco seções, além desta introdução. O referencial teórico aborda os fundamentos da administração financeira, a gestão do ciclo de crédito e cobrança, os conceitos de Inteligência Artificial e suas aplicações em negócios. Em seguida, são apresentados os aspectos metodológicos da pesquisa, os resultados e discussões obtidos no estudo de caso e, por fim, as considerações finais, que sintetizam as principais conclusões e apresentam sugestões para estudos futuros.

REFERENCIAL TEÓRICO

ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

A Administração Financeira é a área da gestão responsável por zelar pelos recursos financeiros de uma organização. Seu objetivo primordial, segundo a teoria financeira (Assaf Neto, 2021), clássica, é a maximização da riqueza dos acionistas (ou do valor da empresa), o que é alcançado por meio de um conjunto de decisões que equilibram risco e retorno (Ross; Westerfield; Jaffe, 2018). Longe de ser apenas uma função de registro e controle (contabilidade), a administração financeira é proativa e estratégica, influenciando todas as áreas da empresa (Assaf Neto, 2021).

Para entender a importância estratégica da gestão de crédito e cobrança, é essencial, antes de tudo, colocá-la dentro do contexto mais amplo da Administração Financeira. Essa área não se limita apenas ao controle do caixa ou à contabilidade; ela é, na verdade, o centro das decisões que influenciam a saúde, o crescimento e a própria sobrevivência de uma empresa a longo prazo. As escolhas financeiras impactam todos os setores da organização, desde a aquisição de novos equipamentos até a definição de campanhas de marketing, tornando seu estudo fundamental para qualquer análise empresarial (Gitman, 2012). Assim, esta seção busca apresentar os principais conceitos e funções da Administração Financeira, com destaque para a gestão

de riscos, que evidencia a necessidade de processos de crédito e cobrança cada vez mais eficientes e sofisticados.

A Administração Financeira pode ser entendida como a arte e a ciência de gerenciar os recursos monetários de uma organização, envolvendo o planejamento, a captação, a alocação e o controle desses recursos para alcançar os objetivos da empresa (Assaf Neto, 2021). Embora o lucro seja um indicador importante, estudos modernos mostram que o objetivo principal do administrador financeiro vai além dele. O foco real é a maximização da riqueza dos proprietários ou acionistas, que, no caso de uma sociedade anônima, se reflete no aumento do valor de mercado da empresa (Ross; Westerfield; Jaffe, 2018). Essa diferença é essencial, pois simplesmente buscar o lucro pode ignorar dois fatores críticos: o tempo e o risco. Uma decisão que gera lucro elevado no curto prazo, mas que expõe a empresa a riscos insustentáveis, pode destruir valor a longo prazo (Brigham; Houston, 2021).

A atuação do administrador financeiro se desdobra em três grandes áreas de decisão, que se complementam e formam a base da gestão financeira corporativa (Assaf Neto, 2021; Brigham; Houston, 2021; Gitman, 2012):

Quadro 1 – Tipos de decisões Financeiras

| | | |
|--|-------|--|
| Decisões de Investimento (Orçamento Capital) | de | Referem-se à alocação de recursos em ativos de longo prazo, como máquinas, equipamentos e novos projetos. Envolve a análise da viabilidade econômica e financeira dos projetos, buscando aqueles que gerem retornos superiores ao custo de capital da empresa (Assaf Neto, 2021; Damodaran, 2004). |
| Decisões de Financiamento | de | Tratam da captação de recursos para financiar operações e investimentos. O gestor deve escolher a melhor combinação entre capital próprio (dos sócios) e capital de terceiros (empréstimos, financiamentos), visando minimizar o custo de capital e equilibrar o risco financeiro (Assaf Neto, 2021; Modigliani; Miller, 1958). |
| Decisões sobre Capital de Giro | sobre | Referem-se à gestão dos ativos e passivos de curto prazo, como caixa, estoques, contas a receber e fornecedores. Uma gestão eficiente do capital de giro garante a liquidez necessária para que a empresa honre seus compromissos diários, ao mesmo tempo em que otimiza a rentabilidade dos ativos circulantes (Brigham; Houston, 2021; Preve; Sarria-Allende, 2010). |

Fonte: Adaptado de (Assaf Neto, 2021; Brigham; Houston, 2021; Damodaran, 2004; Modigliani; Miller, 1958; Preve; Sarria-Allende, 2010).

É nesse contexto que se insere a administração das contas a receber, o que nos leva diretamente à gestão de crédito e cobrança, considerada uma das funções mais estratégicas da empresa. As contas a receber representam um investimento nos clientes, e a eficiência do processo de cobrança define a rapidez com que esse investimento se transforma em caixa, impactando diretamente a liquidez e a saúde financeira da organização. Três áreas de decisão são totalmente interdependentes: investir em uma nova linha de produtos (investimento) exige captar recursos (financiamento) e influencia diretamente o volume de estoques e contas a receber (capital de giro). A capacidade de gerir essas decisões em um ambiente de incertezas é o que define a competência da gestão financeira, destacando a importância do controle do risco.

Toda decisão financeira envolve, inevitavelmente, incerteza (Assaf Neto, 2021). O risco, no contexto financeiro, pode ser entendido como a variabilidade ou a probabilidade de que os resultados futuros se desviem do esperado (Jorion, 2007). Uma gestão que ignora os riscos a que a organização está exposta

é incompleta e perigosa. É nesse cenário que a Gestão de Riscos Corporativos (Enterprise Risk Management – ERM) surge como uma disciplina central na Administração Financeira, oferecendo um processo estruturado para identificar, mensurar, mitigar e monitorar os riscos que podem afetar o alcance dos objetivos estratégicos da empresa (COSO, 2017).

Entre os principais riscos financeiros estão o risco de mercado, relacionado a fatores macroeconômicos que afetam todas as empresas, como variações nas taxas de juros, crises políticas, pandemias ou recessões; o risco de liquidez, ligado à incapacidade de honrar compromissos de curto prazo; e, de forma central para este estudo, o risco de crédito, definido como a possibilidade de perda financeira decorrente do não cumprimento de obrigações contratuais por clientes ou contrapartes (Assaf Neto, 2021; Jorion, 2007; Securato, 2013). O risco sistemático, ou de mercado, não pode ser eliminado por diversificação, enquanto o risco não sistemático, ou específico, está ligado a fatores internos de uma empresa ou setor (Ross; Westerfield; Jaffe, 2018). O processo de gestão do risco de crédito segue um fluxo estruturado: primeiro, identificar o risco como uma exposição central do modelo de negócio; em seguida, mensurá-lo, analisando a probabilidade de inadimplência de cada cliente e a perda esperada; depois, desenvolver estratégias de mitigação, como políticas de crédito rigorosas, exigência de garantias e um processo de análise de crédito eficaz; e, por fim, monitorar continuamente a carteira de clientes e o desempenho dos processos de cobrança (Basel Committee on Banking Supervision, 2006).

A gestão de riscos não busca eliminar completamente o risco — o que equivaleria a não conceder crédito e, portanto, não realizar vendas —, mas sim assumir um nível de risco calculado e compatível com a estratégia e o retorno esperado da empresa (Damodaran, 2004). Falhas na gestão do risco de crédito já desencadearam crises financeiras globais, reforçando sua importância crítica (Acharya 2009).

Portanto, uma análise criteriosa para decidir a quem, quanto e em que condições vender a prazo é uma das decisões mais importantes da Administração Financeira (Assaf Neto,

2021; Securato, 2013). Com essa base estabelecida, o próximo passo é aprofundar o entendimento sobre os processos e mecanismos específicos através dos quais as empresas gerenciam o risco de crédito no dia a dia: o ciclo de crédito e cobrança.

Gestão do Ciclo de Crédito e Cobrança

Tendo estabelecido a Administração Financeira como o campo que busca maximizar o valor da empresa por meio da gestão das decisões de investimento, financiamento e capital de giro, e reconhecendo o risco de crédito como uma das exposições mais críticas, torna-se essencial detalhar o arcabouço operacional utilizado pelas organizações para gerenciar essa exposição: o Ciclo de Crédito e Cobrança. A eficiência e a eficácia na gestão de cada etapa deste ciclo impactam diretamente a performance financeira da empresa, influenciando sua liquidez, rentabilidade e a qualidade do relacionamento com os clientes (Securato, 2013). Trata-se de uma função estratégica que afeta diretamente as vendas, o fluxo de caixa e a relação com o cliente, tornando-se, portanto, um componente central da gestão financeira moderna. A palavra "crédito" deriva do latim *credere*, que significa "crer", "confiar".

Do ponto de vista macroeconômico, o crédito desempenha funções vitais. Ele viabiliza o fluxo de capital dos agentes superavitários (poupadores) para os agentes deficitários (investidores e consumidores), permitindo que investimentos produtivos sejam realizados e que o consumo seja suavizado ao longo do tempo (Bernanke, 2013). Sem o acesso ao crédito, famílias teriam que acumular o valor total de um bem para adquiri-lo, e empresas teriam seu crescimento limitado à sua capacidade de gerar lucros retidos. O crédito, portanto, antecipa o consumo e o investimento, acelerando a atividade econômica, gerando empregos e promovendo o bem-estar social (Stiglitz; Greenwald, 2003).

A decisão de conceder crédito não pode ser baseada apenas na confiança subjetiva. Ela exige uma análise técnica e objetiva da capacidade e da disposição do cliente em honrar seu compromisso. Esse processo é conhecido como análise de risco

de crédito. A metodologia tradicionalmente utilizada para essa análise, tanto no Brasil quanto no exterior, é baseada nos "C's do Crédito". Embora o número de "C's" possa variar na literatura, cinco são considerados fundamentais (Gitman, 2012; Securato, 2013):

Quadro 2 – "C's do Crédito"

| | |
|-----------------------|---|
| Caráter | Refere-se à reputação e ao histórico do cliente, sua disposição e integridade em pagar suas dívidas. É uma avaliação qualitativa do 'querer pagar'. |
| Capacidade | Avalia a habilidade do cliente de gerar caixa para arcar com o pagamento. Para uma pessoa física, analisa-se a renda e o nível de endividamento; para uma pessoa jurídica, a análise recai sobre as demonstrações financeiras (Assaf Neto, 2021) e a geração de fluxo de caixa operacional. É a avaliação do 'poder pagar'. |
| Capital | Analisa a saúde financeira e patrimonial do cliente. Um patrimônio sólido indica maior resiliência a imprevistos. |
| Colateral (Garantias) | Refere-se aos ativos que o cliente pode oferecer como garantia da operação, o que reduz o risco para o credor em caso de inadimplência. |
| Condições | Avalia as condições macroeconômicas e do setor em que o cliente atua, que podem impactar sua capacidade de pagamento. |

Fonte: Adaptado de Assaf Neto (2021); Gitman (2012) e Securato (2013).

Para realizar essa análise, as empresas recorrem a informações internas (histórico de relacionamento), informações fornecidas pelo próprio cliente e, crucialmente, a fontes externas, como os birôs de crédito (Serasa, SPC Brasil, etc.), que fornecem o score de crédito e o histórico de pagamentos do solicitante. Por sua vez, a gestão de cobrança envolve o conjunto de estratégias, processos e ações adotados por uma organização para recuperar valores devidos por clientes que não cumpriram suas obrigações de pagamento no prazo acordado (Lander, 2019). Uma operação de cobrança eficaz não apenas recupera receitas e reduz perdas, mas também tem um papel educativo, sinalizando ao mercado a seriedade da política de crédito da empresa. Tradicionalmente, o processo é estruturado em etapas progressivas, organizadas em uma “régua de cobrança”, que define o cronograma e o tipo de

ação conforme o tempo de atraso da dívida (Santos; Almeida, 2023).

O ciclo de cobrança geralmente começa com ações preventivas, como lembretes enviados antes do vencimento. Quando o atraso é constatado, inicia-se a cobrança administrativa, com contatos diretos por e-mails, aplicativos e ligações, cuja frequência e intensidade aumentam com o tempo de atraso (Oliveira, 2021). Apesar de bem estruturado, o modelo tradicional enfrenta desafios significativos que comprometem sua eficiência e aumentam custos. O primeiro é o alto custo operacional, envolvendo equipes de telemarketing, sistemas de comunicação, plataformas digitais e, quando necessário, custos legais e honorários de agências externas. Esses custos podem consumir parte relevante do valor recuperado, tornando inviável a cobrança de dívidas menores (Lander, 2019).

O segundo desafio é a baixa eficiência e escalabilidade. A abordagem tradicional costuma aplicar a mesma régua para todos os clientes dentro de uma faixa de atraso, adotando uma estratégia "tamanho único" (*one-size-fits-all*). Essa uniformidade ignora que diferentes perfis de clientes respondem de maneiras distintas a estímulos e canais de comunicação. Personalizar a abordagem em larga escala para milhares de clientes é praticamente impossível (Verbraken, 2013). O terceiro desafio é o risco de deterioração do relacionamento com o cliente. Cobranças agressivas ou impessoais podem gerar experiências negativas, dificultando a negociação da dívida atual e prejudicando o relacionamento de longo prazo, afetando o Valor do Ciclo de Vida do Cliente (LTV) (Thomas, 2018).

Por fim, existem limitações legais e de reputação. No Brasil, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) impõe regras estritas sobre práticas de cobrança, proibindo constrangimento ou exposição do cliente ao ridículo, enquanto a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei nº 13.709/2018) adiciona restrições sobre o uso de dados pessoais no processo de cobrança (Malheiros, 2022).

Inteligência Artificial: Conceitos e Aplicações em Negócios

A Inteligência Artificial é um campo da ciência da computação que desenvolve sistemas capazes de realizar tarefas que normalmente exigiriam inteligência humana, como reconhecer padrões, interpretar linguagem natural, tomar decisões e, principalmente, aprender com os dados (Russell; Norvig, 2021). Apesar de muitos associarem IA a ficção científica, ela já está presente no dia a dia, como em recomendações de filmes, assistentes de voz em smartphones e filtros de spam (Kaplan; Haenlein, 2019).

O algoritmo é a base de qualquer sistema de IA. De forma simples, é uma sequência de instruções que o computador segue para executar uma tarefa ou resolver um problema (Cormen, 2012). Em programas tradicionais, essas instruções são definidas por programadores. A grande revolução veio com o Machine Learning (Aprendizado de Máquina), que permite que o sistema aprenda sozinho a partir de grandes volumes de dados, sem precisar que cada regra seja programada manualmente (Goodfellow; Bengio; Courville, 2016; Samuel, 1959).

Por exemplo, em filtros de spam tradicionais, regras explícitas determinam o que é ou não spam. Com Machine Learning, o algoritmo aprende sozinho analisando milhões de e-mails previamente classificados, criando um modelo muito mais robusto e adaptável (Bishop, 2006). O Machine Learning se divide principalmente em duas abordagens:

Quadro 3 – Abordagens do Machine Learning

| | |
|--------------------------------|--|
| Aprendizado Supervisionado | O algoritmo é treinado com dados rotulados, onde a 'resposta correta' já é conhecida. Ele aprende a mapear entradas e saídas para fazer previsões sobre novos dados. Um exemplo é o credit scoring, que identifica novos clientes como 'bons' ou 'maus' pagadores com base em histórico de outros clientes (Kuhn; Johnson, 2013; Siddiqi, 2017). |
| Aprendizado Não Supervisionado | O algoritmo trabalha com dados sem rótulos e busca padrões ou agrupamentos ocultos. Um caso prático é a segmentação de clientes para personalizar estratégias de marketing ou cobrança (Hastie; Tibshirani; Friedman, 2009). |

Fonte: Adaptado de (Hastie; Tibshirani; Friedman, 2009, Kuhn; Johnson, 2013; Siddiqi, 2017).

Em resumo, é o Machine Learning que transforma a IA de uma simples automação em um motor de inteligência, capaz de gerar insights estratégicos a partir de dados. A expansão da IA está ligada à Transformação Digital, impulsionada pelo aumento massivo de dados (Big Data), maior capacidade de processamento e conectividade generalizada (Varian, 2010). A IA permite não apenas coletar, mas analisar e agir com base nesse volume de informação (McAfee; Brynjolfsson, 2012). Nos serviços financeiros, setor naturalmente intensivo em informação, a IA é central. É a tecnologia por trás do movimento FinTech, que desafia os modelos tradicionais de bancos e instituições (Gomber; Koch; Siering, 2017). Algumas aplicações incluem:

Quadro 3- Aplicações da Inteligência Artificial no setor financeiro

| | |
|-------------------------------|---|
| Análise de Investimentos | Robôs-consultores criam e gerenciam carteiras personalizadas com baixo custo (Jung, 2018). |
| Detecção de Fraudes | Sistemas monitoram transações em tempo real, identificando padrões suspeitos com precisão superior aos métodos tradicionais (Zareapoor; Shamsolmoali, 2015). |
| Atendimento ao Cliente | Chatbots e assistentes virtuais atendem 24/7, solucionando dúvidas simples e direcionando casos complexos para humanos, otimizando contact centers (Cui, 2017). |
| Análise de Risco e Subscrição | IA melhora a avaliação de risco em crédito e seguros, permitindo precificação individualizada e mais precisa (Leo; Sharma; Maddulety, 2019). |

Fonte: Adaptado de (Cui, 2017; Jung, 2018; Leo; Sharma; Maddulety, 2019; Zareapoor; Shamsolmoali, 2015).

Fora do setor financeiro, a IA também está transformando empresas em geral: no marketing, personaliza ofertas e preços em tempo real; na gestão da cadeia de suprimentos, prevê demandas e otimiza logística; e em Recursos Humanos, auxilia na triagem de currículos e identificação de talentos (Daugherty; Wilson, 2018).

A Transformação Digital e o Uso da IA nas Finanças e na Administração

A ascensão da Inteligência Artificial não aconteceu isoladamente. Ela surge apoiada em uma combinação de fatores que marcam a era da Transformação Digital: a produção massiva de dados (o chamado Big Data), a capacidade de processamento cada vez maior e mais barata, e a conectividade constante entre pessoas e sistemas (Varian, 2010). A IA funciona como uma camada de inteligência que permite às empresas não apenas coletar dados, mas entendê-los e agir com base neles (McAfee; Brynjolfsson, 2012).

Mas os impactos da IA vão além do setor financeiro. Em Marketing, algoritmos ajustam preços e ofertas em tempo real. Na cadeia de suprimentos, a IA ajuda a prever demandas e otimizar logística. Em Recursos Humanos, sistemas inteligentes selecionam currículos e identificam talentos com mais eficiência (Daugherty; Wilson, 2018).

O que une todas essas aplicações é a mudança de uma gestão baseada apenas em análise histórica e intuição para uma gestão orientada por dados, onde as decisões são guiadas por insights preditivos (Provost; Fawcett, 2013). A IA permite responder não só “o que aconteceu?”, mas também “o que vai acontecer?” e “o que devemos fazer?”. Considerando sua capacidade de otimizar processos, personalizar interações e melhorar a tomada de decisão baseada em risco, a IA aplicada ao complexo ciclo de crédito e cobrança não é apenas uma inovação incremental, mas uma evolução natural e necessária.

A Revolução da Inteligência Artificial na Gestão de Crédito e Cobrança

A utilização da Inteligência Artificial na administração financeira, segundo Assaf Neto (2021), vai além da otimização dos processos existentes, representando uma transformação significativa na maneira como se analisam os riscos e se realizam as ações de recuperação de ativos. Com a capacidade dos algoritmos de aprender com os dados, é possível criar sistemas de crédito e cobrança muito mais preditivos, personalizados e eficazes, superando as limitações dos métodos tradicionais (Securato, 2013).

Embora os modelos tradicionais de *credit scoring* tenham representado um avanço em relação à análise puramente subjetiva, eles apresentam limitações importantes. Baseados principalmente em técnicas estatísticas como a regressão

logística, esses modelos funcionam melhor com relações lineares em conjuntos de dados estruturados e relativamente limitados, como informações cadastrais, renda declarada e histórico de crédito em birôs tradicionais (Thomas, 2018).

No entanto, essa abordagem enfrenta dois grandes desafios atualmente: baixa capacidade preditiva e exclusão de grandes grupos da população sem histórico formal de crédito (os chamados "*thin-file*" ou "não bancarizados"). A Inteligência Artificial, utilizando algoritmos avançados de Machine Learning, como Gradient Boosting, Random Forest e Redes Neurais Artificiais, supera essas barreiras ao identificar padrões complexos e não lineares em centenas ou milhares de variáveis simultaneamente, aumentando significativamente o poder preditivo dos modelos (Leo; Sharma; Maddulety, 2019).

Estudos mostram que esses modelos de ML apresentam maior acurácia, medida por métricas como AUC, na distinção entre bons e maus pagadores, quando comparados à regressão logística (Khandani; Kim; Lo, 2010; Lessmann, 2015).

Exemplos incluem pegada digital (como comportamento na internet e em redes sociais), dados transacionais (padrões de gastos e receitas em extratos bancários), histórico de telecomunicações (recargas de celulares pré-pagos e pagamentos de contas) e dados comportamentais (como o tempo e a forma de preencher formulários online) (Berg, 2020). Incorporando essas fontes de dados, a IA consegue gerar um perfil de risco mais completo e preciso, possibilitando, por exemplo, que pessoas sem

histórico formal de crédito, mas com pagamento estável de contas e comportamento digital consistente, recebam scores favoráveis, que modelos tradicionais rejeitariam (Dobbie, 2021). Isso não só melhora a precisão da análise de risco e reduz a inadimplência, como também promove a inclusão financeira, permitindo que mais pessoas tenham acesso justo e seguro ao crédito.

Automação e Otimização dos Processos de Cobrança com IA (aborda o uso de chatbots, segmentação, etc.)

Na cobrança a IA ela traz inteligência e eficiência em escala, a aplicação de algoritmos transforma o processo reativo e massificado da cobrança tradicional em uma abordagem proativa, personalizada e automatizada. Uma das aplicações mais visíveis é o uso de agentes conversacionais, como chatbots e voicebots. Essas ferramentas, equipadas com IA, podem conduzir as primeiras etapas da negociação de forma totalmente automatizada, 24 horas por dia, 7 dias por semana.

Um chatbot pode contatar um devedor via WhatsApp ou outro mensageiro, informar sobre o débito, responder a perguntas comuns e até mesmo oferecer e formalizar acordos de pagamento, tudo sem intervenção humana.(Dobbie, 2021), além da automação do contato, a IA permite uma segmentação inteligente e dinâmica dos devedores. Em vez de agrupar os clientes apenas por valor da dívida ou dias de atraso, os algoritmos de ML podem criar clusters (agrupamentos) com base em perfis comportamentais, probabilidade de pagamento e preferência de

canal. Com base nessa segmentação, a IA pode definir a melhor estratégia de cobrança para cada indivíduo:

Quadro 4- Estratégias de cobrança personalizadas com uso de Inteligência Artificial

| | |
|------------------|---|
| O melhor canal | O cliente A responde melhor a um SMS, enquanto o cliente B prefere um e-mail. |
| O melhor horário | O algoritmo pode prever o melhor momento do dia para contatar cada pessoa, aumentando a chance de sucesso. |
| A melhor oferta | Com base no histórico e no comportamento do devedor, a IA pode calcular a proposta de negociação (desconto, parcelamento) com a maior probabilidade de ser aceita, otimizando a recuperação do crédito. |

Fonte: Adaptado de (Dobbie et al., 2021).

Essa personalização em massa, conhecida como cobrança cognitiva ou inteligente, aumenta significativamente as taxas de recuperação e, ao mesmo tempo, melhora a experiência do cliente, que recebe uma abordagem mais adequada ao seu perfil e momento (Dobbie et al., 2021).

Benefícios e Desafios da Implementação da IA na Gestão de Crédito e Cobrança

Entre os ganhos mais imediatos estão os impactos financeiros e operacionais. O benefício mais imediato da implementação da IA é o ganho de eficiência operacional. Modelos de credit scoring baseados em IA, por serem mais precisos, permitem selecionar melhor os riscos, reduzindo a inadimplência e as perdas com crédito, bem como a necessidade

de provisões para devedores duvidosos (McKinsey & Company, 2022).

Além disso, estratégias de cobrança personalizadas aumentam a taxa de recuperação, captando receita que antes se perdia (Lander, 2019), e a automação de tarefas repetitivas, por meio de chatbots e sistemas de comunicação, reduz custos operacionais e a dependência de grandes equipes de contact center (Daugherty; Wilson, 2018).

No plano estratégico, a IA também traz vantagens relevantes, como a melhora da experiência do cliente (CX), ao substituir abordagens genéricas por interações personalizadas, discretas e nos canais e horários preferidos, fortalecendo lealdade e retenção (Thomas, 2018).

Apesar dessas oportunidades, a implementação de IA apresenta desafios complexos. No aspecto técnico e financeiro, desenvolver ou adquirir soluções de IA requer investimentos elevados em tecnologia, infraestrutura de nuvem e profissionais especializados, como cientistas de dados e engenheiros de machine learning, que são escassos e caros (Brynjolfsson; McAfee, 2017). A qualidade e o volume dos dados são cruciais: modelos treinados com dados incompletos ou enviesados produzem resultados imprecisos, tornando a coleta, limpeza, organização e governança dos dados uma etapa crítica e demorada (Provost; Fawcett, 2013).

Os desafios organizacionais e culturais também são significativos, pois a introdução da IA pode gerar resistência por

parte de colaboradores que veem a tecnologia como ameaça ou desconfiam de decisões automatizadas; por isso, a gestão da mudança, com comunicação clara e programas de capacitação (*reskilling*), é essencial para preparar as equipes a atuar em funções de maior valor agregado em parceria com sistemas inteligentes (Daugherty; Wilson, 2018). Por fim, os desafios éticos e regulatórios são talvez os mais críticos.

O viés algorítmico pode perpetuar ou amplificar discriminações históricas (O’Neil, 2016), enquanto a complexidade de modelos avançados, como redes neurais profundas, cria o “dilema da caixa-preta”, dificultando explicar decisões de crédito, um problema que o campo da Inteligência Artificial Explicável (XAI) busca mitigar (Adadi; Berrada, 2018).

No contexto brasileiro, é fundamental garantir conformidade com a LGPD, incluindo consentimento explícito, transparência e governança robusta de dados para proteger a privacidade e a segurança dos usuários (Malheiros, 2022).

ASPECTOS METODOLÓGICOS

Delineamento da pesquisa

O presente estudo será conduzido por meio de um estudo de caso qualitativo e descritivo, aplicado a uma instituição financeira localizada na Serra Gaúcha. De acordo com (Yin, 2023), o estudo de caso é uma estratégia metodológica apropriada para investigações que buscam compreender fenômenos complexos dentro de seu contexto real, especialmente quando o

pesquisador deseja analisar em profundidade as práticas e processos de uma organização específica. Segundo (Martins, 2002), o estudo de caso dedica-se à análise detalhada de uma unidade social, seja ela uma empresa, grupo ou instituição, permitindo uma visão ampla e integrada de suas dinâmicas internas. A escolha desse delineamento se justifica pela necessidade de compreender, de forma aprofundada, como a Inteligência Artificial pode ser aplicada na gestão de crédito e cobrança, analisando suas interações, impactos e contribuições para a eficiência dos processos e para a tomada de decisão na instituição estudada. Assim, o estudo de caso permitirá uma análise intensiva e contextualizada, considerando as particularidades organizacionais, tecnológicas e humanas do ambiente pesquisado.

A pesquisa será apoiada por uma revisão bibliográfica sobre os temas de Administração Financeira, Gestão de Crédito e Cobrança e Inteligência Artificial, com base em autores contemporâneos como (Assaf Neto, 2021), (Securato, 2013), (Russell; Norvig, 2021) e (Provost; Fawcett, 2013), visando fundamentar teoricamente a análise do caso.

Tipologia em relação aos procedimentos técnicos

Quanto aos procedimentos técnicos, esta pesquisa caracteriza-se como um estudo de caso aplicado a uma instituição financeira situada na Serra Gaúcha, que atua na área de crédito e cobrança. O estudo busca analisar, em profundidade, como a

Inteligência Artificial (IA) pode ser aplicada para otimizar os processos e melhorar o desempenho organizacional. Segundo (Martins, 2002), o estudo de caso dedica-se à investigação intensiva de uma unidade social, seja um indivíduo, grupo, instituição ou comunidade, considerando seu contexto e as interações ambientais que o influenciam. Dessa forma, o estudo de caso mostra-se adequado ao presente trabalho, pois possibilita examinar detalhadamente o contexto da instituição, suas práticas de gestão de crédito e cobrança e o potencial de aplicação de soluções de Inteligência Artificial nesses processos. Esse método permite uma abordagem prática e contextualizada, conectando os conceitos teóricos levantados na pesquisa bibliográfica com a realidade observada na organização estudada.

Tipologia em relação aos objetivos

Em relação aos objetivos, a pesquisa classifica-se como descritiva e explicativa. Segundo (Gil, 2019), a pesquisa descritiva tem como propósito principal observar, registrar e analisar fatos sem interferência do pesquisador, buscando descrever características de determinada população, fenômeno ou realidade. Já a pesquisa explicativa, conforme (Vergara, 2012), busca identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos, indo além da simples descrição para compreender suas causas e relações. No presente estudo, o caráter descritivo manifesta-se na análise do funcionamento atual da gestão de crédito e cobrança da instituição financeira, bem como

na identificação das ferramentas e práticas utilizadas. Já o aspecto explicativo está na investigação de como e por que a Inteligência Artificial pode contribuir para otimizar os processos, reduzir inadimplência e aumentar a eficiência operacional. Dessa forma, a combinação dessas duas abordagens permite compreender não apenas o cenário existente, mas também os impactos e implicações práticas da aplicação de tecnologias inteligentes na área financeira, reforçando a adequação metodológica para o alcance dos objetivos propostos.

Tipologia em relação à forma de abordagem do problema

A abordagem adotada neste estudo é qualitativa, pois busca compreender e interpretar os significados, percepções e práticas relacionadas à aplicação da Inteligência Artificial (IA) na gestão de crédito e cobrança da instituição financeira analisada. Segundo (Minayo, 2021), a pesquisa qualitativa é apropriada quando o objetivo é compreender fenômenos sociais, organizacionais e comportamentais a partir da perspectiva dos sujeitos envolvidos, considerando suas experiências, valores e contextos.

Essa abordagem permite ao pesquisador captar as nuances e especificidades da realidade estudada, que não podem ser mensuradas apenas por dados numéricos. Assim, a adoção dessa abordagem neste trabalho justifica-se pela necessidade de analisar, de maneira detalhada e contextualizada, como os profissionais e gestores da instituição financeira percebem o uso

da Inteligência Artificial nos processos de crédito e cobrança, seus desafios e benefícios, bem como os impactos observados (ou esperados) na eficiência e na tomada de decisão. Dessa forma, a abordagem qualitativa possibilita compreender não apenas o “o quê” acontece, mas principalmente “como” e “por que” os fenômenos ocorrem, fornecendo subsídios para proposições práticas e teóricas que contribuam para a modernização da gestão financeira com o apoio da Inteligência Artificial.

Procedimentos de coleta e análise dos dados

A coleta de dados desta pesquisa foi feita por meio de uma entrevista semiestruturada com um gestor da área de crédito e cobrança de uma instituição financeira localizada na Serra Gaúcha. Essa escolha buscou compreender, de maneira mais próxima e realista, como a empresa conduz seus processos de crédito e cobrança, além de captar percepções sobre o uso da Inteligência Artificial (IA) nesse contexto.

A entrevista ocorreu de forma presencial, em ambiente reservado na própria instituição, com duração aproximada de 45 minutos. As perguntas seguiram um roteiro previamente elaborado (Apêndice A), dividido em blocos temáticos sobre: o funcionamento atual dos processos, o uso e o potencial da IA, os desafios enfrentados e as perspectivas futuras para o setor. Com autorização do participante, as respostas foram registradas em áudio e complementadas com anotações. Todas as informações

foram tratadas de forma confidencial, respeitando os princípios éticos da pesquisa e a privacidade do entrevistado.

A análise dos dados foi realizada com base na técnica de análise de conteúdo proposta por (Bardin, 2016), que permite identificar ideias principais, padrões de resposta e relações entre as falas e o referencial teórico. Dessa forma, as respostas foram organizadas em categorias temáticas, estrutura atual, percepção sobre a IA, benefícios e desafios, possibilitando uma leitura mais clara sobre como a tecnologia pode transformar a gestão de crédito e cobrança da instituição.

DISCUSSÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

Perfil da Empresa e do Entrevistado

O entrevistado é o Supervisor Administrativo da instituição financeira mencionada, localizada na Serra Gaúcha. Ele tem 47 anos, é formado em Direito e atua há mais de 15 anos na área financeira, com ampla experiência em crédito, cobrança e gestão de equipes. Essa bagagem prática, aliada à formação jurídica, oferece uma visão equilibrada entre as dimensões técnicas e legais dos processos financeiros. Durante a entrevista, percebi que os processos de crédito e cobrança ainda seguem um modelo bastante tradicional, dependente da análise manual e da experiência dos profissionais. Apesar de funcionais, esses métodos tornam o processo mais lento e suscetível à subjetividade, algo que, segundo Securato (2013) e Assaf Neto

(2021), pode ser aprimorado com o uso de automação e inteligência de dados.

O gestor demonstrou interesse real em adotar soluções de Inteligência Artificial, destacando que a tecnologia poderia antecipar riscos de inadimplência, personalizar estratégias de cobrança e agilizar decisões. Ele também ressaltou a importância de seguir a LGPD, mostrando preocupação com o uso ético e seguro das informações dos clientes. De modo geral, ficou evidente que a empresa está em um momento de transição e aprendizado: reconhece as limitações do modelo atual, mas enxerga a IA como um caminho. A intenção de começar com ferramentas simples, como chatbots e sistemas de apoio à decisão, mostra uma visão cautelosa e estratégica, alinhada ao processo gradual de transformação digital descrito por Daugherty e Wilson (2018).

Estrutura atual dos processos

Segundo o gestor entrevistado, o processo de análise de crédito ainda segue um modelo bastante tradicional: “Hoje, o crédito é concedido com base em uma análise manual dos documentos do cliente, histórico de pagamentos e consultas aos birôs de crédito como SPC e Serasa. Usamos planilhas e um sistema interno, mas não há nenhuma ferramenta que aprenda com os dados. Tudo depende da experiência do analista.”

Ele destacou que o processo é eficaz, mas demorado e sujeito à interpretação humana, o que pode gerar inconsistências.

Já a cobrança segue uma régua padronizada, com mensagens automáticas, ligações e, em casos de atraso prolongado, encaminhamento jurídico. Os principais indicadores acompanhados são a taxa de inadimplência, o índice de recuperação e o tempo médio de recebimento. O gestor reconhece que a instituição tem resultados satisfatórios, mas ressalta: “A gente percebe que poderia ser mais rápido e assertivo se conseguíssemos prever quem vai atrasar antes do problema acontecer.”

Esse ponto reforça o que Assaf Neto (2021) e Securato (2013) defendem sobre a importância de decisões baseadas em dados para mitigar riscos e melhorar a liquidez financeira.

Percepção e uso da Inteligência Artificial

Ao ser questionado sobre o uso de IA, o gestor afirmou que a instituição ainda não utiliza diretamente ferramentas de Inteligência Artificial na área de crédito e cobrança, mas reconhece o potencial da tecnologia: “A IA ainda é algo novo pra gente, mas sabemos que é o futuro. Já usamos automações simples em outras áreas, como envio de e-mails e atendimento digital, e vemos bons resultados. Na cobrança, ela poderia ajudar muito.”

Ele apontou como principais barreiras o custo de implementação, a falta de profissionais especializados e a necessidade de adequação à LGPD, destacando que “não adianta ter tecnologia se os dados não estão bem organizados”.

Essa visão se conecta ao que Provost e Fawcett (2013) ressaltam sobre a importância da governança de dados e da preparação organizacional antes da adoção de soluções avançadas de IA.

Aplicações e benefícios esperados

O entrevistado demonstrou clareza sobre onde a IA traria mais impacto: “Com IA, poderíamos ter uma análise de crédito muito mais precisa. Ela conseguiria identificar padrões que hoje passam despercebidos. Além disso, no setor de cobrança, *chatbots* poderiam negociar com os clientes automaticamente, em horários e canais mais adequados”. Entre os benefícios mencionados estão:

- Redução da inadimplência, com previsões mais assertivas;
- Maior taxa de recuperação, com estratégias de cobrança personalizadas;
- Agilidade nos processos e diminuição da carga operacional;
- Melhor experiência do cliente, evitando contatos excessivos e oferecendo negociações mais humanizadas.

Esses pontos estão em linha com autores como Dobbie (2021) e Daugherty e Wilson (2018), que destacam que a automação inteligente tende a melhorar tanto o desempenho financeiro quanto o relacionamento com o cliente.

Desafios e aspectos éticos

O gestor também mostrou preocupação com os riscos da IA, especialmente no uso de dados sensíveis e na transparência das decisões automatizadas: “A gente tem muito cuidado com dados de clientes. Com a LGPD, tudo precisa ser muito claro e consentido. Outro ponto é o risco de a IA tomar decisões que a gente não entenda totalmente”. Ele ainda mencionou o impacto nas equipes: “Tem gente que acha que a IA vai substituir o trabalho, mas eu acredito que ela vai mudar o tipo de função. O foco vai sair do operacional e ir pro estratégico.”

Essas percepções refletem os desafios apontados por Adadi e Berrada (2018) sobre a necessidade de explicabilidade nos algoritmos, e por Daugherty e Wilson (2018) quanto à capacitação dos colaboradores para atuar em parceria com a tecnologia.

Proposta de Implementação da Inteligência Artificial na Instituição

Com base no diagnóstico realizado, percebe-se que a instituição trabalha hoje com processos manuais que funcionam, mas que já demonstram limites quando a empresa pensa em crescer ou tornar suas operações mais ágeis. Ao mesmo tempo, o gestor mostrou abertura para a tecnologia, mas prefere avançar de forma gradual e segura. Considerando esse cenário, propõe-se um plano de implementação dividido em duas etapas, que respeitam o ritmo da organização e suas necessidades reais.

A primeira fase, voltada ao curto prazo, tem foco na eficiência operacional. A ideia é começar com soluções simples, acessíveis e que trazem ganho imediato no dia a dia. Entre elas, destaca-se a automação das réguas de cobrança, como o envio automático de lembretes de pagamento, e o uso de *chatbots* para realizar atendimentos iniciais e negociações mais básicas. Essas ferramentas já são vistas pelo próprio gestor como alternativas viáveis e de alto impacto, pois reduzem o trabalho repetitivo e deixam a equipe livre para lidar com situações mais complexas.

A segunda fase, voltada ao médio e longo prazo, busca trazer mais inteligência para os processos, indo além da automação. Nesse momento, a instituição poderia implementar modelos preditivos de Machine Learning para análise de crédito, permitindo prever com mais precisão quais clientes têm maior risco de inadimplência. Esse tipo de ferramenta ajudaria a instituição a agir antes que o atraso aconteça, preenchendo uma das principais lacunas apontadas no modelo atual, que depende exclusivamente da avaliação humana e dos dados dos birôs tradicionais.

Além dessas duas etapas, há um movimento que precisa acompanhar toda a implementação: a organização e o cuidado com os dados. Para que qualquer solução de IA funcione bem, é fundamental que a instituição fortaleça sua governança de dados, garantindo conformidade com a LGPD e mantendo informações seguras, confiáveis e atualizadas. Outro ponto essencial é a capacitação das equipes, para que todos entendam e saibam usar

as novas ferramentas. Assim, a IA passa a atuar como um apoio ao trabalho humano, trazendo mais agilidade e precisão, sem substituir o papel estratégico das pessoas.

Em resumo, a proposta considera o estágio atual da instituição e indica um caminho realista e seguro para a adoção da IA começando por automações simples e avançando, conforme a maturidade cresce, para ferramentas mais sofisticadas e capazes de transformar a forma como o crédito e a cobrança são gerenciados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo propor a aplicação da Inteligência Artificial (IA) na gestão de crédito e cobrança de uma instituição financeira localizada na Serra Gaúcha, buscando compreender de que forma essa tecnologia pode otimizar processos e contribuir para a melhoria do desempenho organizacional. A análise realizada, a partir do estudo de caso e da entrevista com o gestor da área, evidenciou que a instituição ainda adota um modelo tradicional, baseado em análises manuais e na experiência dos analistas. Embora esse formato apresente resultados satisfatórios, mostrou-se mais lento, sujeito à subjetividade e limitado em termos de precisão e escalabilidade. Nesse contexto, constatou-se que a Inteligência Artificial representa uma oportunidade concreta de transformação dos

processos financeiros, ao possibilitar decisões mais rápidas, assertivas e personalizadas.

Como resposta ao objetivo geral, o estudo consolidou uma proposta de aplicação estruturada em duas fases estratégicas. A primeira fase foca na eficiência operacional, recomendando a adoção imediata de automação de réguas de cobrança e chatbots para triagem e negociação, soluções de menor custo e rápida implementação. A segunda fase visa à inteligência estratégica, sugerindo a futura implementação de modelos preditivos (machine learning) para credit scoring, capazes de antecipar riscos de inadimplência com maior precisão do que o modelo atual.

Os resultados obtidos confirmam a literatura de autores como Securato (2013) e Assaf Neto (2021), que destacam a importância de decisões orientadas por dados para a redução de riscos e o aprimoramento da liquidez empresarial. Ferramentas baseadas em IA, como modelos preditivos, segmentações automatizadas e chatbots, podem reduzir a inadimplência, aumentar as taxas de recuperação de crédito e proporcionar uma experiência mais positiva aos clientes. Além disso, a automação de tarefas operacionais tende a liberar os profissionais para atividades analíticas e estratégicas, reafirmando a visão da IA como aliada e não substituta do trabalho humano. Entretanto, a pesquisa também revelou desafios significativos para a adoção da tecnologia, entre eles o custo de implantação, a escassez de profissionais qualificados, a necessidade de

aprimoramento da governança de dados e o cumprimento rigoroso das exigências da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Tais fatores reforçam que a implementação da IA deve ocorrer de forma gradual, planejada e ética, priorizando a segurança da informação e a transparência dos processos decisórios.

Diante dessas constatações, recomenda-se que a instituições financeira inicie a transformação digital por meio de soluções acessíveis e de baixo custo, como automação de lembretes, *chatbots* e sistemas de apoio à decisão. Paralelamente, é fundamental investir na capacitação das equipes, na estruturação de uma cultura orientada por dados e na gestão da mudança organizacional, garantindo que a inovação tecnológica ocorra de maneira sustentável e humanizada.

Conclui-se que a Inteligência Artificial representa não apenas uma tendência tecnológica, mas uma evolução estratégica na administração financeira. Sua aplicação na gestão de crédito e cobrança possibilita ganhos significativos em eficiência, precisão e ética, contribuindo para a construção de uma gestão mais inteligente, preditiva e voltada à sustentabilidade das organizações. Em síntese, a aplicação da Inteligência Artificial na gestão de crédito e cobrança configura-se como um passo essencial para o futuro das instituições financeiras, permitindo alinhar eficiência operacional, ética e inovação tecnológica em um cenário de negócios cada vez mais competitivo e digital.

Como limitação, destaca-se o fato de o estudo ter sido conduzido com base em um único caso, o que restringe a generalização dos resultados. Assim, recomenda-se que pesquisas futuras ampliem a amostra e incluam abordagens quantitativas, visando mensurar o impacto da IA em indicadores financeiros como taxa de inadimplência, tempo médio de recebimento e custo operacional, além de investigar a percepção dos clientes em relação ao uso de soluções automatizadas.

REFERÊNCIAS

ACHARYA, V. V. et al. **Restoring financial stability: how to repair a failed system**. New Jersey: John Wiley & Sons, 2009.

ADADI, A.; BERRADA, M. Peeking inside the black-box: a survey on explainable artificial intelligence (XAI). **IEEE Access**, Nova York, v. 6, p. 52138-52160, 2018.

ASSAF NETO, A. **Finanças corporativas e valor**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. 1. ed. São Paulo: Edições 70, 2016.

BASEL COMMITTEE ON BANKING SUPERVISION. **International convergence of capital measurement and capital standards: a revised framework**. Basileia: Bank for International Settlements, 2006.

BERG, T. et al. On the role of alternative data for credit scoring. **Journal of Financial Intermediation**, Amsterdã, v. 42, p. 100821, 2020.

BERNANKE, B. S. **The federal reserve and the financial**

crisis. Princeton: Princeton University Press, 2013.

BISHOP, C. M. **Pattern recognition and machine learning.** Nova York: Springer, 2006.

BRIGHAM, E. F.; HOUSTON, J. F. **Fundamentos da moderna administração financeira.** 15. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2021.

BRYNJOLFSSON, E.; MCAFEE, A. **The second machine age: work, progress, and prosperity in a time of brilliant technologies.** Nova York: W. W. Norton & Company, 2017.

CORMEN, T. H. et al. **Algoritmos: teoria e prática.** 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

COSO. **Enterprise risk management: integrating with strategy and performance.** Durham: AICPA, 2017.

CUI, L. et al. SuperAgent: a customer service chatbot for E-commerce websites. In: **ACM International Conference On Information And Knowledge Management**, 23., 2017, Singapura. Anais... Nova York: ACM, 2017. p. 1963-1966.

DAMODARAN, A. **Finanças corporativas: teoria e prática.** 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2004.

DAUGHERTY, P. R.; WILSON, H. J. Human + machine: reimagining work in the age of AI. Boston: **Harvard Business Review Press**, 2018.

DOBBIE, W. et al. **Financial inclusion, technology, and credit: evidence from a digital platform in Brazil.** Review of Financial Studies, Oxford, v. 34, n. 1, p. 488-531, 2021.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GITMAN, L. J. **Princípios de administração financeira.** 12. ed. São Paulo: Pearson Education, 2012.

GOMBER, P.; KOCH, J. A.; SIERING, M. Digital finance and FinTech: current research and future research directions. **Journal of Business Economics, Berlin**, v. 87, n. 5, p. 537-580, 2017.

GOODFELLOW, I.; BENGIO, Y.; COURVILLE, A. Deep learning. Cambridge: **MIT Press**, 2016.

HASTIE, T.; TIBSHIRANI, R.; FRIEDMAN, J. **The elements of statistical learning: data mining, inference, and prediction**. 2. ed. Nova York: Springer, 2009.

JORION, P. **Value at risk: the new benchmark for managing financial risk**. 3. ed. Nova York: McGraw-Hill, 2007.

JUNG, D. et al. Robo-advisors: a portfolio management perspective. **Journal of Portfolio Management**, Nova York, v. 44, n. 4, p. 10-22, 2018.

KAPLAN, A.; HAENLEIN, M. Siri, Siri, in my hand: who's the fairest in the land? On the interpretations, illustrations, and implications of artificial intelligence. **Business Horizons**, Kidlington, v. 62, n. 1, p. 15-25, 2019.

KHANDANI, A. E.; KIM, A. J.; LO, A. W. Consumer credit-risk models via machine-learning algorithms. **Journal of Banking & Finance, Amsterdã**, v. 34, n. 11, p. 2767-2787, 2010.

KUHN, M.; JOHNSON, K. **Applied predictive modeling**. Nova York: Springer, 2013.

LANDER, G. **Debt collection 101: a manager's guide to debt collection**. Nova York: Wiley, 2019.

LEO, M.; SHARMA, S.; MADDULETY, K. Machine learning in banking risk management: a literature review. **Risks**, Basileia, v. 7, n. 1, p. 29, 2019.

LESSMANN, S. et al. Benchmarking state-of-the-art classification algorithms for credit scoring. **European Journal of Operational Research**, Amsterdã, v. 247, n. 1, p. 124-136, 2015.

MALHEIROS, T. **A Lei Geral de Proteção de Dados e suas implicações no setor financeiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2022.

MARTINS, G. A. **Estudo de caso: uma estratégia de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

MCAFEE, A.; BRYNJOLFSSON, E. Big data: the management revolution. **Harvard Business Review**, Boston, v. 90, n. 10, p. 60-68, out. 2012.

MCKINSEY & COMPANY. **AI-powered decision making for the bank of the future**. Nova York: McKinsey Global Institute, 2022.

MINAYO, M. C. de S. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 15. ed. São Paulo: Hucitec, 2021.

MODIGLIANI, F.; MILLER, M. H. The cost of capital, corporation finance and the theory of investment. **American Economic Review**, Nashville, v. 48, n. 3, p. 261-297, 1958.

OLIVEIRA, B. S. **Estratégias de cobrança administrativa em empresas de varejo**. 2021. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2021.

O'NEIL, C. **Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy**. Nova York: Crown Publishing Group, 2016.

PREVE, L. A.; SARRIA-ALLENDER, V. **Working capital management**. Oxford: Oxford University Press, 2010.

PROVOST, F.; FAWCETT, T. **Data science for business: what you need to know about data mining and data-analytic thinking**. Sebastopol: O'Reilly Media, 2013.

ROSS, S. A.; WESTERFIELD, R. W.; JAFFE, J. F. **Administração financeira**. 11. ed. Porto Alegre: AMGH, 2018.

RUSSELL, S. J.; NORVIG, P. **Inteligência artificial: uma abordagem moderna**. 4. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

SAMUEL, A. L. Some studies in machine learning using the game of checkers. **IBM Journal of Research and Development**, Armonk, v. 3, n. 3, p. 210-229, 1959.

SANTOS, J. P.; ALMEIDA, F. R. Análise da eficácia de réguas de cobrança digitais em fintechs. **Revista de Administração e Inovação**, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 1-19, 2023.

SECURATO, J. R. **Crédito: análise e avaliação do risco**. 3. ed. São Paulo: Saint Paul Editora, 2013.

SIDDIQI, N. **Intelligent credit scoring: building and implementing better credit risk scorecards**. 2. ed. Nova York: John Wiley & Sons, 2017.

STIGLITZ, J. E.; GREENWALD, B. C. **Towards a new paradigm in monetary economics**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

THOMAS, L. C. **Consumer credit models: pricing, profit and portfolios**. Oxford: Oxford University Press, 2018.

VARIAN, H. R. Computer mediated transactions. **American Economic Review**, Nashville, v. 100, n. 2, p. 1-10, maio 2010.

VERBRAKEN, T. et al. A novel profit-based metric for loan default models. **Expert Systems with Applications, Kidlington**, v. 40, n. 10, p. 3853-3861, 2013.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

YIN, R. K. **Case study research and applications: design and methods**. 7. ed. Thousand Oaks: SAGE Publications, 2023.

ZAREAPOOR, M.; SHAMSOLMOALI, P. Application of credit card fraud detection: a systematic review. **International Journal of Computer Applications**, Nova Délhi, v. 116, n. 11, p. 26-31, 2015.

